

COLETÂNEA DE NORMAS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Procuradoria-Geral de Justiça

COLETÂNEA DE NORMAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Natal/RN
2012

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Procuradoria-Geral de Justiça

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP: 59065-555, Natal/RN – Tel. (084) 3232-7130
Endereço eletrônico: <<http://www.mp.rn.gov.br>>
E-mail: pgj@rn.gov.br

Manoel Onofre de Souza Neto
Procurador-Geral de Justiça

Fernando Batista de Vasconcelos
Coordenador Jurídico Administrativo

Mildred Medeiros de Lucena
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

Jann Polacek Melo Cardoso
Coordenador Jurídico Judicial

Maria Sônia Gurgel da Silva
Corregedora-Geral do Ministério Público

Valdira Câmara Torres Pinheiro Costa
Coordenadora do Centro de Estudos e
Aperfeiçoamento Funcional (CEAF)

João Vicente Silva de Vasconcelos
Chefe de Gabinete

Oscar Hugo de Souza Ramos
Diretor-Geral

Paulo Gomes Pimentel Júnior
Ouvidor

Organização: Leônidas Andrade da Silva
Colaboradores: Delana Maria Lima de Souza, Hugo Alexandre Queiroz de Amorin, Francisco Josenilson Rocha, Thiago Batista da Costa, Adson Medeiros A. Pereira e Francisco Lidiano da Cunha (Estagiário)
Supervisão editorial: Nouraide Fernandes Rocha de Queiroz
Capa e diagramação: Jeann Karlo Dantas Lima

Catálogo na fonte: Biblioteca Delmita Batista Zimmerman/MPRN

M665g **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Coletânea de normas: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. – 2. ed. –
Natal, 2012.
741 p.

1. legislação 2. Regimentos 3. Normas 4. Ministério Público Estadual I.Título.

CDU: 343.921.5(813.2)(092)

Todos os direitos reservados ao MPRN

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) lança a 3. edição, revista e atualizada, da Coletânea de Normas do MPRN.

Contém, nesta publicação, as várias modificações que foram implementadas na estrutura da Instituição desde 2007, com a sua contínua e significativa expansão que ensejou a ampliação do número de membros, a redefinição de atribuições das promotorias de justiça, bem como substancial modificação na arquitetura organizacional da instituição e incremento do seu quadro de pessoal.

Encontram-se contempladas também, nesta edição, as alterações na Lei Orgânica (LC 141/96), nos regimentos internos dos Centros de Apoio às Promotorias (CAOPs), bem como do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF).

Com o fito de propiciar mais uma fonte de acesso a este material, a Coletânea está disponível ainda no *site* do MPRN.

Com certeza, a *Coletânea de Normas do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte* constitui-se fonte de conhecimento e consulta a todos os que fazem o MPRN, bem como à sociedade em geral.

Manoel Onofre de Souza Neto
Procurador-Geral de Justiça

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	10
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.....	154
Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – <i>Lei nº 8.625/93.....</i>	216
Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público da União – <i>Lei Complementar nº 75/93.....</i>	237
Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – Lei Complementar Estadual nº 141 , de 09 de fevereiro de 1996.....	298
Lei Complementar Estadual nº 122 , de 30 de junho de 1994 Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, e institui o respectivo Estatuto e dá outras providências.....	380
Lei Complementar Estadual nº 182 , de 07 de dezembro de 2002 Dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos e institui o Quadro e Plano de Carreira dos Servidores dos Serviços Auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte e dá outras providências.....	422
Lei Complementar Estadual nº 238 , de 22 de maio de 2002 Dispõe sobre a criação e remuneração de cargos dos servidores do quadro de serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.....	426
Lei Complementar Estadual nº 263 , de 30 de dezembro de 2003 Dispõe sobre a extinção, transformação, criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.....	428
Lei Complementar Estadual nº 280 , de 19 de outubro de 2004 Dispõe sobre a remuneração de cargos dos servidores do quadro de serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.....	430
Lei Complementar Estadual nº 297 , de 130 de maio de 2005 Dispõe sobre a extinção de cargos do quadro de serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.....	432
Lei Complementar Estadual nº 303 , de 09 de setembro de 2005 Dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.....	433
Lei Complementar Estadual nº 308 , de 25 de outubro de 2005 Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências.....	451

Lei Complementar Estadual nº 310 , de 27 de outubro de 2005 Dispõe sobre a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.....	480
Lei Complementar Estadual nº 312 , de 04 de novembro de 2005 Altera o Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público Estadual; Define as atribuições dos cargos efetivos e em comissão da Procuradoria-Geral de Justiça; e dá outras providências.....	483
Lei Complementar Estadual nº 318 , de 06 de dezembro de 2005 Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.....	485
Lei Complementar Estadual nº 334 , de 18 de julho de 2006 Regulamenta o artigo 37, V, da Constituição Federal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	487
Lei Complementar Estadual nº 353 , de 06 de dezembro de 2007 Altera a Lei Complementar Estadual n.º 280, de 19 de outubro de 2004; altera as atribuições dos cargos de provimento efetivo de Contador, Engenheiro Civil e Agente Ministerial de Apoio Especializado, da Procuradoria-Geral de Justiça, dispostas no artigo 16, incisos II, VIII e IX da Lei Complementar Estadual n.º 312, de 04 de novembro de 2005; dispõe sobre a remuneração dos cargos dos servidores do quadro de serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.....	488
Lei Complementar Estadual nº 358 , de 09 de junho de 2008 Amplia o prazo de licença gestante as servidoras públicas do Estado do Rio Grande do Norte	490
Lei Complementar Estadual nº 366 , de 08 de outubro de 2008 Altera o art. 4º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 310, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.....	491
Lei Complementar Estadual nº 368 , de 09 de outubro de 2008 Dispõe sobre sobre o redimensionamento das gratificações instituídas no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências	492
Lei Complementar Estadual nº 376 , de 27 de novembro de 2008 Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	493
Lei Complementar Estadual nº 378 , de 15 de dezembro de 2008 Dispõe sobre a remuneração dos cargos integrantes do Quadro Demonstrativo dos Cargos de Provimento em Comissão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	494
Lei Complementar Estadual nº 382 , de 24 de março de 2009 Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	495
Lei Complementar Estadual nº 383 , de 24 de março de 2009	

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	496
Lei Complementar Estadual nº 385 , de 12 de maio de 2009	
Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	497
Lei Complementar Estadual nº 395 , de 1º de outubro de 2009	
Dispõe sobre a extinção dos Departamentos de Controle Interno e de Licitações, Convênios e Contratos e sobre a extinção e criação de cargos e funções gratificadas no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	498
Lei Complementar Estadual nº 396 , de 1º de outubro de 2009	
Dispõe sobre a criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	501
Lei Complementar Estadual nº 397 , de 1º de outubro de 2009	
Dispõe sobre a criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	503
Lei Complementar Estadual nº 401 , de 16 de novembro de 2009	
Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.....	509
Lei Complementar Estadual nº 404 , de 24 de novembro de 2009	
Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.....	510
Lei Complementar Estadual nº 425 , de 08 de junho de 2010	
Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte e dá outras providências.....	512
Lei Complementar Estadual nº 444 , de 10 de setembro de 2010	
Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	532
Lei Complementar Estadual nº 445 , de 29 de novembro de 2010	
Altera a Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Norte.....	533
Lei Complementar Estadual nº 446 , de 29 de novembro de 2010	
Dispõe sobre a extinção e criação de cargos, com respectivas atribuições e remunera, do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	536
Lei Complementar Estadual nº 448 , de 29 de novembro de 2010	

Dispõe sobre a criação de Gratificações Especiais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.....	556
Lei Complementar Estadual nº 452 , de 10 de junho de 2011 Altera a Lei Complementar Estadual n.º 425, de 08 de junho de 2010, para estabelecer a duração da jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte.....	557
Lei Complementar Estadual nº 457 , de 14 de outubro de 2011 Altera a redação do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 404, de 24 de novembro de 2009.....	558
Lei Complementar Estadual nº 458 , de 14 de outubro de 2011 Altera o Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 448/2010, que dispõe sobre a criação de Gratificações Especiais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	559
Lei Complementar Estadual nº 466 , de 19 de abril de 2012 Altera dispositivos das Leis Complementares nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, e nº 446, de 29 de novembro de 2010, e dá outras providências.....	560
Lei Complementar Estadual nº 467 , de 19 de abril de 2012 Dispõe sobre a criação da 19ª Promotoria de Justiça de Mossoró, e dá outras providências...	564

LEIS ORDINÁRIAS

Lei nº 9.419 , de 29 de novembro de 2010 Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, e dá outras providências.....	575
Lei nº 9.486 , de 1º de junho de 2011 Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, e dá outras providências.....	580
Lei nº 9.519 , de 27 de julho de 2011. Dispõe sobre a concessão de auxílio de assistência à saúde aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.....	590
Lei nº 9.557 , de 14 de outubro de 2011 Dispõe sobre a remuneração de servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.....	592

REGIMENTOS INTERNOS

Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.....	594
Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.....	644
Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.....	666
Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público.....	697

Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público.....	715
Regimento Interno dos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça.....	719
Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional	723
Regimento Interno da Biblioteca Delmita Batista Zimmerman.....	728
Recomendação Conjunta nº 002/2009 – PGJ/CGMP.....	733
Enunciados da Súmula de Entendimento Predominante da Coordenadoria Jurídica.....	738
Resolução n.º 005/2006 – CSMP – critérios objetivos para as promoções e remoções por merecimento na carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.....	741
Resolução n.º 172/2011 – PGJ – delegação aos Promotores de Justiça que integram a Coordenadoria Jurídica Judicial da Procuradoria-Geral de Justiça, com todas as prerrogativas do Ministério Público.....	752
Resolução n.º 238/2011 – PGJ – institucionalização das siglas de referência para as unidades administrativas do Ministério Público do Estado Rio Grande do Norte.....	753

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de

reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em

cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).**

§ 4º. O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).**

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)**

a) e b) (Revogadas pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de

colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10 É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11 Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12 São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)**

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. **(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)**

§ 1º. Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)**

§ 2º. A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º. São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;

- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas;
- VII - de Ministro de Estado da Defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 4º. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Art. 13 A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º. São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º. O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º. Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)**

§ 6º. Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. **(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)**

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15 É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16 A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)**

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17 É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)*

§ 2º. Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º. Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º. É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º. Brasília é a Capital Federal.

§ 2º. Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 15, de 1996)

Art. 19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fê aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II Da União

Art. 20 São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)**
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º. A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21 Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;

- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995:)**
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995:)**
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
 - b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)**
 - c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)**

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006**)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III **Dos Estados Federados**

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º. Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)**

§ 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26 Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27 O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º. O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 3º. Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º. A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28 A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)**

§ 1º. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º. Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

- I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)
- III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
 - a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
 - b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
 - c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
 - d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
 - e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
 - f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
 - g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
 - h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
 - i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
 - j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
 - k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
 - l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
 - m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)**

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; **(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)**

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; **(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)**

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; **(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)**

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; **(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)**

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; **(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)**

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; **(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)**

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. **(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)**

Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)**

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)**

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)**

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)**

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)**

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)**

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

§ 3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §1º deste artigo. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V

Do Distrito Federal e dos Territórios

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 32 O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º. A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º. Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º. Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33 A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º. Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º. As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º. Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI Da Intervenção

Art. 34 A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)**

Art. 35 O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; **(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 2000)**

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36 A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. **(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)**

§ 1º. O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º. Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º. Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII **Da Administração Pública**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998).**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998).**

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003).**

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

a) a de dois cargos de professor; **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).**

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003).**

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou

não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).**

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).**

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).**

Art. 38 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II **Dos Servidores Públicos**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §

4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)**

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)**

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)**

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)**

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 2003)**

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)**

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao

servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 41 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º. Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Seção IV
Das Regiões

Art. 43 Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º. Lei complementar disporá sobre:

- I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º. Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;
- II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;
- III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º. Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44 O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45 A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º. O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º. Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46 O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º. Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º. A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º. Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47 Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)**

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50 A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. **(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)**

§ 1º. Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. **(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)**

Seção III **Da Câmara dos Deputados**

Art. 51 Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

- I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- III - elaborar seu regimento interno;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
- V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV **Do Senado Federal**

Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal:

- I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)**
- II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**
- III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
 - a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 - b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

- c) Governador de Território;
 - d) Presidente e diretores do banco central;
 - e) Procurador-Geral da República;
 - f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
- XII - elaborar seu regimento interno;
- XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
- XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.
- XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53 Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. **(Redação do artigo dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)**

§ 1º. Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela

representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º. O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º. A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º. Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º. A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54 Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55 Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. **(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)**

Art. 56 Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57 O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)**

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º. Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)**

§ 5º. A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais

cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)**

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)**

§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)**

§ 8º. Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

Seção VII Das Comissões

Art. 58 O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º. Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII **Do Processo Legislativo**

Subseção I **Disposição Geral**

Art. 59 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II **Da Emenda à Constituição**

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III **Das Leis**

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. **(Redação do artigo dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

§ 1º. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º. Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º. O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º. A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º. Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º. Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º. As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º. Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 63 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64 A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º. Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado,

até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º. A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65 O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66 A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68 As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção IX **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

- IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
- XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º. Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º. O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72 A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73 O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

- I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;
- II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º. Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(Redação dada pela Emenda**

Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º. O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76 O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77 A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º. A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até

vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78 O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79 Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80 Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81 Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82 O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Art. 83 O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)**

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85 São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86 Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º. O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos Ministros de Estado

Art. 87 Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo

Presidente da República.

Art. 88 A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I

Do Conselho da República

Art. 89 O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;
- VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90 Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º. A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91 O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - o Ministro de Estado da Defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- VI - o Ministro das Relações Exteriores;
- VII - o Ministro do Planejamento.
- VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 1º. Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
- II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º. A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

Seção I Disposições Gerais

Art. 92 São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A - o Conselho Nacional de Justiça; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 2º. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**
- II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
 - a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
 - b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado fêrias coletivas nos juízos e tribunais de

segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

XIII - o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 94 Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95 Os juizes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 96 Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores

que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)**

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999, e renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 2º. As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º. Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 4º. Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 5º. Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)**

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como

o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º. No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101 O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)**

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)**

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 1º. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será

apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º. A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)**

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)**

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)**

§ 2º. Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)**

§ 3º. Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário,

inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º. Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º. A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104 O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105 Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito

Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)**

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)**

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Seção IV **Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais**

Art. 106 São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juizes Federais.

Art. 107 Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

- I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
- II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. **(Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 2º. Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 3º. Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 108 Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109 Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo

internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º. As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 110 Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Seção V
Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 111 São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juizes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

§§ 1º a 3º. (Revogados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
- II - os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º. A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º. Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

- I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
- II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 113 A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no

art. 102, I, o; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º. Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116 Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)**

Parágrafo único. **(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)**

Art. 117 e Parágrafo único. **(Revogados pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)**

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118 São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119 O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120 Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
 - b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
- III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121 Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º. Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122 São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123 O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII

Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125 Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º. A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 4º. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 5º. Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 6º. O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 7º. O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV **Das Funções Essenciais à Justiça**

Seção I **Do Ministério Público**

Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 3º. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 5º. Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites

estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 6º. Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 128 O Ministério Público abrange:

- I - o Ministério Público da União, que compreende:
 - a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º. O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º. Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº**

45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 6º. Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 3º. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

§ 5º. A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 130 Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

- I - o Procurador-Geral da República, que o preside;
- II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- III - três membros do Ministério Público dos Estados;
- IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º. Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

- I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
- III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;
- V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º. O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

- I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;
- II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;
- III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º. Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Seção II
Da Advocacia Pública
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131 A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132 Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133 O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134 A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 135 Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 136 O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º. O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º. O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º. Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º. Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º. Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º. O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º. Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II **Do Estado de Sítio**

Art. 137 O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

- I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;
- II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138 O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º. O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º. Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º. O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139 Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

- I - obrigação de permanência em localidade determinada;
- II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
- IV - suspensão da liberdade de reunião;
- V - busca e apreensão em domicílio;
- VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III **Disposições Gerais**

Art. 140 A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141 Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II **Das Forças Armadas**

Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º. Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º. Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

IX - **(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)**

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas

atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 143 O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º. Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III **Da Segurança Pública**

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º. A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 3º. A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de

bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º. A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146 Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades

cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 146-A Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

Art. 147 Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148 A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)**

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º. A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

§ 4º. A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)**

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

§ 2º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

Art. 151 É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152 É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º. O imposto previsto no inciso III:

- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
- II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 4º. O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

- I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 5º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154 A União poderá instituir:

- I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º. O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não

compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. **(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

§ 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

§ 4º. Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito

Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º. As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

§ 6º. O imposto previsto no inciso III: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

- I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**
- IV - **(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)**

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)**
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)**

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)**

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)**
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)**

§ 4º. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI **Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157 Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158 Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159 A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de

produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)**

§ 1º. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º. Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

Art. 160 É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)**

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)**

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)**

Art. 161 Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II **Das Finanças Públicas**

Seção I **Normas Gerais**

Art. 163 Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003**)
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164 A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º. É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º. O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º. As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II **Dos Orçamentos**

Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º. Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º. Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa,

excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003**)
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para

pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. **(Redação do artigo dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de

confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)**

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171 **(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)**

Art. 172 A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173 Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante

interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º. A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º. A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º. As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade,

- fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176 As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)**

§ 2º. É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º. A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177 Constituem monopólio da União:

- I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)**

§ 1º. A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)**

§ 2º. A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)**

- I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
- II - as condições de contratação;
- III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. **(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)**

§ 4º. A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Art. 178 A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181 O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II **Da Política Urbana**

Art. 182 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 184 Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º. As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º. O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º. Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º. O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185 São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187 A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º. - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188 A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189 Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190 A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191 Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192 O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. *(Redação do artigo dada pela Emenda Constitucional n° 40, de 2003)*

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 193 A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Seção I

Disposições Gerais

Art. 194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)*

Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer

título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

b) a receita ou o faturamento; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

c) o lucro; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

§ 1º. As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)**

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I,

a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

Seção II Da Saúde

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. **(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)**

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)**

- I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;
- II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
- III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º. Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)**

- I - os percentuais de que trata o § 2º;
- II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal,

estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)**

§ 5º. Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)**

§ 6º. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)**

Art. 199 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III

Da Previdência Social

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)**

§ 2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 5º. É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 6º. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; **(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. **(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação do artigo dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º. A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º. É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º. Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º. A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º. A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação

Seção IV **Da Assistência Social**

Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

CAPÍTULO III **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

Seção I **Da Educação**

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)**

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)**

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)**
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)**
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)**

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210 Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)**

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)**

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)**

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)**

§ 5º. A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

Art. 212 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do

ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º. As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214 A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II Da Cultura

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes

segmentos étnicos nacionais.

§ 3º. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)**

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º. Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Seção III Do Desporto

Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e

funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV **Da Ciência e Tecnologia**

Art. 218 O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º. A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º. O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219 O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V **Da Comunicação Social**

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e

XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º. Compete à lei federal:

- I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º. A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º. Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º. A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221 A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222 A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. **(Redação do artigo dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)**

§ 1º. Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º. A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º. Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º. Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º. As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Art. 223 Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º. A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º. O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224 Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI **Do Meio Ambiente**

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º. No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º. A lei estabelecerá: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII

Dos Índios

Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que

dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º. Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232 Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233 (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

Art. 234 É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235 Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 236 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238 A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitadas os princípios desta Constituição.

Art. 239 A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º. Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º. O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240 Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Art. 242 O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243 As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244 A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245 A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246 É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

Art. 247 As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 248 Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

Art. 249 Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

Art. 250 Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º. Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º. A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º. É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º. Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º. Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo

menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º. Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º. Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º. O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º. Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º. O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º. O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º. O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º. Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes

oficiais sigilosos.

§ 3º. Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º. Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º. A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10 Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º. Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º. Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11 Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º. No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º. Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º. Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º. Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º. Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13 É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º. O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º. O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º. O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º. Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º. A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º. Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º. Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14 Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º. A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º. Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º. O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º. Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15 Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16 Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º. A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º. Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18 Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19 Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20 Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21 Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22 É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23 Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.

Art. 24 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25 Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

- I - ação normativa;
- II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º. Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

- I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;
- II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados;
- III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º. Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26 No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º. A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27 O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º. A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

- I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º. Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º. Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º. Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º. Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º. É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º. Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Art. 28 Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antigüidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29 Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º. O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º. Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de

forma irretroatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º. Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º. Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º. Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30 A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31 Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32 O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33 Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34 O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º. Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".

§ 3º. Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º. As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º. Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos § 3º e § 4º.

§ 6º. Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º. Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º. Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º. Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35 O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º. Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36 Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37 A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38 Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão depender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40 É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º. Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42 Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 2004)**

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Art. 43 Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44 As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º. Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º. Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º. As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45 Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46 São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem

interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1 de janeiro de 1988.

Art. 47 Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º. Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º. A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º. A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º. No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º. A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese

acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º. No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º. Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º. Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º. A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º. Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50 Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51 Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º. No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º. No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52 Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003**)

- I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;
- II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de

acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53 Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º. O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º. Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º. A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55 Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56 Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57 Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º. O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do

total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º. A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º. Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º. Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58 Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60 Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. **(Redação do artigo dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)**

§ 1º. A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a

um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º. A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Art. 61 As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62 A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63 É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64 A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65 O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66 São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67 A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68 Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69 Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-

Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70 Fica mantida atual competência dos tribunais estaduais até a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71 É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997)**

§ 1º. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)**

§ 2º. O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)**

§ 3º. O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)**

Art. 72 Integram o Fundo Social de Emergência: **(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)**

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)**

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)**

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)**

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº**

17, de 1997)

VI - outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º. As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º. As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos, 159, 212 e 239 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 3º. A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos Artigos 158, II e 159 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 5º. A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

Art. 73 Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

Art. 74 A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 1º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º. A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

Art. 75 É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 1º. Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º. O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

§ 3º. É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

Art. 76 São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

§ 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

Art. 77 Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º. Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º. Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de

Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º. Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)**

§ 1º. É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º. As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º. O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º. O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Art. 79 É instituído, **por tempo indeterminado**, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000 e prazo de vigência alterado pela Emenda Constitucional nº 67, de 2010)**

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80 Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)**

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º. A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81 É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)**

§ 1º. Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º. A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)**

§ 1º. Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

§ 2º. Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83 Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

Art. 84 A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)**

§ 1º. Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º. Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

- I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;
- II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;
- III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

- I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

Art. 85 A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)**

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

- a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;
- b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
- c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

- a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;
- b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86 Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)**

- I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;
- II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º. Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º. Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º. Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87 Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88 Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)**

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Art. 89 Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009)

§ 1º. Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º. Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 90 O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica

prorrogado até 31 de dezembro de 2007. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

§ 1º. Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º. Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

Art. 91 A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

§ 1º. Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º. A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º. Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

Art. 92 São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

Art. 93 A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

Art. 94 Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)**

Art. 95 Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)**

Art. 96 Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na

legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008)

Art. 97 Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º. Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º. As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º. Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º. Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º. A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º. Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10º. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11º. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12º. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13º. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14º. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15º. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17º. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago,

durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18º. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães
Presidente

Publicada no *Diário Oficial da União* em 5 de outubro de 1988.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREÂMBULO

Nós, em nome do Povo, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte para organizar o Estado indissolavelmente unido aos demais Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte, Unidade Federada integrante e inseparável da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, respeitadas os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a autonomia do Estado e seus Municípios;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce, por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 3º O Estado assegura, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece a brasileiros e estrangeiros.

Art. 4º A lei adota procedimento sumário de apuração de responsabilidade por desrespeito à integridade física e moral dos presos, cominando penas disciplinares ao servidor estadual, civil ou militar, encontrado em culpa.

Art. 5º Lei complementar regula as condições de cumprimento de pena no Estado, cria Fundo Penitenciário com a finalidade de assegurar a efetividade do tratamento legal previsto aos reclusos e dispõe sobre a instalação de comissões técnicas de classificação.

§ 1º. O poder Judiciário, pelo Juízo das Execuções Penais, publica, semestralmente, relação nominal dos presos, fazendo constar a pena de cada um e o início de seu cumprimento.

§ 2º. Na elaboração dos regimentos internos e disciplinares dos estabelecimentos penais do Estado, além do órgão específico, participam o Conselho Penitenciário do Estado, o Juízo das Execuções Penais e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, observando-se, entre outros princípios, a resolução da Organização das Nações Unidas acerca do tratamento de reclusos.

Art. 6º A lei coíbe a discriminação política e o favorecimento de partidos ou grupos políticos pelo Estado, autoridades ou servidores estaduais, assegurando ao prejudicado, pessoa física ou jurídica, os meios necessários e adequados à recomposição do tratamento igual para todos.

Art. 7º Quem não receber, no prazo de dez (10) dias, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, requeridas a órgãos públicos estaduais, pode, não sendo hipótese de “habeas data”, exigi-las, judicialmente, devendo o Juiz competente, ouvido quem as deva prestar, no prazo de vinte e quatro (24) horas, decidir, em cinco (5) dias, intimando o responsável pela recusa ou omissão a fornecer as informações requeridas, sob pena de desobediência, salvo a hipótese de sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

CAPÍTULO II **Dos Direitos Sociais**

Art. 8º São direitos sociais a educação, a saúde, a habitação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante definidos no art. 6º. da Constituição Federal e assegurados pelo Estado.

Art. 9º O Estado garante, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos assegurados pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

CAPÍTULO III **Dos Direitos Políticos**

Art. 10 A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta (30) anos para Governador e Vice-Governador do Estado;
 - b) vinte e um (21) anos para Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;
 - c) dezoito (18) anos para Vereador.

§ 2º. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 3º. São inelegíveis, para os mesmos cargos, no período subsequente, o Governador do Estado, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído, nos seis (6) meses anteriores ao pleito.

§ 4º. Para concorrerem a outros cargos, o Governador do Estado e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis (6) meses antes do pleito.

§ 5º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Governador do Estado ou do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis (6) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 11 A cidade do Natal é a Capital do Estado.

Art. 12 São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino, existentes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Os Municípios podem ter símbolos próprios.

Art. 13 A organização político-administrativa do Estado do Rio Grande do Norte compreende o Estado e seus Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e de suas leis orgânicas.

Art. 14 A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios devem preservar a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazem-se por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar a esta Constituição, e dependem de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 15 É vedado ao Estado e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II Dos Bens do Estado

Art. 16 São bens do Estado:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 17 A alienação, a qualquer título, de bens imóveis do Estado, depende de licitação e prévia autorização legislativa.

§ 1º. Depende de licitação a alienação, a qualquer título, de bens móveis e semoventes do Estado.

§ 2º. Dispensa-se licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta.

CAPÍTULO III **Da Competência do Estado**

Art. 18 O Estado exerce em seu território todo o poder que lhe não seja vedado pela Constituição Federal, competindo-lhe, especialmente:

I - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado;

II - explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte rodoviário de passageiros, ferroviário e aquaviário de qualquer espécie, que não ultrapassem os limites do território estadual.

III - instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

IV - celebrar convênios com a União, outros Estados ou Municípios, para execução de leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais ou municipais;

V - cooperar com a União, Estados e Municípios para o desenvolvimento nacional equilibrado e o fomento de bem-estar de todo o povo brasileiro.

Art. 19 É competência comum do Estado e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, inclusive no meio rural;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 20 Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - junta comercial;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo dos Juizados Especiais;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência judiciária e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1º. Compete ao Estado legislar, suplementarmente, sobre normas gerais acerca das matérias elencadas neste artigo.

§ 2º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exerce a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

CAPITULO IV Dos Municípios

Art. 21 Os Municípios se regem por suas leis orgânicas respectivas, votadas em dois (2) turnos, com o interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovadas por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, que a promulgam, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição Federal e os seguintes preceitos:

- I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro (4) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 29, II, da Constituição Federal;
- III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal;
- V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 26, XI, e 110;
- VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembléia Legislativa;
- VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

- IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado;
- XII - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Constituição Federal;

Parágrafo único. Os orçamentos municipais prevêm despesa de custeio da política agropecuária a ser executada no exercício.

Art. 22 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo do Poder Legislativo Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual incumbem, no que couber, as competências previstas nos arts. 53 e 54.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixa de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas dos Municípios ficam, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 23 A alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens dos Municípios, depende de prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. É dispensada a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta.

Art. 24. Os Municípios exercem, no seu peculiar interesse, todas as competências não reservadas à União ou ao Estado.

§ 1º. Os Distritos são criados, organizados e suprimidos pelos respectivos Municípios, observada lei complementar.

§ 2º. A criação de distrito municipal depende da implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviço telefônico e uma escola pública para atender à população.

CAPÍTULO V

Da Intervenção nos Municípios

Art. 25 O Estado não intervém em seus Municípios, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois (2) anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de

decisão judicial.

§ 1º. O decreto de intervenção, que especifica a amplitude, o prazo as condições de execução e que, se couber, nomeia o interventor, é submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º. Se a Assembléia Legislativa não estiver funcionando, faz-se convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 3º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltam, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VI **Da Administração Pública**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 26 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, observando-se:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos é convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelece os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não pode ser feita para o desempenho de cargo, emprego ou função em atividade de caráter permanente do Estado;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, faz-se sempre na mesma data;

XI - a lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado, Desembargadores do Tribunal de Justiça e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 28, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis, e a remuneração observa o que dispõem os incisos XI e XII, e o art. 110;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois (2) cargos de professor;

b) a de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois (2) cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais têm, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica podem ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos são disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. Na composição de comissão de concurso público, para investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta do Estado, exceto para ingresso na Magistratura, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de um (1) membro do Ministério Público e de um (1) representante eleito, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso.

Art. 27 Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, fica afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, é aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 28 No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios devem instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegura aos servidores da administração direta, autárquica e das fundações públicas, isonomia de vencimentos e salários para cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Só com sua concordância, ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor da administração direta ou indireta ser transferido de seu local de trabalho, de forma que acarrete mudança de residência.

§ 3º. Não é admitida a dispensa sem justa causa de servidor da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º. Integram, como vantagens individuais, os vencimentos ou remuneração dos servidores estaduais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aquelas percebidas, a qualquer título, a partir do sexto (6º.) ano da sua percepção, à razão de um quinto (1/5) por ano, calculadas pela média de cada ano, ou do último ano, se mais benéfica.

§ 5º. Os vencimentos dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

§ 6º. Aplica-se aos servidores do Estado o disposto no art. 7º., IV, VI VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX e XXXI, da Constituição Federal.

Art. 29 O servidor é aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com

proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O servidor público aposenta-se com proventos correspondentes à remuneração do cargo da classe imediatamente superior ou, quando ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado, com acréscimo de vinte por cento (20%).

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal é computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e de gratificação adicional.

§ 3º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço efetivamente prestado na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

§ 4º. Integram o cálculo dos proventos:

I - os adicionais por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;

II - o valor das vantagens percebidas em caráter permanente, ou que estejam sendo pagas, até a data da aposentadoria, há mais de cinco (5) anos.

§ 5º. Os proventos da aposentadoria dos servidores da administração pública direta, autárquica e das fundações públicas são revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º. O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 30 São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeadas em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, é ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III Dos Servidores Públicos Militares

Art. 31 São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar.

§ 1º. O acesso ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar é privativo de brasileiro nato e tem, entre outros requisitos, o da conclusão, com aproveitamento, de curso de formação de oficiais.

§ 2º. As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas, em plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou aos reformados, da Polícia Militar do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 3º. As patentes dos oficiais da Polícia Militar do Estado são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 4º. O militar, em atividade, que aceitar cargo público civil permanente, é transferido para a reserva, exceto os oficiais do Quadro de Saúde, nos termos de inciso XVI, do art. 26.

§ 5º. O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, fica agregado ao respectivo quadro e somente pode, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois (2) anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 6º. Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 7º. Ao aluno-soldado é garantido soldo nunca inferior ao salário mínimo vigente.

§ 8º. O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partido político.

§ 9º. O oficial da Polícia Militar do Estado só perde o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do tribunal competente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 10. O oficial condenado, na justiça comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois (2) anos, por sentença transitada em julgado, é submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 11. A lei dispõe sobre os limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 12. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º. e 5º, da Constituição Federal.

§ 13. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, é computado, integralmente, para os efeitos de transferência para a inatividade .

§ 14. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VII, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXIII, da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção I Da Assembléia Legislativa

Art. 32 O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, com sede na capital do Estado.

Parágrafo único. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira, mediante percentual da receita orçamentária do Estado, fixado em lei complementar.

Art. 33 A Assembléia Legislativa se compõe de Deputados, representantes do povo do Estado do Rio Grande do Norte, eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura tem a duração de quatro (4) anos.

§ 2º. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponde ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis (36), é acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze (12).

§ 3º. É de quatro (4) anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 4º. A eleição dos Deputados Estaduais realiza-se, simultaneamente, com a dos Deputados Federais e Senadores.

Art. 34 Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 35 Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I - eleger a Mesa e constituir suas Comissões;

II - dispor sobre seu regimento interno, sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, extinção e provimento dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

IV - aprovar a intervenção municipal ou suspendê-la;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado e, para a legislatura seguinte, a remuneração dos Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e conhecer os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- IX - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- X - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XI - escolher quatro (4) dos membros do Tribunal de Contas do Estado;
- XII - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV - autorizar, por dois terço (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;
- XV - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XVI - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador;
- XVII - conhecer da renúncia do Governador e do Vice-Governador;
- XVIII - destituir do cargo o Governador ou Secretário de Estado, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XIX - aprovar:
 - a) os decretos e outros atos expedidos pelo Governador, “ad referendum” da Assembléia, inclusive os de intervenção em Municípios;
 - b) os convênios intermunicipais de fixação de limites;
 - c) previamente, por voto secreto, a nomeação de Desembargadores do Tribunal de Justiça, e a indicação de três (3) Conselheiros do Tribunal de Contas, pelo Governador;
- XX - expedir decretos legislativos e resoluções;
- XXI - solicitar a intervenção federal, nas hipóteses dos arts. 34, IV, e 36, I, da Constituição Federal;
- XXII - receber o Governador, em reunião previamente designada, sempre que ele manifeste o propósito de relatar, pessoalmente, assunto de interesse público;
- XXIII - determinar o sobrestamento da execução dos atos a que se referem os arts. 53, §1º. e 54, § 2º.;
- XXIV - fixar, até cento e oitenta (180) dias antes das eleições, a composição das Câmaras Municipais, em função do número de habitantes dos respectivos Municípios.

Art. 36 A Assembléia Legislativa pode convocar Secretário de Estado, Procurador-Geral e Comandante da Polícia para prestarem, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade o não comparecimento sem justificativa comprovada.

§ 1º. Os Secretários de Estado, Procuradores Gerais e Comandante da Polícia Militar podem comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância atinente às suas funções.

§ 2º. A Mesa da Assembléia Legislativa pode encaminhar pedidos escritos de informações a órgãos do Poder Executivo, por seus titulares, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 37 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 35, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - orçamento anual e plurianual;

- II - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- III - dívida pública, abertura e operações de crédito;
- IV - planos e programas de desenvolvimento econômico e social;
- V - licitações e contratos administrativos;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, salários e vantagens;
- VII - regime jurídico dos servidores públicos, seus direitos, deveres e sistema disciplinar e de previdência;
- VIII - bens do domínio do Estado, inclusive, no caso de imóveis, sua aquisição onerosa, alienação ou oneração, respeitado o disposto no art. 17;
- IX - efetivo da Polícia Militar;
- X - transferência temporária da sede do Governo Estadual observado o disposto no art. 64, VIII;
- XI - concessão de auxílio aos Municípios e forma de sua aplicação;
- XII - perdão de dívida, anistia e remissão de crédito tributário;
- XIII - organização e divisão judiciárias;
- XIV - organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado;
- XV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, Procuradorias Gerais, Defensoria Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da Administração Pública;
- XVI - matéria financeira e orçamentária;
- XVII - normas gerais para a exploração, concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos, bem como para a fixação das respectivas tarifas ou preços;
- XVIII - previdência social dos Deputados Estaduais.

Seção III Dos Deputados

Art. 38 Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia Legislativa Estadual não podem ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.

§ 2º. O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos são remetidos, dentro de vinte e quatro (24) horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º. Os Deputados são submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º. Os Deputados não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º. A incorporação às Forças Armadas, de Deputado, embora militar e ainda que em tempo de guerra, depende de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 7º. As imunidades dos Deputados subsistem durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços (2/3) dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos

praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 39 Os Deputados não podem:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titulares de mais de um (1) cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40 Perde o mandato o Deputado:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal ou nesta;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembléia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Assembléia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41 Não perde o mandato o Deputado:

- I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário deste Estado, da Prefeitura da Capital ou chefe de missão diplomática temporária;
- II - licenciado pela Assembléia Legislativa, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente é convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, faz-se eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Deputado pode optar pela remuneração do mandato.

Seção IV Das Reuniões

Art. 42 A Assembléia Legislativa reúne-se, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas são transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaiam em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não é interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembléia Legislativa se reúne em sessão especial para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;
- III - conhecer de veto e sobre ele deliberar.

§ 4º. A Assembléia Legislativa se reúne em Sessão Preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para dar posse aos seus Membros e eleger a Mesa, para mandato de dois (2) anos, permitida a reeleição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1999)**

§ 5º. Por motivo de conveniência pública e mediante deliberação da maioria absoluta dos seus membros, pode a Assembléia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

§ 6º. A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa faz-se:

- I - pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- II - pelo Governador do Estado ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção V Das Comissões

Art. 43 A Assembléia Legislativa tem Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1993).**

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários de Estado, Procuradores Gerais e Comandante da Polícia Militar para

prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento, são criadas pela Assembléia Legislativa, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CAPÍTULO II **Do Processo Legislativo**

Seção I **Disposição Geral**

Art. 44 O processo legislativo estadual compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Seção II **Da Emenda à Constituição**

Art. 45 A Constituição pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado.

§ 1º. A Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º. A proposta de emenda é discutida e votada em dois (2) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos (3/5) dos votos dos respectivos membros.

§ 3º. A emenda à Constituição é promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. Não é objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra os princípios da Constituição Federal.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III Das Leis

Art. 46 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumentem a sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

§ 2º. A lei dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 47 Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º.;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais estaduais e do Ministério Público.

§ 1º. O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º. Se, no caso do parágrafo anterior, a Assembléia Legislativa não se manifestar, em até quarenta e cinco (45) dias, sobre a proposição, é esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo de quarenta e cinco (45) dias, de que trata o § 2º., não corre nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 48 As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

II - organização e divisão judiciárias;

III - organização do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

IV - organização da Polícia Militar, estatuto dos policiais militares seu código de vencimentos e vantagens;

V - estatuto dos servidores públicos civis.

Art. 49 O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º. Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Governador do Estado importa em sanção.

§ 4º. O veto é apreciado em sessão, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto é colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se o veto não for mantido, é o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º. e 5º., o Presidente da Assembléia Legislativa a promulga, e, se este não o fizer em igual prazo, cabe ao Vice-Presidente da Assembléia Legislativa fazê-lo.

Art. 50 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 51 As leis delegadas são elaboradas pelo Governador do Estado, que deve solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º. Não podem ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Governador do Estado tem forma de resolução da Assembléia Legislativa, que deve especificar seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta o faz, em votação única, vedada qualquer emenda.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 52 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas, é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º. Presta contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou

que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. A fiscalização de que trata este artigo compreende:

- I - a legalidade dos atos geradores de receita ou determinantes de despesas, bem como os de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;
- III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;
- IV - a proteção e o controle do ativo patrimonial;
- V - o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 53 O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores dos três Poderes do Estado e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, ou em razão de denúncia, inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Município e a instituições públicas ou privadas;
- VI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade fiscalizada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;
- X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, sugerindo, se for o caso, intervenção em Município.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação é privativo da Assembléia Legislativa, que solicita, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º. Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decide a respeito.

§ 3º. As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de

título executivo.

§ 4º. O Tribunal de Contas encaminha à Assembléia Legislativa, relativamente às suas atividades, trimestral e anualmente, relatório operacional.

§ 5º. O julgamento da regularidade das contas, pelo Tribunal de Contas, baseia-se em levantamentos realizados através de inspeções e auditorias, e em pronunciamentos dos administradores, emitindo os respectivos certificados.

§ 6º. As decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas à legalidade dos atos referentes às atribuições de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, inclusive no tocante aos Municípios, são tomadas no prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que for concluído o trabalho da sua secretaria, o qual não pode ultrapassar noventa (90) dias.

Art. 54 A Comissão Permanente de Finanças da Assembléia Legislativa diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, pode solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicita ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, propõe à Assembléia Legislativa sua sustação.

Art. 55 Os Poderes do Estado mantêm, de forma integrada, sistema do controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. O controle interno, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, fica sujeito aos sistemas normativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, respectivamente.

§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV **Do Tribunal de Contas**

Art. 56 O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em

todo o território estadual, exercendo as seguintes atribuições administrativas, além de outras conferidas em lei:

- I - eleger seu presidente e demais titulares de sua direção, para mandato de dois (2) anos;
- II - elaborar seu regimento interno e organizar os respectivos serviços auxiliares;
- III - propor ao Poder Legislativo sua lei orgânica, a criação ou a extinção de cargos em seus serviços auxiliares e a fixação dos vencimentos de seus membros e demais servidores;
- IV - conceder licença, fêrias e outros afastamentos a seus membros e servidores, nos termos da lei;
- V - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto nos arts. 26, § 6º, e 110, os cargos, empregos e funções necessários à sua administração, dispensando o concurso para provimento dos cargos de confiança, assim definidos em lei.

§ 1º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número de sete (7), são escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco (35) e menos de sessenta e cinco (65) anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de dez (10) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados.

§ 2º. Os Conselheiros do Tribunal do Contas são escolhidos:

- I - três (3), pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois, alternadamente, dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante lista triplíce encaminhada pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
- II - quatro (4), pela Assembléia Legislativa.

§ 3º. A nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Governador, é precedida de arguição pública, deliberando a Assembléia por voto secreto.

§ 4º. Os Conselheiros têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente podem aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco (5) anos.

§ 5º. Os Auditores são nomeados mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de título de curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas ou Administração, observando-se o disposto nos arts. 26, §6º. e 110, quando em substituição a Conselheiros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz da mais alta entrância.

CAPÍTULO V **Do Poder Executivo**

Seção I **Do Governador e do Vice-Governador do Estado**

Art. 57 O Poder Executivo, com sede na Capital do Estado, é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1º. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro (4) anos, realiza-se noventa (90) dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorre no dia

1º. de janeiro do ano subsequente, observando-se:

I - a eleição do Governador importa a do Vice-Governador com ele registrado;

II - é considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtenha a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos;

III - se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, faz-se nova eleição em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois (2) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtenha a maioria dos votos válidos;

IV - se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convoca-se, dentre os remanescentes, o de maior votação;

V - se, na hipótese dos incisos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um (1) candidato com a mesma votação, qualifica-se o mais idoso.

§ 2º. O Governador perde o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Art. 58 O Governador e o Vice-Governador do Estado tomam posse em sessão especial perante a Assembléia Legislativa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo e exercer o cargo com lealdade e honra.

Parágrafo único. Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, é este declarado vago.

Art. 59 Substitui o Governador, no caso de impedimento, e o sucede, no caso de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Vice-Governador do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxilia o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 60 Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, são sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembléia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

Art. 61 Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, nos dois (2) primeiros anos do período governamental, faz-se eleição direta, noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período governamental, a eleição para ambos os cargos é feita, trinta (30) dias depois da última vaga, pela Assembléia Legislativa, na forma da lei.

§ 2º. Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, o cargo é exercido pelo Presidente da Assembléia Legislativa e, na sua recusa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º. Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores devem completar o período dos seus antecessores.

Art. 62 É declarado vago o cargo de Governador pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, nos seguintes casos:

I - não investidura, nos dez (10) dias seguintes à data fixada para a posse, ou imediatamente, quando se tratar de substituição, salvo, em qualquer caso, motivo de força maior;

II - ausência do território do Estado, por mais de trinta (30) dias, ou do País, por mais de quinze (15) dias, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

Art. 63 Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador do Estado os impedimentos previstos na Constituição Federal para o Presidente da República.

Parágrafo único. É ainda vedado ao Governador e ao Vice-Governador, bem assim aos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e cônjuges, ou a empresas de que participem, contrair empréstimo em instituição financeira na qual o Estado seja detentor de mais da metade das respectivas ações, com direito a voto.

Seção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 64 Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - representar o estado nas suas relações políticas, jurídicas e administrativas;
- II - nomear e exonerar os Secretários de Estado, os dirigentes de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e os demais ocupantes de cargos ou funções de confiança;
- III - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;
- VIII - transferir, temporariamente, com prévia autorização da Assembléia Legislativa, a sede do Governo, ressalvados os casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, em que a transferência pode ser feita “ad referendum” da Assembléia;
- IX - fixar preços públicos;
- X - decretar intervenção em Município, executá-la e nomear interventor, “ad referendum” da Assembléia Legislativa;
- XI - remeter mensagem e plano de Governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - julgar recursos administrativos legalmente previstos;
- XIII - exercer o comando supremo da Polícia Militar do Estado, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- XIV - nomear, após aprovação pela Assembléia Legislativa, os Desembargadores do Tribunal de Justiça e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 56, § 2º, I, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;
- XVI - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;
- XVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XVIII - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIX - prover os cargos públicos estaduais, na forma da lei;
- XX - participar da composição do organismo regional responsável pelos planos de desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste;
- XXI - exercer outras atribuições e praticar, no interesse do Estado, quaisquer outros atos que não estejam, explícita ou implicitamente, reservados a outro Poder, pela Constituição Federal, por esta Constituição ou por lei;

Parágrafo único. O Governador pode delegar as atribuições previstas nos incisos VII e XIX aos Secretários de Estado e outros auxiliares de igual hierarquia, fixando, previamente, os limites da delegação.

Seção III **Da Responsabilidade do Governador do Estado**

Art. 65 São crimes de responsabilidade do Governador os definidos em lei federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 1º. Admitida acusação contra o Governador do Estado, por dois terços (2/3) da Assembléia Legislativa, é ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante tribunal especial, nos crimes de responsabilidade, e, quando conexos com aqueles, os Secretários de Estado.

§ 2º. O Tribunal Especial a que se refere o parágrafo anterior se constitui de cinco (5) Deputados eleitos pela Assembléia e cinco (5) Desembargadores, sorteados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o preside.

§ 3º. O Governador fica suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal Especial.

§ 4º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, cessa o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção IV **Dos Secretários de Estado**

Art. 66 Os Secretários de Estado são escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado, na área de sua competência;
- II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Governador do Estado relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Governador do Estado.

Art. 67 A lei dispõe sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Seção V **Da Consultoria Geral do Estado**

Art. 68 A Consultoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador, estruturado em lei, tem por finalidade:

- I - assessorar o Governador em assuntos de natureza jurídica, de interesse da administração estadual;
- II - pronunciar-se, em caráter final, sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Governador;
- III - orientar os trabalhos afetos aos demais órgãos jurídicos do Poder Executivo, com o fim de uniformizar a jurisprudência administrativa;
- IV - elaborar e rever projetos de lei, decretos e outros provimentos regulamentares, bem como minutar mensagens e vetos governamentais.

Art. 69 O Consultor Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador, devendo sua escolha recair em bacharel em Direito, brasileiro, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO VI **Do Poder Judiciário**

Art. 70 São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 1997)**
- II - Tribunais de Júri;
- III - Juízes de Direito e Conselho de Justiça Militar;
- IV - Juizados especiais formados por Juizes de Direito e Colegiados Regionais de Recursos;
- V - Juizes de Paz.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça compõe-se de 15 (quinze) Desembargadores. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 2, de 1997)**

Art. 71 O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e Jurisdição em todo o território estadual, competindo-lhe, precipuamente, a guarda desta Constituição, com observância da Constituição Federal, e:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição, na forma de lei;
- b) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face desta Constituição, bem como medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos de lei ou ato;
- c) nas infrações penais comuns, o Vice-Governador e os Deputados, e os Secretários de Estado nestas e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência do Tribunal Especial previsto no art. 65, e a da Justiça Eleitoral;
- d) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Juizes de Primeiro Grau, os membros do Ministério Público, o Procurador Geral do Estado, os Auditores do Tribunal de Contas e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- e) os mandados de segurança e os “habeas-data” contra atos do Governador, da Assembléia Legislativa, seu Presidente, Mesa ou Comissão, do próprio Tribunal, suas Câmaras ou Turmas, e respectivos Presidentes, bem como de qualquer de seus membros, do Tribunal de Contas, suas Câmaras, e respectivos Presidentes, dos Juizes de Primeiro Grau, ressalvada a competência dos Colegiados Regionais de Recursos, do Conselho de Justiça Militar, dos Secretários de Estado, Procuradores - Gerais e Comandantes da Polícia Militar;
- f) os “habeas-corpus”, sendo coator ou paciente qualquer dos órgãos ou autoridades

referidos na alínea anterior, ou funcionários cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do próprio Tribunal, ressalvada a competência dos Tribunais Superiores da União;

g) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora competir à Assembléia Legislativa, sua Mesa ou Comissão, ao Governador do Estado, ao próprio Tribunal, ao Tribunal de Contas, ou a órgãos, entidade ou autoridade estadual, da administração direta ou indireta;

h) as revisões criminais e ações rescisórias de julgados seus e dos Juízos que lhe são vinculados;

i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

j) a representação para assegurar, pela intervenção em Município, a observância dos princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial;

l) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições a Juízo de Primeiro Grau, para a prática de atos processuais;

m) os conflitos de competência entre suas Câmaras e Turmas ou entre Juízos de Primeiro Grau a ele vinculados;

n) nos conflitos de atribuições entre autoridades administrativas estaduais ou municipais e autoridades judiciárias do Estado;

o) as causas e os conflitos entre Estado e os Municípios, bem como entre estes, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

p) os processos relativos à perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças da Polícia Militar;

II - representar ao Supremo Tribunal Federal para a decretação de intervenção no Estado;

III - julgar, em grau de recurso, ou para observância de obrigatório duplo grau de jurisdição, as causas decididas pelos Juizes de Primeiro Grau, ressalvado o disposto no art. 77, § 2º, I;

IV - as demais questões sujeitas, por lei, à sua competência.

§ 1º. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, pode o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 2º. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembléia Legislativa;

IV - o Procurador-Geral de Justiça;

V - Prefeito Municipal;

VI - Mesa de Câmara Municipal;

VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação na Assembléia Legislativa;

IX - partido político com representação em Câmara Municipal, desde que a lei ou ato normativo seja do respectivo Município;

X - federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual.

§ 3º. O Procurador-Geral de Justiça é previamente ouvido na ação direta de inconstitucionalidade e demais causas em que, no Tribunal de Justiça, se discuta matéria constitucional.

§ 4º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, o Tribunal de Justiça dá ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta (30) dias.

§ 5º. Quando o Tribunal de Justiça apreciar, em tese, a inconstitucionalidade de norma legal ou ato

normativo, estadual ou municipal, em face desta Constituição, cita, previamente, o Procurador-Geral do Estado ou, conforme o caso, o Prefeito ou Câmara Municipal, que defendem a norma ou ato impugnado.

§ 6º. O Tribunal de Justiça comunica à Assembléia Legislativa suas decisões definitivas que declarem a inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, para que suspenda sua execução, no todo ou em parte.

Art. 72 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I - eleger seus dirigentes e elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os Juízos que lhe são vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

III - prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de Juiz de carreira;

IV - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto nos arts. 26, § 6º., e 110, os cargos, empregos e funções necessários à administração da Justiça, dispensado concurso para o provimento de cargo de confiança, assim definido em lei;

V - conceder férias, licenças e outros afastamentos a seus membros, Juizes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

VI - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 110:

a) a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e sua alteração;

b) a criação e a extinção de Comarcas, Termos, Distritos e Varas Judiciárias;

c) a criação ou extinção de tribunais inferiores, bem como a alteração do número dos membros desses tribunais;

d) a criação ou extinção de cargos de Juiz, inclusive de tribunais inferiores, bem como os demais cargos, empregos e funções de sua secretaria e serviços auxiliares e os dos Juízos que lhe são vinculados, e outros necessários à administração da Justiça;

e) a fixação dos vencimentos de seus membros, Juizes, inclusive de tribunais inferiores, e pessoal do Poder Judiciário.

Art. 73 Lei complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado, observado o Estatuto da Magistratura, editado em lei complementar federal, e os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial é o Juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) obrigatoriedade de promoção do Juiz que figure por três (3) vezes consecutivas ou cinco (5) alternadas em listas de merecimento;

b) promoção por merecimento, pressupondo dois (2) anos de exercícios na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, juiz que aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e da segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, considerada, com prioridade, a participação em Colegiado Regional de Recursos;

d) apuração de antigüidade, só podendo o Tribunal recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terço (2/3) de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - acesso ao Tribunal de Justiça por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, de acordo com o inciso anterior;

- IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;
- V - vencimentos dos magistrados fixados com diferença, não superior a dez por cento (10%), de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- VI - aposentadoria, com proventos integrais, compulsória por invalidez ou aos setenta (70) anos de idade, e facultativa aos trinta (30) anos de serviço, após cinco (5) anos de exercício efetivo na judicatura;
- VII - residência do Juiz titular na respectiva comarca;
- VIII - remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, decidida por voto de dois terços (2/3) do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;
- IX - julgamentos públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;
- X - decisões administrativas motivadas, sendo as disciplinares dos colegiados tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- XI - garantia, aos magistrados, de:
 - a) vitaliciedade, que, no primeiro grau, só é adquirida após dois (2) anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de liberação do Tribunal de Justiça e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
 - b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VIII;
 - c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 26, XI, e 95, II desta Constituição e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XII - vedação, aos magistrados, de:
 - a) exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo, emprego ou função, salvo um de magistério;
 - b) recepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo;
 - c) atividade político-partidária.

Art. 74 Os Desembargadores do Tribunal de Justiça são nomeados pelo Governador do Estado, após a aprovação pela Assembléia Legislativa, sendo:

- I - doze (12), mediante acesso de Juizes de carreira, da última entrância;
- II - três (3), dentre membros do Ministério Público, com mais de dez (10) anos de carreira e advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez (10) anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º. Compete ao Tribunal de Justiça indicar ao Governador o Juiz de carreira mais antigo, bem como organizar lista tríplice para acesso, por merecimento, obedecendo ao disposto no inciso III, do artigo anterior.

§ 2º. O Ministério Público, conforme dispõe o estatuto próprio, bem como a Secção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil organizam listas sêxtuplas indicando membros das categoria respectivas do Tribunal de Justiça, que delas forma listas tríplexes, enviando-as ao Governador.

§ 3º. No acesso por merecimento, de juizes de carreira, e nos casos da parágrafo anterior, o Governador, em dez (10) dias, contados do recebimento da lista, escolhe um nome, e, após sua aprovação pela Assembléia Legislativa, nos dez (10) dias subsequentes, faz a nomeação.

§ 4º. No preenchimento das vagas a que se refere o inciso II, deste artigo, nomeado representante de uma das categorias, a nomeação seguinte recai em membro da outra, e assim sucessivamente.

Art. 75 Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça prover os cargos de Juiz de Primeiro Grau, escolhendo, no caso de primeira investidura para Comarcas vagas, ou promoção por merecimento, um dentre os integrantes da lista triplíce organizada para esse fim pelo Tribunal, sempre que possível.

Art. 76 O Conselho de Justiça Militar, com participação de Juiz Auditor, organizado nos termos de lei complementar, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, com competência para julgar os policiais militares nos crimes militares.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça é a instância recursal da Justiça Militar Estadual.

Art. 77 São criados Juizados Especiais em todas as Comarcas do Estado tendo, como titulares, Juizes de Direito designados pelo Tribunal de Justiça, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos, oral sumaríssimo, permitida a transação nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º. O Juiz designado para titular de Juizado Especial acumula essas atribuições com as de sua Comarca ou Vara, dispondo a lei sobre a remuneração dessas funções.

§ 2º. Lei complementar regula a competência dos Juizados Especiais, sua organização e o processo a ser obedecido no julgamento das causas a eles submetidas, observados os seguintes princípios:

- I - julgamento dos recursos por Colegiado Regional de Recursos, formado por Juizes de Direito, competente para cada Região, com sedes nas Comarcas de Natal, Mossoró, Caicó, Currais Novos, Pau dos Ferros, Santo Antônio, Assu, Santa Cruz, João Câmara, Apodi e Pedro Avelino;
- II - reunião dos Colegiados Regionais de Recursos, pelo menos uma vez por mês, para realização de julgamentos;
- III - participação de representante do Ministério Público nos julgamentos, com oferecimento de parecer oral.

Art. 78 Fica criada a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro (4) anos e competência, definida em lei complementar, para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em fase de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional.

Art. 79 O Tribunal de Justiça designa Juizes de Direito, de entrância especial, para dirimir conflitos fundiários, com competência exclusiva para questões agrárias.

Art. 80 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. O Tribunal de Justiça elabora a proposta orçamentária do Poder Judiciário, dentro dos limites estipulados, conjuntamente, com os demais Poderes, na Lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, ainda, propor à Assembléia Legislativa os créditos adicionais, suplementares e especiais de que necessitar.

§ 2º. Os recursos consignados no orçamento, bem como aqueles correspondentes aos créditos adicionais, suplementares e especiais, destinados ao Poder Judiciário, são entregues ao Tribunal de Justiça, na forma e no prazo do art. 109.

§ 3º. Cabe ao Tribunal de Justiça gerir o Fundo de Desenvolvimento da Justiça, ao qual são recolhidas as custas judiciais, os depósitos prévios decorrentes de ajuizamento, nunca inferiores a um por cento (1%) sobre o valor da causa, bem como as multas impostas na jurisdição criminal, além de outros recursos definidos em lei, destinando-se à melhoria dos serviços judiciários.

Art. 81 Excetuando-se os créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, fazem-se, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios apresentados até 1º de julho, data em que são atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos são consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades de depósito e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

CAPÍTULO VII **Das Funções Essenciais à Justiça**

Seção I **Do Ministério Público**

Art. 82 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-se por concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto o art. 110.

§ 3º. O Ministério Público elabora sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As funções do Ministério Público na primeira e segunda instâncias são assemelhadas às de membros do Poder Judiciário.

Art. 83 O Ministério Público do Estado tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice formada por seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, para mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Governador, depende de prévia autorização da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça pode ser destituído por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar.

§ 3º. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, estabelece a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois (2) anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 26, XI, e 95, II desta Constituição 153, § 2º., I, da Constituição Federal;
- d) vencimentos fixados com diferença, não excedente a dez por cento (10%) de uma para outra entrância ou categoria e da categoria ou entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento (95%) dos vencimentos atribuídos àquele;
- e) promoção voluntária por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria, e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça;

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorário, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 84 São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

V - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar;

VI - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto constitucionalmente ou em lei.

§ 2º. As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que devem

residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º. O ingresso na carreira faz-se mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se o disposto no art. 110, e, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI, da Constituição Federal.

Art. 85 Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se, no que couber, as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações, forma de investidura e de nomeação do seu Procurador-Geral.

Seção II

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 86 A Procuradoria Geral do Estado é a instituição que exerce a representação judicial e extrajudicial do Estado, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Art. 87 A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador, dentre integrantes da carreira.

§ 1º. Lei complementar estabelece a organização, as atribuições e o estatuto da Procuradoria Geral, observando, quanto ao ingresso na classe inicial da carreira da instituição, concurso público de provas e títulos e o disposto nos arts. 26, § 6º. e 110, desta Constituição, e 135, da Constituição Federal.

§ 2º. Os vencimentos dos Procuradores do Estado são fixados com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra das classes da carreira, não podendo os da classe mais alta ser inferiores aos de Procurador de Justiça.

Art. 88 Para assessoramento jurídico auxiliar aos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, o Estado organiza, nos termos da lei, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto nos arts. 26, § 6º., e 110, a Assessoria Jurídica Estadual, vinculada diretamente à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do “caput” deste artigo, para assessoramento jurídico auxiliar aos órgãos administrativos do Poder Legislativo, a Assembléia Legislativa organiza a sua Assessoria Jurídica, vinculada diretamente à Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa.

Seção III

Da Defensoria Pública

Art. 89 A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal.

§ 1º. Lei complementar organiza a Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais prescritas pela União e o disposto nos arts. 26, § 6º., e 110, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da

inamovibilidade e os princípios prescritos nos arts. 37, XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal, vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º. Os vencimentos dos Defensores Públicos são fixados com diferença, não superior a dez por cento (10%) de uma para outra das classes da carreira, não podendo os da classe mais alta ser inferiores aos vencimentos de Procurador de Justiça.

CAPITULO VIII **Da Segurança Pública**

Art. 90 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar.

§ 1º. A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da última classe, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 2º. Os vencimentos dos Delegados de Polícia são fixados com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra classe da carreira, não podendo os da classe mais alta ser inferiores aos de Procurador de Justiça.

§ 3º. A Polícia Militar é comandada por oficial da ativa, do último posto da Corporação.

§ 4º. À Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

§ 5º. A polícia militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado.

§ 6º. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 7º. O Delegado de Polícia reside no Município de sua lotação.

§ 8º. Os Municípios podem constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei complementar.

TÍTULO V **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I **Do Sistema Tributário**

Seção I **Dos Princípios Gerais**

Art. 91 O sistema tributário estadual é regido pela Constituição Federal, por leis federais, por resoluções do Senado Federal, por esta Constituição e por leis estaduais.

Art. 92 Compete ao Estado instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, observado o disposto no art. 95, I e III.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos têm caráter pessoal e são graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, pode identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 93 Adota-se o que dispuser lei complementar federal:

I - sobre conflitos de competência, em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas e seu tratamento tributário.

Art. 94 O Estado e os Municípios podem instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 95 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Estadual;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e de Município;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação expressa no inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se aplicando ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerando o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação expressa no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A lei determina medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 4º. O julgamento administrativo de recursos em procedimentos fiscais é realizado por órgão próprio.

Art. 96 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só pode ser concedida através de lei específica.

Art. 97 É vedado ao Estado estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos do Estado

Art. 98 Compete ao Estado instituir e cobrar:

I - impostos sobre.

- a) transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações ou prestações se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento (5%) do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, a título de imposto sobre renda e proventos de qual-quer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital;

III - outros impostos que sejam atribuídos à competência do Estado.

§ 1º. O imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos, não tem alíquotas superiores às fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, atende ao seguinte:

I - é não cumulativo, compensando-se o que foi devido, em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores por este, outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implica crédito para compensação com o montante devido nas operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços seguintes;

b) acarreta a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - pode ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, correspondem às que forem estabelecidas por resolução do Senado Federal;

V - as alíquotas aplicáveis às operações internas não podem ser inferiores às alíquotas mínimas, nem superiores às alíquotas máximas, fixadas pelo Senado Federal;

VI - as alíquotas nas operações internas não podem ser inferiores às previstas para operações interestaduais, salvo deliberação em contrário dos Estados e Distrito Federal, nos termos de lei complementar federal;

VII - em relação às operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços que destinem bens e serviços a consumidor final fora do Estado, adota-se:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - nas operações de circulação de mercadorias e de prestações de serviços, iniciadas em outro Estado ou no Distrito Federal, que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, é cobrado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a interna, quando o adquirente for contribuinte do imposto;

IX - incide também sobre:

a) a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, desde que o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço esteja localizado no Estado;

b) o valor total da operação, quando as mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incide sobre:

a) operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal;

b) operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

XI - não compreende, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois (2) impostos.

§ 3º. Adota-se o que dispuser lei complementar federal, quanto ao imposto de que trata o inciso I, “b”, do “caput” deste artigo, sobre:

I - definição dos seus contribuintes;

II - substituição tributária;

III - regime de compensação do imposto;

IV - fixação, para efeitos de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, do local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

V - exclusão da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, de serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, “a”, do parágrafo anterior;

VI - manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

VII - forma como isenções, incentivos e benefícios são concedidos e revogados.

§ 4º. As Fazendas Públicas do Estado e dos Municípios prestam-se, mutuamente, assistência para fiscalização dos tributos de suas competências e permutam informações consoante estabeleçam em convênios.

Seção IV **Dos Impostos dos Municípios**

Art. 99 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 98, I, “b”, definidos em lei complementar federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I pode ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 98, I, “b”.

§ 4º. A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV depende de lei complementar federal.

§ 5º. A competência tributária dos Municípios é exercida com observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário estadual .

Seção V **Da Repartição das Receitas**

Art. 100 Pertencem ao Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - a quota que lhe cabe, de acordo com lei complementar federal, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal;

III - a quota que lhe cabe, proporcionalmente ao valor de suas exportações de produtos

industrializados, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados prevista no art. 159, II, da Constituição Federal;

IV - trinta por cento (30%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre ouro, originário do Estado, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - a quota que lhe cabe no produto da arrecadação de imposto que a União instituir, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal.

Art. 101 O Estado entrega aos Municípios:

I - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios, e na proporção, também, das exportações respectivas;

II - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - vinte e cinco por cento (25%) dos recursos que receber, nos termos do art. 100, III.

§ 1º. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas nos incisos II e III deste artigo, são creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios e na proporção, também, das exportações respectivas;

II - até um quarto (1/4), de acordo com o que disponha a lei estadual.

§ 2º. O Poder Executivo, através dos órgãos responsáveis pela arrecadação dos tributos, efetua o cálculo das participações e das parcelas pertencentes aos Municípios.

§ 3º. O Tribunal de Contas do Estado homologa os cálculos das quotas atribuídas aos Municípios, com base nos critérios previstos no § 1º.

§ 4º. Observa-se o disposto em lei complementar federal quanto:

I - à definição de valor adicionado a que se refere o § 1º, I;

II - às disposições sobre o acompanhamento, pelos Municípios, do cálculo e da liberação das quotas de que trata este artigo.

Art. 102 É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios na forma do artigo anterior, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. Essa vedação não impede o Estado de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 103 O Estado divulga, discriminando por Município, no que couber, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos Municípios.

CAPÍTULO II **Das Finanças Públicas**

Seção I **Normas Gerais**

Art. 104 O Estado e os Municípios adotam o disposto em lei complementar federal, sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Estadual ou Municipal;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública.

Art. 105 As disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios, bem como de qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta e indireta, são depositadas em instituições financeiras oficiais, preferencialmente controladas pelo Poder Público Estadual, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II **Dos Orçamentos**

Art. 106 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais do Estado.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias define as metas e prioridades da administração pública estadual, detalha as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. Os planos e programas setoriais são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembléia Legislativa.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreende:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, observado o disposto no art. 94, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta.

§ 5º. O projeto de lei orçamentária é acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º. A proposta do orçamento da seguridade social é elaborada, de forma integrada, pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 7º. O Poder Executivo publica, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º. A lei orçamentária anual não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 107 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu Regimento.

§ 1º. As emendas são apresentadas na Comissão permanente e específica, que sobre elas emite parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou
- III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Cabe a Comissão Permanente de Deputados:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Governador do Estado;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Assembléia Legislativa, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º. A limitação contida no inciso II, do § 2º., se refere, tão somente, às dotações para atender às despesas com pessoal existente no primeiro dia útil da execução do orçamento do exercício anterior ao da proposta orçamentária, acrescidas das nomeações e contratações previstas e realizadas nesse mesmo exercício.

§ 5º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º. O Governador do Estado pode enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Deputados, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º. O projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual são enviados à Assembléia Legislativa, nos termos de lei complementar.

§ 8º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta Seção,

as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 108 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Assembléia Legislativa por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos destinados aos Municípios, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o art. 106, § 8º.;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações ou fundos, inclusive os mencionados no art. 106, § 4º.;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um (1) exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, são incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 109 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, são entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 110 A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, só podem ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 111 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos na Constituição Federal, cabendo ao Estado, no âmbito de sua competência, tudo fazer para assegurar sua realização.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. A intervenção do Estado na economia é, sempre, precedida de consulta às entidades de classe interessadas na atividade objeto da intervenção.

§ 3º. A exploração pelo Estado ou Município de atividade econômica só é permitida quando necessária à segurança pública ou para atender relevante interesse social, nos termos da lei.

§ 4º. Na análise de licitações, para averiguação da proposta mais vantajosa, são considerados, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública deste Estado.

Art. 112 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. Através de órgão especializado, nos termos da lei, o Estado elabora, de modo a garantir a racional utilização desses recursos e a preservação do meio ambiente:

- I - Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II - Plano Estadual de Recursos Energéticos;
- III - Plano Estadual de Recursos Minerais;
- IV - Plano Estadual de Saneamento Básico.

§ 2º. O Estado apóia e estimula o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º. O Estado favorece a organização de atividades garimpeiras em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º. O Estado incentiva a atividade agrícola, pastoril, pesqueira e artesanal.

§ 5º. O Estado pode, mediante lei complementar, instituir áreas ou regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, constituídos por agrupamentos de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, observando:

- I - incentivo, através de isenções e outros benefícios fiscais, às empresas industriais e agroindustriais instaladas pioneiramente na região e que utilizem recursos e mão-de-obra locais, extensivo às empresas ou pessoas físicas que se dediquem às atividades agrícolas e pecuárias de

alta tecnologia;

II - redução de tarifas e preços públicos em razão dos requisitos do inciso anterior;

III - custos de financiamento favorecidos por bancos estaduais para compatibilizar as desigualdades decorrentes do local da produção;

IV - proporcionalidade dos benefícios, em razão da quantidade de emprego da mão-de-obra local;

V - outros incentivos que assegurem a interiorização do desenvolvimento no território do Estado.

§ 6º. O Estado participa, em articulação com os órgãos de desenvolvimento regional, da elaboração de seus planos e programas.

Art. 113 O Estado e os Municípios dispensam às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ 1º. A lei cria fundo de desenvolvimento, a ser gerido por banco estadual, para apoiar as atividades das micro e pequenas empresas agrícolas e industriais.

§ 2º. A certidão do registro de microempresa ou de empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas é documento para inscrição cadastral em todos os órgãos da administração estadual e municipal, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º. Não é permitido o registro, pela Junta Comercial do Estado, de ato constitutivo ou alteração contratual de empresa que, atuando na mesma área de atividade que outra de registro anterior, utilize, parcial ou totalmente, nome ou expressão que possa confundir a opinião pública, quanto à identificação das mesmas.

Art. 114 O Estado e os Municípios promovem e incentivam o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, devendo fazê-lo em harmonia com a preservação dos recursos paisagísticos, o equilíbrio da natureza e o respeito às tradições culturais de cada localidade.

Art. 115 O sistema financeiro estadual, composto de instituições controladas pelo Poder Público, essencial para promover, harmonicamente, o desenvolvimento de todas as regiões do Estado e para servir como instrumento de desconcentração econômico-financeira, catalizador de poupança e fator de integração estadual, é regulado em lei complementar, que dispõe, inclusive, sobre:

I - a criação de fundos orçamentários estáveis de recursos para aplicação em programas de fomento a empresas sediadas no Estado;

II - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor;

III - requisitos para participação dos empregados nos órgãos de administração, na proporção mínima de um terço (1/3) dos seus membros.

CAPÍTULO II **Da Política Urbana**

Art. 116 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil

(20.000) habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor,

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 117 A política agrícola é planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, observado o disposto no art. 187, da Constituição Federal.

Parágrafo único. No planejamento da política agrícola, o Estado disciplina e estimula a exploração sócio-econômica dos vales úmidos e das regiões serranas, nos termos da lei, visando ao interesse coletivo e considerando os aspectos fundiário, agrário, extrativista, social e ecológico.

Art. 118 São isentas dos impostos estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 119 A lei regula a alienação ou cessão de uso de terras públicas, dispensadas prévia licitação e autorização legislativa específica, para a legitimação da posse de quem explorar área inferior a cinquenta (50) hectares, com atividade agrícola ou pastoril, tornada produtiva pelo seu trabalho e de sua família.

Art. 120 Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais em reforma agrária recebem títulos de domínio ou de concessão de uso inegociáveis pelo prazo de dez (10) anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso são conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 121 É instituído o Fundo Estadual de Permanente Controle às Secas, devendo o orçamento do Estado fazer constar recursos a seu crédito para a construção permanente de obras de açudagem e irrigação, com a participação dos Municípios.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I Disposição Geral

Art. 122 A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

Seção I Disposições Gerais

Art. 123 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 124 As receitas do Estado e dos Municípios destinadas à seguridade social, constam dos respectivos orçamentos.

§ 1º. A instituição, administração e operação de concursos de prognósticos, em qualquer de suas modalidades, ressalvados os da competência da União, são privativos do Estado, em seu território, nos termos da lei.

§ 2º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não pode contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 3º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total .

Seção II Da Saúde

Art. 125 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Lei estadual define formas de estímulo à doação de órgãos e ao cadastramento de voluntários doadores, observado o disposto no § 4º, do art. 199, da Constituição Federal.

Art. 126 Aos residentes no Estado é assegurada assistência farmacêutica básica, provida pelo Poder Público.

Art. 127 São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de Direito Privado.

Art. 128 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de Governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade, assegurada, na forma da lei, eleição direta e democrática dos diretores das instituições de saúde o Estado;

IV - valorização dos profissionais de saúde, garantida, na forma da lei, por tratamento remuneratório diferenciado, quando do exercício de suas atividades nas localidades não metropolitanas, em dedicação exclusiva e tempo integral.

§ 1º. A lei dispõe sobre a criação de conselhos estaduais e municipais de saúde, com participação de representantes da sociedade civil.

§ 2º. São prioritários os serviços de controle das epidemias e o atendimento aos casos de agravo à saúde geral, nos termos da lei.

Art. 129 As instituições privadas, prioritariamente, as entidades filantrópicas sem fins lucrativos, podem participar do sistema estadual de saúde, mediante contrato de Direito Público ou convênio.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III Da Previdência Social

Art. 130 Os planos estaduais de previdência social, mediante contribuição, atendem, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - pensão integral por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, independentemente da “causa mortis” .

§ 1º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado tem valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas tem por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º. É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 131 Fica o Estado autorizado a estender às Prefeituras os benefícios e encargos de seu Plano de Previdência Social, mediante instrumentos definidos em lei.

Art. 132 A concessão de pensões especiais é regulada por lei complementar, que estabelece as condições de sua outorga pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 133 As ações governamentais na área da assistência social são realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 124, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Estado e ao respectivo Município onde se realiza a assistência, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, a coordenação e a execução dos respectivos programas;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Educação

Art. 134 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 135 O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e

privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, observados os arts. 26, § 6º, e 110, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado e melhor remuneração ao exercício do magistério nas localidades não metropolitanas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção pelos corpos docente, discente, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino estadual ou municipal;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - adequação do ensino à realidade estadual e, circunstancialmente, local.

Art. 136 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 137 São fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino de primeiro e segundo graus.

§ 2º. As escolas públicas, de primeiro e segundo grau, incluem entre as disciplinas oferecidas o estudo da cultura norte-rio-grandense, envolvendo noções básicas da literatura, artes plásticas e folclore do Estado.

§ 3º. O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa.

Art. 138 O Estado e os Municípios organizam, em regime de colaboração com a União, seus sistemas de ensino visando à garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, considerando-se o ritmo de aprendizagem e as potencialidades individuais;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. Os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 3º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º. O Município assegura à criança de quatro (4) a seis (6) anos a educação pré-escolar obrigatória, laica, pública e gratuita, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento bio-social, psico-afetivo e intelectual.

Art. 139 O Estado e os Municípios aplicam, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos respectivos Municípios não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo Estadual.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, são considerados os sistemas de ensino estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 140.

§ 3º. A distribuição dos recursos públicos assegura prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Art. 140 Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão podem receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 141 As universidades estaduais gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecido o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, na forma da lei.

Art. 142 A lei estabelece os planos estadual e municipais de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Estado;

VI - profissionalização educacional em todos os níveis, pelo ensino de um ofício.

Seção II Da Cultura

Art. 143 O Estado garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protege as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º. A lei dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 144 Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade norte-rio-grandense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural estadual, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. A lei estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidos, na forma da lei.

Art. 145 Cabe ao ensino fundamental criar as bases para formação de culturas técnica e associativista.

Seção III Do Desporto

Art. 146 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. O Poder Público incentiva o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV Da Ciência e Tecnologia

Art. 147 O Estado promove e incentiva o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação

tecnológicas.

§ 1º. A pesquisa científica básica recebe tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

§ 2º. A pesquisa tecnológica volta-se, preponderantemente, para a solução dos problemas estaduais e para o desenvolvimento do sistema produtivo.

§ 3º. O Estado apoia a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concede aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º. A lei estimula as empresas que investem em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Estado, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que praticam sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Art. 148 O Estado cria o Fundo de Desenvolvimento Científico-Tecnológico, ao qual destina, anualmente, percentual de sua receita orçamentária, a ser gerida conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO V **Da Comunicação Social**

Art. 149 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrem qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei contém dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º. A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

CAPÍTULO VI **Do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos**

Art. 150 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, supletivamente à União, espaços territoriais e seus componentes a serem

especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dá publicidade, garantida a participação de representantes da comunidade, em todas as suas fases;

V - fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. A legislação estabelece os casos em que as necessidades excepcionais de empreendimento de superior interesse para o desenvolvimento econômico estadual afetem, de alguma forma, o meio ambiente, definindo as condições para o restabelecimento do equilíbrio ecológico.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º. É estimulado, na forma da lei, o reflorestamento de áreas degradadas, objetivando o restabelecimento de índices mínimos de cobertura vegetal, necessários à restauração do equilíbrio ecológico.

§ 6º. É obrigatório o reflorestamento, pela respectiva indústria ou empresa, em áreas de vegetação rasteira de onde retire matéria-prima para combustão.

§ 7º. As autoridades estaduais e municipais incluem nos projetos rodoviários o plantio de essências florestais à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento nas estradas já existentes.

§ 8º. O proprietário rural é obrigado, sob pena de impedimento de crédito e financiamento em bancos ou instituições financeiras do Estado, a reflorestar suas terras, nos termos da lei, à razão de dez por cento (10%) das áreas desmatadas de sua propriedade.

§ 9º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 10. É direito de todo cidadão ter acesso às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental promovidas pelo Poder Público, devendo o Estado divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico para a população.

§ 11. A lei disciplina a restrição à participação em concorrência pública e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, no âmbito do Estado, às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente.

§ 12. A lei disciplina a utilização de agrotóxicos e defensivos agrícolas no território do Estado, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

§ 13. O processamento de petróleo e gás natural, o complexo químico-metalúrgico, a expansão e modernização do parque salineiro estadual, a agricultura irrigada e a agroindústria, entre outras que a lei define, são atividades econômicas do mais elevado interesse ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

Art. 151 O Pico do Cabugi, a Mata da Estrela e o Parque das Dunas são patrimônio comum de todos os rio-grandenses do norte, merecendo, na forma da lei, especial tutela do Estado, dentro de condições que assegurem a preservação e o manejo racional dos ecossistemas.

Art. 152 A Mata Atlântica, a Zona Costeira, a Chapada do Apodi e as Serras de Portalegre e Martins são objeto de zoneamento econômico-ecológico que especifique compensações quanto a empreendimentos de relevante importância para a economia estadual e que importem em qualquer forma de agressão ambiental.

Art. 153 Lei estadual, observada a limitação imposta por lei federal, dispõe sobre o depósito temporário ou permanente de resíduos de material atômico de qualquer origem no território do Estado.

Art. 154 A gestão ambiental é executada pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 1º. Cabe ao Estado o exercício do poder de polícia ambiental.

§ 2º. A Polícia Militar do Estado participa, através de organismos especializados, da defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 155 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 2º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 3º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 4º. O Estado assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 156 A proteção e a assistência à família baseiam-se nos seguintes princípios:

- I - prevalência dos direitos humanos;
- II - prioridade dos valores éticos e sociais;

III - atenção especial à gestante e à nutriz, inclusive através de subsídios.

Art. 157 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Estado promove programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

III - promoção de oportunidades de integração social do portador de deficiência, mediante preparação para o trabalho e para a convivência social, visando a eliminar os preconceitos;

IV - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos para o portador de deficiência, eliminado as barreiras arquitetônicas.

§ 2º. O direito à proteção especial abrange os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze (14) anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º., XXXIII, da Constituição Federal;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispõe a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

VIII - respeito aos direitos humanos;

IX - tendo discernimento, ser ouvido sempre que esteja em causa direito seu;

X - não ser submetido a intromissões indevidas na vida privada, na família, no domicílio ou em sua correspondência;

XI - priorização do atendimento no âmbito familiar e comunitário, relegada a institucionalização a último recurso;

XII - Juizado de Proteção com especialização e competência exclusiva nas Comarcas com mais de cem mil (100.000) habitantes, e plantão permanente do Juiz, Ministério Público e Defensoria Pública;

XIII - não ser institucionalizado, salvo nos casos expressos em lei, com observância do devido processo legal;

XIV - processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade;

XV - processo sumaríssimo, preferentemente oral, assegurada ampla defesa, com os recursos a ela inerentes;

XVI - quando institucionalizado, observada completa separação de adultos condenados ou presos.

§ 3º. No atendimento dos direitos da criança e do adolescente leva-se em consideração o disposto no

art. 133.

§ 4º. O Estado promove programas especiais de proteção e amparo aos menores abandonados de rua e adolescentes em situação de vulnerabilidade por abandono, orfandade, deficiência física, sensorial ou mental, infração à lei, dependência de droga, vitimação por abuso ou exploração sexual ou maus tratos, aos quais destina, anualmente, no orçamento da seguridade social, percentual dos recursos provenientes da atividade prevista no § 1º, do art. 124, na forma da lei.

§ 5º. A lei cria Conselho Estadual e Comissões Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 158 A lei dispõe sobre as condições de uso e condução de veículos automotores aos maiores de dezesesseis (16) anos.

Parágrafo único. A autorização para uso e condução de veículos referidos neste artigo, no caso de menores de dezoito (18) anos e maiores de dezesesseis (16), pode ser concedida, a título precário, dependendo de permissão do Juizado de Menores, concordância dos pais ou responsáveis e da condição de eleitor do interessado.

Art. 159 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos são executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 2º. Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos neste Estado.

§ 3º. Nos Municípios com população urbana superior a vinte mil (20.000) habitantes, o Poder Público Estadual mantém estabelecimento com a finalidade de dar abrigo ao idoso maior de sessenta (60) anos que dele necessitar.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 160 Aplica-se aos Procuradores da Assembléia Legislativa e das autarquias o disposto no § 2º, do art. 87.

Art. 161 A lei dispõe sobre a aposentadoria em cargos ou empregos públicos temporários.

Art. 162 O Estado calcula os proventos dos servidores aposentados para adequá-los à regra do art. 29, § 1º.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até a entrada em vigor da lei complementar que fixe normas gerais sobre o exercício financeiro, observa-se:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, é encaminhado até quatro (4) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro de cada mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto da lei de diretrizes orçamentárias é encaminhado até sete (7) meses e meio (1/2) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Estado é encaminhado até três (3) meses e meio (1/2) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar o patrimônio privado:

I - integram-se aos orçamentos de Estado;

II - extinguem-se, automaticamente, se não forem ratificados pela Assembléia Legislativa, no prazo de dois (2) anos.

Art. 3º A adaptação ao que estabelece o art. 108, III, da Constituição, deve processar-se no prazo de cinco (5) anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto (1/5) em cada ano.

Art. 4º Até a promulgação da lei complementar referida no art. 110, da Constituição, o Estado não pode depender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Caso a despesa de pessoal exceda o limite previsto neste artigo, deve o Estado, no prazo de cinco (5) anos, contados da data da promulgação da Constituição, retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 5º O Poder Executivo do Estado reavalia todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º. Consideram-se revogados, após dois (2) anos, a partir da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º. A revogação não prejudica os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e por prazo certo.

§ 3º. Os incentivos concedidos através de convênios ratificados pelo Estado, celebrados nos termos do art. 23, da Constituição Federal, de 1967, com a redação da Emenda nº. 1, de 17 de outubro de 1969, devem ser reavaliados e confirmados no prazo deste artigo.

Art. 6º Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas do Estado, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deve elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1990.

Art. 7º O Poder Público Estadual mantém as atuais Casas de Estudante, garantindo a subsistência digna de seus ocupantes.

Art. 8º A Assessoria Jurídica Estadual, de que trata o art. 88 da Constituição, é organizada em cento e vinte (120) dias, nos termos da lei, que fixa os critérios pertinentes aos atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções de assessor jurídico.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos assessores jurídicos da Assembléia Legislativa, salvaguardando os atuais.

Art. 9º Cabe ao Tribunal de Justiça do Estado propor à Assembléia Legislativa, em noventa (90) dias da promulgação da Constituição, projeto de lei de organização e divisão judiciária do Estado.

Art. 10 A Lei de Organização e Divisão Judiciárias, estatiza as serventias do foro judicial, respeitando os direitos dos atuais titulares.

Art. 11 O Poder Executivo Estadual instala, no prazo de três (3) anos da promulgação da Constituição, os estabelecimentos de abrigo de que trata o art. 159, § 3º., da Constituição.

Art. 12 Fica extinta a vinculação à remuneração do Ministério Público dos proventos de aposentadoria de titulares de ofício e serventários de Justiça, prevista na legislação vigente, respeitada a situação dos aposentados ou que se encontravam em exercício em 12 de outubro de 1988.

Art. 13 A legislação que cria a Justiça de Paz mantém os atuais Juizes de Paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designa o dia para eleição, prevista no art. 78, da Constituição.

Art. 14 Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, da administração direta, autárquica, das fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, em exercício a 5 de outubro de 1988, há pelo menos cinco (5) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do art. 26, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público, a eles se aplicando o disposto no § 1º., do art. 30, da Constituição.

Art. 15 É assegurado ao servidor público estadual, da administração direta, autárquica e fundacional, com tempo igual ou superior a cinco (5) anos de exercício que, na data da promulgação da Constituição, estiver à disposição, por tempo igual ou superior a dois (2) anos de órgão diferente daquele de sua lotação de origem, ainda que de outro Poder, o direito de optar pelo enquadramento definitivo no órgão que estiver servindo, em cargo ou emprego equivalente, quanto à remuneração, e assemelhado, quanto às atribuições, desde que o faça no prazo de trinta (30) dias.

Art. 16 O Estado, ao instituir o regime jurídico único e planos de carreira, cria o seu Grupo Técnico de Nível Superior, enquadrando os servidores desse nível, nos termos da lei.

Art. 17 Ao servidor público da administração direta, fundacional e autárquica, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente à formação do curso de nível superior que conclua.

Art. 18 A imprensa oficial e demais gráficas do Estado, da administração direta ou indireta, inclusive fundações, promovem edição popular do texto integral da Constituição do Estado, para distribuição gratuita nas escolas, cartórios, sindicatos, órgãos e repartições públicas, igrejas e outras instituições representativas da sociedade.

Art. 19 Para as eleições de 3 de outubro de 1992, as Câmaras Municipais se compõem de :

I - nove (9) Vereadores, para Municípios de até nove mil (9.000) habitantes;

II - dez (10) Vereadores, para Municípios de nove mil e um (9.001) até quinze mil (15.000) habitantes;

III - onze (11) Vereadores, para Municípios de quinze mil e um (15.001) até vinte e cinco mil (25.000) habitantes;

IV - doze (12) Vereadores, para Municípios de vinte e cinco mil e um (25.001) até trinta e cinco mil (35.000) habitantes;

V - treze (13) Vereadores, para Municípios de trinta e cinco mil e um (35.001) até cinquenta mil (50.000) habitantes;
VI - quatorze (14) Vereadores, para Municípios de cinquenta mil e um (50.001) até setenta mil (70.000) habitantes;
VII - quinze (15) Vereadores, para Municípios de setenta mil e um (70.001) até noventa mil (90.000) habitantes;
VIII - dezesseis (16) Vereadores, para Municípios de noventa mil e um (90.001) até cento e vinte mil (120.000) habitantes;
IX - dezessete (17) Vereadores para Municípios de cento e vinte mil e um (120.001) até cento e cinquenta mil (150.000) habitantes;
X - dezoito (18) Vereadores, para Municípios de cento e cinquenta mil e um (150.001) até duzentos mil (200.000) habitantes;
XI - dezenove (19) Vereadores, para Municípios de duzentos mil e um (200.001) até duzentos e cinquenta mil (250.000) habitantes;
XII - vinte (20) Vereadores, para Municípios de duzentos e cinquenta mil e um (250.001) até quatrocentos mil (400.000) habitantes;
XIII - vinte e um (21) Vereadores, para Municípios com população acima de quatrocentos mil (400.000) habitantes.

Art. 20 O Conselho Estadual de Saúde deve ser instalado no prazo de doze (12) meses, a partir da promulgação da Constituição.

Art. 21 O Estado considera a Prefeitura Municipal de Serra do Mel sucessora, para todos os efeitos jurídicos, das entidades estaduais de colonização e reforma agrária que operaram ou operam naquele Município.

Art. 22 Os bens do Estado existente no Município da Serra do Mel passam, com isenção de impostos e sem ônus para o adquirente, ao domínio:

- I - do Município de Serra do Mel, as terras já divididas em lotes, para titulação com assistência de órgão federal e estadual, respeitados os direitos dos atuais posseiros;
- II - do Município de Serra do Mel, as terras de utilização e expansão urbana, segundo o Projeto de Colonização da Serra do Mel, bem como o prédio destinado à sede da Prefeitura e demais edificações e respectivos terrenos.

§ 1º. Continuam no domínio do Estado os prédios destinados a escola, posto de saúde, hospital, residência de funcionários e outras atividades.

§ 2º. O Município de Serra do Mel deve titular, conforme legislação pertinente, os lotes a que se refere o inciso I, deste artigo, no prazo de seis (6) meses.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, os lotes não titulados reverterem ao domínio do Estado, sem qualquer indenização em favor do Município.

§ 4º. São respeitadas as relações jurídicas atualmente existentes entre o Estado e eventuais ocupantes dos bens tratados neste artigo.

Art. 23 O Estado disciplina, através de lei específica, no prazo de seis (6) meses, o disposto no inciso VI, do art. 150, da Constituição.

Art. 24 No prazo de cinco (5) anos, da promulgação da Constituição, o Estado executa, em convênio com os Municípios sedes de Comarca, a construção do fórum do Município, da residência do Juiz e a do

representante do Ministério Público.

Art. 25 O Estado toma as medidas necessárias à efetiva implantação, no prazo de cinco (5) anos, do que trata o art. 151, da Constituição.

Art. 26 O art. 87, da Constituição, quando determina ser privativo dos integrantes da carreira o cargo de Procurador Geral do Estado, só se aplica quando da vacância com relação ao atual titular.

Art. 27 A Junta Comercial do Estado, dentro de cento e vinte (120) dias da promulgação da Constituição, promove o cancelamento do registro de atos de empresas que, atuando na mesma área de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço que outra de registro anterior, utilizem, total ou parcialmente, nome ou expressão que possa confundir a opinião pública a respeito de sua identificação, notificando-as com prazo de trinta (30) dias para que procedam à defesa que tiverem.

Art. 28 Os empreendimentos econômicos de que trata o § 13, do art. 150, da Constituição, têm assegurada, pelo Poder Público, a continuidade de sua implantação e execução, em conformidade com os projetos aprovados até a data da promulgação da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos empreendimentos iniciados até 31 de agosto de 1981, não se exige o cumprimento do disposto no inciso IV, do § 1º, do art. 150, da Constituição.

Art. 29 Fica assegurado ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, residente no Estado, que tenha participado de operações bélicas, passagem gratuita nos veículos das empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal, no Rio Grande do Norte

Art. 30 A partir da vigência da Constituição Estadual de 3 de outubro de 1989, cabe à Assembléia Legislativa, nos termos do art. 35, inciso XI, da Constituição, escolher os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado para as quatro (4) vagas que se seguirem à primeira, sendo esta de livre escolha do Governador. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 4, de 2000)

§ 1º. Preenchidas as cinco primeiras, as duas (2) vagas seguintes serão providas por nomeação do Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo:

I - a primeira, dentre Auditores do Tribunal de Contas, obedecido o disposto no inciso I, do § 2º, do art. 56, da Constituição Estadual;

II - a Segunda, dentre Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, igualmente observado o disposto no inciso I, do § 2º, do art. 56, da Constituição Estadual.

§ 2º. Providas as sete (7) vagas que se abrirem no Tribunal de Contas do Estado, a partir da vigência da Constituição Estadual, as vagas que se derem em seguida serão providas ou pela Assembléia Legislativa, ou pelo Governador do Estado, conforme tenha sido investido o Conselheiro a ser substituído.

Natal, 03 de outubro de 1989.

Deputado ARNÓBIO ABREU - Presidente.
Deputado CARLOS AUGUSTO - Vice-Presidente.
Deputado ROBINSON FARIA - Primeiro Secretário.
Deputado RUI BARBOSA - Segundo Secretário.
Deputado NELSON QUEIROZ - Relator Geral.
Deputado JOSÉ DIAS - Vice-Relator.

Deputado AMARO MARINHO.
Deputada ANA MARIA.
Deputado CARLOS EDUARDO.
Deputado CIPRIANO CORREIA.
Deputado FRANCISCO MIRANDA.
Deputado GASTÃO MARIZ.
Deputado GETÚLIO RÊGO.
Deputado IRAMI ARAÚJO.
Deputado JOSÉ ADÉCIO.
Deputado KLEBER BEZERRA.
Deputado LAÍRE ROSADO.
Deputado LEÔNIDAS FERREIRA.
Deputado MANOEL DO CARMO.
Deputado NELSON FREIRE.
Deputado PATRÍCIO JÚNIOR.
Deputado PAULO DE TARSO.
Deputado PAULO MONTENEGRO.
Deputado RAIMUNDO FERNANDES.
Deputado RICARDO MOTTA.
Deputado VALÉRIO MESQUITA.
Deputado VIVALDO COSTA.

Publicada no *Diário Oficial do Estado* em 3 de outubro de 1989.

**LEI ORGÂNICA NACIONAL
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;
- VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- X - compor os seus órgãos de administração;
- XI - elaborar seus regimentos internos;
- XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Da Organização do Ministério Público

Seção I

Dos Órgãos de Administração

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

- I - as Procuradorias de Justiça;
- II - as Promotorias de Justiça.

Seção II

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - os Procuradores de Justiça;
- IV - os Promotores de Justiça.

Seção III

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

- I - os Centros de Apoio Operacional;
- II - a Comissão de Concurso;
- III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- IV - os órgãos de apoio administrativo;
- V - os estagiários.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração

Seção I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º. A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º. A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º. Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 10 Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II - integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;
- IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
- V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;
- VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
- VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;
- b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
- d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;
- e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;
- g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;
- h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11 O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

Seção II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 12 O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes,

assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta lei;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores da Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13 Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

Seção III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 14 Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 15 Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput* e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

- IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;
- V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;
- VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;
- VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;
- VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;
- IX - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;
- X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;
- XII - elaborar seu regimento interno;
- XIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º. A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º. Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16 O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17 A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

- I - realizar correições e inspeções;
- II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;
- V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

- VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;
- VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 18 O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

Seção V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19 As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º. É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º. Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20 Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21 A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22 À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

- I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;
- II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;
- III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

Seção VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23 As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º. As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24 O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV

Das Funções dos Órgãos de Execução

Seção I

Das Funções Gerais

Art. 25 Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

- I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;
- II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;
- III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
 - a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
 - b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;
- V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;
- VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;
- VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à

sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - (Vetado);

XI - (Vetado).

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26 No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º. Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º. Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27 Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

- I - pelos poderes estaduais ou municipais;
- II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;
- III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

- I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;
- II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
- III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;
- IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28 (Vetado).

Seção II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29 Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I - representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;
- II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;
- III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;
- IV - **(Vetado)**;
- V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;
- VI - officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;
- VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;
- VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;
- IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Seção III
Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 30 Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

Seção IV
Dos Procuradores de Justiça

Art. 31 Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

Seção V
Dos Promotores de Justiça

Art. 32 Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

- I - impetrar *habeas-corpus* e mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;
- II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;
- III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V
Dos Órgãos Auxiliares

Seção I
Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 33 Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

- I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
- II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;
- III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;
- V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Seção II

Da Comissão de Concurso

Art. 34 À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do art. 15, inciso III, desta Lei.

Seção III

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 35 O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Seção IV

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 36 Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

Seção V

Dos Estagiários

Art. 37 Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO VI

Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

Art. 38 Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;
- III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na

Constituição Federal.

§ 1º. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

- I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;
- II - exercício da advocacia;
- III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º. A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39 Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º. A disponibilidade, nos casos previstos no *caput* deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40 Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

- I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;
- II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;
- III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;
- IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;
- V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;
- VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41 Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

- I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;
- II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;
- IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos

autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42 Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público

Art. 43 São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X - residir, se titular, na respectiva Comarca;

XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do

Ministério Público.

Art. 44 Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

Art. 45 O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 46 A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.

Art. 47 Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

Art. 48 A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 49 Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Art. 50 Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
- III - salário-família;
- IV - diárias;
- V - verba de representação de Ministério Público;
- VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;
- VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
- VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da

Constituição Federal;

IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º. Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

Art. 51 O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 52 Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - em caráter especial;

VI - para casamento, até oito dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 53 São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54 O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 55 Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 56 A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57 Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 58 Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

Da Carreira

Art. 59 O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º. Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º. São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º. O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60 Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º. A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º. Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 61 A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista triplíce;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62 Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63 Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64 Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 65 A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.

Art. 66 A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º. Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º. O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 67 A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 68 O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º. O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º. Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 69 Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.

Art. 70 Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

Art. 71 (Vetado).

Art. 72 Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 73 Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do *caput* deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º. Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 74 Para fins do disposto no art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e observado o que dispõe o art. 15, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 75 Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76 A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 77 No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78 O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 79 O disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.

Art. 80 Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81 Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 82 O dia 14 de dezembro será considerado "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 83 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Publicada no *Diário Oficial da União* em 15 de fevereiro de 1993.

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração

- pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;
- II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:
- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
 - b) às finanças públicas;
 - c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
 - d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
 - e) à segurança pública;
- III - a defesa dos seguintes bens e interesses:
- a) o patrimônio nacional;
 - b) o patrimônio público e social;
 - c) o patrimônio cultural brasileiro;
 - d) o meio ambiente;
 - e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;
- IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;
- V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:
- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
 - b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;
- VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º. Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º. Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

- I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;
- II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;
- IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;
- V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- VI - impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança;
- VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
 - a) a proteção dos direitos constitucionais;
 - b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e

- ao consumidor;
- d)* outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;
- VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;
- IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;
- XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;
- XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;
- XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;
- XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:
- a)* ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
 - b)* à ordem econômica e financeira;
 - c)* à ordem social;
 - d)* ao patrimônio cultural brasileiro;
 - e)* à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
 - f)* à probidade administrativa;
 - g)* ao meio ambiente;
- XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;
- XVI - (**Vetado**);
- XVII - propor as ações cabíveis para:
- a)* perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - b)* declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
 - c)* dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - d)* cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - e)* declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;
- XVIII - representar;
- a)* ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
 - b)* ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;
 - c)* ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;
 - d)* ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

- a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;
- b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º. Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º. A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

- I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
- II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

- I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
- III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;
- IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- V - realizar inspeções e diligências investigatórias;
- VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
- VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;
- VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º. O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º. Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º. As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º. As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10 A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV

Da Defesa dos Direitos Constitucionais

Art. 11 A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12 O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13 Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14 Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15 É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º. Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º. Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16 A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17 Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- III - **(Vetado)**

Art. 18 São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

- a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;
- b) usar vestes talares;
- c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) o porte de arma, independentemente de autorização;
- f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

- a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
- b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;
- e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a

prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19 O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais officiem.

Art. 20 Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que officiem.

Art. 21 As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VI

Da Autonomia do Ministério Público

Art. 22 Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II - prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III - organizar os serviços auxiliares;

IV - praticar atos próprios de gestão.

Art. 23 O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º. As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da

abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII **Da Estrutura**

Art. 24 O Ministério Público da União compreende:

- I - O Ministério Público Federal;
- II - o Ministério Público do Trabalho;
- III - o Ministério Público Militar;
- IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII **Do Procurador-Geral da República**

Art. 25 O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26 São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

- I - representar a instituição;
- II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;
- III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- V - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- VI - encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sêxtuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;
- VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- IX - prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;
- X - arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;
- XI - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;
- XII - exercer outras atribuições previstas em lei;
- XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as

competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º. O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º. A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27 O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União

Art. 28 O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29 As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30 O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

- a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;
- b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;
- c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II - a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31 O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO X

Das Carreiras

Art. 32 As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.

Art. 33 As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34 A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os cargos em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XI

Dos Serviços Auxiliares

Art. 35 A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível *ad nutum*, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36 O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

TÍTULO II

DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CAPÍTULO I

Do Ministério Público Federal

Seção I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37 O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

- I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;
- II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;
- III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38 São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

- I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
- II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;
- IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;
- V - participar dos Conselhos Penitenciários;
- VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;
- VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39 Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

- I - pelos Poderes Públicos Federais;

- II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;
- III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40 O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º. Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º. O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41 Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42 A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43 São órgãos do Ministério Público Federal:

- I - o Procurador-Geral da República;
- II - o Colégio de Procuradores da República;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;
- VI - os Subprocuradores-Gerais da República;
- VII - os Procuradores Regionais da República;
- VIII - os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44 A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

Seção II

Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45 O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46 Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

- I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;
- II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;
- III - as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 47 O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º. Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º. O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48 Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

- I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;
- II - a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49 São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

- I - representar o Ministério Público Federal;
- II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Federal e a Comissão de Concurso;
- III - designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;
- IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;
- VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;
- VII - designar:
 - a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;
 - b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

- VIII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;
- IX - determinar a abertura de correção, sindicância ou inquérito administrativo;
- X - determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;
- XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;
- XII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:
- a) remoção a pedido ou por permuta;
 - b) alteração parcial da lista bienal de designações;
- XIII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;
- XIV - dar posse aos membros do Ministério Público Federal;
- XV - designar membro do Ministério Público Federal para:
- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
 - b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
 - c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;
 - d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei complementar;
 - e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição.
- XVI - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;
- XVII - fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;
- XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;
- XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior;
- XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XXI - elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;
- XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Federal;
- XXIII - exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50 As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

- I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII;
- II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII.

Art. 51 A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Seção III **Do Colégio de Procuradores da República**

Art. 52 O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é

integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53 Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contém mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º. Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º. Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º. O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

Seção IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 54 O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º. Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55 O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º. As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

- a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;
- c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público Federal;
- d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;
- e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;
- f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III - indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII - aprovar a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX - indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antiguidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

X - designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição ;

XII - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou cargos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por

motivo de interesse público;

XX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei;

XXI - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV - exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º. O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º. As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Seção V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Art. 58 As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59 As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60 As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61 Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62 Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a

matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;
VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Seção VI

Da Corregedoria do Ministério Público Federal

Art. 63 A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64 O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista triíplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º. Não poderão integrar a lista triíplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º. Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista triíplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57.

Art. 65 Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

- I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;
- II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;
- III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;
- IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;
- V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

Seção VII

Dos Subprocuradores-Gerais da República

Art. 66 Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º. No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º. A designação de Subprocurador-Geral da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67 Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

- I - Vice-Procurador-Geral da República;

- II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- III - Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;
- IV - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;
- V - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Seção VIII

Dos Procuradores Regionais da República

Art. 68 Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69 Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos officios nas Procuradorias Regionais da República.

Seção IX

Dos Procuradores da República

Art. 70 Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juizes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71 Os Procuradores da República serão lotados nos officios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

Seção X

Das Funções do Ministério Público Federal

Art. 72 Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73 O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74 Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por

necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75 Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

- I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;
- II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;
- III - dirimir conflitos de atribuições;
- IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76 O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º. O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º. O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77 Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78 As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79 O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80 A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

Seção XI

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 81 Os officios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82 A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO II **Do Ministério Público do Trabalho**

Seção I **Da Competência, dos Órgãos e da Carreira**

Art. 83 Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
- II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
- III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
- IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;
- V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;
- VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;
- VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;
- VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;
- IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;
- X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;
- XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;
- XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;
- XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84 Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

- I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;
- II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;
- III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao

trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;
IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;
V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85 São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

- I - o Procurador-Geral do Trabalho;
- II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;
- IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;
- V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;
- VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;
- VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;
- VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 86 A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

Seção II **Do Procurador-Geral do Trabalho**

Art. 87 O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88 O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista triplíce escolhida mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista triplíce quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89 O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90 Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91 São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

- I - representar o Ministério Público do Trabalho;
- II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

- III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;
- IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;
- V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;
- VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;
- VII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;
- VIII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;
- IX - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;
- X - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;
- XI - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:
- a) remoção a pedido ou por permuta;
 - b) alteração parcial da lista bienal de designações;
- XII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;
- XIII - dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;
- XIV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para:
- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
 - b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
 - c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;
- XV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;
- XVI - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;
- XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;
- XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;
- XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;
- XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;
- XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;
- XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;
- XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92 As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

- I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;
- II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

Seção III

Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93 O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94 São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º. Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º. O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

Seção IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95 O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º. Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96 O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º. As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

- a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;
- b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;
- c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;
- d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;
- e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;
- f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho,

por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º. Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspensão dos membros do Ministério Público.

§ 2º. As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Seção V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102 Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103 Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Seção VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104 A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105 O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplex elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º. Não poderão integrar a lista tríplex os membros do Conselho Superior.

§ 2º. Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplex, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106 Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

- I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;
- II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;
- III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;
- IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;
- V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

Seção VII

Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107 Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para officiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos officios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108 Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

- I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;
- II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109 Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos officios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

Seção VIII

Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110 Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111 Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

Seção IX Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112 Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113 Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

Seção X Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114 Os ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115 A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Do Ministério Público Militar

Seção I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 116 Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública;
- II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;
- III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117 Incumbe ao Ministério Público Militar:

- I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118 São órgãos do Ministério Público Militar:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - a Corregedoria do Ministério Público Militar;

VI - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII - os Procuradores da Justiça Militar;

VIII - os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119 A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

Seção II

Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 120 O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121 O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122 O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123 Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124 São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I - representar o Ministério Público Militar;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

- V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os cargos em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;
- VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;
- VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;
- VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;
- IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;
- X - decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:
- a) remoção a pedido ou por permuta;
 - b) alteração parcial da lista bienal de designações;
- XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;
- XII - dar posse aos membros do Ministério Público Militar;
- XIII - designar membro do Ministério Público Militar para:
- a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
 - b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
 - c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;
- XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;
- XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;
- XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos cargos em que devam ser exercidas suas funções;
- XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;
- XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;
- XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;
- XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;
- XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Militar;
- XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125 As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

- I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;
- II - a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

Seção III **Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar**

Art. 126 O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127 Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista triplíce para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

§ 1º. Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º. Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º. O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

Seção IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Art. 128 O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129 O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º. As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o regimento interno determine sigilo.

Art. 131 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

- f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;
- II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- III - propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;
- IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;
- V - elaborar a lista tríplice, destinada à promoção por merecimento;
- VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;
- VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
- VIII - indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;
- IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:
- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;
- X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;
- XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
- XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;
- XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;
- XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;
- XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;
- XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;
- XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;
- XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta lei complementar;
- XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;
- XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;
- XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;
- XXII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º. Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º. As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Seção V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

Art. 132 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação,

de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135 Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136 Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Seção VI

Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 137 A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138 O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º. Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139 Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho a instauração do processo administrativo consequente;

- III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;
- IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

Seção VII

Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar

Art. 140 Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para officiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141 Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

- I - Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;
- II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142 Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos officios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Seção VIII

Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 143 Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º. Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º. O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144 Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos officios nas Procuradorias da Justiça Militar.

Seção IX

Dos Promotores da Justiça Militar

Art. 145 Os Promotores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146 Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos officios nas Procuradorias da Justiça

Militar.

Seção X **Das Unidades de Lotação e de Administração**

Art. 147 Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148 A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV **Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

Seção I **Da Competência, dos Órgãos e da Carreira**

Art. 149 O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150 Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

- I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
- II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;
- IV - exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;
- V - participar dos Conselhos Penitenciários;
- VI - participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;
- VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151 Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

- I - pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;
- II - pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152 O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º. Sempre que possível, o Procurador Distrital não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º. O Procurador Distrital somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153 São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - os Procuradores de Justiça;

VII - os Promotores de Justiça;

VIII - os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154 A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

Seção II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 155 O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156 O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º. Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º. O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157 O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158 Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159 Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I - representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

- III - designar o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;
- IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;
- VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;
- IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;
- X - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:
 - a) remoção a pedido ou por permuta;
 - b) alteração parcial da lista bienal de designações;
- XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;
- XII - dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- XIII - designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:
 - a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
 - b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
 - c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;
 - d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;
- XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;
- XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;
- XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;
- XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;
- XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;
- XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;
- XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- XXII - coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160 As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Seção III

Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça

Art. 161 O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162 Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

- I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;
- II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;
- III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;
- IV - eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- V - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º. Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º. Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º. O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

Seção IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 163 O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

- I - o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;
- II - quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;
- III - quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º. Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164 O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

- a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;
- c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;
- f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

- XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;
- XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;
- XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;
- XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;
- XX - aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;
- XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;
- XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;
- XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

Seção V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 167 As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 168 As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 169 As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 170 Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171 Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

- I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;
- II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;
- III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;
- IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;
- V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de

informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Seção VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 172 A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173 O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista triplíce elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º. Não poderão integrar a lista triplíce os membros do Conselho Superior.

§ 2º. Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista triplíce, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 166.

Art. 174 Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

Seção VII

Dos Procuradores de Justiça

Art. 175 Os Procuradores de Justiça serão designados para officiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176 Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 177 Os Procuradores de Justiça serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Seção VIII Dos Promotores de Justiça

Art. 178 Os Promotores de Justiça serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

Seção IX Dos Promotores de Justiça Adjuntos

Art. 179 Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

Seção X Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 180 Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181 A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I Da Carreira

Seção I Do Provedimento

Art. 182 Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183 Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184 A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 185 É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

Seção II Do Concurso

Art. 186 O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187 Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188 O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189 A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190 O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191 Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e

cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192 O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193 O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194 A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º. Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

Seção III Da Posse e do Exercício

Art. 195 O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196 Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 197 Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198 Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

Seção V Das Promoções

Art. 199 As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º. A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º. Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que

vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade, ou por força do § 3º do artigo subsequente.

§ 3º. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º. É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200 O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º. À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 2º. Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º. Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201 Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202 (Vetado).

§ 1º. A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º. O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º. O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º. Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Seção VI Dos Afastamentos

Art. 203 Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

- I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

- II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204 O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

- I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;
- II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;
- III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;
- IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:
 - a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;
 - b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;
- V - ausentar-se do País em missão oficial.

§ 1º. O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º. Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º. Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º. Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

Seção VII Da Reintegração

Art. 205 A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º. O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º. A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º. O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira

vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antiguidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º. O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

Seção VIII **Da Reversão e da Readmissão**

Art. 206 (Vetado).

Art. 207 (Vetado).

CAPÍTULO II **Dos Direitos**

Seção I **Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade**

Art. 208 Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209 Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210 A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211 A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212 A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º. O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º. Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no *caput* deste artigo, será removido o de maior antiguidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem

cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213 A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

Seção II Das Designações

Art. 214 A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215 As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

- I - para o exercício de função definida por esta lei complementar;
- II - para o exercício de função nos cargos definidos em lei.

Art. 216 As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 217 A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

- I - provimento de cargo;
- II - desprovimento de cargo;
- III - criação de cargo;
- IV - extinção de cargo;
- V - pedido do designado;
- VI - pedido de permuta.

Art. 218 A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

- I - extinção, por lei, da função ou cargo para o qual estava designado;
- II - nova lotação, em decorrência de:
 - a) promoção; e
 - b) remoção;
- III - afastamento ou disponibilidade;
- IV - aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de cargos ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 219 (Vetado).

Seção III Das Férias e Licenças

Art. 220 Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou

divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º. Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º. Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221 O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 222 Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - prêmio por tempo de serviço;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

- a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;
- b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º. A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º. A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

- a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da

União falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º. A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º. A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223 Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência,

prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

Seção IV Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 224 Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º. Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º. (Vetado)

§ 3º. Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º. Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225 Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 226 (Vetado).

Art. 227 Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V - salário-família;

VI - pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º. Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º. (Vetado).

§ 6º. A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º. (Vetado).

§ 8º. À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 228 Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º. Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º. As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor

não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 229 O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 230 A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

Seção V **Da Aposentadoria e da Pensão**

Art. 231 O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º. Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º. O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º. Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço.

§ 4º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º. Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferiores a trinta dias.

Art. 232 Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercício pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 233 Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234 O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, alínea e e inciso II,

alínea e, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

Art. 235 A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

CAPÍTULO III Da Disciplina

Seção I Dos Deveres e Vedações

Art. 236 O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

- I - cumprir os prazos processuais;
- II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;
- IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;
- IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- X - guardar decoro pessoal.

Art. 237 É vedado ao membro do Ministério Público da União:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Seção II Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 238 Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

Seção III Das Sanções

Art. 239 Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão;
- IV - demissão; e
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240 As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;
- II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;
- III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;
- IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;
- V - as de demissão, nos casos de:
 - a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;
 - b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;
 - c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
 - d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
 - e) abandono de cargo;
 - f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;
 - g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
 - h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;
- VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º. A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º. Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º. Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º. Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º. A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

Art. 241 Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242 As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 243 Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

Seção IV Da Prescrição

Art. 244 Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245 A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

Seção V Da Sindicância

Art. 246 A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

Seção VI Do Inquérito Administrativo

Art. 247 O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º. A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indicado.

§ 2º. As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248 O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 249 A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta lei complementar, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 250 Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251 A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º. O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º. O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

Seção VII

Do Processo Administrativo

Art. 252 O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º. A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º. Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º. As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 253 O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 254 A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º. Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado

no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º. O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º. Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º. Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º. A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 255 Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256 Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257 Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258 Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 259 O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

- I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;
- II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;
- III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;
- IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:
 - a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;
 - b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260 Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º. O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º. O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º. O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261 Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

Seção VIII

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 262 Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

- I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou
- II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263 A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264 O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 265 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 266 (Vetado).

Art. 267 (Vetado).

Art. 268 Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 269 Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º. O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º. Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 270 Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º. Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º. Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para officiar perante os Juizes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271 Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os

atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º. Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º. Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 272 São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 273 Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º. Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 274 Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 275 O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 276 Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão observará, além das disposições desta lei complementar, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 277 As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei complementar, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 278 Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 279 As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplexes para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta lei complementar.

§ 1º. O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias à data de sua realização.

§ 2º. Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 280 Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 281 Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282 Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988 deverão optar, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 283 Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 284 Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 285 (Vetado).

Art. 286 As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 287 Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º. O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º. O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 288 Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei complementar, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 289 Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 290 Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei complementar.

Art. 291 (Vetado).

Art. 292 (Vetado).

Art. 293 Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 294 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Publicada no Diário Oficial da União em 21 de maio de 1993.

**LEI ORGÂNICA E O ESTATUTO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Dispõe sobre a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º O Ministério Público, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, na forma da lei;
- III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilidade;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens dos seus membros; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- VI - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos seus servidores;
- VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

IX - compor os seus órgãos de administração;

X - elaborar os seus regimentos internos;

XI - exercer outras competências dela decorrentes;

§ 1º. As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvadas as competências constitucionais do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º. O provimento, a aposentadoria, a exoneração, a demissão, a concessão de vantagens e aplicação de penalidades inerentes aos cargos de carreira e dos serviços auxiliares previstos em lei, dar-se-ão por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submete ao Poder Legislativo.

§ 1º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º. *(Vetado)*

§ 3º. Os recursos próprios, não originários do tesouro, serão recolhidos e utilizados em programas vinculados às finalidades do Ministério Público.

§ 4º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei.

CAPÍTULO II Da Organização do Ministério Público

Seção I Dos Órgãos da Administração

Art. 5º São Órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I - a Procuradoria-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também Órgãos da Administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça.

Seção II Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São Órgãos de Execução do Ministério Público:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - os Procuradores de Justiça;
- IV - os Promotores de Justiça;
- V - os Promotores de Justiça Substitutos.

Seção III Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São Órgãos Auxiliares do Ministério Público, além de outros que venham a ser criados:

- I - os Centros de Apoio Operacional;
- II - a Comissão de Concurso;
- III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- IV - os Órgãos de Apoio Administrativos;
- V - os Estagiários;
- VI - os Grupos de Atuação Especial. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

CAPÍTULO III Dos Órgãos da Administração

Seção I Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça é dirigida e representada pelo Procurador-Geral de Justiça, que tem prerrogativas e representação de Chefe de Poder, nas solenidades. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

Art. 10 O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, em atividade, indicados em lista tríplex formada por seus membros, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º. A lista tríplex será elaborada mediante eleição por voto secreto, e plurinominal de todos os integrantes da carreira, em atividade, em um só escrutínio.

§ 2º. Para esse efeito, é obrigada a inscrição dos candidatos até quinze dias da data da eleição (art.12), perante a mesa eleitoral (§ 9º deste artigo).

§ 3º. A relação das inscrições requeridas devem ser publicadas até dez dias antes da data de eleição,

observado o disposto no § 12, alínea “a”, deste artigo.

§ 4º. A relação definitiva dos inscritos é tornada pública mediante edital, até três dias antes da data do pleito.

§ 5º. Os prazos deste artigo são reduzidos, no caso do inciso II do art. 12, de um terço ou metade, conforme sejam ímpares ou pares.

§ 6º. A votação estende-se, no mínimo, por quatro horas contínuas.

§ 7º. É defeso o voto postal e o voto por procuração.

§ 8º. Serão incluídos na lista os três candidatos mais votados, observando-se, sucessivamente para efeito de desempate, os critérios de maior tempo de carreira, maior tempo de serviço público e idade mais avançada.

§ 9º. Os trabalhos da eleição serão dirigidos por mesa eleitoral, indicada pelo Colégio de Procuradores, composta de três membros do Ministério Público Estadual, em efetivo exercício, sendo um Procurador de Justiça, a quem cabe a Presidência, e dois Promotores de Justiça de 3ª entrância.

§ 10. A constituição da Mesa Eleitoral deve realizar-se até vinte dias antes da data prevista para a escolha da lista triplíce, prazo reduzido à metade no caso do art. 12, inciso II.

§ 11. Compete à Mesa Eleitoral:

- a) tornar pública a abertura das inscrições para o preenchimento do cargo de Procurador-Geral de Justiça;
- b) decidir os pedidos de inscrição;
- c) resolver os incidentes ocorridos durante a eleição;
- d) apurar os votos e proclamar o resultado;
- e) lavrar atas dos trabalhos, de que conste o número de votantes, os incidentes ocorridos, a votação de cada candidato e, quando for o caso, a indicação dos três mais votados, encaminhando-as ao Colégio de Procuradores nas vinte e quatro horas seguintes à eleição; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- f) publicar a relação dos três mais votados.

§ 12. Cabe recurso, para o Colégio de Procuradores, das decisões da Mesa sobre:

- a) a inscrição dos candidatos, no prazo de quarenta e oito horas a contar da publicação da relação nominal (§ 3º deste artigo), quando o recorrente houver impugnado a de alguns deles;
- b) os incidentes da votação e apuração, até a assinatura da ata (§ 11, alínea “e”, deste artigo) quando interposto pelo suscitante;
- c) a proclamação do resultado, no prazo da alínea “a”, contado de sua publicação (§ 11 alínea “f” deste artigo)

§ 13. O recurso da alínea “b” do parágrafo anterior deve ser decidido no prazo de vinte e quatro horas e os demais no prazo de quarenta e oito horas.

§ 14. Os recursos têm efeito suspensivo.

§ 15. As decisões do Colégio de Procuradores são finais.

Art. 11. O mandato do Procurador-Geral de Justiça terá início no dia 18 do mês de junho dos anos ímpares, ou no primeiro dia útil subsequente. *(Redação dada pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 12. A eleição para formação de lista triplíce realiza-se:

I - a partir do primeiro dia útil do mês de abril dos anos ímpares;

II - no décimo dia útil seguinte à vacância antecipada do cargo, para cumprimento do restante do prazo de mandato em curso, quando igual ou superior a três meses.

§ 1º. A data prevista neste artigo é tornada pública pelo Colégio de Procuradores, através de edital convocatório da eleição.

§ 2º. Verificada a vacância nos últimos três meses do mandato, responde pelo expediente da Procuradoria-Geral de Justiça o Procurador de Justiça mais antigo na carreira.

Art. 13 Homologado e publicado o resultado final da eleição por decisão do Colégio de Procuradores, a este compete, no prazo de vinte e quatro horas, remeter a lista triplíce ao Governador do Estado, para os fins do artigo 10 desta lei.

Art. 14 O nome escolhido pelo Governador deve ser submetido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da lista triplíce, à aprovação da Assembléia Legislativa, que sobre ele delibera no prazo de dez dias.

Art. 15 O decurso do prazo legal sem manifestação da Assembléia Legislativa importa em aprovação tácita do nome indicado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo proceder à nomeação nos quinze dias subsequentes.

Art. 16 Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce, será investido automaticamente no cargo, o membro do Ministério Público mais votado para o exercício do mandato, e em caso de empate, assumirá o mais antigo na carreira.

Art. 17 São condições de elegibilidade:

I - ter mais de trinta e cinco anos de idade;

II - contar mais de dez anos de carreira no Ministério Público do Estado;

III - estar no pleno exercício da atividade funcional nos noventa dias anteriores do pedido de inscrição;

Parágrafo único. São considerados como pleno exercício para os efeitos deste artigo, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de: *(Incluído pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

I - licenças previstas no art. 181, incisos I a VII, X a XII desta lei;

II - férias;

III - período de trânsito;

IV - designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a Instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, coordenação de Centros de Apoio Operacional e participação em Grupos de Atuação Especial;

c) exercício de função gratificada ou cargo de confiança;

V - desempenho de função eletiva, dentro da Instituição;

VI - convocação para serviços por lei obrigatórios.

Art. 18 O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Colégio de Procuradores de Justiça, na data indicada no art. 11. *(Redação dada pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 19 Em seus impedimentos eventuais e afastamentos temporários, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto. *(Redação dada pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Parágrafo único. Nos impedimentos e afastamentos simultâneos do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral de Justiça Adjunto, não sendo designado Procurador de Justiça para responder pelo expediente da Procuradoria-Geral de Justiça, responderá o Procurador de Justiça mais antigo na carreira. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 20 O Colégio de Procuradores de Justiça instaurará o processo para a destituição do Procurador-Geral de Justiça por decisão da maioria absoluta de seus membros e após prévia autorização da maioria absoluta da Assembléia Legislativa. *(Redação dada pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 1º. No processo de destituição, ser-lhe-á assegurado o devido processo legal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. Instaurado o processo de destituição, o Colégio de Procuradores de Justiça notificará o Procurador-Geral de Justiça para apresentar resposta preliminar no prazo de cinco dias, decidindo, em seguida, pela maioria absoluta de seus membros sobre o seu afastamento provisório do cargo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 21 O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do cargo por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, nos casos de abuso de poder, grave omissão no cumprimento dos seus deveres ou prática de atos de incontinência pública.

Parágrafo único. A propositura à Assembléia Legislativa da destituição do cargo do Procurador-Geral de Justiça somente será apresentada pelo Colégio de Procuradores de Justiça com a deliberação de dois terços de seus membros. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 22 Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - propor à Assembléia Legislativa os projetos de lei de criação e extinção de cargos das carreiras do Ministério Público e dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

II - representar o Ministério Público junto às demais autoridades e à sociedade;

III - comparecer, anualmente, à Assembléia Legislativa, para relatar as atividades e necessidades do Ministério Público;

IV - dirigir os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça;

V - praticar todos os atos referentes à carreira dos membros do Ministério Público, tais como nomear, remover, promover, exonerar, readmitir, reverter, aproveitar e aposentar, bem como conceder-lhes as vantagens previstas em lei;

VI - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público e submetê-la à apreciação do Colégio de Procuradores;

VII - praticar os mesmos atos mencionados no inciso V, deste artigo, correspondentes aos

servidores da Procuradoria-Geral de Justiça;

VIII - convocar e presidir as sessões do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público, ouvi-los nos casos previstos em lei, cumprir e fazer cumprir as suas deliberações;

IX - baixar instruções para a realização de eleições dos membros do Conselho Superior do Ministério Público;

X - nomear.

a) *(Vetado)*

b) *(Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)*

c) os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

d) o Procurador-Geral de Justiça Adjunto. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

XI - designar:

a) Promotores de Justiça para acompanhar atos investigatórios junto a órgãos policiais e administrativos;

b) Promotores de Justiça para oficiarem junto à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 10, inciso IX, alínea "h", da Lei 8.625/93, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

c) os membros do Ministério Público para representar a instituição em órgãos externos;

d) os estagiários do Ministério Público e dispensá-los da função, de ofício ou a requerimento dos órgãos do Ministério Público junto aos quais servirem, bem como aprovar o respectivo Regulamento;

XII - designar, em caráter excepcional e temporário:

a) Procurador de Justiça, para atuar junto a qualquer órgão do Tribunal de Justiça; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

b) Promotor de Justiça, para atuar junto a qualquer órgão jurisdicional de primeiro grau;

c) membro do Ministério Público para auxiliar os serviços da Corregedoria-Geral ou das Coordenadorias em geral, em primeiro grau;

XIII - autorizar membro do Ministério Público a:

a) integrar comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar estranho à instituição;

b) utilizar automóvel ou aeronave, à conta do erário público, em objeto de serviço;

c) ausentar-se do Estado em objeto de serviço;

XIV - propor, fundamentadamente:

a) a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público ou, por deliberação deste, destituí-lo;

b) a destituição dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional das Promotorias ao Conselho Superior do Ministério Público ou, por deliberação deste, destituí-los;

XV - determinar as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

XVI - determinar:

a) de ofício ou por deliberação do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior do Ministério Público, a instauração de sindicância ou processo administrativo contra membro do Ministério Público;

b) a instauração de sindicância ou processo administrativo para apurar as faltas dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça;

XVII - apurar infração penal de que possa ter participado membro do Ministério Público, prosseguindo nas investigações já iniciadas pela autoridade policial ou avocando-as, quando não tiverem sido remetidas;

XVIII - aplicar as punições disciplinares de sua competência;

XIX - regular a distribuição dos serviços do Ministério Público nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, quando da criação de novos cargos de Promotor;

XX - resolver os conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público;

XXI - expedir provimento, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme da Instituição;

XXII - avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais em andamento e designar membro do Ministério Público para que assuma sua direção onde não houver Delegado de Polícia de carreira;

XXIII - avocar, excepcional e fundamentadamente, qualquer feito em que officie membro do Ministério Público, mediante prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, que, para esse efeito, poderá ser convocado em quarenta e oito horas;

XXIV - interromper, por conveniência do serviço, licença para tratamento de interesse particular de membro do Ministério Público;

XXV - fazer publicar, até trinta e um de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público referente ao último dia do ano anterior;

XXVI - presidir a comissão de Concurso para ingresso na Carreira do Ministério Público;

XXVII - solicitar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a indicação de representante para integrar a Comissão de Concurso;

XXVIII - receber o compromisso dos membros do Ministério Público e dar-lhes posse;

XXIX - aprovar o regulamento do estágio probatório na carreira do Ministério Público;

XXX - confirmar na carreira o Promotor de Justiça Substituto que tiver concluído satisfatoriamente o estágio probatório;

XXXI - representar ao Procurador-Geral da República sobre crime comum ou de responsabilidade praticado por membro do Tribunal de Justiça;

XXXII - requerer medidas necessárias à verificação de incapacidade física, mental ou moral de magistrados e servidores da Justiça, e inclusive nos termos da lei requerer seus afastamentos dos respectivos cargos e funções;

XXXIII - dar publicidade aos despachos de arquivamento que proferir nas representações cíveis ou criminais que lhe forem diretamente dirigidas;

XXXIV - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

XXXV - delegar as funções administrativas de sua competência; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

XXXVI - velar pela observância, aplicação e execução da Constituição e das leis;

XXXVII - representar ao Tribunal de Justiça para fins de intervenção do Estado nos Municípios, nos casos previstos no artigo 25 da Constituição Estadual;

XXXVIII - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais face à Constituição Estadual;

XXXIX - propor, perante o Tribunal de Justiça, a perda do cargo de Magistrado;

XL - *(Vetado)*

XLI - interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça e nele oficiar;

XLII - ajuizar mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, ou outros casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

XLIII - ajuizar ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça, em composição plena, e nela oficiar;

XLIV - promover ação penal em qualquer juízo ou a representação por ato infracional, sempre que tiver avocado o feito, ou quando discordar do pedido de arquivamento requerido pelo Promotor de Justiça e não designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

XLV - oficiar em mandado de segurança contra Chefe de Poder;
XLVI - requerer o desaforamento, a baixa do processo, a restauração de autos extraviados e o "habeas corpus";
XLVII - requerer o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informações ou inquérito policial, nas hipóteses de sua competência;

XLVIII - provocar a convocação de Seção extraordinária dos órgãos judicantes do Tribunal de Justiça;

XLIX - suscitar conflito de jurisdição ou competência e opinar naqueles que tenham sido requeridos;

L - dar parecer nos precatórios em execução contra a Fazenda Pública Estadual ou municipal, bem como nos pedidos feitos por credor, preterido em seu direito de preferência objetivando o seqüestro de quantias necessárias à satisfação do débito;

LI - oficiar nos processos de decretação da perda do cargo, remoção ou disponibilidade de magistrado;

LII - indicar ao Governador do Estado um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de 3ª entrância para integrar o Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte.

LIII - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça; *(Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)*

LIV - oficiar nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça; *(Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)*

LV - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando forem desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)*

Art. 23 O Procurador-Geral de Justiça poderá designar para o exercício de função de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, nominados Procuradores-Assessores ou Promotores-Assessores. *(Redação dada pela Lei complementar nº 200, de 4 de outubro de 2001)*

Art. 24 *(Vetado)*

Art. 24-A A Secretaria Especial do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, dirigida pelo Secretário Especial, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, é vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, com a competência de secretariar o Procurador Geral de Justiça nas atividades administrativas do órgão, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

Seção II Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 25 O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Parágrafo único. As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão públicas, respeitadas as exceções constitucionais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 26 O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinariamente, na segunda quinta-feira útil, de cada mês, em hora estabelecida no seu regimento interno e, extraordinariamente, quando necessário,

por convocação do Procurador-Geral de Justiça, de ofício, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 27 Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto (1/4) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações nesta lei e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

IV - propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

VII - recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento ou não, de membro do Ministério Público; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membros do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) que recusa a indicação, por antiguidade, de membro do Ministério Público por parte do Conselho Superior do Ministério Público, prevista no § 4º do art. 31, desta Lei.

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

X - deliberar, por iniciativa de um quarto dos seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos em lei; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

XI - *(Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, respeitadas as exceções constitucionais. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 27-A A Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, dirigida pelo Secretário Especial, é vinculada ao Colégio de Procuradores de Justiça, com as seguintes competências, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento: *(Incluído pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

- I - secretariar o Colégio de Procuradores de Justiça;
- II - gerenciar os processos de segunda instância com vistas ao Ministério Público.

Seção III Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 28 O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação específica da Administração Superior do Ministério Público, tem por finalidade fiscalizar e superintender a atuação dos membros da Instituição, bem como velar pela observância dos seus princípios institucionais.

Art. 29 O Conselho Superior do Ministério Público será composto pelo Procurador Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor Geral do Ministério Público, membros natos, e por mais nove Procuradores de Justiça, eleitos para mandato de dois anos, através de voto universal e secreto dos membros do quadro ativo do Ministério Público e que não estejam afastados da carreira. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 414, de 08 de janeiro de 2010)*

§ 1º. São elegíveis os Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira, observado: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

I - inscrição perante a secretaria do referido Conselho até quinze dias antes da eleição; *(Incluído dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

II - em não havendo inscrições em número igual ou superior ao dobro da quantidade de cargos a serem preenchidos, todos os Procuradores de Justiça concorrerão automaticamente. *(Incluído dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. O eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de nove. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 414, de 08 de janeiro de 2010)*

§ 3º. Em caso de empate na votação, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo na carreira; persistindo o empate, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público e idade mais avançada.

§ 4º. A eleição será realizada no mês de março dos anos pares, na forma do regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º. Os eleitos tomarão posse na primeira sessão seguinte à eleição.

§ 6º. *(Revogado pela Lei complementar nº 414, de 08 de janeiro de 2010)*

Art. 30 O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, na primeira terça-feira útil de cada mês, em hora estabelecida no seu regimento interno e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou a requerimento de um terço (1/3) de seus membros.

Parágrafo único. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas, respeitadas as exceções constitucionais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 31 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput* e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;
- II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça os candidatos à remoção e promoção por

merecimento, em lista tríplice;

III - eleger, na forma desta lei, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

V - indicar, ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar, por voto da maioria absoluta de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, assegurada ampla defesa; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010*)

IX - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - decidir sobre a abertura de concurso para o provimento de cargos iniciais da carreira, quando essas vagas não excederem a dez por cento dos cargos da carreira, e determiná-la se, em todo o quadro, as vagas superarem esse índice;

XIV - homologar o resultado do concurso e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação em estágio probatório;

XV - deliberar sobre a realização de sindicância ou processo administrativo-disciplinar;

XVI - provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação pública;

XVII - examinar e deliberar sobre arquivamento de inquérito civil, na forma da legislação pertinente;

XVIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão fundamentadas e publicadas por extrato, respeitadas as exceções constitucionais. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005*)

§ 2º. Das decisões referentes aos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XIV e XV, caberá recurso ao Colégio de Procuradores, no prazo de quarenta e oito horas da publicação da decisão ou intimação pessoal.

§ 3º. A remoção e a promoção voluntárias por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 4º. Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea "e", do inciso VIII, do art. 12 da Lei 11º 8.625 de 12.02.1993.

Art. 31-A A Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público, dirigida pelo Secretário Especial, é vinculada ao Conselho Superior do Ministério Público, com as seguintes competências, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento: (*Incluído pela Lei Complementar nº 445,*

de 29 de novembro de 2010)

I - secretariar o Conselho Superior do Ministério Público;

II - gerenciar os processos de competência do Conselho Superior do Ministério Público.

Seção IV Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 32 A Corregedoria Geral do Ministério Público, órgão de orientação, organização, inspeção, disciplina, fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, será dirigida pelo Corregedor Geral do Ministério Público. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

§ 1º. A Corregedoria Geral do Ministério Público compõe-se das seguintes unidades funcionais, com competências definidas em regulamento: *(Incluído pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

I - Gabinete do Corregedor Geral do Ministério Público; *(Incluído pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

II - Assessoria Especial, integrada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, denominados Promotores Corregedores; *(Incluído pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

III - Diretoria da Corregedoria Geral, gerida por um Diretor, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça; *(Incluído pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

§ 2º. Atuará junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público o Corregedor-Geral Adjunto, indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)*

Art. 33 O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)*

§ 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça de 3ª entrância, nominados Promotores-Corregedores, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a nomear o Corregedor-Geral Adjunto ou a designar os Promotores-Corregedores que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter as indicações à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)*

§ 4º. *(Revogado pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

§ 5º. Nos afastamentos por período superior a 60 (sessenta) dias, o Corregedor-Geral Adjunto será substituído por Procurador de Justiça indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público. *(Incluído*

pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)

Art. 34 Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre outras atribuições:

- I - realizar correições e inspeções nas Promotorias de Justiça, pelo menos uma vez por ano, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, pelo menos uma vez por ano, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta lei, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;
- V - instaurar de ofício, ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma desta lei;
- VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça processos administrativos-disciplinares que, na forma desta lei, incumba a este decidir;
- VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticas sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior, devendo aquele encaminhá-los para publicação no Diário Oficial do Estado;
- IX - manter prontuário, permanentemente atualizado, com referência a cada Promotor de Justiça, para efeito de vitaliciamento, promoção e remoção;
- X - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público, e, quando for o caso propor ao Conselho Superior a sua exoneração;
- XI - editar atos e provimentos de sua competência.
- XII - propor e remeter ao Procurador-Geral de Justiça os regulamentos do estágio probatório e de adaptação na carreira do Ministério Público; *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- XIII - manter prontuário, permanentemente atualizado, de todas as Promotorias e Procuradorias de Justiça. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- XIV – indicar ao Procurador-Geral de Justiça o Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público, para nomeação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)*
- XV – delegar as suas funções ao Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)*

Parágrafo único. Do prontuário dos membros do Ministério Público em estágio probatório deve constar obrigatoriamente, relatório circunstanciado mensal acompanhado de cópias dos trabalhos.

Art. 34-A Compete ao Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público exercer, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público e substituí-lo em suas faltas, impedimentos, suspeições e afastamentos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)*

Seção V Das Procuradorias de Justiça

Art. 35 As Procuradorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procuradores de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas nesta lei.

§ 1º. Junto a cada Câmara do Tribunal de Justiça funcionará uma Procuradoria de Justiça, composta por Procuradores de Justiça em número fixado pelo Colégio de Procuradores e coordenada por um de seus membros. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. Ao Coordenador da Procuradoria de Justiça compete: *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

- I - coordenar os serviços administrativos da Procuradoria; e
- II - comparecer às sessões da Câmara do Tribunal de Justiça a qual está vinculado.

Art. 36 *(Vetado)*

Art. 37 *(Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 38 Incumbe ao Procurador de Justiça, dentre outras atribuições:

- I - officiar nos autos oficiais que lhe forem distribuídos ou objeto de delegação do Procurador-Geral de Justiça, emitindo conclusivamente e firmando na oportunidade própria, os respectivos pareceres escritos;
- II - é obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)*
- III - tomar ciência, pessoalmente e com exclusividade, dos acórdãos proferidos nos feitos em que tenha oficiado;
- IV - integrar o Colégio de Procuradores e, quando eleito, o Conselho Superior do Ministério Público
- V - encaminhar acórdãos, no prazo de vinte e quatro horas, ao Procurador-Geral de Justiça com manifestação pela conveniência da interposição do recurso devido.
- VI - exercer inspeção permanente dos serviços das Promotorias de Justiça, nos autos em que oficiarem, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)*
- VII - encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, até o décimo sexto dia do ano subsequente, o relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior; *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- VIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias dos seus servidores; *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- IX - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo nos casos de licença ou afastamento de suas funções por prazo superior a sessenta dias. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais reunir-se-ão ordinariamente uma vez por trimestre, para fixar orientações jurídicas sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça. *(Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)*

Art. 39 *(Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 40 Os Procuradores de Justiça exercem junto ao Tribunal de Justiça as funções de agentes de execução do Ministério Público, inclusive, por delegação, as atribuídas ao Procurador-Geral de Justiça, cujas prerrogativas lhes são extensivas, quando no exercício de suas funções, na forma do artigo 22, XII, "a", desta Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)*

Seção VI Das Promotorias de Justiça

Art. 41 As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas nesta lei.

§ 1º. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º. As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 42 Nas Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor, haverá um Coordenador e seu substituto, designado a cada ano, pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, com as seguintes atribuições:

- I - dirigir as reuniões mensais internas;
- II - dar posse aos auxiliares administrativos nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça;
- III - organizar e superintender os serviços auxiliares da Promotoria, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados, na forma do regimento interno;
- IV - presidir os processos administrativos relativos às infrações funcionais dos seus servidores auxiliares, decidindo sobre as respectivas sanções;
- V - fiscalizar, na forma do seu regimento interno, a distribuição equitativa dos autos em que cada Promotor de Justiça deva funcionar;
- VI - encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público relatório pormenorizado das atividades e do aproveitamento dos Promotores Substitutos em estágio de adaptação na respectiva Promotoria;
- VII - representar o Ministério Público nas solenidades oficiais;
- VIII - delegar a integrantes da Promotoria o exercício de suas atribuições;
- IX - velar pelo bom funcionamento da Promotoria e o perfeito entrosamento dos seus membros integrantes, respeitada a autonomia e independência funcional que lhes é própria, encaminhando aos órgãos de Administração Superior do Ministério Público as sugestões para o aprimoramento dos seus serviços.

Art. 43 A divisão interna dos serviços das Promotorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos, ressalvada a possibilidade de cada Promotoria definir por consenso de seus membros critérios próprios de distribuição.

Art. 44 Poderão ser criadas, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, Promotorias Regionais, destinadas a coordenar e prestar auxílio material e técnico às atividades das Promotorias de Justiça locais especificadas no ato de criação, sem prejuízo da independência funcional que lhes é própria.

Art. 45 A criação de novas Comarcas, Varas ou Juízos, nos quais deva funcionar membro do Ministério Público, importa na criação do necessário cargo de Promotor de Justiça. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 46 *(Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 47 A elevação ou rebaixamento da Comarca não importa alteração funcional do titular da Promotoria de Justiça correspondente que poderá optar por nela ter exercício ou ter sua remoção para outra Promotoria de Justiça de entrância idêntica àquela anteriormente ocupada.

Art. 48 O Procurador-Geral de Justiça poderá com a concordância do Promotor de Justiça titular, por ato fundamentado, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

Art. 49 São atribuições dos Promotores de Justiça, além de outras que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e em outras Leis, segundo a natureza do seu cargo:

- I - impetrar *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança individual e coletivo, e requerer correição parcial ou reclamação, inclusive perante os Tribunais locais competentes;
- II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;
- III - officiar nos Juizados Especiais de pequenas causas, nos feitos de intervenção obrigatória do Ministério Público;
- IV - officiar e ter assento, como representante do Ministério Público nos Colegiados Regionais de Recursos instituídos pelo inciso I, § 2º, do art. 77 da Constituição Estadual;
- V - officiar perante os juízos de entrância especial, instituídos pelo art. 79 da Constituição Estadual;
- VI - requisitar diligências e documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, ressalvada a competência privativa do Procurador-Geral de Justiça;
- VII - substituir membro do Ministério Público, na forma desta lei;
- VIII - integrar comissão examinadora de concurso de ingresso em carreira, quando a lei reclamar sua presença;
- IX - integrar comissão de procedimento administrativo;
- X - compor conselhos deliberativos ou opinativos municipais e estaduais, por designação do Procurador-Geral de Justiça;
- XI - exercer funções nos órgãos da Administração Superior e de Administração do Ministério Público, para os quais for designado;
- XII - compor o Conselho Penitenciário Estadual, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;
- XIII - velar pela observância das regras processuais, a fim de evitar delongas ou despesas supérfluas;
- XIV - ratificar qualquer ato processual praticada sem sua intervenção, quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpre defender ou fiscalizar;
- XV - adotar imediatas providências para a cessação de atos que importem em usurpação das atribuições que lhe são próprias ou afetas a outro agente do órgão do Ministério Público;
- XVI - exercer o controle externo da atividade policial na forma desta lei;
- XVII - fiscalizar a observância do regimento de custas e atos e custas notariais estabelecidos pelo Poder Judiciário Estadual e adotar providências para glosa dos excessos;
- XVIII - enviar mensalmente, até o dia dezesseis do mês subsequente, à Corregedoria do Ministério Público relatório estatístico discriminado por áreas de atuação, para aferição mensal de exercício e mérito, observados os modelos e as instruções pertinentes;

XIX - oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público e sugerir adoção de convênios ou outros atos de cooperação da Instituição em objeto de interesse do âmbito de atuação da Promotoria;

XX - conservar em arquivo setorizado da Promotoria cópia de petições, alegações, razões recursais e de outras promoções do seu cargo;

XXI - manter registro dos bens patrimoniais da Promotoria de Justiça e dos processos e papéis que nela tramitem;

XXII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, até o primeiro dia útil do mês de junho de cada ano, as sugestões para proposta orçamentária do Ministério Público atinentes à sua Promotoria de Justiça;

XXIII - organizar, orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades dos funcionários e estagiários de sua Promotoria de Justiça;

XXIV - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou compatíveis com as funções do seu cargo.

Art. 50 São atribuições do Promotor de Justiça em matéria criminal:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação penal, processual penal e de execuções penais;

II - requisitar a instauração de inquérito policial, civil ou militar, quando necessário à propositura da ação penal pública;

III - examinar os inquéritos policiais, oferecendo denúncia, requerendo as diligências imprescindíveis para oferecê-la ou promovendo o seu arquivamento;

IV - acompanhar atos investigatórios junto a organismos, quando designado;

V - requerer, nos crimes de ação privada, nomeação de curador especial que exerça o direito de queixa, quando o ofendido for menor de dezoito anos, retardado ou enfermo mental e não tiver representante legal ou colidirem os interesses deste com os daquele;

VI - assistir todos os atos e diligência em que a lei reclama sua presença;

VII - recorrer das sentenças que concedem ordem de *habeas corpus*, sempre que for conveniente, devendo para isto ser intimado pessoalmente;

VIII - visitar os estabelecimentos carcerários civis, militares ou congêneres das comarcas sempre que julgar conveniente, pelo menos uma vez por mês, relatando observações ao Procurador-Geral de Justiça, requisitando as medidas e diligências necessárias à remoção das irregularidades constatadas;

IX - inspecionar as delegacias, casas de albergados, cadeias públicas, casas de detenção, estabelecimento de recolhimento de prisões especiais, manicômios judiciários e as penitenciárias, tendo livre acesso, em qualquer horário, às suas dependências, adotando as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos, bem como verificando a estrutura material desses estabelecimentos para recomendar o seu perfeito funcionamento;

X - contra-arrazoar os recursos voluntários de terceiros em *habeas corpus* recebendo vista dos autos para este fim;

XI - no caso de prisão em flagrante, manifestar-se sempre sobre a concessão da liberdade provisória;

XII - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e pelo Ministério Público;

XIII - oficiar nos processos em execução penal, requerendo as medidas necessárias;

XIV - remeter ao Ministério da Justiça, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso, bem como a folha de antecedentes penais constante dos autos, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça;

XV - diligenciar, logo que transite em julgado sentença condenatória, quanto à remoção de

sentenciado do estabelecimento prisional em que se encontrar recolhido, para o cumprimento da pena;

XVI - diligenciar no sentido de remoção, para casa de custódia e tratamento de detentos, reclusos ou interditandos que manifestem sinais evidentes de enfermidade mental, a fim de serem submetidos a exame e tratamento;

XVII - promover a unificação das penas impostas aos condenados;

XVIII - assistir às correições procedidas pelos Juizes;

XIX - assistir à qualificação dos jurados, bem como ao sorteio dos que devam compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri;

XX - relatar ao Procurador-Geral os casos dignos de providência especial;

XXI - atuar perante o Tribunal do Júri;

XXII - atuar perante o Conselho de Justiça Militar, devendo acompanhar e fiscalizar o sorteio para sua composição.

XXIII - remeter à Corregedoria do Ministério Público, no prazo de trinta dias, contado do término da reunião do Tribunal do Júri, relatório discriminando os processos submetidos a julgamento com a qualificação dos réus, natureza dos crimes, lugar e data em que foram praticados e fundamento da sentença, bem como a especificação dos recursos interpostos.

Art. 51 São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria falimentar:

I - exercer as atribuições que forem conferidas ao Ministério Público em matéria falência e concordata, inclusive promovendo a ação penal nos crimes falimentares e oficiar em todos os termos das que forem iniciadas mediante queixa;

II - intervir nas ações propostas pela massa falida ou contra ela;

III - exercer as funções atribuídas ao Ministério Público em processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente;

IV - exercer as funções do Ministério Público na intervenção e liquidação de instituições financeiras, de cooperativas de crédito, de sociedades ou empresas que integrem o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, de sociedades ou empresas corretoras de câmbio e de pessoas jurídicas que com elas tenham vínculo de interesse, bem como em seus incidentes;

V - assistir todos os atos e diligências em que a lei reclamar sua presença;

VI - exercer outras atribuições relativas a matérias que lhe sejam conferidas mediante lei ou regulamento.

Art. 52 São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Registros Públicos:

I - oficiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

a) usucapião de terras;

b) retificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários, ou de suas respectivas matrículas;

c) retificação, averbação ou cancelamento de registros das pessoas naturais;

d) retificação, averbação ou cancelamento de registros em geral;

e) cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;

f) transladação de assentos de nascimentos, óbitos e de casamentos de brasileiros, efetuados em país estrangeiro;

g) justificações que devam produzir efeitos no registro civil das pessoas naturais;

h) pedidos de registro de loteamento ou desmembramento de imóveis, suas alterações e demais incidentes, inclusive notificação por falta de registro ou ausência de regular execução;

i) dúvidas e representações apresentadas pelos Oficiais de Registros Públicos quanto aos atos de seu ofício;

II - exercer fiscalização sobre cartórios junto aos quais officie, procedendo a inspeções periódicas e sempre que julgar necessário;

III - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos.

Art. 53 São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Fundações:

I - aprovar minutas das escrituras de instituição de fundações e respectivas alterações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando o seu registro;

II - elaborar os estatutos das fundações, se não o fizer aquele a quem o instituidor cometeu o encargo;

III - fiscalizar o funcionamento das fundações, salvaguardando a sua estrutura jurídica e estatutária e promover a extinção delas nos casos previstos em lei;

IV - aprovar a prestação de contas dos administradores ou tesoureiros das fundações, requerendo-a judicialmente quando não o fizerem em tempo hábil;

V - visitar regularmente as fundações sob sua fiscalização;

VI - fiscalizar a aplicação ou utilização dos bens e recursos destinados às fundações;

VII - promover a anulação de atos praticados pelos administradores das fundações, quando inobservadas as normas estatutárias ou disposições legais, requerendo o seqüestro dos bens irregularmente alienados e outras medidas cautelares;

VIII - requerer a remoção dos administradores das fundações quando negligentes ou infíeis e a nomeação de administrador provisório, se de modo diverso não dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos;

IX - examinar balanços e demonstrativos de resultados das fundações;

X - fiscalizar as fundações instituídas pelo Estado e Municípios;

XI - requerer prestação de contas dos administradores ou tesoureiros de hospitais, asilos, associações de beneficência, fundações e de qualquer instituição de utilidade pública ou não, que tenham recebido ou recebam legados ou subvenção da União, do Estado ou dos Municípios;

XII - oficiar em todos os feitos relativos a fundações promovendo diligências e ações necessárias;

XIII - requisitar informações e cópias autenticadas das atas, convenientes à fiscalização das fundações;

XIV - promover a verificação de que trata o artigo 30, parágrafo único, do Código Civil;

XV - promover, na forma da lei, a cassação de declaração de utilidade pública de sociedade, associação ou fundação;

XVI - fiscalizar e promover, nos termos da lei, a dissolução das sociedades ou associações beneficentes;

XVII - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 54 São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de acidente de trabalho:

I - requerer ação acidentaria e nela oficiar, nos termos da legislação pertinente;

II - promover a anulação das convenções tendentes a alterar, impedir ou contrariar a aplicação da lei de acidentes do trabalho;

III - diligenciar para a instauração do procedimento criminal, quando for o caso.

Art. 55 São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria da Infância e da Juventude:

I - providenciar, judicial ou administrativamente, as medidas necessárias à proteção integral das crianças e dos adolescentes, até a idade de dezoito anos, sujeitos a medidas protetivas ou apontados como autores de atos infracionais;

II - conceder a remissão;

III - promover:

- a) os procedimentos visando à aplicação de medidas específicas de proteção às crianças e adolescentes;
 - b) o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;
 - c) as ações de alimentos em favor de crianças e adolescentes;
 - d) a aplicação das medidas sócio-educativas aos adolescentes autores de atos infracionais;
 - e) os procedimentos de perda ou suspensão do pátrio poder, de remoção ou destituição da tutela, de especificação e inscrição de hipoteca legal e as respectivas prestações de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes;
 - f) a instauração de sindicância e procedimentos administrativos por infrações cometidas contra normas de proteção à infância e à juventude, representando ao juízo pela aplicação das respectivas penalidades;
- IV - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- V - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento às crianças e adolescentes, bem como fiscalizar os respectivos programas, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
- VI - efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua adequação;
- VII - requerer mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;
- VIII - determinar a instauração de inquérito policial ou diligências investigatórias para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;
- IX - requisitar força policial, bem como colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições;
- X - officiar em todos os processos relativos à infância e à juventude;
- XI - recorrer das decisões proferidas na jurisdição da infância e da juventude e officiar nos recursos interpostos por outrem;
- XII - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei.

Art. 56 São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Casamento, Família e Sucessões, ressalvadas as atribuições em matéria de Criança e Adolescentes:

- I - officiar nos processos de habilitação de casamento, determinando o que for conveniente à sua regularidade ;
- II - assistir às justificações, podendo inquirir as testemunhas arroladas;
- III - officiar nos pedidos de dispensa de proclamas;
- IV - providenciar a realização de casamento do ofensor com a ofendida, nos crimes contra os costumes, desde que haja acordo de vontade;
- V - exercer, no que se refere a casamento, a inspeção e fiscalização dos cartórios de registro civil;
- VI - funcionar nos processos de separação judicial, de divórcio, e nas ações de nulidade ou anulação de casamento;
- VII - officiar nas causas relativas ao estado de pessoa, pátrio poder, tutela e curatela;
- VIII - propor e acompanhar as ações de suspensão e destituição de pátrio poder;
- IX - requerer remoção, suspensão, destituição de tutor ou curador e acompanhar as ações da mesma natureza por outrem propostas, bem como reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens nos termos da lei processual civil, ate que assumam o exercício do cargo o tutor ou curador nomeado pelo Juiz;

X - promover a especialização e inscrição de hipotecas legais e a prestação de contas do tutor, curador e de qualquer administrador de bens de incapazes, assim como intervir na remissão de hipotecas legais;

XI - assistir à alienação judicial de bens de incapazes e ausentes;

XII - fiscalizar o recolhimento e levantamento de dinheiro de incapazes;

XIII - promover a recuperação e seqüestro de bens de incapazes, quando ilegalmente transmitidos, locados ou arrendados, diligenciando para a instauração de procedimento criminal contra os responsáveis por dilapidação dos citados bens;

XIV - promover, por iniciativa própria ou provocação de terceiros, as ações tendentes à anulação de atos ou contratos lesivos aos interesses de incapazes;

XV - intervir nas escrituras relativas à venda de bens de incapazes;

XVI - propor, em nome de incapazes, ação de alimentos contra as pessoas obrigadas por lei a prestá-los;

XVII - requerer interdição, nos casos previstos em lei, e promover a defesa dos interesses do interditando nas ações propostas por terceiros;

XVIII - velar pela proteção da pessoa e dos bens do doente mental, na forma da legislação pertinente;

XIX - requerer instauração e andamento de inventário e arrolamentos, bem como prestação de contas, quando houver interesse de incapazes e ausentes, intervindo nos que forem ajuizados por terceiros;

XX - intervir nas arrecadações e servir de curador à herança;

XXI - promover as diligências tendentes a assegurar pleno exercício do direito de testar;

XXII - requerer a exibição de testamento para ser aberto e registrado, no prazo legal;

XXIII - reclamar da decisão que nomeie testamentário;

XXIV - diligenciar para que o testamentário nomeado preste o competente compromisso e, terminado o prazo para o cumprimento do testamento, sejam prestadas contas;

XXV - dizer sobre o arbitramento de vintena;

XXVI - requerer a remoção de testamentário negligente ou infiel, e a imediata prestação de contas;

XXVII - promover a recuperação ou seqüestro de bens da testamentária em poder do testamentário, juízo ou escrivão, havidos por compra, ainda que em hasta pública;

XXVIII - promover a execução da sentença proferida contra testamentário;

XXIX - intervir em todos os feitos relativos a testamentos;

XXX - oficiar nos feitos em que se discuta cláusula restritiva imposta ao testamento ou doação.

Art. 57 São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Incapazes e Ausentes:

I - requerer, quando necessário, a nomeação de curador especial para representar o réu preso, bem como o réu revel, citado por edital ou com hora certa;

II - intervir nas causas em que há interesse de ausentes;

III - intervir nas causas em que houver interesse de incapaz, fiscalizando a atuação do seu representante, mesmo que este seja curador especial nomeado na forma das leis civil e processual, podendo inclusive, quando for o caso, aditar a petição inicial e contestação, sem prejuízo do eventual oferecimento de exceções;

IV - homologar acordos extrajudiciais, quando houver interesse de incapazes;

V - exercer as atribuições previstas no artigo 56, incisos XI a XV, nos feitos que não forem da competência dos Juizes das Varas de Família;

VI - emitir parecer nas medidas que visem à garantia dos interesses do nascituro;

VII - desempenhar outras atribuições de natureza civil prevista em lei.

Art. 58 É atribuição do Promotor de Justiça em matéria de Fazenda Pública oficiar em mandado de segurança individual e coletivo, ação popular constitucional e nas demais causas relativas à Fazenda

Pública em que deva intervir o Ministério Público. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 59 São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria da proteção ao consumidor:

- I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público na legislação que disciplina as relações do consumo;
- II - fiscalizar o fornecimento de produtos e serviços, tomando as providências necessárias no sentido de que se ajustem às disposições legais e regulamentares;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo;
- IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 60 São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de defesa do meio ambiente, bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico:

- I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente, bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;
- II - expedir notificação e apurar denúncias de lesão ao meio ambiente, bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;
- III - requisitar ao empreendedor o estudo de impacto ambiental sempre que houver possibilidade de lesão ao meio ambiente;
- IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 61 São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de defesa dos Direitos do Cidadão:

I - atuar para garantia do efetivo respeito, pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, dos Direitos do Cidadão previstos na Constituição Estadual e Federal, bem como nas Leis Orgânicas dos Municípios, procedendo da seguinte forma:

- a) notificará, de ofício ou mediante representação, a autoridade apontada como autora do desrespeito, para que preste informações no prazo que assinalar, não inferior a dez dias úteis;
 - b) recebidas ou não as informações e instruído o caso, se a conclusão for no sentido de que os direitos do cidadão estão sendo efetivamente desrespeitados, notificará o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado;
 - c) não atendida, no prazo devido, a notificação prevista na alínea anterior, o Promotor de Justiça da defesa dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promoção da responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.
- II - exercer outras atribuições previstas em lei;

Parágrafo único. As atribuições do Promotor de Defesa dos Direitos do Cidadão não excluem as atribuições dos demais membros do Ministério Público.

Art. 62 São atribuições do Promotor de Justiça de defesa do patrimônio público e de combate à sonegação fiscal:

- I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público;
- II - requisitar a instauração de inquérito policial para apuração de crimes de sonegação fiscal, propondo, quando necessário, a ação penal pública;
- III - expedir notificações e apurar denúncias de lesão ao patrimônio público;
- IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 63 São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência:

- I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- II - expedir notificação e apurar denúncias de lesão aos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- III - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 64 Compete ao Promotor de Justiça officiar perante a Justiça Eleitoral de 1ª instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral, previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União, que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

Art. 65 Compete, ao Promotor de Justiça, officiar perante a Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente, nas Comarcas em que não houver Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 66 Compete, ainda, ao Promotor de Justiça desempenhar outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO IV Das Funções Institucionais do Ministério Público

Seção I Das funções Institucionais

Art. 67 Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

- I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;
- II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;
- III - promover, privativamente, a ação penal pública;
- IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
 - a) a proteção dos direitos constitucionais;
 - b) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico;
 - c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
 - d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público;
- V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre

que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de Jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - impetrar *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção e mandado de segurança quando o falo disser respeito à sua área de atribuições funcionais;

IX - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;

X - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XI - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XII - *(Vetado)*

XIII - fiscalizar, nos cartórios ou repartições em que funcione, o andamento dos processos e serviços, usando das medidas necessárias à apuração da responsabilidade de titulares de ofícios, serventuários da Justiça ou funcionários;

XIV - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal, a correção de ilegalidade e abuso de poder, podendo:

a) ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais, civis ou militares, ou prisionais;

b) requisitar informações sobre andamento de inquéritos policiais, bem como sua imediata remessa, caso já esteja esgotado o prazo para sua conclusão;

c) requisitar providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

d) ter livre acesso a quaisquer documentos relativos à atividade policial;

e) ser informado de todas as prisões realizadas;

f) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito para apuração de fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

g) promover a ação penal por abuso de poder;

h) requisitar o auxílio de força policial.

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 68 No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e produzir provas;

V - praticar atos administrativos executivos, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade aos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e às medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

IX - requisitar da Administração Pública serviço temporário de servidores civis e policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

X - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer Juízo ou Tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenha sido feita ou à Instituição;

XI - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral fatos que possam ensejar processo disciplinar ou representação;

XII - utilizar-se dos meios de comunicação do Estado, no interesse do serviço;

XIII - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio.

§ 1º. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 4º. Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º. A recusa injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 6º. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I, letra "a" deste artigo, não autoriza desconto de vencimento ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 7º. As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 8º. Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 69 Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais e municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

a) receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhe as soluções adequadas;

b) zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

c) dar andamento no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas na alínea "a";

d) promover audiências públicas e emitir relatórios anual ou especial, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Seção II Do inquérito Civil

Art. 70 O inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será disciplinado por ato do Colégio de Procuradores, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, obedecendo o disposto nesta Seção.

Art. 71 O inquérito civil será instaurado por portaria, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, em face de representação ou em decorrência de peças de informação.

Art. 72 A representação para instauração de inquérito civil será dirigida ao órgão do Ministério Público competente e deve conter:

a) nome, qualificação e endereço do representante e sempre que possível, do autor do fato;

b) descrição do fato objeto das investigações;

c) indicação dos meios de prova.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 73 O inquérito civil instruirá a petição inicial da ação civil pública. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 74 Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para propositura de ação civil, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, no prazo de três dias, sob pena de falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do

Ministério Público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 3º. Deixando o Conselho de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação ou prosseguimento das investigações. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 75 Depois de homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público a promoção do arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público poderá proceder novas investigações se de outras provas tiver notícia. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 76 O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Arts 77 e 78 *(Revogados pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Seção III Das Atribuições Concorrentes e dos Conflitos de Atribuições

Art. 79 No mesmo processo ou procedimento não oficiará simultaneamente mais de um órgão do Ministério Público.

§ 1º. Para fins de atuação conjunta e integrada, como propositura de ações ou interposição de recursos, será admitida a atuação simultânea de membros do Ministério Público.

§ 2º. Se houver mais de uma causa bastante para a intervenção do Ministério Público, nele oficiará o órgão incumbido do zelo do interesse público mais abrangente.

§ 3º. Tratando-se de interesse de abrangência equivalente, oficiará no feito o órgão do Ministério Público investido da atribuição mais especializada; sendo todas as atribuições igualmente especializadas, incumbirá ao órgão que por primeiro oficial no processo ou procedimento, ou a seu substituto legal, exercer todas as funções de Ministério Público.

Art. 80 Os conflitos de atribuições deverão ser suscitados, fundamentadamente, nos próprios autos em que ocorrerem e serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO V Dos Órgãos Auxiliares

Seção I Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 81 Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

- I - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça propostas e sugestões para:

- a) elaboração da política institucional e de programas específicos;
 - b) alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas;
 - c) realização de convênios;
 - d) realização de cursos, palestras e outros eventos;
 - e) edição de atos e instruções, sem caráter normativo, tendentes à melhoria do serviço do Ministério Público;
- II - responder pela execução dos planos e programas das respectivas áreas especializadas;
- III - acompanhar as políticas nacional e estadual afetas as suas áreas;
- IV - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns;
- V - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou na preparação e proposição de medidas processuais;
- VI - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;
- VII - promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, adotando as providências necessárias para supri-las;
- VIII - zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios firmados;
- IX - receber representações e expedientes dessa natureza, encaminhando para os respectivos órgãos de execução;
- X - estabelecer intercâmbio permanente com entidades, órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para prestar atendimento e orientação, bem como para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- XI - remeter, anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;
- XII - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades;

Art. 82 O Procurador-Geral de Justiça, mediante ato próprio, instituirá os seguintes Centros de Apoio Operacional:

- I - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- II - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e dos Direitos do Cidadão; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- III - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- IV - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência, do Idoso, das Comunidades Indígenas e das Minorias Étnicas; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- V - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e de Combate à Sonegação Fiscal; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- VI - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- VII - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Família. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 83 Os coordenadores de cada Centro de Apoio, bem como os titulares das respectivas secretarias gerais, serão designados pelo Procurador Geral de Justiça; os coordenadores dentre integrantes da carreira e os secretários gerais dentre os servidores dos quadros de pessoal do Ministério Público, bem como dentre aqueles cedidos à Instituição. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 84 São atribuições dos Coordenadores de Centros de Apoio Operacional:

I - representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenham assento;

II - manter permanente contato com o Poder Legislativo, Federal e Estadual, inclusive acompanhando o trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projetos de lei afetos as suas áreas;

III - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou a proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbe defender.

Parágrafo único. As atribuições do Secretário-Geral de Centros de Apoio Operacional serão fixadas pelo respectivo regimento interno.

Seção II Da Comissão de Concurso

(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 85 A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, será constituída de membros do Ministério Público e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte.

§ 1º. e 2º. *(Incluídos pela Lei Complementar nº 200, de 4 de outubro de 2001 e revogados pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 86 O Conselho Superior do Ministério Público indicará quatro representantes da Instituição, sendo dois Procuradores, e dois Promotores de Justiça de terceira entrância para compor a Comissão de Concurso com antecedência mínima de dois meses da data de sua realização, preferencialmente dentre especialistas das disciplinas específicas exigidas no edital de abertura.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, salvo o Procurador-Geral de Justiça, não participarão da Comissão de Concurso.

Art. 87 A Comissão de Concurso funcionará na sede da Procuradoria-Geral de Justiça ou em outro local designado, sendo as suas decisões tomadas por maioria absoluta, cabendo ao seu presidente o voto de desempate. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 1º. Das decisões da Comissão de Concurso caberá recurso, no prazo de quarenta e oito horas. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. O recurso será encaminhado à Comissão de Concurso, a qual, se não reconsiderar a decisão, no prazo de cinco dias, o remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, que o apreciará em igual prazo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 88 O Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os membros da instituição integrantes da Comissão de Concurso.

Seção III Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 89 O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público

destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, encontros, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais, incumbido-lhe:

I - instruir:

a) cursos preparatórios para os candidatos ao ingresso nos quadros institucionais e de auxiliares do Ministério Público;

b) cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público;

II - indicar os professores regulares e eventuais para os cursos e atividades do órgão, ouvido o Procurador-Geral de Justiça;

III - realizar e estimular qualquer tipo de atividade cultural ligada ao campo do direito e ciências correlatas relacionadas às funções afetas à Instituição;

IV - promover, periodicamente, em âmbito local ou regional, círculos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos, abertos à frequência de membros do Ministério Público, e, eventualmente, a outros profissionais da área jurídica;

V - apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros do Ministério Público;

VI - manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII - prestar orientação aos Promotores de Justiça Substitutos durante o estágio de adaptação;

VIII - editar publicações de assuntos jurídicos e de interesse da Instituição.

Art. 90 O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por um Procurador ou Promotor de Justiça, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, de livre nomeação e destituição do Procurador Geral de Justiça, e será composto das seguintes unidades funcionais, com competências definidas em regulamento: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*.

I - Conselho Consultivo, integrado por 3 (três) Membros e 3 (três) Servidores do Ministério Público Estadual; *(Incluído pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

II - Conselho Editorial, integrado por 3 (três) Membros e 3 (três) Servidores do Ministério Público Estadual; *(Incluído pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

III - Secretário Geral, privativo de Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, que exercerá as funções previstas em regulamento, sob a orientação do Coordenador; *(Incluído pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

IV - Setor técnico-pedagógico, dirigido por um chefe de setor, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça; e V - Setor de Estágios, dirigido por um chefe de setor, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça. *(Incluído pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

§ 1º. O Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional indicará para designação pelo Procurador-Geral, dentro de quinze dias da assunção de seu cargo, o membro do Ministério Público que responderá pela Secretaria-Geral.

§ 2º. O Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional deverá, anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, enviar ao Procurador-Geral de Justiça relatório a respeito do desempenho e aproveitamento dos membros da Instituição nas atividades desenvolvidas pelo órgão.

§ 3º. Atuará junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, auxiliando nas atividades de editoração, um Assessor técnico, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça. *(Incluído pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*

Art. 91 As atividades inerentes ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional serão desenvolvidas

diretamente, através de seus próprios órgãos e serviços auxiliares, ou, indiretamente, através de convênios celebrados com instituições oficiais ou reconhecidas de finalidades assemelhadas.

Art. 92 O Conselho Superior do Ministério Público fixará a gratificação, por hora-aula, até o limite de dois por cento dos vencimentos integrais do cargo inicial da carreira, aos membros do Ministério Público que ministrarem aulas nos cursos instituídos.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público fixará os honorários a serem pagos às pessoas estranhas à Instituição convidadas a integrar cursos regulares ou ministrar aulas ou palestras nas atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Seção IV

Dos Órgãos de Apoio Administrativo e dos Grupos de Atuação Especial

(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 93 Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

Art. 93-A O Procurador-Geral de Justiça, mediante ato próprio, instituirá Grupos de Atuação Especial. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 1º. Os grupos de Atuação Especial terão atribuições para officiar nas representações, inquéritos policiais e civis, procedimentos investigatórios e processos, na área criminal e na defesa dos interesses difusos e coletivos.

§ 2º. A participação dos Grupos de Atuação Especial é condicionada à prévia designação do Procurador-Geral de Justiça, a partir da solicitação formulada pelo órgão do Ministério Público com atribuição natural para o caso, que atuará de forma integrada com o Grupo.

§ 3º. O apoio dos Grupos de Atuação Especial será deferido nos casos em que, pela complexidade, relevância ou repercussão da investigação ou do processo, seja justificada a sua intervenção, ou nas situações em que a segurança do membro do Ministério Público esteja vulnerada.

Seção V

Dos Estagiários

Art. 94 Os estagiários do Ministério Público serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual devam servir, dentre alunos dos três últimos anos de curso de nível superior, bem como do último ano de curso de nível médio profissionalizante, de escolas oficiais ou reconhecidas. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 1º. Os estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo a pedido ou a juízo do Procurador-Geral de Justiça, e o serão, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

§ 2º. O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo um ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público.

§ 3º. Os estagiários receberão ajuda de custo que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça,

observando-se a distinção entre os níveis superior e médio e os limites orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 4º. O exercício da atividade de estagiário, bem como a avaliação de seu aproveitamento serão regulamentados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 95 A designação de estagiários, com o número fixado pelo Conselho Superior do Ministério Público, será precedida de convocação por edital pelo prazo de quinze dias e de prova de seleção, devendo o candidato aprovado, no momento da entrada em exercício de suas funções, apresentar os seguintes documentos: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

I - certificado de matrícula no curso de nível superior ou nível médio, observado o disposto no artigo anterior; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

II - certificado das notas obtidas durante o curso ou histórico escolar;

III - declaração de antecedentes criminais;

IV - títulos que possua.

§ 1º. A prova de seleção será realizada por Comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião que se seguir à proclamação do resultado, homologará a seleção e elaborará a lista dos candidatos aprovados para fins de designação, observada a ordem de classificação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 3º. Quando da inscrição para a prova de seleção, o candidato deverá apresentar: *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

I - requerimento;

II - documento de identidade.

Art. 96 O estagiário servirá de preferência no órgão do Ministério Público correspondente à sede da escola que freqüentar.

§ 1º. A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua freqüência, que é obrigatória, competirá ao órgão ou ao membro do Ministério Público junto ao qual servir. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. O estagiário poderá ser removido do local de estágio a pedido ou por proposta fundamentada do órgão ou membro do Ministério Público perante o qual servir, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 3º. Os estagiários poderão ser designados para atuar junto aos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público.

§ 4º. É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos respectivos exames. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 97 São atribuições do estagiário do Ministério Público:

I - auxiliar o órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual servir, realizando tarefas compatíveis com sua área de estágio; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

II - auxiliar o órgão ou membro do Ministério Público no exame de autos e papéis, realização de pesquisas e perícias, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

III - estar presente às sessões do Júri, ao lado dos Promotores de Justiça, auxiliando-os no que for necessário, em se tratando de estagiário da área de Direito. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 98 Sob pena de dispensa, é vedado ao estagiário o uso de vestes talares ou o exercício da advocacia, bem como: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

I - elaborar e subscrever denúncias, petições iniciais, contestações, alegações, razões e contra-razões de recurso, ou qualquer peça do processo;

II - intervir em qualquer ato processual;

III - atender ao público com o fim de orientar a solução de conflitos de interesse, especialmente entre empregados e empregadores.

Art. 99 São deveres do estagiário:

I - seguir as orientações que lhe forem dadas pelo órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual servir, desempenhando suas tarefas com zelo e responsabilidade; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

II - cumprir integralmente o horário de estágio que lhe for fixado; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

III - apresentar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, trimestralmente, relatório circunstanciado, aprovado pelo órgão ou membro do Ministério Público. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

LIVRO II DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I DA CARREIRA

CAPÍTULO I Do Concurso de Ingresso

Art. 100 O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se nas nomeações, a ordem de classificação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 1º. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas exceder um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativa, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Verificada a existência das vagas, o Procurador-Geral de Justiça convocará, no prazo de oito dias, o Conselho Superior do Ministério Público para a elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo edital de abertura.

§ 3º. O concurso abrangerá as vagas existentes e as que ocorrerem durante a sua realização, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior do Ministério Público, limitando o número de vagas a serem oferecidas.

§ 4º. Para a elaboração, aplicação e correção das provas, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá contratar, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, pessoas jurídicas especializadas ou entidades educacionais, que atuarão sob a coordenação e supervisão dos membros da comissão de concurso. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 101 A Comissão Examinadora elaborará o programa do concurso versando sobre:

- I - Direito Constitucional;
- II - Direito Administrativo;
- III - Direito Civil;
- IV - Direito Processual Civil;
- V - Direito Penal;
- VI - Direito Processual Penal;
- VII - Direito Eleitoral;
- VIII - Direito Tributário.

Art. 102 A inscrição para o concurso ficará aberta durante trinta dias contínuos, com edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado.

§ 1º. A publicação do edital, no Diário Oficial, poderá ser feita por extrato e com antecedência mínima de dois dias do início do prazo de inscrição.

§ 2º. O edital, após a aprovação de ato pelo Conselho Superior do Ministério Público mencionará os requisitos exigidos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, o dia e a hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.

§ 3º. São requisitos para a inscrição no concurso de ingresso: *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

- I - requerimento do candidato;
- II - cópia do documento de identificação;
- III - comprovante de pagamento de taxa referente ao valor da inscrição.

§ 4º. São documentos que comprovam a identificação do candidato, desde que expedidos por órgãos oficiais: o registro geral de identificação, a carteira nacional de habilitação atualizada, passaporte, carteira profissional ou carteira funcional. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 103 *(Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 104 Encerrado o prazo para as inscrições, serão estas submetidas, pelo Procurador-Geral de Justiça, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá sobre seu deferimento, publicando-se dentro de cinco dias a nominata dos candidatos.

Art. 105 As datas das sessões públicas do concurso serão publicadas no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 106 O concurso constará de provas escritas, orais e de títulos.

§ 1º. As provas escritas de caráter eliminatório versarão sobre questões teóricas e práticas relativas às matérias referidas no art. 101, organizadas a critério do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. O Conselho Superior do Ministério Público, poderá incluir outras matérias além das enumeradas no art. 101, fazendo constar as alterações no edital de abertura.

§ 3º. As provas terão duração mínima de cinco horas e máxima de seis, conforme dispuser o edital, podendo o candidato consultar legislação não comentada nas provas subjetivas.

Art. 107 São considerados aprovados na primeira prova do concurso e admitidos a realizar a segunda, os candidatos classificados até o número correspondente a cinco vezes o número de cargos iniciais da carreira. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 1º. Somente serão admitidos a realizar a segunda prova referida no *caput*, bem como as provas subseqüentes, os candidatos que houverem obtido, na anterior, nota igual ou superior a cinco, sendo eles convocados, mediante edital, com prazo nunca inferior a cinco dias, para a realização da prova seguinte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. Em havendo mais de um candidato na última classificação, todos eles serão admitidos a realizar a prova seguinte. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 3º. Será considerado aprovado e submetido à avaliação de títulos, para efeito de classificação, o candidato que obtiver nas provas escritas e oral a média aritmética final igual ou superior a seis, de acordo com os critérios de valoração estabelecidos no edital do certame. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 108 O concurso será válido pelo prazo de dois anos, contado da data de homologação, permitida sua prorrogação por igual período mediante deliberação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II Da Posse e do Exercício

Art. 109 São requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

I - ser brasileiro; *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito em escola oficial ou reconhecida; *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

III - comprovar quitação ou isenção do serviço militar; *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

IV - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

VI - gozar de higidez física e mental, devidamente comprovadas por laudo da Junta Médica Oficial do Estado, realizado por requisição do Ministério Público; *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

VII - comprovar três anos de atividade jurídica; *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 1º. A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certidão da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo o Conselho Superior do Ministério Público realizar investigações sobre sua conduta. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. No ato da posse, o empossado prestará o seguinte compromisso: “Prometo bem e fielmente cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as leis do Ministério Público e as leis do País e do Estado do Rio Grande do Norte, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 3º. O Procurador-Geral de Justiça receberá o compromisso e dará posse aos nomeados, podendo fazê-lo em sessão solene perante o Colégio de Procuradores de Justiça. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 110 O membro do Ministério Público tomará posse dentro de quinze dias da nomeação, prorrogáveis por mais trinta, a pedido do interessado.

§ 1º. *(Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. A posse poderá efetuar-se por procuração, em casos especiais, a critério do Procurador-Geral de Justiça. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 111 O membro do Ministério Público entrará em exercício no ato da posse. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 1º. No caso de promoção, remoção, reversão ou permuta, o membro do Ministério Público deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias, contados a partir da publicação do respectivo ato, prorrogável por igual período quando acatada justificativa do interessado. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. O membro do Ministério Público em exercício de cargo de confiança, ou quando afastado das suas funções, nos casos previstos em lei, deverá reassumir o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente ao seu desligamento ou cessado o afastamento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 3º. O membro do Ministério Público que for promovido, removido ou houver permutado em gozo de férias ou de licença, terá o prazo para assumir o exercício contado da data em que terminar o afastamento, nos termos do parágrafo primeiro. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 4º. Se o membro do Ministério Público, nos casos de nomeação, permuta, promoção ou remoção, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo ato. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

CAPÍTULO III Do Estágio de Adaptação

Art. 112 Os Promotores de Justiça Substitutos, depois de empossados, participarão de estágio de adaptação, pelo período de trinta dias, destinado ao treinamento para as funções que irão desempenhar.

§ 1º. No período do estágio de adaptação o Promotor de Justiça Substituto prestará auxílio nas Promotorias de Justiça, sob a supervisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com o auxílio do Promotor de Justiça. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. A programação do estágio poderá exigir como atividade complementar a participação do Promotor de Justiça Substituto em curso ou palestra de atualização e aperfeiçoamento funcional.

§ 3º. Incumbirá ao Coordenador da Promotoria de Justiça a qual tiver estagiado Promotor de Justiça Substituto, encaminhar no prazo de dez dias da conclusão do estágio à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatório pormenorizado das atividades e do aproveitamento do estágio, sob pena de cometimento de infração funcional.

CAPÍTULO IV Do Estágio Probatório

Art. 113 Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio probatório, a remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação de desempenho funcional.

Art. 114 O Corregedor-Geral do Ministério Público, três meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação ao trabalho;
- IV - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º. Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de dez dias, o Promotor de Justiça interessado, que exercerá ampla defesa, podendo requerer e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º. Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público, após sustentação oral facultada ao Promotor de Justiça interessado, pelo prazo de trinta minutos, decidirá pelo voto de dois terços de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º. O prazo para impugnação será de quinze dias a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior, ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a qual será entregue mediante recibo enviado pelo Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se no que couber os parágrafos anteriores, inclusive quanto à vedação do direito de voto ao impugnante.

§ 5º. Durante a tramitação do procedimento de impugnação, seja por iniciativa do Procurador de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, suspende-se o exercício funcional do membro do Ministério Público, sem prejuízo de sua remuneração, contando-se, para todos os efeitos, o tempo do afastamento em caso de vitaliciamento.

§ 6º. O Conselho Superior do Ministério Público decidirá o procedimento de impugnação no prazo de sessenta dias, e o Colégio de Procuradores decidirá eventual recurso no prazo de trinta dias.

§ 7º. O Procurador-Geral de Justiça comunicará, no prazo de cinco dias, ao Colégio de Procuradores, a decisão do Conselho Superior contrária a confirmação para efeito de exoneração deste.

CAPÍTULO V Das Formas de Provimento Derivado

Seção I Disposições Gerais

Art. 115 O provimento derivado das vagas verificadas na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso de remoção e promoção, bem como mediante reversão, convocação, reintegração, aproveitamento e substituição.

§ 1º. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, expedir-se-á, no prazo de quinze dias, editais distintos e sucessivos, com indicação do cargo correspondente a vaga a ser preenchida. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. No Ministério Público de carreira, ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção.

Seção II Das Remoções

Art. 116 A remoção é qualquer deslocamento de lotação na mesma entrância ou categoria.

Parágrafo único. A remoção será voluntária, por permuta ou compulsória.

Art. 117 As remoções voluntárias obedecerão critérios alternados de antigüidade e merecimento, respeitado, no que for cabível, o procedimento relativo à promoção correspondente.

Art. 118 As remoções por permuta serão requeridas mediante pedido fundamentado, subscrito por

ambos os pretendentes, dirigido ao Conselho superior do Ministério Público, que o apreciará em função da conveniência do serviço, emitindo decisão. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 427, de 08 de junho de 2010)*

§ 1º. A renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

§ 2º. A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo.

§ 3º. O pedido de permuta não será conhecido quando um dos requerentes: *(Incluído pela Lei Complementar nº 427, de 08 de junho de 2010)*

- I – tiver sido removido compulsoriamente no período de dois anos anteriores à apreciação do pedido;
- II – estiver lotado há menos de um ano na respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça;
- III – estiver inscrito para promoção ou remoção;
- IV – estiver na iminência de se afastar de suas funções em virtude de exoneração do cargo, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público;
- V – estiver a menos de um ano de atingir o limite da aposentadoria compulsória, ou que já tenha protocolado o pedido de aposentadoria voluntária.

Art. 119 A remoção compulsória far-se-á mediante representação do Procurador Geral de Justiça, com aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010).*

Seção III Das Promoções

Art. 120 As promoções serão voluntárias e far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 121 A promoção por antigüidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º. Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

- I - o mais antigo na carreira;
- II - o que tiver maior tempo de serviço público.

§ 2º. O Conselho Superior do Ministério Público poderá recusar o Promotor de Justiça mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços dos seus membros conforme procedimento próprio e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 122 O membro do Ministério Público que se julgar prejudicado em seus direitos com a publicação da lista de antigüidade pode, no prazo de trinta dias, contado da publicação, reclamar ao Conselho Superior do Ministério Público sobre sua classificação.

§ 1º. A reclamação, que tem efeito suspensivo, será relatada pelo Corregedor-Geral e decidida pelo Conselho Superior.

§ 2º. Se procedente a reclamação, o Conselho Superior fará publicar nova lista.

Art. 123 A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

Art. 124 Concorrerão à lista tríplice para promoção por merecimento os membros do Ministério Público que se inscreverem à promoção no prazo de dez dias, a partir da publicação do edital.

§§ 1º. e 2º. *(Revogados pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 125 O edital para promoção e remoção será publicado no Diário Oficial do Estado e o prazo para inscrição dos interessados será contado a partir do quinto dia útil da publicação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Parágrafo único. Encontrando-se o membro do Ministério Público afastado das funções, será dado conhecimento pessoal da publicação, logo após o ato, e o prazo será contado na forma prevista no *caput* deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 126 O merecimento dos candidatos será apurado, motivadamente, pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira e aferido pelos critérios objetivos e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, tendo-se em conta: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

I - sua conduta pública e particular e o conceito de que goza na comarca;

II - sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

III - sua eficiência no desempenho das funções, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiças nas inspeções permanentes, dos elogios inseridos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria;

IV - sua produtividade, presteza e segurança nas manifestações processuais e a qualidade técnica e jurídica de seus trabalhos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

V - o número de vezes que já tenha constado em listas de merecimento;

VI - sua contribuição à melhoria e à organização dos serviços da Promotoria;

VII - sua colaboração ao aperfeiçoamento do Ministério Público;

VIII - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em cursos especializados e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

IX - as informações constantes nos relatórios relativos a visitas de inspeção e correição.

Art. 127 Não serão apreciados os pedidos de inscrição dos candidatos que:

I - não estejam com o serviço em dia;

II - não tenham comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;

III - tenham sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;

IV - respondam a processo crime por infração inafiançável.

Art. 128 Encerradas as inscrições para a promoção, e com parecer prévio do Corregedor-Geral, serão elas examinadas pelo Conselho Superior, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º. O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados fornecidos pelo interessado, nos termos do artigo anterior, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria, da qual constará:

- I - seus assentamentos individuais;
- II - as ocorrências de sua vida funcional;
- III - os relatórios semestrais e documentos de apresentação obrigatória;
- IV - as apreciações do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral e dos Procuradores de Justiça sobre o relatório e outros documentos funcionais;
- V - os títulos que o membro do Ministério Público julgou capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

§ 2º. Na formação da lista tríplice, o Corregedor-Geral não terá direito a voto.

Art. 129 Não poderá constar da lista de promoção por merecimento, o membro do Ministério Público que estiver exercendo:

- I - o cargo de Procurador-Geral de Justiça;
- II - função estranha à Instituição.

Art. 130 A lista de merecimento resultará dos três nomes votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

Parágrafo único. Os votos serão abertos e fundamentados em critérios objetivos previstos nesta lei, na forma regulamentada pelo Conselho Superior do Ministério Público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 131 Será promovido obrigatoriamente o Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 132 Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem das votações, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria e, persistindo o empate, o disposto no art. 121, § 1º, incisos I e II. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 133 A elevação de entrância da comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, atribuindo-se a este, no entanto, transitariamente e enquanto nela permanecer, a diferença do valor dos seus vencimentos para os devidos ao Promotor da nova entrância ou categoria, a partir da elevação da entrância da Promotoria.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça em exercício na comarca elevada que, encontrando-se na hipótese deste artigo, venha a ser promovido, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive naquela Promotoria, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Seção IV Da Reintegração

Art. 134 A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º. Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu

ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º. Extinto o cargo e não existindo, na mesma entrância ou categoria, vaga a ser ocupada pelo reintegrado, será ele posto em disponibilidade remunerada, ou aproveitado, nos termos desta Lei, facultando-se-lhe a escolha da sede onde aguardará aproveitamento.

§ 3º. O membro do Ministério Público reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Seção V Da Reversão

Art. 135 A reversão é o reingresso nos quadros da carreira do membro do Ministério Público aposentado a pedido ou de ofício quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 2º. A reversão a pedido dependerá de decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público e não se aplicará a interessado com mais de sessenta e cinco anos de idade.

§ 3º. O tempo de afastamento, por motivo de aposentadoria, só será computado para efeito de nova aposentadoria.

§ 4º. O membro do Ministério Público que houver revertido, somente poderá ser promovido após o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância ou categoria, salvo na hipótese do art. 124.

§ 5º. O membro do Ministério Público que tenha obtido sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenha decorrido cinco anos de exercício, salvo por motivo de saúde.

Seção VI Do Aproveitamento

Art. 136 O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º. O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º. Ao retornar à atividade será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

Seção VII Das Substituições

Art. 137 Os Promotores de Justiça serão substituídos uns pelos outros automática e cumulativamente, conforme tabela semestral organizada pelo Procurador-Geral de Justiça e publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de dezembro e 1º de julho de cada ano, nos seguintes casos: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

- I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;
- II - afastamento ou licença por prazo de até sessenta dias; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- III - falta justificada ao serviço.

Parágrafo único. A substituição automática dependerá de compatibilidade de horário de funcionamento das Promotorias e de prévia comunicação.

Art. 138 No caso de afastamento por prazo superior a sessenta dias, os Promotores de Justiça serão substituídos na seguinte ordem: por Promotores de Justiça Substitutos, por Promotores de Justiça referidos no *caput* do art. 137, ou por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 139 *(Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 140 Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão uns pelos outros, preferencialmente nas procuradorias especializadas, conforme tabela semestral publicada nos termos do art. 137, nos seguintes casos: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

- I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido; *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- II - nos casos de afastamento ou licença, nos primeiros sessenta dias, salvo se todos os Procuradores já estiverem acumulando o exercício das funções de dois cargos, em razão de substituição. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 141 Nos demais casos, os Procuradores de Justiça serão substituídos pelos Promotores de Justiça da mais alta entrância, obedecida a ordem da lista de substituição por convocação para cada Procurador de Justiça. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 9 de maio de 2002)*

Art. 142 A lista de convocação deverá ser elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, sendo facultada a cada Procurador de Justiça, a sugestão de nomes para substituí-lo nas hipóteses previstas em lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 1º. Em não havendo sugestão do Procurador de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público deverá indicar o Promotor de Justiça obedecida a ordem de antiguidade, dentre os integrantes da lista. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. A atuação do Promotor de Justiça na substituição por convocação restringir-se-á a atuar em processos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 3º. Esgotada a lista mencionada no *caput* deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça fará a designação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 4º. O Promotor de Justiça mais antigo será sempre o primeiro da lista de substituição por convocação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

CAPÍTULO VI Da Exoneração

Art. 143 A exoneração do Ministério Público dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - no caso de não confirmação na carreira.

Art. 144 Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar imposta.

Parágrafo único. Não sendo decidido o processo disciplinar nos prazos da lei, a exoneração será automaticamente concedida.

CAPÍTULO VII Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

Art. 145 Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, são independentes no exercício de suas funções, gozando das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;
- III - irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

- I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;
- II - exercício da advocacia;
- III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, após autorização da maioria do Colégio de Procuradores.

Art. 146 Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de Justiça de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício.

§ 1º. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º. A disponibilidade, nos casos previstos no *caput* deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 147 São proibidas designações na carreira do Ministério Público, salvo quando expressamente previstas em lei.

Art. 148 A remuneração dos membros do Ministério Público será fixada e revista por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no artigo 95, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 149 Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público:

I - (*Vetado*)

II - tomar assento à direita dos Juízes singulares ou Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

III - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

IV - dispor e utilizar livremente, na comarca em que servir, de instalações próprias e condignas no prédio do Fórum;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - exercer os direitos relativos à liberdade sindical;

VII - requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público ou privado;

VIII - obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas;

IX - exercer suas funções sem a obrigatoriedade de carga horária;

X - ingressar e transitar livremente:

a) (*Vetado*)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XI - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIII - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XIV - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e a disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

XV - não ser indiciado em inquérito policial, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

XVI - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

XVII - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição;

XVIII - ainda que afastado das funções, ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

XIX - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

XX - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através de entrega dos autos com vista;

XXI - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

XXII - não estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, exceto se, expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

XXIII - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Magistrados junto aos quais oficiarem. *(Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)*

Parágrafo único. Quando no curso de investigação houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 150 Ao membro do Ministério Público será fornecida carteira de identidade com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização, na qual se consignará o direito no âmbito do Estado de livre trânsito e utilização de transporte, vias, estabelecimentos públicos, praças de esportes, casas de diversões e estabelecimentos congêneres do Estado, quando no uso de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. A condição de aposentado será anotada na carteira funcional.

Art. 151 *(Vetado)*

Art. 152 Os órgãos da Administração Superior do Ministério Público terão o tratamento de "Egrégio" e os membros do Ministério Público de "Excelência", assegurada a estes a mesma ordem de precedência reconhecida aos Magistrados de igual instância nas solenidades estaduais de que participem.

Art. 153 As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 154 Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições, ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por motivo de interesse público ou por impedimento decorrente de férias, licenças ou afastamento.

Art. 155 As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VIII Dos Deveres, Vedações e Impedimentos dos Membros do Ministério Público

Art. 156 São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;

V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

- VI - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VII - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- XI - residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da Instituição. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- XII - prestar informação aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, quando solicitada;
- XIII - manter atualizado os seus dados pessoais junto aos setores da administração do Ministério Público, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;
- XIV - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- XV - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;
- XVI - comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;
- XVII - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;
- XVIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIX - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XX - colaborar com as demais autoridades constituídas para manutenção da Lei e ordem pública;
- XXI - acatar, em plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.
- XXII - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça os casos de arquivamento de inquérito, exceto os casos de extinção de punibilidade, fazendo acompanhar tal comunicação com cópia de sua promoção.

Art. 157 Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*
- II - exercer advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal;
- VI - empregar em suas manifestações processuais, ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

- VII - ausentar-se da comarca nos dias úteis, exceto para dar cumprimento a dever funcional, por convocação do Corregedor-Geral do Ministério Público ou mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades

exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

Art. 158 O membro do Ministério Público está impedido de funcionar nos casos previstos nas leis processuais.

Parágrafo único. O impedimento resolver-se-á contra o funcionário não vitalício; se ambos não o forem, contra o último nomeado; e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço.

Art. 159 O membro do Ministério Público não poderá participar de comissão, inclusive de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre a organização de lista para promoção, remoção ou substituição por convocação, quando concorrer seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou colateral até o segundo grau.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos membros da Comissão Examinadora de concurso estranho ao Ministério Público.

Art. 160 O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

Parágrafo único. Quando o membro do Ministério Público considerar-se suspeito, por motivo de foro íntimo, comunicará o fato ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

TÍTULO II DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

CAPÍTULO I Dos Vencimentos

Art. 161 Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhe são impostas.

§ 1º. A remuneração dos membros do Ministério Público observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Norte, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e em razão de exercício de cargo ou função temporária.

§ 2º. O vencimento e a representação dos membros do Ministério Público serão reajustados e modificados simultaneamente com os da magistratura e em igual percentual.

Art. 162 Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria e da categoria ou entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos atribuídos àquele.

Parágrafo único. Os vencimentos de Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça, para

efeito no disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 163 O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição cumulativa com o exercício do cargo na Procuradoria ou Promotoria de justiça da qual é titular, terá direito à percepção de 12% (doze por cento) do valor da remuneração do cargo substituído quando houver necessidade de deslocamento da sede da Comarca, e de 10% (dez por cento) quando não houver tal necessidade. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 369, de 10 de outubro de 2008)*

§ 1º. A vantagem prevista no caput deste artigo é extensiva ao Promotor de Justiça Substituto, somente quando houver designação para o exercício de mais de um cargo cumulativamente. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 369, de 10 de outubro de 2008)*

§ 2º. A vantagem prevista no caput deste artigo não poderá ser paga por mais de uma substituição. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 369, de 10 de outubro de 2008)*

§ 3º. Quando a substituição, por convocação ou designação, não for cumulativa com o exercício das funções do cargo de que é titular, o substituto, se de entrância inferior, perceberá os vencimentos do cargo substituído. *(Incluído pela Lei Complementar nº 369, de 10 de outubro de 2008)*

§ 4º. Fica vedada a percepção de diárias cumulativamente com a vantagem estabelecida no caput deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 369, de 10 de outubro de 2008)*

Art. 164 Constitui parcela dos vencimentos para todos os efeitos a gratificação de representação e a parcela autônoma pagas aos membros do Ministério Público.

Art. 165 *(Vetado)*

CAPÍTULO II Da Ajuda de Custo

Art. 166 Ao membro do Ministério Público promovido, removido ou designado de ofício para sede de exercício que importe em alteração de domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente ao valor igual ou inferior a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede de exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 1º. A ajuda de custo será paga mediante a apresentação das despesas efetuadas. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 2º. Não terá direito à ajuda de custo aquele que tenha residência no lugar onde passar a exercer o cargo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

§ 3º. À família do membro do Ministério Público que falecer na nova sede será assegurada ajuda de custo para o transporte à localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano do óbito.

CAPÍTULO III Das Diárias

Art. 167 O membro do Ministério Público que a serviço, em caráter eventual ou transitório, se afastar da sede da Procuradoria ou Promotoria em que tenha exercício, para outro ponto do território estadual,

nacional ou do exterior, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008)*

§ 1º. A diária será concedida levando em consideração a distância entre o local da sede de exercício das atividades do membro do Ministério Público e o destino final do afastamento, sendo o percentual fixado sobre a fração de 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Procurador de Justiça, de acordo com os valores constantes do Anexo V desta Lei (da tabela de diárias dos membros do Ministério Público). *(Redação dada pela Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008)*

§ 2º. A diária será concedida por dia de afastamento e, no caso do deslocamento não exigir do membro do Ministério Público o pernoite fora da sede referida no caput, será reduzida a 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008)*

§ 3º. Na hipótese do membro do Ministério Público retornar à sede do exercício de suas atividades em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008)*

§ 4º. Nas viagens a serviço, em que o membro do Ministério Público fizer jus ao transporte oficial ou às passagens para deslocamento, ficará o valor da diária fixado em 70% (setenta por cento) do valor correspondente ao da tabela de diárias contido no Anexo V desta Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008)*

CAPÍTULO IV Do Auxílio Moradia

Art. 168 Ao membro do Ministério Público lotado em sede onde não haja residência oficial, será concedido auxílio-moradia no valor de 10% (dez por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único. Residência oficial, para os efeitos desse artigo, são todos os prédios próprios da Instituição e aqueles cedidos por Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos, mediante convênio ou termo de cessão, para residência na Comarca do membro do Ministério Público.

CAPÍTULO V Do Auxílio Funeral

Art. 169 Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público falecido ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês dos vencimentos ou proventos que percebia para atender às despesas de funeral e luto.

§ 1º. Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

§ 2º. A despesa correrá pela dotação própria do órgão e o pagamento será efetuado pela repartição pagadora, mediante a apresentação da certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

CAPÍTULO VI

Do Salário Família

Art. 170 O salário família será pago aos membros do Ministério Público ativos e inativos que possuírem dependentes, no percentual de 1º (um por cento) da remuneração do seu cargo.

Art. 171 Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do membro do Ministério Público:

I - o filho menor de 21 (vinte e um) anos;

II - filho inválido de qualquer idade;

III - o filho estudante que freqüentar curso de nível médio ou superior em estabelecimento oficial de ensino, e que não exercer atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos; .

IV - o cônjuge ou companheiro(a) na hipótese do *caput* deste artigo, inclusive o inválido, desde que não exerça atividade remunerada; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005*)

V - o ascendente em primeiro grau que não exerça atividade remunerada. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005*)

Parágrafo único. Compreende-se nos incisos I, II e III deste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e a criança e o adolescente que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e o sustento do membro do Ministério Público.

Art. 172 Fica assegurada aos dependentes de membro do Ministério Público falecido a percepção de salário família, nas mesmas bases e condições que a estes forem estabelecidas anteriormente.

Art. 173 O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou fato que lhe der origem.

Art. 174 Deixará de ser pago o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua suspensão.

CAPÍTULO VII Das Gratificações

Art. 175 Aos membros do Ministério Público serão deferidas as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de magistério, por aula proferida nos cursos oficiais ou reconhecidos de preparação ou aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público, fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público;

II - gratificação adicional de um por cento (1%), por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no artigo 164 desta Lei e no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal;

III - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

IV - as demais concedidas aos servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VIII Dos Direitos

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 176 Além dos vencimentos e vantagens previstos em lei, assegura-se aos membros do Ministério Público os seguintes direitos:

- I - férias;
- II - licença e afastamento;
- III - aposentadoria.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

Seção II Das Férias

Art. 177 O membro do Ministério Público terá direito a férias anuais por sessenta dias, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, publicada na primeira quinzena de outubro de cada ano. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 427, de 08 de junho de 2010)*

§ 1º. Na organização da escala de férias, o Conselho Superior conciliará as exigências do serviço com as necessidades dos membros do Ministério Público, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas até trinta e um de julho de cada ano. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 427, de 08 de junho de 2010)*

§ 2º. As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos.

§ 3º. Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público do Estado indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 178 No interesse do serviço, o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 1º. As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte, vedada a acumulação por mais de um período.

§ 2º. As férias que, por necessidade do serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado tiverem seu gozo indeferido, serão ressalvadas para fruição oportuna, a requerimento do interessado.

Art. 179 Antes de entrar no gozo de férias o membro do Ministério Público comunicará a seu substituto e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a pauta de audiência, os prazos abertos para recurso e razões, bem como lhes remeterá relação discriminada dos inquéritos e processos com vista, informando ainda o endereço em que poderá ser encontrado no período.

Parágrafo único. No caso de haver pauta de júri aprazada, o gozo de férias terá início somente após o encerramento dos julgamentos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 180 O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Seção III Das Licenças

Art. 181 Os membros do Ministério Público terão direito às seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente de serviço;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante;
- V - paternidade;
- VI - para casamento;
- VII - para aperfeiçoamento jurídico;
- VIII - para tratar de interesse particular;
- IX - em caráter especial;
- X - como prêmio por assiduidade;
- XI - para desempenho de mandato classista;
- XII - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família;
- XIII - as demais concedidos aos servidores públicos em geral.

Art. 182 A licença prevista no inciso I do art. 181 será deferida a pedido ou de ofício, observadas as seguintes condições:

- I - na hipótese de ser concedida para prazo superior a 30 (trinta) dias, ou havendo requerimento de prorrogação que importe em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, será precedida de perícia médica;
- II - a perícia será feita por médico oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
- III - inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;
- IV - findo o prazo da licença, o licenciado será submetido à inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;
- V - a inexistência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;
- VI - no curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição, ou de doença transmissível e este não se submeter espontaneamente à inspeção pela junta médica oficial.

Art. 183 A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

- I - configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II - equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III - o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado não disponível em instituição pública poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

IV - a prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 184 A licença prevista no inciso III do art. 181 será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, e respeitará, ainda, as seguintes condições:

I - somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

II - será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições, hipótese em que será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 185 A licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, observará as seguintes condições:

I - poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá as funções;

IV - em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.

Parágrafo único. Na adoção ou na obtenção de guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 30 (trinta) dias.

Art. 186 A licença prevista no inciso V do art. 181 será concedida, a requerimento do interessado, pelo nascimento ou a adoção de filho, ao pai ou adotante, até 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 187 A licença para casamento será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias, findo os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 188 A licença prevista no inciso VII do art. 181 será deferida ao membro do Ministério Público, pelo prazo máximo de 8 (oito) dias, para freqüentar palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas afetas às atribuições do Ministério Público.

Art. 189 A licença prevista no inciso VIII do art. 181 pode ser concedida ao membro do Ministério Público vitalício, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

I - poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

II - não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 190 A licença prevista no inciso IX do art. 181 será deferida, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, por prazo não excedente a 6 (seis) meses, a fim de permitir a consecução de

pesquisa, intercâmbio, empreendimento ou atividade considerada relevante para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Instituição.

Art. 191 A licença prevista no inciso X do art. 181 será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 03 (três) meses, observadas as seguintes condições:

- I - será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público falecido, que não a tiver gozado;
- II - não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado a licença prevista no inciso VIII do art. 181, desta Lei;
- III - *(Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 192 A licença prevista no inciso XI do art. 181 desta Lei, será devida ao membro do Ministério Público investido em mandato em confederação e associação de classe de âmbito nacional ou estadual ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- I - somente farão jus a licença os eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade;
- II - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 193 A licença prevista no inciso XII do art. 181 desta Lei será deferida pelo prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do óbito das pessoas indicadas no artigo 184.

Art. 194 As licenças previstas nesta Seção serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 195 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 196 As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado ou de ofício.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Seção IV Dos Afastamentos e do Tempo de Serviço

Art. 197 São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

- I - das licenças previstas na Seção anterior;
- II - de férias;
- III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante previa autorização do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - de período de trânsito;
- V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;
- VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:
 - a) realização de atividade de relevância para a Instituição;

- b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, coordenação de Centros de Apoio Operacional e participação em Grupos de Atuação Especial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)
 - c) exercício de função gratificada ou cargo em comissão;
- VII - de exercício de cargo ou de funções de direção de associação representativa de classe;
- VIII - de desempenho de função eletiva, ou para concorrer a respectiva eleição;
- IX - de cessão a órgão público;
- X - de convocação para serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios;
- XI - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do artigo 44 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;
- XIII - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 198 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Art. 199 Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Computar-se-á somente para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição previdenciária do membro do Ministério Público na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos do artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Art. 200 O tempo de serviço será provado por certidão expedida pelo órgão competente, computando-se, em dobro, para efeito de aposentadoria:

- a) o tempo de participação em operação de guerra, tal como definido em lei federal;
- b) o tempo de licença prêmio não gozada.

Art. 201 É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

Seção V Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 202 O membro do Ministério Público será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º. O membro do Ministério Público também poderá ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º. Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções; não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a trinta dias.

Art. 203 Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

§ 2º. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público da atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 204 Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas nos incisos XIV, XVI, XVII, XVIII, XXI, e XXII do art. 149 desta lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)*

Art. 205 A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e em proporção daqueles, na forma do artigo 203 desta Lei.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 206 Para os fins desta seção, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Seção I Das Correições

Art. 207 A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a :

- I - inspeção permanente;
- II - visita de inspeção;
- III - correição ordinária;
- IV - correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões de membros do Ministério Público sujeitos à correição.

Art. 208 A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça, ao examinar os autos em que devem officiar.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício, ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça e Promotores-Corregedores fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 209 As visitas de inspeção serão realizadas em caráter informal pelo Corregedor-Geral e pelos Promotores de Justiça Corregedores.

Art. 210 A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral e pelos Promotores de Justiça Corregedores para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.

§ 1º. A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, nas Promotorias, correições ordinárias.

§ 2º. A correição ordinária realizada em Procuradorias somente será procedida pelo Corregedor-Geral.

Art. 211 A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral ou pelos Promotores de Justiça Corregedores, de ofício, por determinação da Procuradoria-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral e ao órgão que houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

§ 2º. O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores na primeira sessão que ocorrer após a sua elaboração .

Art. 212 Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça.

Art. 213 Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o órgão de correição tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando no curso da investigação, ou mediante acusação documentada, o órgão de correição verificar possível ocorrência de infração disciplinar, comunicará imediatamente ao Corregedor-Geral, para o fim de instauração de sindicância.

Seção II Das Faltas e Penalidades

Art. 214 Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

Art. 215 A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, nos seguintes casos:

I - negligência no exercício de suas funções;

II - desobediência às determinações e instruções dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público;

III - prática de ato reprovável.

Art. 216 A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 217 A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Ministério Público na Constituição Federal e na Lei.

Art. 218 O Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, por motivo de interesse público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*.

- I - a remoção compulsória de membro do Ministério Público de instância inferior;
- II - a disponibilidade de membro do Ministério Público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - a aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O procedimento para a decretação da remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória de membro do Ministério Público obedece ao preceituado nos art. 228 a 252 desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de disponibilidade punitiva, o Colégio de Procuradores de Justiça, a requerimento do interessado, passados 05 (cinco) anos do termo inicial examinará a ocorrência ou não de cessação do motivo de interesse público que a determinou.

Art. 219 A pena de demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório, será aplicada nos casos de:

- I - falta grave;
- II - abandono de cargo;
- III - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- V - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- VI - sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, costumes, administração e fé pública, posse e tráfico de entorpecentes e de abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º. Equipara-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 3º. Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

- a) embriaguez;
- b) ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 4º. Considera-se, ainda, conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez com suspensão.

Art. 220 Aplica-se a pena de cassação de disponibilidade remunerado ou aposentadoria ao membro do Ministério Público em disponibilidade ou aposentado que houver praticado, quando em atividade, falta sujeita a penalidade de demissão.

Art. 221 *(Revogado pela Lei Complementar nº 445, de 29 de novembro de 2010)*.

Art. 222 Considera-se reincidência para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro do prazo de 04 (quatro) anos após a cientificação do infrator, do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

Art. 223 Ficam assegurados ao membro do Ministério Público a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos disciplinares respectivos.

Art. 224 Deverão constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada a sua publicação, exceto no caso de pena de demissão e na hipótese do art. 250 desta Lei.

Parágrafo único. É vedado fornecer a terceiros, certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

Seção III Da Prescrição

Art. 225 Prescreverá:

- I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;
- II - em dois anos, a falta punível com suspensão;
- III - em quatro anos, a falta punível com demissão ou cassação de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 226 A prescrição começa a correr:

- I - no dia que a falta for cometida;
- II - no dia em que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

Seção IV Da Reabilitação

Art. 227 O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura, poderá obter do Conselho Superior do Ministério Público o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 1º. A reabilitação, nos demais casos, à exceção da pena de demissão, somente poderá ser obtida decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 2º. Do deferimento haverá recurso de ofício para o Colégio de Procuradores de Justiça e, do indeferimento, caberá recurso voluntário.

CAPÍTULO II Do Processo Disciplinar

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 228 A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa.

§ 1º. Os procedimentos disciplinares ocorrerão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor, os membros da respectiva comissão sindicante ou processante, além do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º. A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

§ 3º. A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 4º. A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 5º. Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria-Geral.

Seção II Da Sindicância

Art. 229 Promover-se-á a sindicância, como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria.

Art. 230 A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, sendo presidida por um Promotor de Justiça Corregedor, mediante designação do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público presidirá a sindicância, quando o sindicado for Procurador de Justiça.

§ 2º. No caso do sindicado ser o Procurador-Geral de Justiça, a sindicância será presidida pelo decano do Colégio de Procuradores.

Art. 231 A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser prorrogado por mais quinze dias a critério do Corregedor-Geral.

Art. 232 A autoridade incumbida da sindicância procederá às seguintes diligências;

I - a instalação dos trabalhos deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, a contar da ciência do sindicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II - ouvirá o sindicado, se houver, e conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para produzir defesa ou justificação, podendo este apresentar provas e arrolar até três testemunhas;

III - se o sindicado não foi encontrado ou for revel, a autoridade sindicante nomeará curador que o defenda;

IV - no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicado;

V - encerrada a instrução, o Presidente elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo, e encaminhará os autos à autoridade competente para o processo disciplinar.

§ 1º. O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º. Surgindo, no curso das investigações, indícios da participação de outro membro do Ministério Público nos fatos sindicados, obedecer-se-á ao disposto no inciso II deste artigo, qualquer que seja a fase em que se encontre o procedimento.

§ 3º. O sindicado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta será feita por publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 233 O membro do Ministério Público encarregado de sindicância não poderá integrar a comissão do processo administrativo.

Seção III Do Processo Administrativo

Art. 234 A portaria de instauração de processo administrativo conterá a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionada.

Art. 235 Durante o processo administrativo poderá o Procurador-Geral de Justiça afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. O afastamento não ocorrerá quando o fato imputado corresponder às penas de advertência ou censura.

Art. 236 O processo administrativo será presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que designará dois Promotores de Justiça Corregedores de entrância ou categoria igual ou superior à do acusado para compor a Comissão processante, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos.

§ 1º. Quando o acusado for Procurador de Justiça, o processo será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, que designará dois Procuradores de Justiça para compor a Comissão, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos.

§ 2º. Quando o acusado for o Procurador-Geral de Justiça, os autos serão encaminhados ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo 27 desta Lei.

Art. 237 O processo administrativo iniciar-se-á dentro de dois dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da autoridade processante à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Parágrafo único. Os prazos do processo administrativo disciplinar previstos nesta Lei serão reduzidos à metade, quando o fato imputado corresponder às penas de advertência e censura.

Art. 238 Logo que receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e se fará a atuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º. O Presidente mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de seis dias, com a entrega de cópia de Portaria, do relatório final da sindicância, da súmula da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º. Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por edital, com prazo de seis dias, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Se o acusado não atender a citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º. O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º. A todo tempo o acusado revel poderá constituir defensor, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

§ 6º. Nesta fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do secretário da comissão.

§ 7º. Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 239 Após o interrogatório, o acusado terá cinco dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da comissão.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na secretaria da comissão, ou poderão ser retirados pelo procurador, mediante carga.

Art. 240. Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o acusado e seu defensor.

§ 1º. Havendo mais de um acusado, cada um poderá arrolar até oito testemunhas.

§ 2º. Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias.

§ 3º. A ausência injustificada do acusado a qualquer ato para o qual haja sido regularmente intimado, não obstará sua realização.

§ 4º. Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Comissão designará um defensor dativo, respeitado o disposto no art. 238, § 5º, desta Lei.

Art. 241 Finda a produção da prova testemunhal e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.

Art. 242 Encerrada a instrução, o acusado terá cinco dias para oferecer alegações finais, observado o disposto no art. 237, parágrafo único, desta Lei.

Art. 243 As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas.

Art. 244 O acusado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência.

Art. 245 As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão, pelo defensor e reinquiridas pelo Presidente.

Art. 246 Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de trinta dias.

Art. 247 Esgotado o prazo de que trata o art. 242 desta Lei, a comissão, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º. Havendo divergência nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da comissão.

§ 2º. Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao órgão julgador.

Art. 248 Nos casos em que a comissão opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.

§ 1º. Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias;

§ 2º. Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em cinco dias.

Art. 249 Será competente para decidir o processo administrativo disciplinar:

I - o Procurador-Geral de Justiça, quando o acusado for Promotor de Justiça e o relatório concluir pela aplicação das penas de advertência ou censura;

II - o Conselho Superior do Ministério Público, nos demais casos.

§ 1º. Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça entender cabível ao acusado pena diversa das elencadas no inciso I deste artigo, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior do Ministério

Público para julgamento.

§ 2º. É vedado ao Conselho Superior do Ministério Público fazer retornar os autos de processo disciplinar recebido do Procurador-Geral de Justiça, para os fins do art. 31, inciso VIII, desta Lei.

Art. 250 O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente, ou, se for revel, através do Diário Oficial do Estado.

Art. 251 Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 252 Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de julho 1994 e o Código de Processo Penal.

Seção IV Dos Recursos

Art. 253 Os recursos, com efeito suspensivo, serão, conhecidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 27, inciso VIII, desta Lei.

Art. 254 São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 255 O recurso será interposto pelo acusado ou seu defensor, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 256 Recebida a petição, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor entre os Procuradores com assento no Colégio e convocará uma reunião deste para vinte dias.

Parágrafo único. Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para elaborar seu relatório, encaminhando em seguida ao revisor que devolverá no prazo de cinco dias ao Colégio de Procuradores, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 257 O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do art. 255, desta Lei.

Art. 258 O recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

Seção V Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 259 Admitir-se-á na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

- II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso;
- III - se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º. A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º. Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 260 A instauração do processo revisional poderá ser determinada, de ofício, pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 261 O processo de revisão terá o rito de processo administrativo.

Art. 262 O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores de Justiça.

§ 1º. A petição será instruída com as provas que o infrator possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

§ 2º. Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 263 A Comissão Revisora, no prazo do art. 256, e seu respectivo parágrafo, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 264 A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 265 Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 266 Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 267 No âmbito do Ministério Público para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fica estabelecido como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 268 Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, os Promotores de Justiça serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça nos termos do art. 10, inciso IX, alínea "h", da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

§ 1º. Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do *caput* deste

artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º. Havendo impedimento ou recusa justificada, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

§ 3º. Exercendo a função junto à Justiça Eleitoral, o membro do Ministério Público terá direito a gratificação prevista no art. 50, inciso VI, da lei 8.625/93.

Art. 269 No âmbito do Ministério Público é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros da Instituição em atividade, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro do Ministério Público determinante da incompatibilidade. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)*

Art. 270 As promoções na carreira do Ministério Público, na vigência desta lei, serão precedidas de adequação da lista de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 271 O membro do Ministério Público inclusive o inativo, está isento do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e qualquer taxas ou emolumentos.

Art. 272 Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos membros do Ministério Público, ficam transformados, nos termos do disposto no art. 175, inciso II, desta Lei.

Art. 273 *(Vetado)*

Art. 274 O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em salas sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico do fórum, sendo assegurado ao Procurador-Geral de Justiça vista prévia dos projetos de reforma e construção de prédios forenses.

Parágrafo único. A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício, deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.

Art. 275 O Procurador-Geral de Justiça, ou por delegação, o membro do Ministério Público, poderá requisitar servidores dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas no art. 106, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho 1994.

Art. 276 O membro do Ministério Público que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou der causa a adiamento da sessão do respectivo Tribunal, ou a sessão do Tribunal do Júri ou a audiência de que tenha o devido conhecimento, perderá 1/30 (um trinta avos) do vencimento base do cargo por ato adiado ou a que ausente.

Art. 277 Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial, somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena imposta.

Art. 278 A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou dos proventos percebidos pelos membros do Ministério Público em atividade, ou inatividade, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

§ 1º. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

§ 2º. Para efeito de recebimento de pensão, entende-se como dependentes as pessoas enumeradas do inciso V, do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º. Cessa o pagamento da pensão, para o viúvo ou companheiro, quando contrair novas núpcias ou viver em concubinato e, para os filhos, quando atingirem 21 (vinte e um) anos, salvo em relação ao inválido ou incapaz e ao que estiver cursando estabelecimento de ensino superior até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Art. 279 Fica instituído Fundo de Saúde, vinculado ao Ministério Público destinado a suplementar a assistência aos seus membros e servidores, ativos e inativos, pensionistas e beneficiários.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo de Saúde provirão de dotações consignadas na Lei Orçamentária do Ministério Público e as oriundas de convênios, doações e outras.

Art. 280 *(Vetado)*

Art. 281 Faz parte integrante da presente Lei o Anexo I, que estabelece o Quadro Geral do Ministério Público, mantidos os atuais cargos.

Art. 282 *(Vetado)*

Art. 283 O quadro dos cargos comissionados da Procuradoria-Geral de Justiça é o constante do Anexo III.

Art. 284 O vencimento, a gratificação de representação e a parcela autônoma dos membros do Ministério Público indicados no Anexo IV fazem parte integrante desta lei.

Art. 285 O quadro do Ministério Público poderá ser alterado por lei ordinária de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 286 Ficam criadas as medalhas do mérito Otalício Pessoa Cunha Lima, do mérito do Ministério Público João Medeiros Filho e do mérito Francisco Nogueira Fernandes a serem conferidas na forma seguinte: a primeira, aos membros do Ministério Público que atingirem 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) anos de serviço na Instituição; a segunda, aos membros do Ministério Público que se destacarem no exercício de suas funções ou na autoria de trabalhos jurídicos afetos à Instituição; e a terceira, às personalidades ligadas à Instituição pelos benefícios a ela prestados.

§ 1º. As medalhas de que trata o *caput* deste artigo serão concedidas por Resolução do Colégio de Procuradores, sendo necessário o voto favorável de dois terços dos seus membros.

§ 2º. O Colégio de Procuradores disciplinará a concessão das medalhas.

§ 3º. As medalhas serão entregues aos agraciados, preferencialmente, no Dia Nacional do Ministério Público.

Art. 287 A Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, fundada em 10.04.1969, é órgão representativo da classe, na forma de seus Estatutos podendo consignar-se-lhe no orçamento anual do Estado verba a título de subvenção ou auxílio, destinados ao cumprimento de seus

fins.

Parágrafo único. *(Vetado)*

Art. 288 A Procuradoria-Geral de Justiça fará publicar a Revista do Ministério Público, com a finalidade de divulgar os trabalhos jurídicos de interesse da Instituição.

Art. 289 O Ministério Público goza de isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos, na imprensa oficial do Estado.

Art. 290 Os recursos orçamentários destinados ao pagamento dos membros do Ministério Público lhes serão transferidos até o segundo dia útil após o dia 20 de cada mês,

Art. 291 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 292 *(Vetado)*

Art. 293 Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, bem como as da lei que instituiu o Regime Jurídico Único do Estado do Rio Grande do Norte, que não colidirem com as desta Lei Complementar.

Art. 294 *(Vetado)*

Art. 295 *(Vetado)*

Art. 296 *(Vetado)*

Art. 297 *(Vetado)*

Art. 298 *(Vetado)*

Art. 299 *(Vetado)*

Art. 300 *(Vetado)*

Art. 301 *(Vetado)*

Art. 302 *(Vetado)*

Art. 303 *(Vetado)*

Art. 304 *(Vetado)*

Art. 305 *(Vetado)*

Art. 306 Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais das Disposições Transitórias, para exercer o

cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 307 O dia 14 de dezembro é consagrado ao Ministério Público.

Art. 308 O mandato de 02 (dois) anos do Procurador-Geral de Justiça reconduzido na vigência da Lei Complementar nº 109, de 26.11.92, publicada no D.O.E. de 27.11.92, terá início no dia 18.06.95.

Art. 309 *(Vetado)*

Art. 310 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 33, de 06 dezembro de 1982, a Lei Complementar nº 03, de 03 de maio de 1973, a Lei Complementar nº 109, de 26 novembro de 1992 e a Lei nº 5.108, de 30 de dezembro de 1981.

Palácio Potengi, em Natal, 09 de fevereiro de 1996, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

Ticiano Duarte

Publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 1996.

ANEXO I

(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

QUADRO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORES DE JUSTIÇA

1º Procurador de Justiça

2º Procurador de Justiça

3º Procurador de Justiça

4º Procurador de Justiça

5º Procurador de Justiça

6º Procurador de Justiça

7º Procurador de Justiça

8º Procurador de Justiça

9º Procurador de Justiça

10º Procurador de Justiça

11º Procurador de Justiça

12º Procurador de Justiça *(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)*

- 13° Procurador de Justiça (*Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999*)
 14° Procurador de Justiça (*Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999*)
 15° Procurador de Justiça (*Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999*)
 16° Procurador de Justiça (*Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000*)
 17° Procurador de Justiça (*Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000*)
 18° Procurador de Justiça (*Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000*)
 19° Procurador de Justiça (*Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000*)
 20° Procurador de Justiça (*Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000*)
 21° Procurador de Justiça (*Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000*)

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA

COMARCA	PROMOTORES
Açu	1º Promotor de Justiça da Comarca de Açu 2º Promotor de Justiça da Comarca de Açu (<i>Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999</i>) 3º Promotor de Justiça da Comarca de Açu (<i>Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999</i>)
Caicó	1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó 2º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó 3º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó (<i>Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999</i>)
Ceará-Mirim	1º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim 2º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim 3º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim (<i>Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999</i>)
Currais Novos	1º Promotor de Justiça da Comarca de Currais Novos 2º Promotor de Justiça da Comarca de Currais Novos
João Câmara	1º Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara 2º Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara (<i>Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005</i>)
Macau	1º Promotor de Justiça da Comarca de Macau 2º Promotor de Justiça da Comarca de Macau
Mossoró	1º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró 2º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró 3º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró 4º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró 5º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró

	<p>6° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró</p> <p>7° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i></p> <p>8° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i></p> <p>9° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i></p> <p>10° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i></p> <p>11° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i></p> <p>12° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i></p> <p>13° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i></p> <p>14° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i></p> <p>15° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i></p> <p>16° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</i></p> <p>17° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</i></p> <p>18° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</i></p> <p>19° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró <i>(Criado pela Lei Complementar nº 467, de 19 de abril de 2012)</i></p>
<p>Natal</p>	<p>1° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>2° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>3° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>4° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>5° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>6° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>7° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>8° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>9° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>10° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>11° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>12° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>13° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>14° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>15° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>16° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p>

17° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
18° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
19° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
20° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
21° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
22° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
23° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
24° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
25° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
26° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
27° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
28° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
29° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
30° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
31° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
32° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
33° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
34° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
35° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
36° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
37° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
38° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
39° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
40° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
41° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
42° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
43° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
44° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
45° Promotor de Justiça da Comarca de Natal <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>

	<p>69° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999</i>)</p> <p>70° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999</i>)</p> <p>71° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999</i>)</p> <p>72° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999</i>)</p> <p>73° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 296, de 30 de maio de 2005</i>)</p> <p>74° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 296, de 30 de maio de 2005</i>)</p> <p>75° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 296, de 30 de maio de 2005</i>)</p> <p>76° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 296, de 30 de maio de 2005</i>)</p> <p>77° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 296, de 30 de maio de 2005</i>)</p> <p>78° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 296, de 30 de maio de 2005</i>)</p> <p>79° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 296, de 30 de maio de 2005</i>)</p> <p>80° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 385, de 13 de maio de 2009</i>)</p> <p>81° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (<i>Criado pela Lei Complementar n° 385, de 13 de maio de 2009</i>)</p>
Nova Cruz	<p>1° Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz</p> <p>2° Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz (<i>Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999</i>)</p>
Pau dos Ferros	<p>1° Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros</p> <p>2° Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros (<i>Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999</i>)</p> <p>3° Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros (<i>Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999</i>)</p>

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

COMARCA	PROMOTORES
Acari	Promotor de Justiça da Comarca de Acari
Alexandria	Promotor de Justiça da Comarca de Alexandria

Angicos	Promotor de Justiça da Comarca de Angicos
Apodi	1º Promotor de Justiça da Comarca de Apodi 2º Promotor de Justiça da Comarca de Apodi <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
Areia Branca	1º Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca 2º Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca <i>(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</i>
Canguaretama	Promotor de Justiça da Comarca de Canguaretama
Caraúbas	Promotor de Justiça da Comarca de Caraúbas
Goianinha	Promotor de Justiça da Comarca de Goianinha
Jardim do Seridó	Promotor de Justiça da Comarca de Jardim do Seridó
Jucurutu	Promotor de Justiça da Comarca de Jucurutu
Lajes	Promotor de Justiça da Comarca de Lajes
Luiz Gomes	Promotor de Justiça da Comarca de Luiz Gomes
Macaíba	1º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba 2º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba 3º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
Martins	Promotor de Justiça da Comarca de Martins
Parelhas	Promotor de Justiça da Comarca de Parelhas
Parnamirim	1º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim 2º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i> 3º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i> 4º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim <i>(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</i> 5º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim <i>(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</i> 6º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim <i>(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</i> 7º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim <i>(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</i> 8º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim <i>(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</i> 9º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim <i>(Criado pela Lei Complementar nº 444, de 10 de setembro de 2010)</i>

	10º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim <i>(Criado pela Lei Complementar nº 444, de 10 de setembro de 2010)</i>
Patu	Promotor de Justiça da Comarca de Patu
Santa Cruz	1º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz 2º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz
Santana dos Matos	Promotor de Justiça da Comarca de Santana do Matos
Santo Antônio	Promotor de Justiça da Comarca de Santo Antônio
São Gonçalo do Amarante	1º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante 2º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i> 3º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante <i>(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</i>
São José de Mipibú	Promotor de Justiça da Comarca de São José de Mipibú
São Miguel	Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel
São Paulo do Potengi	Promotor de Justiça da Comarca de São Paulo do Potengi
Tangará	Promotor de Justiça da Comarca de Tangará

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

COMARCA	PROMOTORES
Afonso Bezerra	Promotor de Justiça da Comarca de Afonso Bezerra
Almino Afonso	Promotor de Justiça da Comarca de Almino Afonso
Arês	Promotor de Justiça da Comarca de Arês
Baraúna	Promotor de Justiça da Comarca de Baraúna <i>(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</i>
Campo Grande	Promotor de Justiça da Comarca de Campo Grande
Cruzeta	Promotor de Justiça da Comarca de Cruzeta
Extremoz	Promotor de Justiça da Comarca de Extremoz <i>(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</i>

Florânia	Promotor de Justiça da Comarca de Florânia
Governador Dix-Sept Rosado	Promotor de Justiça da Comarca de Governador Dix-Sept Rosado
Ipanguaçu	Promotor de Justiça da Comarca de Ipanguaçu <i>(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</i>
Janduí	Promotor de Justiça da Comarca de Janduí
Jardim de Piranhas	Promotor de Justiça da Comarca de Jardim de Piranhas
Marcelino Vieira	Promotor de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira
Monte Alegre	Promotor de Justiça da Comarca de Monte Alegre
Nísia Floresta	Promotor de Justiça da Comarca de Nísia Floresta
Pedro Avelino	Promotor de Justiça da Comarca de Pedro Avelino
Pedro Velho	Promotor de Justiça da Comarca de Pedro Velho
Pendências	Promotor de Justiça da Comarca de Pendências
Poço Branco	Promotor de Justiça da Comarca de Poço Branco
Portalegre	Promotor de Justiça da Comarca de Portalegre
São Bento do Norte	Promotor de Justiça da Comarca de São Bento do Norte
São João do Sabugi	Promotor de Justiça da Comarca de São João do Sabugi
São José de Campestre	Promotor de Justiça da Comarca de São José de Campestre
São Rafael	Promotor de Justiça da Comarca de São Rafael
São Tomé	Promotor de Justiça da Comarca de São Tomé
Serra Negra do Norte	Promotor de Justiça da Comarca de Serra Negra do Norte
Taipu	Promotor de Justiça da Comarca de Taipu
Touros	Promotor de Justiça da Comarca de Touros
Umarizal	Promotor de Justiça da Comarca de Umarizal
Upanema	Promotor de Justiça da Comarca de Upanema

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

ANEXO II
(Vetado)

ANEXO III

(Conforme alteração dada pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)

(Vide Lei Complementar nº 312, de 4 de novembro de 2005 e Lei Complementar nº 378, de 15 de dezembro de 2008)

TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
1º/12/2010

(Redação dada pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Chefe de Gabinete	1	R\$ 3.585,00	R\$ 5.377,50	R\$ 8.962,50
Diretor Geral	1	R\$ 3.585,00	R\$ 5.377,50	R\$ 8.962,50
Diretor	6	R\$ 2.868,00	R\$ 4.302,00	R\$ 7.170,00
Gerente	8	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Chefe de Setor	20	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Presidente da Comissão de Licitação	1	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Secretário Especial (Gabinete da PGJ)	1	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Assessor Ministerial	48	R\$ 2.868,00	R\$ 4.302,00	R\$ 7.170,00
Assessor Especial	1	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Assessor Técnico	7	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Assistente Ministerial	190	R\$ 990,00	R\$ 1.485,00	R\$ 2.475,00
FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO		
Função Gratificada 1	4	R\$ 2.419,88		
Função Gratificada 2 (Secretarias Especiais do CPJ e CSMP)	2	R\$ 3.226,50		
Função Gratificada 3 (Diretor da Corregedoria-Geral)	1	R\$ 4.302,00		

ANEXO IV

(De acordo com a Lei Complementar nº 318, de 6 de dezembro de 2005)
(Vide Lei Complementar nº 401, de 16 de novembro de 2009)

QUADRO DE SUBSÍDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Procurador-Geral de Justiça	22.111,25
Procurador de Justiça	22.111,25
Promotor de Justiça 3ª entrância	19.900,12
Promotor de Justiça 2ª entrância	17.910,11
Promotor de Justiça 1ª entrância	16.119,10
Promotor de Justiça Substituto	14.507,19

(Valores do subsídio atualizados – Vide Lei Complementar nº 401, de 16 de novembro de 2009)

SUBSÍDIO (R\$) a partir de 01/09/2009 *	SUBSÍDIO (R\$) a partir de 01/02/2010*
23.216,81	24.117,62
23.216,81	24.117,62
20.895,13	21.705,86
18.805,62	19.535,28
16.925,06	17.581,75
15.232,55	15.823,57

*(Vide Lei Complementar nº 401, de 16 de novembro de 2009)

ANEXO V

TABELA DE DIÁRIAS DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(De acordo com a Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008)

LOCALIDADES	VALOR	1/2 (MEIA)	
NO ESTADO	Distância igual ou superior a 200 km (duzentos quilômetros)	50%	25%
	Distância inferior a 200 km (duzentos quilômetros) e igual ou superior a 100 km (cem quilômetros)	30%	15%
	Distância inferior a 100 km (cem quilômetros)	20%	10%
OUTRO ESTADO	80%	40%	
NO EXTERIOR	150%	75%	

Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, e institui o respectivo Estatuto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Norte e das autarquias e fundações públicas estaduais, na forma do artigo 28 da Constituição, e institui o respectivo Estatuto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

- I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e a serem exercidos por um servidor;
- III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade, com igual padrão de vencimento;
- IV - categoria funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico;
- V - grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatas ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimentos exigido para o exercício de suas atribuições;
- VI - quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).

§ 1º. Os cargos públicos, criados por Lei e acessíveis a todos os brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pago pelos cofres públicos, e se classificam em:

- a) isolados, quando correspondem a profissões ou atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades;
- b) de carreira, quando constitutivos de categoria funcional;
- c) de provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares;
- d) de provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações da Constituição nos casos que especifica.

§ 2º. As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções, com a denominação prevista em lei e retribuídas mediante gratificação.

§ 3º. As funções com investidura por tempo limitado constituem em mandato, que é sempre revogável,

ainda quando preenchido mediante eleição, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 3º São vedados:

- I - a prestação de serviço gratuito, salvo quando declarado relevante e nos casos previstos em lei;
- II - o desvio do servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que o autorizar.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I Do Provimento

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo-lhe um titular.

Art. 5º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

§ 1º. As funções são providas mediante designação.

§ 2º. O provimento por eleição restringe-se aos casos previstos em lei.

Art. 6º O provimento realiza-se mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou órgão equivalente e só produz efeitos a partir de sua publicação no jornal oficial, facultada a delegação (Constituição Estadual, artigo 64, XIX).

Art. 7º A investidura em cargo ou função ocorre com a posse, preenchidos os seguintes requisitos:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o cargo ou função;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º. As atribuições do cargo ou função podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Os requisitos previstos neste artigo são comprovados no ato da posse (artigo 13), excetuados os que, pelo edital do concurso, devem sê-lo no ato da inscrição.

§ 3º. O disposto no inciso VI não exclui o direito das pessoas deficientes de concorrerem ao provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, na forma do artigo 12.

Seção II **Da Nomeação**

Art. 8º A nomeação faz-se:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo, ou de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º. A designação para funções aplica-se o disposto no inciso II.

§ 2º. O provimento dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia ou assessoramento deve recair, preferencialmente, em ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e a progressão do servidor na carreira são estabelecidos na legislação do plano de cargos e no regulamento de promoções (artigo 22).

Subseção I **Do Concurso Público**

Art. 10 O concurso público, de que trata o artigo 9º., realiza-se com observância da legislação relativa aos cargos a cujo provimento se destina e na forma estabelecida em edital, publicado no jornal oficial e em outro jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Em um mesmo concurso, a classificação pode ser diversificada segundo a região ou a especialidade dos cargos, observado, ainda, o disposto no artigo 12, §§ 1º e 2º.

Art. 11 O concurso tem prazo de validade até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º. Os candidatos aprovados em concurso público correspondentes ao número de vagas anunciadas no edital terão direito subjetivo à nomeação durante o respectivo prazo de validade, salvo situações de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, após manifestação do setor jurídico do órgão ou entidade, cujas razões deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE). *(Redação dada pela Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005)*

§ 2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, havendo novo concurso para o mesmo cargo, os

candidatos que nele se classificarem não podem ser nomeados antes de esgotada a lista dos classificados no anterior.

Art. 12 No caso do artigo 7º., § 3º., em cada concurso são reservados até 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas deficientes.

§ 1º. Os deficientes inscritos são classificados em lista própria.

§ 2º. Em casos especiais, atendida a natureza da deficiência, é lícita a realização de concurso específico para os seus portadores, adaptado às respectivas condições de capacidade.

§ 3º. Na hipótese de não se classificarem candidatos para todas as vagas, o saldo reverte para os demais, estranhos à lista de que trata o § 1º.

§ 4º. A compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato é declarada por junta médica oficial, ouvido, se necessário, o parecer de especialistas.

Subseção II ***Da Posse***

Art. 13 Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública.

§ 1º. A posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.

§ 2º. A posse realiza-se mediante a assinatura de termo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais, de que deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidades que lhe sejam inerentes, feita indicação expressa das normas legais ou regulamentares.

§ 3º. O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.

§ 4º. Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo do parágrafo anterior é contado da cessação do impedimento.

§ 5º. No ato da posse, é obrigatória a apresentação, pelo servidor de declaração dos bens e valores constitutivos do seu patrimônio, bem como de exercer, ou não, outro cargo ou função pública.

§ 6º. É competente para dar posse o autor do ato de provimento, salvo disposição expressa em contrário.

§ 7º. Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito.

Art. 14 Só pode ser empossado aquele que for julgado apto na inspeção de que trata o artigo 7º., VI, observado o disposto no seu § 3º.

Subseção III

Da Lotação

Art. 15 Entende-se por lotação o número de cargos e funções necessários ao funcionamento ideal de cada órgão ou entidade (lotação básica), a que deve corresponder número idêntico de servidores (lotação nominal).

§ 1º. A lotação básica é definida por ato do Chefe do Poder ou órgão equivalente, atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira, observado ainda, o disposto no artigo 37, VI, da Constituição Estadual.

§ 2º. Respeitados os requisitos do parágrafo anterior, a relocação, de ofício ou a requerimento do interessado, depende:

a) da existência de claro no órgão de destino;

b) de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro Poder ou órgão equivalente.

§ 3º. Aplica-se à relocação o disposto no artigo 15, § 1º.

§ 4º. A lotação pode ter caráter provisório, no caso do parágrafo único do artigo 36 e em outros previstos em lei.

Subseção IV

Do Exercício

Art. 16 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou da publicação do ato de transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, remoção, redistribuição ou relocação.

§ 2º. O prazo do § 1º não se aplica ao servidor investido por eleição, cujo exercício se reputa iniciado com a assinatura do termo de posse, do qual deve constar declaração nesse sentido.

§ 3º. A competência para dar exercício, no caso do § 1º, é do dirigente do órgão ou entidade onde for lotado o servidor.

Art. 17 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresenta ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18 No caso de servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, para ter exercício em outra localidade, o prazo do artigo 16, § 1º, inclui o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Art. 19 O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo se a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Quando ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, o servidor

fica sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Subseção V ***Do Estágio Probatório***

Art. 20 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão para o desempenho do cargo é objeto de avaliação, em função dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade;
- VII - probidade;
- VIII - interesse pelo serviço.

§ 1º. A avaliação de desempenho, processada na forma definida em regulamento, com resguardo do direito de defesa, é instaurada 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio, sendo o seu resultado submetido pelo setor de pessoal ao dirigente da unidade administrativa, para, conforme o caso, confirmar o estagiário ou propor sua exoneração.

§ 2º. A apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII não se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não homologada a avaliação, devendo o órgão de pessoal comunicar à autoridade, ali prevista, o resultado das novas observações realizadas.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado e, se gozava de estabilidade em cargo anterior, a ele reconduzido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

Subseção VI ***Da Estabilidade***

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e confirmado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor estável só perde o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção II ***Da Promoção***

Art. 22 Promoção é a elevação do servidor na carreira, pela passagem à classe superior imediata da respectiva categoria funcional, obedecido o interstício de 02 (anos) na classe.

§ 1º. A promoção realiza-se pelos critérios de antigüidade de classe e merecimento, alternadamente, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços da classe final.

§ 2º. As demais condições para a aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos e no respectivo regulamento.

Seção III Da Transferência

Art. 23 (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005)

Seção IV Da Readaptação

Art. 24 Readaptação é a investidura de servidor, ocupante de cargo efetivo, em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando é aposentado.

§ 2º. A readaptação efetiva-se em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção V Da Reversão

Art. 25 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 A reversão efetiva-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exerce suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 Não pode reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VI Da Reintegração

Art. 28 A reintegração é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com a reconstituição da respectiva carreira e o ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor é reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as daquele, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, na forma do parágrafo anterior, ou, ainda, posto em

disponibilidade.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao estagiário demitido por falta grave e reintegrado.

Seção VII Da Recondução

Art. 29 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro (artigo 30).

Seção VIII Do Aproveitamento

Art. 30 Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade (artigo 33, §§ 2º e 3º) no mesmo cargo ou em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 31. É obrigação do órgão central do sistema de pessoal civil propor o aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública estadual.

Art. 32 É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovado por junta médica oficial.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 33 A vacância de cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão (artigos 143 a 152);
- III - promoção (artigo 22);
- IV - transferência (artigo 23);
- V - readaptação (artigo 24);
- VI - aposentadoria (artigos 197 a 205);
- VII - posse em outro cargo ou função inacumulável;
- VIII - falecimento.

§ 1º. Além das hipóteses dos incisos VIII e IX, a vacância de função decorre de :

- a) dispensa;
- b) destituição;
- c) perda do cargo em razão do qual ocorreu a investidura;
- d) afastamento para exercício de mandato eletivo ou para prestar serviços a outra pessoa jurídica ou a outro Poder ou órgão equivalente.

§ 2º. Equipara-se a vacância a colocação em disponibilidade de servidor estável, por extinção ou declaração de desnecessidade do cargo.

§ 3º. A disponibilidade prevista no parágrafo anterior aplica-se, também, aos servidores estáveis de órgão ou entidade extinta, que não puderam ser redistribuídos (artigo 37).

Art. 34 A exoneração de cargo efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício tem lugar:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, havendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo legal.

Art. 35 A exoneração de cargo em comissão dá-se:

- I - a juízo da autoridade competente, ressalvados os casos em que a Constituição Estadual exige prévia autorização da Assembléia Legislativa;
- II - a pedido do próprio servidor;
- III - no caso do artigo 34, parágrafo único, alínea b.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à dispensa de função.

CAPÍTULO III Da Remoção

Art. 36 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, comprovada, neste caso, a necessidade do serviço, para outro setor de trabalho, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dá-se a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, quando necessário ao servidor acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de sua própria saúde ou da do cônjuge, companheiro ou dependente, comprovado por junta médica oficial.

CAPÍTULO IV Da Redistribuição

Art. 37 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, quando houver correlação de atribuições, equivalência de vencimentos e interesse da administração, ouvido previamente o órgão central do sistema de pessoal.

§ 1º. A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis, que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, são colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

CAPÍTULO V Da Substituição

Art. 38 Os servidores investidos em cargo em comissão ou em função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regulamento ou regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº

188, de 4 de janeiro de 2001)

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 4 de janeiro de 2001)

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 4 de janeiro de 2001)

§ 3º. No caso da substituição por motivo de férias, em período integral, o substituto tem direito à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, desde o primeiro dia de efetiva substituição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 4 de janeiro de 2001)

§ 4º. É facultado à autoridade competente designar servidor para responder pelo expediente, sem prejuízo das funções do seu cargo e sem ônus para os cofres públicos.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I Da Remuneração

Art. 39 A remuneração do servidor público compõe-se de vencimento e vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Equiparam-se à remuneração os proventos de inatividade.

Art. 40 A remuneração é devida pelo efetivo exercício do cargo ou função, ressalvadas as situações que não o suspendem ou interrompem, nos termos da lei.

Art. 41 A remuneração do cargo efetivo é irredutível.

Art. 42 A revisão geral da remuneração dos servidores faz-se sempre na mesma data e sem distinção de índices entre civis e militares.

Art. 43 A lei assegurará isonomia de remuneração para cargos efetivos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou órgão equivalente, bem como entre os respectivos servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 44 A remuneração dos cargos do poder Legislativo e do Poder Judiciário não pode ser superior à fixada para os do Poder Executivo.

Art. 45 É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento ou vantagens, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos artigos 43 e 44.

Art. 46 Nenhum servidor pode receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos

Poderes, pelos Secretários de Estado, Deputados Estaduais e Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Excluem-se do teto previsto neste artigo as vantagens indicadas em lei.

Art. 47 O servidor perde:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.
- III - metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa (artigo 141, § 3º);
- IV - a totalidade da remuneração, quando:
 - a) nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
 - b) investido em mandato eletivo, observado o disposto no artigo 107;
 - c) cedido a outra entidade, Poder ou órgão equivalente, salvo, a critério da autoridade competente, quando para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, observado o disposto na alínea “a”.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, alínea a, o servidor que optar pelo vencimento do cargo efetivo poderá perceber: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 16 de junho de 1999)**

- I - na hipótese de ter vantagem incorporada ao vencimento, além deste, com a respectiva vantagem, o adicional por tempo de serviço e 60% (sessenta por cento) da gratificação de representação do cargo em comissão; **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 167, de 16 de junho de 1999)**
- II - não tendo vantagem incorporada ao vencimento, além deste, o adicional por tempo de serviço e a gratificação de representação do cargo em comissão. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 167, de 16 de junho de 1999)**

Art. 48 Suspende-se o pagamento da remuneração do servidor:

- I - suspenso, preventivamente, para responder a processo administrativo disciplinar por motivo de alcance ou malversação de dinheiros públicos, salvo reposição imediata e integral dos valores apropriados ou desviados;
- II - preso em virtude de:
 - a) flagrante delito, prisão preventiva ou sentença de pronúncia;
 - b) condenação por sentença judicial sujeita a recurso, em processo a que respondia solto.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o servidor tem direito ao recebimento da remuneração, se absolvido, descontado o auxílio-reclusão que lhe houver sido pago.

Art. 49 Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incide sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, é admissível consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com ressarcimento de custos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 50 As reposições e indenizações ao erário público são descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração do servidor, em valores atualizados.

Art. 51 O servidor em débito com erário público, que for exonerado ou demitido ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito, no prazo deste artigo, implica sua inscrição na dívida ativa.

Art. 52 A remuneração não será sujeita a arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos fixados em decisão judicial.

CAPÍTULO II Do Vencimento

Art. 53 Vencimento é o valor certo, fixado em lei, como retribuição pelo exercício de cargo público.

Art. 54 É vedado pagar a servidor público remuneração inferior ao salário mínimo, excluídas as vantagens previstas na parte final do artigo 43.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, não é lícito sujeitar o vencimento a piso preestabelecido ou a fator de indexação, de que possa resultar a elevação automática do seu valor.

CAPÍTULO III Das Vantagens

Art. 55 Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais de caráter permanente incorporam-se ao vencimento e ao provento, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º e 4º. (Revogados pela Lei Complementar nº 162, de 3 de fevereiro de 1999)

§ 5º. É vedada, sob pena de sanção prevista no artigo 3º, II, segunda parte, a concessão de:

- a) mais de uma incorporação de vantagem transitória, podendo, ao preencher os requisitos exigidos, o servidor optar pela mais benéfica.
- b) gratificação, adicional ou outra vantagem pecuniária à conta de recursos de fundo, convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal.

§ 6º. (Revogado pela Lei Complementar nº 162, de 3 de fevereiro de 1999)

Art. 56 As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 57 Constituem indenizações atribuíveis ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte;
- IV - outras que venham a ser criadas por lei.

Art. 58 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão são estabelecidas em regulamento.

Subseção I ***Da Ajuda de Custo***

Art. 59 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

Art. 60 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 61 Não se concede ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou o reassumir, em virtude de mandato eletivo.

Art. 62 É devida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do artigo 106, a ajuda de custo, quando cabível, é paga pelo órgão cessionário.

Art. 63 O servidor fica obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II ***Das Diárias***

Art. 64 O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território, estadual ou nacional, ou para exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.

Art. 65 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restitui as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção III ***Da Indenização de Transporte***

Art. 66 Concede-se indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 67 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, são atribuídas aos servidores todas as gratificações e adicionais, de caráter geral e específicos, concedidas legalmente até a implantação deste novo regime jurídico.

§ 1º. São consideradas de caráter geral as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificações:

- a) de representação;
- b) de função;
- c) pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) natalina;
- e) outras que venham a ser criada por lei.

II - os adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- c) por serviços extraordinários;
- d) férias;
- e) outras que venham a ser criadas por lei.

§ 2º. São consideradas de caráter específicas as gratificações concedidas em função do desempenho de servidores em determinadas áreas e do desenvolvimento de suas atividades.

Subseção I ***Da Gratificação de Representação***

Art. 68 A gratificação de representação, quando paga pelo exercício de cargo efetivo, é devida em caráter permanente, integrando a remuneração para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 162, de 3 de fevereiro de 1999)

§ 1º e § 2º. (Revogados pela Lei Complementar nº 162, de 3 de fevereiro de 1999)

Subseção II ***Da Gratificação de Função***

Art. 69 A gratificação de função é devida, em caráter transitório, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, em valor fixo estabelecido em lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 162, de 3 de fevereiro de 1999)

Subseção III
Da gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 70 A gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva é devida aos respectivos membros que não exerçam cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, por sessão a que comparecerem, até o limite mensal fixado em regulamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 12 de julho de 1996)**

§ 1º. O valor da gratificação varia de acordo com o grau em que seja classificado o órgão, sendo a do respectivo presidente acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º. A gratificação é extensiva, pela metade, ao servidor designado para secretaria ou órgão.

§ 3º. O servidor, no caso deste artigo, pode participar de até 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva, ressalvado o disposto no artigo 132.

Subseção IV
Da Gratificação Natalina

Art. 71 A gratificação natalina, devida a ocupante de cargo efetivo ou em comissão, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.

Art. 72 A gratificação natalina é paga no mês de dezembro.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração do mês de junho, pode ser paga a respectiva metade como adiantamento da gratificação.

Art. 73 O servidor exonerado percebe sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 74 A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Subseção V
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 75 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, incidindo sobre o vencimento a que se refere o artigo 53, acrescido, se for o caso, da representação prevista no artigo 68, observado o disposto no artigo 117, § 3º.

Parágrafo único. O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção VI
***Do Adicional pelo Exercício de Atividade Penosa,
Insalubre ou Perigosa***

Art. 76 O adicional de atividade penosa é devido, à razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, ao servidor em exercício em postos de fronteira, afastados dos centros urbanos, ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 77 A atividade exercida, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, assegura ao servidor a percepção de adicional, calculado sobre o vencimento o cargo efetivo:

- I - de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, conforme seja a insalubridade classificada no grau máximo, médio ou mínimo;
- II - de 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.

§ 1º. O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos adicionais de insalubridade e periculosidade deve optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de que trata este artigo cessa com a eliminação da insalubridade ou periculosidade;

Art. 78 Na classificação das atividades penosas, insalubres ou perigosas são observadas, no que couber, as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 79 A atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos é mantida sob permanente controle.

§ 1º. A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer as atividades em local isento de qualquer desses riscos.

§ 2º. Em se tratando de operações com Raio X ou substâncias radioativas, o controle previsto neste artigo deve assegurar a manutenção das doses de radiação ionizante abaixo do nível máximo previsto na legislação própria.

§ 3º. Os servidores que a se refere o parágrafo anterior são submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção VII
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 80 O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho.

Art. 81 Somente é permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VIII
Do Adicional Noturno

Art. 82 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia 05 (cinco) horas do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Se prestado o trabalho noturno em caráter extraordinário, acréscimo previsto neste artigo incide sobre a remuneração prevista no artigo 80.

Subseção IX
Do Adicional de Férias

Art. 83 É devido ao servidor, ao entrar em gozo de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente, que lhe é pago independentemente de solicitação.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV
Das Férias

Art. 84 O servidor efetivo ou em comissão faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, previamente justificada em despacho da autoridade competente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 85 A remuneração mensal do servidor, no período correspondente às férias, é paga com acréscimo de um terço do seu valor normal, até 02 (dois) dias antes da data em que devam ter início.

Parágrafo único. O terço a que se refere este artigo é calculado sobre a remuneração total do período de férias, no caso de serem elas superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 86 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas goza 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 87 As férias somente podem ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. A interrupção deve ser justificada em ato da autoridade competente.

CAPÍTULO V **Das Licenças**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 88 Podem ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de:
 - a) acidente em serviço ou doença profissional;
 - b) gestação, adoção ou guarda judicial;
 - c) doença em pessoa da família;
 - d) afastamento de cônjuge ou companheiro.
- III - para fins de:
 - a) serviço militar;
 - b) atividade política;
 - c) desempenho de mandato classista.
- IV - prêmio por assiduidade;
- V - para tratar de interesses particulares.

§ 1º. São concedidas com a remuneração do cargo as licenças previstas nos incisos I, II, a, b, e c, III, c, e IV, observadas as disposições que lhes são específicas.

§ 2º. O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, “d”, III, “a”, “b” e “c” e V, deste artigo, observado o disposto no artigo 199, § 2º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 16 de outubro de 1995)

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos I e II, a, b e c.

Art. 89 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

Seção II **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 90 A licença para tratamento de saúde é concedida, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde.

§ 1º. É admitida inspeção por médico do setor de assistência do órgão de pessoal, se o prazo da licença não exceder a 30 (trinta) dias, exigindo-se a de junta médica oficial se o prazo for superior.

§ 2º. Sempre que necessário, a inspeção médica realiza-se na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º. Inexistindo médico no órgão ou entidade do local onde se encontra o servidor, pode ser aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.

§ 4º. O atestado e o laudo da junta médica não podem mencionar o nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças específicas no artigo 197, § 1º.

Art. 91 Findo o prazo da licença, o servidor é submetido a nova inspeção médica, que opina, conforme o caso, por sua volta ao trabalho, pela prorrogação ou pela aposentadoria (artigo 88, § 2º).

Art. 92 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais é submetido, de ofício, a inspeção médica.

Seção III **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 93 A licença por acidente em serviço cabe nos casos em que do fato resultar dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

- a) a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo ou função;
- b) a doença profissional, assim entendida a que é causada pelas condições do serviço ou por fatos nele ocorridos.

§ 2º. Considera-se como ocorrido em serviço o acidente sofrido pelo servidor no percurso de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

§ 3º. Havendo necessidade de tratamento especializado, que não possa ser realizado por instituição pública, cabe ao órgão ou entidade, a que pertencer o servidor acidentado, custeá-lo junto a instituição privada.

Seção IV **Da Licença por motivo de Gestação, Adoção ou Guarda Judicial**

Art. 94 É concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. **(Vide Lei Complementar nº 358, de 09 de junho de 2008)**

§ 1º. No caso de nascimento prematuro, a licença tem início a partir do parto.

§ 2º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora é submetida a exame médico e, se julgada apta, reassume o exercício.

§ 3º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora tem direito a 30 (trinta) dias de licença.

Art. 95 Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor tem direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 96 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 97 A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, são concedidos 90 (noventa) dias de licença.

Parágrafo único. Se a criança, no caso deste artigo, tiver mais de 01 (um) ano de idade, o prazo da licença é de 30 (trinta) dias.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 98 Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado ou colateral, consangüíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente é deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função.

§ 2º. O prazo da concessão é de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante parecer da junta médica, e, excedida essa prorrogação, a licença deixa de ser remunerada.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 99. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 100 Salvo disposição em contrário da legislação eleitoral, a licença para exercício de atividade política abrange o período entre a escolha do servidor, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha suas funções, e que exerça cargo em comissão ou função de direção ou chefia, cujo cargo tenha atribuições de arrecadação, fiscalização ou outras indicadas na legislação eleitoral, é dele afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, pelo prazo estabelecido nessa legislação.

§ 2º. Durante o prazo do parágrafo anterior, o servidor faz jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com direito à remuneração do cargo efetivo.

Seção VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 101 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação

ou em federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual, observado o disposto nos artigos 107, § 2º, e 116, VII, c.

§ 1º. Somente podem ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção IX **Da Licença-Prêmio por Assiduidade**

Art. 102 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º. Pode ser contado, para o quinquênio, o exercício em cargo de outro Poder ou órgão equivalente ou de autarquia ou fundação pública, de âmbito estadual, desde que não tenha havido interrupção quando do ingresso no último cargo.

§ 2º. É facultado ao servidor fracionar a licença em até 03 (três) parcelas ou convertê-la em tempo de serviço, contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 103 Não se concede licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração (artigo 98, § 2º);
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

Seção X **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 105 A critério da Administração, pode ser concedida, ao servidor público estadual, licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 19 de setembro de 1997)

§ 1º. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 19 de setembro de 1997)

§ 2º. A licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, pode ser renovada por uma única vez, e por igual prazo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 19 de setembro de 1997)

§ 3º. A proibição prevista no inciso X do artigo 130 não se aplica aos servidores beneficiados com a licença de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 19 de setembro de 1997)

CAPÍTULO VI Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir em Outro Poder, Órgão ou Entidade

Art. 106 O servidor pode ser cedido para ter exercício em unidade administrativa do mesmo ou de outro Poder ou Órgão do Estado, da União, de outro Estado ou do Distrito Federal, de Município ou Território Federal, bem como de Entidade da Administração Indireta estadual, federal, distrital ou municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454, de 05 de julho de 2011)

§ 1º Tratando-se de Órgão do mesmo Poder ou Entidade autônoma, da Administração Direta ou Indireta, o ônus da remuneração é do Órgão cedente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454, de 05 de julho de 2011)

§ 2º Tratando-se de outro Poder ou Entidade autônoma, ou da União, outro Estado, Distrito Federal, ou Município, o ônus da remuneração é do Poder ou Órgão cessionário, ressalvadas as situações previstas em Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica Administrativa, celebrados entre os Chefes dos Poderes ou Entidades Autônomas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454, de 05 de julho de 2011)

§ 3º Na falta de Convênio ou Acordo, tratando-se de cessão para a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município, o servidor receberá sua remuneração do Órgão de sua lotação, e o Estado será ressarcido pela Entidade cessionária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454, de 05 de julho de 2011)

§ 4º A cessão será sempre autorizada pelo Chefe do Poder ou Entidade autônoma, por ato publicado no Diário Oficial do Estado” (Incluído pela Lei Complementar nº 454, de 05 de julho de 2011)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 107 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo, no caso do inciso III, não pode ser removido ou

redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III Do Afastamento em Missão Oficial

Art. 108 O servidor pode ausentar-se para o exterior, ou para outros pontos do território nacional, sem perda da remuneração, para cumprimento de missão oficial, a serviço do Estado, por prazo não superior a 04 (quatro) anos, mediante autorização, conforme o caso, do Governador ou do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Finda a missão, somente após o decurso de igual período é admissível nova ausência do servidor.

Art. 109 O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participa ou com o qual coopere dá-se com perda total da remuneração.

Seção VI Do afastamento para Estudo, Estágio ou Treinamento

Art. 110 É facultado, a critério da autoridade competente, o afastamento do servidor, com a remuneração do respectivo cargo para:

- I - freqüentar o curso de aperfeiçoamento ou atualização profissional;
- II - participar, no interesse de sua formação profissional:
 - a) de congresso ou seminário;
 - b) de estágio ou treinamento.

§ 1º. O afastamento é limitado ao prazo de 02 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período, desde que justificada a necessidade da continuidade do estágio ou treinamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 9 de janeiro de 1997)**

§ 2º. É competente para autorizar o afastamento o Chefe do Poder ou órgão equivalente, quanto aos respectivos servidores, quando o prazo previsto for superior a 06 (seis) meses, e, se igual ou inferior, o Secretário de Estado ou titular de órgão equivalente.

§ 3º. Ao servidor beneficiado por este artigo é vedado conceder exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, salvo mediante prévio ressarcimento da despesa dele decorrente.

CAPÍTULO VII Das Concessões

Art. 111 Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de :
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda judicial ou tutela e irmãos.

Art. 112 É obrigatória a concessão de horário especial ao servidor público: (Redação dada pela Lei Complementar nº 321, de 10 de janeiro de 2006)

I - estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do Órgão ou Entidade em que estiver lotado, sem prejuízo do exercício do respectivo cargo público; e (Acrescentado pela Lei Complementar nº 321, de 10 de janeiro de 2006)

II - portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, independentemente de compensação de horário. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 321, de 10 de janeiro de 2006)

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso I, do *caput*, deste artigo, é exigida a compensação de horário no Órgão ou Entidade de lotação do servidor, respeitada a duração semanal do trabalho. (Renumerado pela Lei Complementar nº 321, de 10 de janeiro de 2006)

§ 2º. A disposição do inciso II, do *caput*, deste artigo, será extensiva ao servidor público que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, neste caso, a compensação de horário no Órgão ou Entidade em que estiver lotado, sem prejuízo do exercício do respectivo cargo público. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 321, de 10 de janeiro de 2006)

Art. 113 Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, aos enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VIII **Do Tempo de Serviço**

Art. 114 É contado para todos os efeitos e tempo de serviço público estadual, inclusive o prestado à Polícia Militar, ressalvados os casos em que a lei exige exercício ininterrupto ou no mesmo cargo.

Art. 115 A apuração do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não são computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 116 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 111, são consideradas como de efetivo exercício as decorrentes de:

I - férias;

II - exercício de:

a) cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República, ou do Governador do Estado;

b) cargo em comissão ou equivalente ou função de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal ou de Território Federal;

III - missão oficial, a serviço do Estado, no exterior ou no território estadual;

- IV - afastamento para estudo, estágio ou treinamento;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença:
 - a) por motivo de gestação, adoção ou guarda judicial;
 - b) para tratamento da própria saúde;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) prêmio por assiduidade;
 - e) por convocação para o serviço militar;
- VIII - deslocamento para nova sede no caso do artigo 18;
- IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 117 Conta-se, apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade (**Redação dada pela Lei Complementar nº 156, 7 de outubro de 1997**):

- I - o tempo de serviço público prestado à União, a outro Estado, a Município ou ao Distrito Federal, ressalvando o disposto no Art. 29, § 2º, da Constituição do Estado; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 7 de outubro de 1997**)
- II - o período de licença:
 - a) para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
 - b) para atividade política, no caso do art. 100, § 2º;
- III - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social, que não poderá exceder ao tempo de serviço público estadual; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 7 de outubro de 1997**)
- IV - o tempo relativo a tiro de guerra; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 7 de outubro de 1997**)
- V - o tempo de serviço prestado em virtude de contrato temporário (Art. 230), se o interessado vier a ocupar cargo público de provimento efetivo. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 7 de outubro de 1997**).

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado é contado apenas para nova aposentadoria. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 7 de outubro de 1997**)

§ 2º. Conta-se em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra, assim definidas em lei federal. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 7 de outubro de 1997**)

§ 3º. O tempo correspondente ao desempenho de mandato efetivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no Serviço Público Estadual, conta-se para efeito da aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço. (**Parte constante da Lei Complementar nº 156, de 7 de outubro de 1997, que foi vetada pelo Governador do Estado e promulgada pela Assembléia Legislativa em 25 de maio de 1999**)

§ 4º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade de direito público ou privado, dos Poderes ou órgãos equivalentes do Estado, da União, de outro Estado ou Município ou do Distrito Federal. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 7 de outubro de 1997**)

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 118 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 119 O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º. O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, devem ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias, e decididos no de 30 (trinta) dias, contados no seu registro no protocolo.

§ 2º. O silêncio da autoridade, no prazo para decidir, importa denegação do pedido.

Art. 121 Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso é encaminhado na forma do artigo 119, segunda parte.

§ 3º. Aplica-se ao recurso o disposto no artigo 120, § 2º.

Art. 122 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pessoal, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 123 O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas, uma vez providos, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 12 de junho de 1995)**

§ 1º. O efeito suspensivo deve ser admitido, pela autoridade competente, quando de sua falta puder resultar a ineficácia da decisão final que acolher o pedido.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a autoridade competente pode exigir depósito ou fiança.

Art. 124 O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º. O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato ou, na falta, da ciência pessoal do interessado.

§ 2º. A prescrição não ocorre em caso de ato omissivo.

§ 3º. A prescrição interrompe-se com o requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso.

Art. 125 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 126 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único. Em se tratando de advogado, legalmente habilitado, é-lhe facultado receber o processo ou documento, pelo prazo legal, para exame fora da repartição.

Art. 127 (Revogado pela Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005)

Art. 128 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 129 São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guarda sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e observar, nos atos de ofício, os princípios éticos;
- X - ser assíduo e pontual no serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, abuso de poder ou omissão no cumprimento da lei.

§ 1º. A representação de que trata o inciso XII é encaminhada pela via hierárquica e apreciada, no prazo do artigo 120, § 1º, pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurada ao representando ampla defesa.

§ 2º. A enumeração deste artigo não exclui outros deveres previstos em lei, regulamento ou norma interna ou inerentes à natureza da função.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 130 Além de outros casos previstos nesta lei e em normas específicas, ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se:
 - a) do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - b) do País, sem autorização do Chefe do Poder ou órgão equivalente, ou do dirigente da entidade, salvo em gozo de férias ou de licença-prêmio assiduidade;
- II - retirar da repartição, salvo autorização da autoridade competente, no interesse do serviço, qualquer documento ou objeto oficial;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada:
 - a) ao cumprimento de ordem (artigo 129, IV), ao andamento de documento ou processo ou à execução de obra ou serviço;
 - b) à realização de inspeção médica, a que deva submeter-se por determinação de autoridade competente;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição de sua responsabilidade ou subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar da administração de empresa privada ou sociedade civil com fins lucrativos, ou exercer comércio, individualmente ou em sociedade, exceto nas hipóteses de: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 21 de junho de 2007)**
 - a) participação como acionista, cotista ou comanditário; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 21 de junho de 2007)**
 - b) participação em conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado do Rio Grande do Norte detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 21 de junho de 2007)**
 - c) compatibilidade, devidamente demonstrada, com o horário funcional fixado pelo Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 21 de junho de 2007)**
- XI - dar posse a servidor sem lhe exigir a declaração de bens e valores (artigo 13, § 5º);
- XII - exercer pressão sobre auxiliar, com ameaça de preterições funcionais ou outros meios intimidativos, para forçá-lo a consentir em relacionamento sexual;
- XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIV - exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVII - proceder de forma desidiosa;
- XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades

particulares, próprios ou de terceiro, ou autorizar outrem, subordinado ou não, a fazê-lo;
XIX - cometer a outro servidor atribuição estranha ao cargo por ele ocupado, salvo em situações de emergência ou transitórias e no estrito interesse do serviço;
XX - dar curso a ato, operação, documento ou objeto sem exigir o cumprimento da obrigação tributária, a que esteja sujeito, ou sem comunicar o fato, previamente, à autoridade fiscal competente;
XXI - exercer outras atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função ou com o horário de trabalho.

Parágrafo único. A enumeração deste artigo não exclui outras proibições, previstas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III **Da Acumulação**

Art. 131 Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, ainda que temporários, na administração direta ou indireta do Estado, observado, ainda, o disposto nos artigos 70, § 3º e 223.

§ 1º. A proibição deste artigo estende-se à acumulação do cargo, função ou emprego público estadual com outro do quadro da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal, dos Territórios Federais ou das respectivas entidades de administração indireta.

§ 2º. A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, cuja soma não pode exceder a 60 (sessenta) horas semanais.

§ 3º. Quando se tratar de horário em 02 (dois) turnos, é obrigatório intervalo para descanso de pelo menos 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Art. 132 O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, nem ser remunerado pela participação, em razão do cargo, em órgão de deliberação coletiva.

Art. 133 O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular, lícitamente, dois cargos efetivos, fica de ambos afastados quando investido em cargo em comissão.

CAPÍTULO IV **Das Responsabilidades**

Art. 134 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135 A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho do cargo, função ou emprego, que cause prejuízo ao erário público.

§ 1º. A indenização de prejuízo resultante de dolo somente é liquidada pela forma do artigo 50 se não houver outros bens que assegurem a satisfação do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles é executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 136 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 137 A responsabilidade administrativa decorre de ato ou omissão constitutivo de infração disciplinar.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo é afastada no caso de absolvição do servidor por sentença criminal, passada em julgado, que haja negado a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V **Das Penalidades**

Art. 138 São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 139 Na aplicação das penalidades são considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 140 A advertência é aplicada por escrito, no caso de inobservância de dever funcional ou violação de proibição constante dos artigos 3º, II, 67, parágrafo único, e 130, I a III e V a VIII, quando não couber penalidade mais grave.

Art. 141 A suspensão é aplicada em caso de:

- I - reincidência em falta punida com advertência;
- II - violação de proibição diversa das enumeradas no artigo anterior e que não tipifique falta sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º. A suspensão não pode exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º. É punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que incorrer nas proibições do artigo 130, IV, a e b, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação; persistindo a resistência, é aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 142 As penalidades de advertência e de suspensão tem seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.

Art. 143 A demissão é aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública.

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e escandalosa, na repartição, em atividade funcional externa ou, ainda que fora do serviço, em locais sob a jurisdição de autoridade administrativa ou onde se realizem atos oficiais;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou dano grave e intencional ao meio ambiente ou a bem ou sítio de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico sob a proteção do Estado ou de entidade de sua administração indireta;

XI - ocultação:

a) na declaração de que trata o artigo 13, § 5º, de bens ou valores que nela deviam constar, ou, posteriormente à posse, de novas aquisições sujeitas à mesma exigência;

b) de nova investidura, de que resulte acumulação proibida (artigo 131);

XII - corrupção sob qualquer de suas formas;

XIII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;

XIV - transgressão:

a) de qualquer dos incisos IX a XIX e XXI do artigo 130;

b) do inciso XX do mesmo artigo, quando resultar proveito pessoal, favorecimento indevido a terceiro ou dano grave à Fazenda Pública;

c) de outras proibições, quando caracterizar uma das circunstâncias da alínea anterior ou qualquer outra que evidencie má-fé.

Art. 144 Verificada em processo disciplinar acumulação proibida (artigo 131), e provada a boa-fé, cabe ao servidor optar por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, o servidor perde todos os cargos que acumulava, na administração direta ou indireta do Estado, e é obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe é comunicada.

Art. 145 É cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de inativo que houver praticado, na atividade, falta sujeita à penalidade de demissão.

Art. 146 A destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, em se tratando de não ocupante de cargo efetivo, é aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração ou dispensa efetuada nos termos do artigo 35 e seu parágrafo único é convertida em destituição.

Art. 147 A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XII do artigo 143, implica a indisponibilidade dos

bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148 A demissão, ou a destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, por infringência do artigo 130, incisos IX, XIII a XV e XVIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública estadual, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não pode retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo ou função, no caso deste artigo, por infringência do artigo 143, incisos I, IV, VIII, X e XII.

Art. 149 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 150 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 151 O ato de imposição da penalidade menciona sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 152 As penalidades disciplinadoras são aplicadas:

I - pelo Governador do Estado, pelos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça, em relação aos servidores que lhe são subordinados ou vinculados, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior à das mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades de hierarquia imediatamente inferior à das mencionadas no inciso II, na forma dos respectivos regulamentos ou regimentos, nos casos de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

CAPÍTULO VI

Da Prescrição da Ação Disciplinar

Art. 153. A ação disciplinar prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento;

II - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a ocorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeça a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 154 A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005)**

§ 1º. As denúncias somente são objeto de apuração quando contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade deste.

§ 2º. Após o protocolo da denúncia, a autoridade competente determinará a sua autuação e, antes de instaurar a sindicância ou o processo administrativo, notificará o requerido para oferecer manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de cinco dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005)**

§ 3º. Caso a manifestação prévia do requerido convença a autoridade competente da inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será rejeitada por falta de objeto, mediante decisão fundamentada, procedendo-se ao posterior arquivamento. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005)**

Art. 155 A sindicância é instaurada como preliminar do processo administrativo disciplinar, para confirmação da irregularidade e indicação do seu autor, ou como fundamento para a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 1º. Ao servidor indiciado na sindicância é assegurado o direito de oferecer defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 167 a 176, reduzidos os prazos à metade.

§ 2º. O prazo para a conclusão da sindicância não deve exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 156 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, ou função de direção, chefia ou assessoramento, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 157 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, ressalvado o disposto no artigo 48, I.

Parágrafo único. O afastamento pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 158 O processo disciplinar destina-se à apuração da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou com estas relacionadas.

Art. 159 O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indica, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão tem como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, do acusado, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, nem servidor que lhe seja inferior em hierarquia.

Art. 160 A comissão exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões tem caráter reservado.

Art. 161 O processo disciplinar tem as seguintes fases:

- I - instauração, formalizada em termo lavrado pela comissão processante, após a publicação do ato que a constituiu;
- II - inquérito, que compreenda instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 162 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedica tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão são registradas em atas que devem detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 163 O inquérito obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 164 Os autos da sindicância, quando meramente preparatória, integram o inquérito como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 165 Na fase do inquérito, a comissão promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 166 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. É indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 167 As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado é imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 168 O depoimento é prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas são inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, reciprocamente, procede-se à acareação entre os depoentes.

Art. 169 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promove o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 167 e 168.

§ 1º. Havendo mais de um acusado, cada um deles é ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, é promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 170 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propõe à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental é processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a apresentação do laudo pericial.

Art. 171 Caracterizada a infração disciplinar, é formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das normas infringidas e das provas em que se fundamenta a imputação.

§ 1º. O indiciado é citado por mandado, assinado pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 126.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo é comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa pode ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que a tenha efetuado, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 172 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 173 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido é citado por edital, publicado no jornal oficial do Estado e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa é de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 174 Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia é declarada por termo, nos autos do processo, e devolve o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade que determinou a instauração do processo designa, como defensor dativo, servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 175 Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório minucioso, onde resume as peças principais dos autos e menciona as provas em que baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório é sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indica o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 176 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, é remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 177 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este é encaminhado à autoridade competente, que decide em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento cabe às autoridades de que trata o inciso I do artigo 152.

Art. 178 O julgamento não fica adstrito às conclusões do relatório da comissão, mas vincula-se às provas dos autos.

Parágrafo único Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 179 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena a constituição de outra comissão, para renová-lo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 153, § 2º, é responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 180 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determina o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 181 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar é remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 182 O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 1º. Em se tratando de estagiário, a confirmação, no caso deste artigo, fica suspensa até o julgamento do processo.

§ 2º. Se exonerado o estagiário, no curso do processo, o ato é convertido em demissão, quando couber, com efeito retroativo à data de sua vigência.

Art. 183 São assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 184 O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família

pode requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

Art. 185 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 187 O requerimento de revisão do processo é dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que, se o deferir, encaminha o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providencia a constituição de comissão, na forma do artigo 159.

Art. 188 A revisão corre em apenso ao processo originário.

Parágrafo único Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 189 A comissão revisora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 190 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios à comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 191 O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 152.

Parágrafo único. O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

Art. 192 Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeito ou retificada a penalidade, restabelecendo-se os direitos do servidor, na medida do alcance da decisão.

§ 1º. Quando a penalidade aplicada tiver sido a de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, faz-se a sua conversão em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

§ 2º. Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

Art. 193 O direito à revisão é imprescritível, quanto ao efeito de reabilitação, total ou parcial, do servidor, mas o ato só produz efeitos financeiros quando requerido no prazo do artigo 124.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 194 a 196 (Revogados pela Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005)

CAPÍTULO II Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria

Art. 197 a 200 (Revogados pela Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005)

Art. 201 O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 197, § 1º, passa a perceber proventos integrais.

Art. 202 e 203 (Revogados pela Lei Complementar nº 162, 3 de fevereiro de 1999)

Art. 204 Ao servidor aposentado é devida a gratificação natalina, que deve ser paga no mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 205 (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005)

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 206 (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005)

Seção III Do Salário-Família

Art. 207 a 211 (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005)

Seção IV Das Licenças

Art. 212. (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005)

**Seção V
Da Pensão**

Art. 213 a 223 (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005)

**Seção VI
Do Auxílio-Funeral**

Art. 224 a 226 (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005)

**Seção VII
Do Auxílio-Reclusão**

Art. 227 (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005)

**CAPÍTULO III
Da Assistência à Saúde**

Art. 228 (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005)

**CAPÍTULO IV
Do Custeio**

Art. 229 (Revogado pela Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005)

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 230 O Dia do Servidor Público é comemorado a 28 (vinte e oito) de Outubro.

Art. 231 Podem ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de cargos:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 232 Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 233 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não pode ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 234 Ao servidor público civil são assegurados, nos termos da Constituição Federal (artigos 8º, III e VIII, e 37, VI), o direito à livre associação sindical, bem como os seguintes, entre outros dela decorrentes:

- I - ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - inamovibilidade, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o término do mandato, salvo se a pedido ou em caso de falta grave, nos termos da lei.

Art. 235 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, as pessoas que, em virtude de parentesco, consanguíneo ou afim, ou de guarda judicial ou tutela, vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 236 Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 237 O regime jurídico instituído por esta Lei, é extensivo, no que couber, aos serventuários de Justiça remunerados pelos cofres do Estado.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias Finais

Art. 238 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores civis dos Poderes do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais regidos pela Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, inclusive na hipótese do artigo 26, IX, da Constituição Estadual, cujos contratos em regime de prorrogação não podem, expirada esta, ser novamente prorrogados.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo, na data de sua publicação, assegurada a contagem do respectivo tempo de serviço, na forma do artigo 114.

§ 2º. Os empregos de professores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirida a nacionalidade brasileira, passam a integrar tabela em extinção, no respectivo órgão ou entidade.

Art. 239 A licença especial disciplinada pelo artigo 120 da lei nº 920, de 24 novembro de 1953, ou por outros diplomas legais, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma estabelecida nos artigos 102 e 104.

Art. 240 Até a edição da Lei a que se refere o artigo 299, os servidores abrangidos por esta Lei contribuem para a instituição prevista no artigo 196, § 1º, na forma e nos percentuais atualmente em vigor para os regidos pela Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953.

Art. 241 Para os efeitos da mudança de vinculação previdenciária, resultante desta Lei (artigos 196, § 1º, e 242), fica o Poder Executivo autorizado a fazer, com o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante convênio, ajuste de contas relativamente ao período de contribuição dos servidores contratados absorvidos pelo regime único (artigo 1º).

Art. 242 A pensão especial prevista nos artigos 240, da Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, 2º da

Lei nº 5.165, de 02 de dezembro de 1982, e 9º, §§ 1º a 4º da Lei Complementar nº 053, de 14 de outubro de 1987, e que fica extinta, continua a ser paga aos beneficiários que a percebem, na data desta Lei, passando à responsabilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 243 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 244 Ficam revogadas a Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 30 de junho de 1994, 106º da República.

VIVALDO COSTA
Giuseppi da Costa
Manoel de Medeiros Brito
Heriberto de Andrade
Marcos José de Castro Guerra
Kleber de Carvalho Bezerra
Francisco Vagner Gutemberg de Araújo
Nilma Rodrigues da Silva Praxedes
Ronaldo Silva de Resende
João Bosco da Costa

Publicada no *Diário Oficial do Estado* em 1º de julho de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos e institui o Quadro e Plano de Carreira dos Servidores dos Serviços Auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

Parágrafo único - (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

Art. 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

Art. 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

CAPÍTULO II DOS QUADROS

Art. 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§2º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

Art. 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

Art. 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

CAPÍTULO III DA CODIFICAÇÃO

Art. 7º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

Art. 9º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

**CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO**

Art. 10 (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 7º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 8º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 9º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

**SEÇÃO II
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 11 (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

**CAPÍTULO VI
DAS NORMAS DE ENQUADRAMENTO**

Art. 12 (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

Art. 13 (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

Art. 14 (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA GERAL

Art. 15 (Revogado pela Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010)

Art. 16 (Revogado pela Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010)

Art. 17 (Revogado pela Lei Complementar nº 312, de 04 de novembro de 2005)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

Art. 19 (Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

Art. 20. Ficam transformados os seguintes cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça:

- a) Auxiliar de Serviços Gerais em Auxiliar Ministerial, de nível básico;
- b) Datilógrafo, em Agente Administrativo, de nível médio;
- c) Técnico Especializado D, em Agente Administrativo, de nível médio;
- d) Técnico de Nível Superior em cargo de Técnico Ministerial, de nível superior.

Parágrafo único. As quantidades de cargos transformados são aquelas dispostas no Anexo II da presente Lei.

Art. 21. Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

- a) (Revogado pela Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010)
- b) (Revogado pela Lei Complementar nº 413, de 08 de janeiro de 2010)
- c) (Revogado pela Lei Complementar nº 413, de 08 de janeiro de 2010)
- d) 24 (vinte e quatro) cargos de Agente Administrativo, de nível médio, com atribuições de digitador e assessoramento técnico aos órgãos do Ministério Público;
- e) (Revogado pela Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010)
- f) 09 (nove) cargos de Técnico Ministerial, de nível superior, com atribuições administrativas e assessoria aos órgãos do Ministério Público;
- g) 01 (um) cargo de Engenheiro Civil, de nível superior, com atribuições de assessoria perante os órgãos do Ministério Público;
- h) 02 (dois) cargos de Contador, de nível superior, com atribuições de assessoria perante os órgãos do Ministério Público;
- i) (Revogado pela Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010)
- j) 01 (um) cargo de Bibliotecário, de nível superior.

Art. 22. Mantidos os cargos atuais, ficam criados os seguintes Cargos de Provimento em Comissão:

- a) (Revogado pela Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2011)
- b) 01 (um) cargo de Chefê de Setor I - Controle Interno;

- c) 25 (vinte e cinco) de cargos de Assessor Ministerial;
- d) (Revogado pela Lei Complementar n° 446, de 29 de novembro de 2010)
- e) (Revogado pela Lei Complementar n° 446, de 29 de novembro de 2011)

Parágrafo único. É condição para o provimento do cargo de Assessor Ministerial, ser portador de diploma de Bacharel em Direito.

Art. 23. Aos servidores do Quadro de Pessoal do Estado admitidos mediante concurso público que na data da promulgação desta lei estejam desempenhando suas atribuições na Procuradoria Geral de Justiça há mais de 05 (cinco) anos, fica assegurado o direito de opção para transferência definitiva para o seu quadro de pessoal, independentemente do cargo que ocupem.

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão levadas à conta dos recursos próprios alocados nas dotações orçamentárias do Ministério Público.

Art. 25. Aplica-se subsidiariamente aos Servidores do Ministério Público, as disposições de Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais e institui o respectivo Estatuto.

Art. 26. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 07 de dezembro de 2000, 112º, da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Francisco Dagmar Fernandes

Publicada no Diário Oficial do Estado em 08 de dezembro de 2000.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE NÍVEIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO I

(Revogado pela Lei Complementar n° 280, de 19 de outubro de 2004)

ANEXO II

(Revogado pela Lei Complementar n° xxx, de xx de outubro de 2010)

ANEXO III

(Revogado pela Lei Complementar n° 280, de 19 de outubro de 2004)

ANEXO IV

(Revogado pela Lei Complementar n° 312, de 04 de outubro de 2005)

LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 22 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre a criação e remuneração de cargos dos servidores do quadro de serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo no quadro dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público deste Estado, 10 (dez) cargos de Agente Administrativo e 10 (dez) cargos de Agente de Portaria.

Art. 2.º Ficam criados no quadro dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público deste Estado, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I – 21 (vinte e um) de Assessor Ministerial;
- II – 01 (um) de Coordenador de Assessoria Técnica;
- III - 02 (dois) de Oficial de Gabinete;
- IV – 21 – (vinte e um) de Assistente de Gabinete.

Art. 3.º (Revogado pela Lei Complementar nº 312, de 04 de novembro de 2005)

Art. 4.º (Revogado pela Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003)

Art. 5.º (Revogado pela Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003)

Art. 6.º A remuneração dos cargos de provimento em comissão e da gratificação de representação de gabinete criada pela Lei nº 6.787, de 12.07.1995, do quadro dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo, passa a ser a constante dos Anexos II e III da presente Lei.

Art. 7.º Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público deste Estado, são os dispostos na Tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 8.º As despesas com a execução deste Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 9.º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 22 de maio de 2002, 114.º da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Jaime Mariz de Faria Júnior

Publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de março de 2002.

ANEXO I

(Revogado pela Lei Complementar nº 280, de 19 de outubro de 2004)

ANEXO II

(Revogado pela Lei Complementar nº 312, de 04 de novembro de 2005)

ANEXO III

(Revogado pela Lei Complementar nº 368, de 09 de outubro de 2008)

LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a extinção, transformação, criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO DE CARGOS

Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I – 21 (vinte e um) de Assessor Ministerial;
- II – 21 (vinte e um) de Assistente de Gabinete;
- III – 01 (um) de Coordenador de Assessoria Técnica;
- IV – 01 (um) de Oficial de Gabinete;
- V – 03 (três) de Chefe de Setor I;
- VI – 03 (três) de Chefe de Setor V.

CAPÍTULO II DA TRANSFORMAÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 2º Os 25 (vinte e cinco) cargos de Assessor Ministerial, criados pelo art. 22, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 182, de 07 de dezembro de 2000, ficam transformados em 25 (vinte e cinco) cargos de Assessor Ministerial I, de provimento em comissão.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 21 (vinte e um) cargos de Assessor Ministerial II, de provimento em comissão.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I – 136 (cento e trinta e seis) de Agente Administrativo;
- II – 02 (dois) de Técnicos Ministeriais de Apoio Especializado, sendo:
 - a) 01 (um) de Engenheiro Civil;
 - b) 01 (um) de Contador;
- III – 08 (oito) Agentes Ministeriais de Apoio Especializado, sendo:
 - a) 03 (três) de Técnico Contábil;
 - b) 03 (três) de Técnico em Informática;
 - c) 02 (dois) de Técnico em Edificações.

Art. 5º Ficam criados, no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, 06 (seis) Cargos de Chefe de Setor, de provimento em comissão.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Arts. 6º a 10 (Revogado pela Lei Complementar nº 312, de 04 de novembro de 2005)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo ora criados integram o Quadro e Plano de Carreira dos Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público deste Estado, que fica acrescido do disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 12. A remuneração dos cargos de provimento em comissão ora criados ou transformados, por meio da presente Lei Complementar Estadual, será a constante do Anexo II desta Lei Complementar Estadual.

Art. 13. (Revogado pela Lei Complementar nº 312, de 04 de novembro de 2005)

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 15. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de dezembro de 2003, 115º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA
Leonardo Arruda Câmara**

ANEXO I

(Revogado pela Lei Complementar nº 312, de 04 de novembro de 2005)

ANEXO II

(Revogado pela Lei Complementar nº 312, de 04 de novembro de 2005)

LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 19 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a remuneração de cargos dos servidores do quadro de serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos iniciais e o número de referências dos cargos de provimento efetivo, do quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte são os dispostos na Tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar. (Vide Lei Complementar nº 448, de 19 de novembro de 2010).

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo a que se refere o *caput* deste artigo, terão um acréscimo de 8,0% (oito por cento) de uma referência para outra.

Art. 2º O salário-família será pago aos servidores dos cargos de provimento efetivo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, ativos e inativos, que possuem dependentes, no percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor:

- I - o filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - o filho inválido de qualquer idade;
- III - o filho que freqüentar curso de nível superior em estabelecimento oficial de ensino, que não exerça atividade remunerada e não possua qualquer outra fonte de renda, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- IV - o cônjuge ou companheiro, desde que não exerça atividade remunerada e não possua qualquer outra fonte de renda;
- V - a criança e o adolescente que vivam sob a guarda judicial ou tutela do servidor.

Art. 3º O adicional por tempo de serviço pago aos servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte, a teor do art. 75, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, passará a ser denominado de anuênio, à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), incidindo sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros

a partir de 01 de outubro de 2004.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal, 19 de outubro de 2004.

**Deputada LARISSA ROSADO
Vice Presidente
no exercício da Presidência.**

Publicada no *Diário Oficial do Estado* em 20 de outubro de 2004.

ANEXO I

(Revogado pela Lei Complementar n° 425, de 08 de junho de 2010).

LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 30 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre a extinção de cargos do quadro de serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Ministerial constantes do quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, que estejam vagos na data da publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam extintos, com a vacância, os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Ministerial, não abrangidos pelo disposto no artigo anterior.

Art. 3º O § 1º, do artigo 10, da Lei Complementar Estadual 182, de 7 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea “a” deste artigo dar-se-á automaticamente a cada período de 3 (três) anos de efetivo tempo de serviço prestado ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, mediante avanço para a referência seguinte àquela em que o servidor se encontrar na data em que completar o referido interstício.” (NR)

Art. 4º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de maio de 2005,
184º da Independência e 117º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Leonardo Arruda Câmara

Publicada no *Diário Oficial do Estado* em 31 de maio de 2005.

LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 9 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da atividade administrativa.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei Complementar também se aplicam aos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário do Estado, bem como demais órgãos equivalentes, entidades ou particulares, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

- I - Administração Pública Estadual: conjunto de órgãos e entidades aos quais a legislação vigente atribua o exercício de função administrativa;
- II - órgão: a unidade de atuação integrante da Administração Pública Direta e da estrutura da Administração Pública Indireta;
- III - entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica de direito público ou privado;
- IV - autoridade: o servidor ou o agente público dotado de poder de decisão.

Art. 3º As normas desta Lei Complementar aplicam-se subsidiariamente aos atos e processos administrativos com disciplina legal específica.

Art. 4º Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

Parágrafo único. Na interpretação e aplicação das normas jurídicas, a Administração Pública deverá optar pela solução que outorgue maior alcance e efetividade aos preceitos constitucionais.

Art. 6º Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial das competências

designadas aos agentes públicos, salvo autorização em lei;

II - objetividade no atendimento do interesse público decorrente da legislação vigente, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé;

IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público decorrente da legislação vigente;

VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, sobretudo nos processos concorrenciais;

VIII - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

IX - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

X - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, sem prejuízo do controle de legalidade por autoridade administrativa competente.

Art. 7º Somente a lei poderá:

- I - criar condicionamentos aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;
- II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADOS

Art. 8º São direitos dos administrados perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória sua presença por força de lei.

Art. 9º São deveres do administrado perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

TÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10. A Administração Pública não iniciará qualquer atuação material relacionada à esfera jurídica dos administrados sem a prévia expedição de ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Parágrafo único. Os atos administrativos deverão ser precedidos do processo administrativo adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos administrados.

Art. 11. Serão inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou aos princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de:

- I - incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane o ato;
- II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;
- III - impropriedade do objeto;
- IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;
- V - desvio de poder;
- VI - falta ou insuficiência de motivação.

Parágrafo único. Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação entre o motivo e o objeto do ato, tendo em vista a sua finalidade.

Art. 12. A motivação explicitará os fundamentos que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, a adequação entre o motivo de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, integram o ato administrativo.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos administrados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 13. Deverão ser motivados os atos que:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VII - importem invalidação, convalidação, revogação ou suspensão de ato ou processo administrativo;
- VIII - importem na cassação de atos ampliativos de direito.

Art. 14. A Administração Pública deverá invalidar seus próprios atos quando os vícios forem insanáveis,

e poderá revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade, observados os direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos.

Art. 15. O direito da Administração Pública de invalidar os atos administrativos decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram expedidos.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de invalidar qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 16. A Administração Pública poderá convalidar os seus atos inválidos quando a invalidade decorrer de vício de competência, desde que a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, desde que não se trate de competência indelegável.

Art. 17. Deverão ser convalidados os atos portadores de vício de ordem formal, desde que este possa ser suprido no presente de modo eficaz.

Art. 18. Não será admitida a convalidação quando:

I - resultar prejuízo à Administração Pública ou a terceiros;

II - o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A impossibilidade da convalidação não impedirá a invalidação do ato sem efeitos retroativos, desde que não seja comprovada a má-fé de seus beneficiários diretos.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 19. Os atos administrativos produzidos por escrito deverão indicar a data e o local de sua edição, bem como a identificação funcional e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 20. Os atos administrativos, inclusive os de caráter normativo, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 21. Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá na sua publicação no DOE, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

Parágrafo único. A publicação do ato administrativo desprovido de conteúdo normativo poderá ser resumida, desde que haja a indicação expressa da autoridade competente e da providência que nele foi determinado.

Art. 22. Será de 60 (sessenta) dias, se não for outra a determinação legal, o prazo máximo para a prática dos atos administrativos, que não exijam processo para sua expedição, ou para a adoção, pela autoridade, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.

Parágrafo único. O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 23. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos e entidades a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente permitidos.

Art. 24. O Titular de um órgão ou entidade poderá, se não houver impedimento legal, atribuir a execução material de providências a outros órgãos ou entidades, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 25. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou entidade.

Art. 26. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no DOE.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício de atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 27. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 28. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão pelos meios de comunicação os locais e as alterações das respectivas sedes.

TÍTULO III DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 29. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 30. O requerimento inicial do interessado, ressalvados os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - autoridade a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos de direito;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração Pública a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Caso haja equívoco na identificação do destinatário do requerimento inicial, este deverá ser remetido para à autoridade competente do órgão ou entidade.

Art. 31. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Art. 32. A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) elaborará formulários que servirão como modelo para órgãos ou entidades no que tange aos assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 33. Quando pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser propostas em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO II DOS INTERESSADOS

Art. 34. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos ou interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 35. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de 18 (dezoito) anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

Art. 36. Os processos administrativos que tenham como interessado pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos terão prioridade de tramitação.

§ 1º O interessado deverá comprovar a idade mediante a apresentação de documento oficial perante o órgão ou entidade a que o processo encontra-se vinculado.

§ 2º A capa dos autos dos processos que tenham como interessados pessoas com a idade referida no **caput**, deste artigo, deverão ser identificados com os dizeres “Tramitação preferencial – Idoso”.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 37. É impedido de atuar em processo administrativo autoridade que:

I - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 38. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade quando a autoridade administrativa tenha

interesse pessoal no assunto.

§ 1º Poderá ser argüida a suspeição de autoridade que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com o(s) respectivo(s) cônjuge(s), companheiro(s), parente(s) e afim(ns) até o terceiro grau.

§ 2º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 39. A autoridade que incorrer em impedimento ou suspeição deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar perante o processo administrativo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento ou suspeição constitui falta grave, para efeito disciplinar do servidor público.

CAPÍTULO IV DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 40. Os atos pertinentes à etapas procedimentais do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida quanto a autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão ou entidade.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 41. Os atos pertinentes às etapas procedimentais do processo administrativo devem realizar-se em dias úteis, no horário regular de funcionamento do órgão ou entidade na qual tramitar.

Parágrafo único. Serão concluídos após o horário referido no **caput** os atos cujo adiamento prejudique o curso do processo ou cause dano ao interessado ou à Administração Pública, caso já tenham sido iniciados.

Art. 42. Inexistindo disposição específica, os atos expedidos por autoridade responsável pelo processo e dos interessados que dele participem devem ser praticados no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** pode ser dilatado até o dobro, mediante decisão devidamente motivada.

Art. 43. Os atos pertinentes às etapas procedimentais do processo administrativo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão ou entidade, cientificando-se previamente o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 44. A autoridade competente do órgão ou entidade perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências, cujo documento deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 1º A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 2º A intimação pode ser efetuada por ciência do processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure certeza da ciência do interessado.

§ 3º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de edital publicado no DOE.

§ 4º As intimações serão inválidas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a sua falta ou irregularidade.

Art. 45. O desatendimento da intimação válida não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Art. 46. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de atividades e os atos de outra natureza.

CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO

Art. 47. As atividades de instrução destinadas à averiguação e à comprovação dos dados necessários à decisão final devem ser realizados de ofício ou mediante impulsão do agente responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão ou entidade competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 48. São inadmissíveis, no processo administrativo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 49. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse difuso ou coletivo, o agente competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura de consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si só, a condição de interessado no processo, mas confere o direito de obter da Administração Pública resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 50. Antes da tomada da decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 51. Os órgãos e entidades, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 52. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser apresentados com a indicação do processo adotado.

Art. 53. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes de outros entes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 54. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 55, desta Lei Complementar.

Art. 55. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração Pública, o órgão ou entidade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Parágrafo único. A providência prevista no **caput**, deverá ser viabilizada mediante ofício, independentemente de vinculação hierárquica.

Art. 56. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 57. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá a autoridade competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 58. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração Pública para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** somente é aplicável aos processos administrativos de natureza ampliativa de direito.

Art. 59. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 60. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Art. 61. Quando for exigida pela lei ou ato normativo a obtenção de laudo técnico de órgão especializado da Administração Pública, e o prazo que lhe foi assinalado não for cumprido, o agente responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro ente público ou privado, desde que dotado de qualificação técnica equivalente e idoneidade junto à sociedade.

Art. 62. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 63. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá adotar, em decisão fundamentada, as medidas necessárias para prevenir dano de difícil ou incerta reparação ao interesse público, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 64. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 65. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO VII DO DEVER DE DECIDIR

Art. 66. A Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência.

Art. 67. Concluída a instrução, e observado o disposto no art. 62 desta Lei Complementar, a Administração Pública tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada pelo agente e aprovada pelo Titular do órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá solicitar que a Administração Pública se manifeste sobre o seu pedido em 10 (dez) dias.

§ 2º Na hipótese de persistir o silêncio administrativo, após observado o prazo a que se refere o § 1º, deste artigo, o pedido formulado pelo interessado será considerando denegado.

CAPÍTULO VIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 68. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 69. O órgão ou entidade competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, desde que por decisão fundamentada.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 70. Das decisões administrativas, terão legitimidade para interpor recurso administrativo apontando razões de legalidade ou de mérito:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos ou interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações quanto a direitos ou interesses difusos.

§ 1º O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, o recurso administrativo independe de caução.

§ 3º São irrecorríveis os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

§ 4º A petição do recurso administrativo deverá trazer a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente, bem como a exposição clara e congruente das razões de fato e de direito que justificam a inconformidade.

§ 5º O recorrente poderá juntar à petição do recurso administrativo os documentos que julgar convenientes.

Art. 71. O recurso administrativo tramitará no máximo por 3 (três) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 72. Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pela autoridade competente.

§ 2º O prazo mencionado no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, desde que motivado.

Art. 73. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - por pessoa física ou jurídica que não tiver atuado diretamente no processo;
- II - fora do prazo;
- III - perante órgão ou entidade incompetente.

§ 1º Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

§ 2º Na hipótese do inciso III, os autos deverão ser encaminhados de ofício à autoridade competente.

§ 3º O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração Pública de invalidar de ofício o ato impugnado.

Art. 74. Interposto o recurso, a autoridade competente para conhecê-lo deverá intimar os demais interessados para que, no prazo comum de 10 (dez) dias apresentem alegações ou contra-razões.

Art. 75. Com ou sem alegações ou contra-razões, os autos deverão ser submetidos ao órgão jurídico para a elaboração de parecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 76. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o recurso administrativo não terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo fundamento relevante e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do ato impugnado, a autoridade recorrida ou a superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 77. A decisão do recurso não poderá, no mesmo processo, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo por razões de legalidade.

Art. 78. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em processo administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração Pública, salvo por razões de legalidade.

Art. 79. Contra decisões tomadas originariamente pelo Governador do Estado ou pelo dirigente superior de pessoa jurídica da Administração Pública Indireta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, que não poderá ser renovado, observando-se, no que couber, o regime do recurso administrativo.

§ 1º O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos, e será sempre dirigido à autoridade que houver proferido a decisão.

§ 2º O pedido de reconsideração deve ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, ante justificativa explícita.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação expressa do Governador do Estado, tem-se como rejeitado o pedido de reconsideração.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE OUTORGA

Art. 80. O requerimento pertinente aos pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício de direito será dirigido à autoridade competente para decidir, observados os requisitos do art. 30 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caso o requerimento seja dirigido à autoridade incompetente, esta providenciará seu encaminhamento àquela que for competente, notificando-se o interessado.

Art. 81. A autoridade determinará as providências necessárias à instrução dos autos, ouvindo necessariamente o órgão jurídico competente.

Art. 82. Se os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento, o interessado deverá ser intimado para manifestar-se a respeito.

Art. 83. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado processo administrativo para a decisão, consoante os princípios da igualdade, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE INVALIDAÇÃO

Art. 84. O processo de invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros atos de natureza convencional, poderá ser deflagrado pelo interessado ou de ofício pela Administração Pública.

Parágrafo único. O parecer do órgão jurídico no processo de invalidação deverá opinar sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, se for o caso, providências para a instrução dos autos.

Art. 85. Na invalidação provocada, o requerimento deverá ser dirigido à autoridade competente para decidir, observados os requisitos do art. 30 desta Lei Complementar.

Art. 86. Na invalidação de ofício, deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa, cabendo à autoridade administrativa intimar o interessado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Na invalidação de licitações ou concursos públicos, a intimação prevista no **caput**, deste artigo, deverá ser feita por meio de publicação no DOE.

Art. 87. Concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais.

Art. 88. No curso do processo de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato administrativo, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível.

Art. 89. Invalidado o ato ou contrato administrativo, a Administração Pública tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, ressalvados os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE SANCIONATÓRIO

Art. 90. Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica sem que lhe seja assegurados o contraditório e a ampla defesa, em processo sancionatório.

Art. 91. As sanções administrativas terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer.

Art. 92. O processo sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse individual.

Parágrafo único. Incidirá em infração disciplinar grave ao servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação ou ao acusado.

Art. 93. Os processos sancionatórios poderão ser revistos, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Art. 94. Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente.

Parágrafo único. O requerimento, dirigido ao Procurador-Geral do Estado, observará os requisitos do art. 30, devendo trazer a indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com as regras previstas por neste Capítulo.

Art. 95. A decisão do pedido de indenização caberá ao Procurador-Geral do Estado, cujos efeitos somente serão produzidos após o ato de homologação do Governador do Estado, ouvido o Consultor-Geral do Estado.

Art. 96. Acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feita, em 15 (quinze) dias, a inscrição, em registro cronológico, do valor atualizado do débito, intimando-se o interessado.

Art. 97. A ausência de manifestação expressa do interessado, em 10 (dez) dias, contados da comprovada intimação, implicará em concordância com o valor inscrito.

Parágrafo único. Caso não concorde com o valor referido no **caput**, o interessado poderá, no mesmo prazo, apresentar desistência, cancelando-se a inscrição e arquivando-se os autos.

Art. 98. Os débitos inscritos até 1º de julho serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte, à soma de dotação orçamentária específica.

Art. 99. O depósito em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito.

CAPÍTULO V DO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO

Art. 100. É assegurada, nos termos do art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição Federal, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres constantes de registro ou autos de processo em poder da Administração Pública, ressalvado o disposto no art. 103, desta Lei Complementar.

Art. 101. Para o exercício do direito previsto no art. 100, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão ou entidade competente, independentemente de qualquer pagamento, especificando os elementos que pretende certificados.

Art. 102. O requerimento será apreciado, em 5 (cinco) dias, pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

Art. 103. O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou dos interesses do Estado, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.

Parágrafo único. A autoridade competente, antes de sua decisão, ouvirá o órgão jurídico, que se manifestará em 10 (dez) dias.

Art. 104. A expedição de certidão independe de qualquer pagamento quando o interessado demonstrar sua necessidade para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, o interessado deverá recolher o valor correspondente, conforme legislação específica.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 105. Toda pessoa terá direito de acesso às informações sobre seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. A prestação de informações por parte do Poder Público aos interessados será gratuita, ressalvados os casos em que o custo pelo ressarcimento dos materiais e serviços esteja fixado em ato administrativo previamente expedido pelo Titular do órgão ou entidade.

Art. 106. O requerimento para obtenção de informações pessoais observará ao seguinte:

I - o interessado apresentará, ao órgão ou entidade do qual pretende as informações, requerimento escrito manifestando o desejo de conhecer os dados constantes das fichas ou registros existentes;

II - as informações serão fornecidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias contínuos, contados do protocolo do requerimento;

III - as informações serão transmitidas em linguagem clara e indicarão, conforme requerido pelo interessado:

a) o conteúdo integral do que existir registrado;

b) a fonte das informações e dos registros;

c) o prazo até o qual os registros serão mantidos;

d) as categorias de pessoas que, por suas funções ou por necessidade do serviço, têm, diretamente, acesso aos registros;

e) as categorias de destinatários habilitados a receber comunicação desses registros;

f) se tais registros são transmitidos a outros órgãos entidade estaduais, federais ou municipais, e quais são esses órgãos ou entidades.

Art. 107. Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando de sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer processos que vierem ser contra o mesmo instaurados.

Art. 108. Os órgãos ou entidades da Administração Pública, ao coletar informações, devem esclarecer aos interessados:

I - o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;

II - as conseqüências de qualquer incorreção nas respostas;

III - os órgãos aos quais se destinam as informações; e

IV - a existência do direito de acesso e de retificação das informações.

Parágrafo único. Quando as informações forem colhidas mediante questionários impressos, devem eles conter os esclarecimentos previstos neste artigo.

Art. 109. É proibida a inserção ou conservação em fichário ou registro de dados nominais relativos a opiniões públicas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária.

Art. 110. É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais forem prestados.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO PARA RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 111. Qualquer pessoa tem o direito de exigir, da Administração Pública:

I - a eliminação completa de registros de dados falsos a seu respeito, os quais tenham sido obtidos por meios ilícitos, ou se refiram às hipóteses vedadas pelo art. 109, desta Lei Complementar;

II - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

Art. 112. O fichário ou o registro nominal devem ser completados ou corrigidos, de ofício, assim que o órgão ou entidade por eles responsável tome conhecimento da incorreção, desatualização ou caráter incompleto das informações neles contidas.

Art. 113. No caso de informação já fornecida a terceiros, sua alteração será comunicada a estes, desde que requerida pelo interessado, a quem dará cópia da retificação.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE DENÚNCIA

Art. 114. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração Pública.

Art. 115. A denúncia conterà a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

Art. 116. Instaurado o processo administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

I - é obrigatória a manifestação do órgão jurídico;

II - o denunciante não é parte no processo, podendo, entretanto, ser convocado pra depor; e

III - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.

Art. 117. Constitui falta grave, para efeitos disciplinares da autoridade, não dar andamento imediato, rápido e eficiente ao processo regulado neste Capítulo.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO CONCORRENCIAL PARA INVESTIDURA EM CARGO OU
INGRESSO EM EMPREGO PÚBLICO

Art. 118. O concurso público para investidura em cargo ou ingresso em emprego público será conduzido por comissão especial, cuja composição deverá ter pelo menos três servidores públicos estáveis, caso não haja outra determinação legal, a ser designada pelo Titular do órgão ou entidade, a quem caberá a expedição do ato de homologação do resultado do certame.

§ 1º Somente será possível a deflagração do concurso público para ocupação de cargo ou emprego público regularmente criado por lei.

§ 2º Somente será possível a deflagração do concurso público para ocupação de cargo ou emprego público quando houver comprovação de que o Poder, ou Órgão equivalente, atende as exigências da Lei Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 119. Caberá ao Chefe de Poder, ou Titular de órgão equivalente, expedir o ato de aprovação para a deflagração do concurso público a que se refere o **caput** do art. 118 desta Lei Complementar.

Art. 120. Os dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, indicados neste artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

§ 1º Os candidatos aprovados em concurso público correspondentes ao número de vagas anunciadas no edital terão direito subjetivo à nomeação durante o respectivo prazo de validade, salvo situações de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, após manifestação do setor jurídico do órgão ou entidade, cujas razões deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE). (...)”. (NR)

“**Art. 130.**

(...)

X - participar da administração de empresa privada ou de sociedade civil de fins lucrativos, ou exercer comércio, individualmente ou em sociedade, exceto nas hipóteses de:

- a) participação como acionista, cotista ou mandatário;
- b) participação em conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado do Rio Grande do Norte detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social;
- c) comprovada compatibilidade com o horário funcional fixado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

(...)”. (NR)

Art. 154. A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

(...)

§ 2º Após o protocolo da denúncia, a autoridade competente determinará a sua autuação e, antes de instaurar a sindicância ou o processo administrativo, notificará o requerido para oferecer manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de cinco dias.

§ 3º Caso a manifestação prévia do requerido convença a autoridade competente da inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será rejeitada por falta de objeto, mediante decisão fundamentada, procedendo-se ao posterior arquivamento”.

(NR)

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 121. O descumprimento injustificado, pela Administração Pública, dos prazos previstos nesta Lei gera responsabilidade administrativa, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, na invalidação de todas as etapas procedimentais do processo administrativo.

Parágrafo único. Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.

Art. 122. Os prazos previstos nesta lei são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.

§ 1º Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário regular de funcionamento do órgão ou entidade.

§ 4º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se data a data, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia do mês.

§ 5º Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 123. Fica revogado o art. 127 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, bem como a Lei Estadual n.º 8.479, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 124. Esta Lei Complementar entrará em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação, ressalvados os dispositivos pertinentes às alterações da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, que entrarão em vigor na data de sua publicação. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 9 de setembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior**

Publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de outubro de 2005

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RPPS/RN

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS/RN visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, moléstia profissional, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteger a maternidade e a família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao RPPS/RN, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes assim definidos nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS/RN, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo ou o militar estadual que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo incluído o Tribunal de Contas do Estado, ou Judiciário, do Ministério Público, de suas autarquias, inclusive as de regime especial, e de fundações públicas, de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Estado do Rio Grande do Norte;
- II - afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 24 desta Lei Complementar;
- III - afastado do cargo efetivo, ou, se militar estadual, do respectivo posto ou graduação, para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - em outro país por afastamento remunerado.

Parágrafo único. O segurado que ocupe cargo efetivo na Administração Pública Estadual e exerça, concomitantemente, o mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, deve filiar-se ao RPPS/RN, pelo exercício do cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo exercício do mandato eletivo.

Art. 5º O servidor ocupante de cargo público efetivo ou o militar estadual requisitado por outro ente federativo permanecerá filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS/RN:

- I - o servidor titular de cargo público efetivo dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo incluído o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte e Judiciário, do Ministério Público, de suas autarquias, inclusive as de regime especial, e de fundações públicas;
- II - o servidor aposentado no exercício de cargo público citado no inciso I, do *caput*, deste artigo; e
- III - o militar estadual da ativa, da reserva remunerada e o reformado.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo público de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado inativo do RPPS/RN que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao RGPS.

Art. 7º A perda da qualidade de segurado do RPPS/RN ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS/RN, na qualidade de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, inclusive do mesmo sexo, e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido de qualquer idade;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido de qualquer idade.

§ 1º. Presume-se a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, do *caput*, deste artigo, enquanto a das demais pessoas deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. O divorciado, o cônjuge separado judicialmente ou de fato, ou o ex-companheiro, desde que

recebam pensão de alimentos, concorrem em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do *caput*, deste artigo, pelo período fixado na sentença judicial que arbitrar a pensão alimentícia.

§ 4º. O filho, a que se refere o inciso I, e o irmão, a que se refere o inciso III, manterão a condição de dependentes até os vinte e quatro anos se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Art. 9º Para os fins desta Lei Complementar, equiparam-se aos filhos, na forma do art. 8º, I, desta Lei Complementar, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor tutelado.

Seção III **Da Inscrição no Órgão Gestor Previdenciário**

Art. 10 A inscrição do segurado no órgão gestor previdenciário será obrigatória e automática, devendo ocorrer por ocasião da investidura no cargo público efetivo, posto ou graduação.

Art. 11 Serão obrigatoriamente inscritos no órgão gestor previdenciário:

I - o servidor titular de cargo público efetivo dos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo incluído o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e Judiciário, do Ministério Público, de suas Autarquias, inclusive as de regime especial, e de Fundações públicas;

II - o servidor aposentado no exercício de cargo público citado no inciso I, do *caput*, deste artigo;

III - o militar estadual da ativa, da reserva remunerada e o reformado; e

IV - os servidores e militares abrangidos pelo art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória no órgão gestor previdenciário os dependentes e pensionistas dos servidores e militares referidos no *caput* deste artigo.

Art. 12 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, podendo estes promovê-la se aquele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação da invalidez por inspeção médica do órgão competente, integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário.

§ 2º. As informações relativas aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da qualidade de segurado, salvo pela morte, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º. A inscrição do dependente será cancelada quando este perder a qualidade de beneficiário, na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar.

§ 5º. Após a perda da qualidade de beneficiário, nos casos de filho ou equiparado, sobrevindo invalidez e desde que comprovada a inexistência de renda ou de bens, poderá ser readquirida a condição de dependente, promovendo-se nova inscrição.

Art. 13 O órgão gestor previdenciário poderá, se necessário, solicitar que o beneficiário complemente a

sua documentação, no prazo máximo de dois meses, a contar da data da solicitação, sob pena da suspensão do benefício.

CAPÍTULO III **Do Plano de Custeio**

Art. 14 O Plano de Custeio do RPPS/RN será revisto periodicamente, observadas as normas gerais de direito financeiro, de contabilidade e de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Seção I **Do Fundo Previdenciário**

Art. 15 Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, para garantir o Plano de Benefícios dos segurados inscritos no RPPS/RN a partir da vigência desta Lei Complementar, e de seus dependentes.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor previdenciário a gestão única do Fundo Previdenciário de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16 Constituem receitas do Fundo Previdenciário:

I - a contribuição previdenciária do Estado incidente sobre a folha de pagamento daqueles que tenham ingressado no serviço público estadual a partir da data da publicação desta Lei Complementar, observado o disposto no *caput* do art. 21;

II - a contribuição previdenciária dos segurados ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público estadual a partir da data da publicação desta Lei Complementar, observado o disposto no *caput* do art. 21;

III - a contribuição previdenciária dos pensionistas dos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual a partir da data da publicação desta Lei Complementar;

IV - as doações, subvenções e legados;

V - as decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, relativos aos segurados a que se refere o art. 15 desta Lei Complementar; e

VII - as demais dotações especificamente consignadas para tal finalidade no orçamento estadual.

Parágrafo único. Constituem também receitas do Fundo Previdenciário os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I, II e III, do *caput*, deste artigo, incidentes sobre o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão, bem como sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Estado ou ao dependente, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 17 Para a constituição do Fundo Previdenciário, e mediante prévia autorização do Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS), o Poder Executivo Estadual poderá destinar-lhe os seguintes ativos:

I - bens imóveis dominicais de titularidade do Estado do Rio Grande do Norte;

II - bens imóveis dominicais de titularidade de Autarquias e Fundações Públicas Estaduais;

III - créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário;

IV - participações societárias em Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Estado, na forma da lei;

V - o resultado da contratação de operação de financiamento, a longo prazo, no montante

necessário à sua complementação;

VI - recursos oriundos do processo de privatização de Empresas Públicas Estaduais;

VII - os ativos pertencentes às carteiras imobiliárias das Autarquias e Empresas de Economia Mista do Estado do Rio Grande do Norte, ressalvados, no tocante às Empresas, os direitos dos outros acionistas;

VIII - créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos, de petróleo e gás natural;

IX – outros recursos de qualquer origem ou natureza autorizados ou não vedados em lei.

§ 1º. No caso da utilização de forma antecipada, dos ativos previstos no inciso VIII deste artigo, deverá ser observada a legislação pertinente ao endividamento público.

§ 2º. Os bens, direitos e ativos, de qualquer natureza, integrados ao Fundo Previdenciário, deverão ser avaliados em conformidade com a legislação pertinente.

§ 3º. As receitas do Fundo Previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/RN e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS/RN.

§ 4º. O valor anual da taxa de administração mencionada no § 3º deste artigo será de até um por cento do valor total das receitas do Fundo no exercício financeiro anterior, devendo ser fixado pelo Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS) na primeira reunião do ano.

§ 5º. Os recursos do Fundo Previdenciário serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Estadual.

§ 6º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão à legislação federal pertinente.

Art. 18 O regime financeiro do Plano de Benefícios, a cargo do Fundo Previdenciário, será:

I - de capitalização, para as aposentadorias não decorrentes de invalidez; e

II - de repartição de capital de cobertura, na aposentadoria por invalidez e na pensão por morte.

§ 1º. O regime financeiro de que trata o inciso II, do *caput*, deste artigo, poderá ser substituído pelo regime de capitalização, desde que devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS).

§ 2º. A reserva matemática a integralizar, decorrente da transição do regime financeiro de repartição de capital de cobertura para capitalização, deverá ser amortizada em até vinte e cinco anos.

Seção II

Do Fundo Financeiro

Art. 19 Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Financeiro, estruturado em regime de repartição simples, que atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados inscritos até a data do início da vigência desta Lei Complementar no RPPS/RN, e de seus dependentes.

Art. 20 Constituem receitas do Fundo Financeiro:

I - a contribuição previdenciária do Estado incidente sobre a folha de pagamento daqueles que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de publicação desta Lei

Complementar;

II - a contribuição previdenciária dos segurados ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público estadual antes da publicação desta Lei Complementar;

III - a contribuição previdenciária dos pensionistas dos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual antes da publicação desta Lei Complementar;

IV - as doações, subvenções e legados;

V - o resultado de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, relativos aos segurados de que trata o art. 19 desta Lei Complementar.

VII - as demais dotações especificamente consignadas para tal finalidade no orçamento estadual;

VIII - outros recursos de qualquer origem ou natureza autorizados ou não vedados em lei.

§ 1º. Constituem também receitas do Fundo Financeiro os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I, II e III, do *caput*, deste artigo, incidentes sobre o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Estado ou ao dependente, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas do Fundo Financeiro somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/RN e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS/RN.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º deste artigo será de até um por cento do valor total das receitas do Fundo no exercício financeiro anterior, devendo ser fixado pelo Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS) na primeira reunião do ano.

§ 4º. Os recursos do Fundo Financeiro serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Estadual e da do Fundo Previdenciário.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão à legislação federal pertinente.

§ 6º. Para a constituição do Fundo Financeiro, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a lhe destinar créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras referentes à exploração de recursos hídricos, de petróleo e gás natural.

Seção III Das Contribuições

Art. 21 As contribuições de que tratam os incisos I, II e III e o parágrafo único, do art. 16, e os incisos I, II, e III, e o § 1º, do art. 20, todos desta Lei Complementar, permanecem regidas pela Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, no que for compatível com a presente Lei Complementar.

§ 1º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo público de provimento em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 44, 45, 46, 47 e 86 desta Lei Complementar, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 67, § 5º.

§ 2º. Nos casos de acumulação remunerada de cargos efetivos considerar-se-á, para fins do RPPS/RN, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão será calculada antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de isenção de que trata o *caput* do art. 57 desta Lei Complementar, e terá seu valor rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

§ 4º. O Estado é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS/RN de que trata esta Lei Complementar, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Subseção I

Da responsabilidade pelo desconto previdenciário e pelo recolhimento ao IPERN

Art. 22 Compete ao dirigente máximo do órgão ou ente público estadual que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, promover o desconto das contribuições previstas nos incisos I, II e III, e no parágrafo único do art. 16, e nos incisos I, II e III, e no § 1º do art. 20, todos desta Lei Complementar, bem como repassá-las ao órgão gestor previdenciário, que deverá ocorrer até o décimo dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador correspondente, prorrogando-se o vencimento para o dia útil seguinte quando não houver expediente bancário no termo final daquele prazo.

§ 1º. Compete ao órgão gestor previdenciário o desconto das contribuições que recaiam sobre os benefícios previdenciários por ele administrados e pagos, além daquelas relativas aos seus próprios servidores.

§ 2º. Os Titulares do Poder Judiciário, Poder Legislativo nele incluído o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, são responsáveis pelo desconto da importância correspondente à contribuição previdenciária de seus servidores, e pelo respectivo recolhimento em favor do órgão gestor previdenciário, juntamente com a própria contribuição, mediante depósito em conta bancária específica.

Art. 23 No caso de cessão de servidores e militares estaduais de que trata o art. 4º, I e IV, o desconto e o repasse das contribuições devidas pelo Estado ao RPPS/RN, conforme o art. 16, I, e o art. 20, I, todos desta Lei Complementar, serão de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor ou militar estadual estiver em exercício.

§ 1º. O desconto e o repasse da contribuição devida pelo servidor ativo ao RPPS/RN, prevista no art. 16, II, parágrafo único e no art. 20, II, e § 1º, todos desta Lei Complementar, serão de responsabilidade:

I - do Estado do Rio Grande do Norte, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor ou militar estadual continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão ou ente cessionário, na hipótese de a remuneração ou subsídio ocorrer à conta daquele órgão ou ente cessionário, além da contribuição referida no *caput* deste artigo.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor ou militar estadual com ônus para o órgão ou ente cessionário, será prevista a responsabilidade destes pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS/RN, conforme valores informados mensalmente pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 24 O servidor ativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração pelo Estado, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições a que se referem o art. 20, I e II, e o art. 16, I e II, desta Lei Complementar, conforme tenha ingressado no serviço público estadual antes ou depois da publicação desta Lei Complementar, respectivamente.

Parágrafo único A contribuição a que se refere o *caput* deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 25 e 26, § 5º, desta Lei Complementar.

Art. 25 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor ou militar estadual de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo público, posto ou graduação de que seja titular, conforme previsto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 1º. Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no termo final daquele prazo.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração sobre a qual deva incidir a contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Subseção II

Do não recolhimento, do recolhimento indevido e da restituição de indébito

Art. 26 Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos desta Lei Complementar, o órgão gestor previdenciário lavrará notificação de lançamento com discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que estes se referem.

§ 1º. Devidamente notificado, o responsável pelo pagamento da contribuição terá o prazo de trinta dias para efetuar-lo ou apresentar defesa.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem apresentação de defesa ou pagamento, o crédito deverá ser encaminhado para que se proceda à inscrição em Dívida Ativa no âmbito do órgão gestor previdenciário.

§ 3º. Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido ao Titular do órgão gestor previdenciário, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso ao Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS) na forma do seu Regimento.

§ 4º. Quando o não recolhimento das contribuições for imputado a órgão ou ente integrante do Poder Executivo Estadual, ficará o órgão gestor de finanças incumbido de promover o repasse ao órgão gestor previdenciário dos valores respectivos, compensando-se perante o inadimplente mediante o desconto das importâncias que lhe forem devidas no mês subsequente.

§ 5º. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a multa de dois por cento sobre o principal, bem como aos juros aplicáveis aos tributos estaduais e correção monetária.

§ 6º. No caso de ausência de repasse ao Fundo Previdenciário ou Fundo Financeiro das contribuições descontadas na fonte, serão solidariamente responsáveis pelo inadimplemento dos respectivos créditos tributários as pessoas indicadas no art. 22 e os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades a que se refere o art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar, que deverão ser notificadas na forma do § 1º deste artigo, para apresentar defesa ou efetuar o pagamento.

Art. 27 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS/RN.

§ 1º. Na hipótese de recolhimento indevido, o indébito será atualizado pelo índice aplicável à devolução de indébitos tributários no âmbito estadual a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação.

§ 2º. A restituição de contribuição descontada indevidamente do beneficiário somente poderá ser feita a ele próprio ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo desconto já efetuou a devolução.

Art. 28 O pedido de repetição de indébito previdenciário deverá ser encaminhado ao órgão gestor previdenciário.

Art. 29 O direito de pleitear restituição de indébito previdenciário extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento indevido.

CAPÍTULO IV **Da Organização do RPPS/RN**

Seção I **Do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS**

Art. 30 Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado ao órgão gestor previdenciário, composto por dez Conselheiros efetivos e dez Conselheiros suplentes, todos escolhidos dentre profissionais com formação superior, experiência e notório saber nas áreas de Seguridade, Administração, Economia, Finanças ou Direito, para mandatos de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 1º. O Presidente do CEPS será escolhido pelos membros do Conselho, que será composto pelos seguintes representantes:

- I - um do Poder Executivo;
- II - um do Poder Legislativo;
- III - um do Poder Judiciário;
- IV - um do Ministério Público Estadual;
- V - um do Tribunal de Contas do Estado;
- VI - dois dos servidores ativos;
- VII - um representante dos inativos e pensionistas;
- VIII - um militar da ativa; e
- IX - um militar da reserva remunerada.

§ 2º. Cada membro terá um suplente com mandato de mesma duração que o titular, também admitida uma recondução.

§ 3º. Os membros do CEPS e os respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I - os representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão indicados pelos respectivos Chefes; e
- II - os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, serão eleitos entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 4º. Somente poderão integrar o CEPS aqueles titulares de cargo público efetivo, posto ou graduação no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de

Contas do Estado do Rio Grande do Norte, bem como das respectivas autarquias e fundações, desde que estáveis, salvo quando se tratar de representante dos servidores inativos e dos pensionistas.

§ 5º. Não poderão ser designados para compor o CEPS, por lhes competirem a fiscalização e o julgamento dos atos relativos à gestão do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro:

- I - os Deputados Estaduais;
- II - os Juizes de Direito e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;
- III - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte;
- IV - os Membros do Ministério Público Estadual.

§ 6º. Os Conselheiros do CEPS não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo em que lhes sejam assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 7º. Será considerada relevante serviço público a participação no CEPS, não ensejando a percepção de gratificação de qualquer natureza.

Subseção I **Do Funcionamento do CEPS**

Art. 31 O CEPS reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, com antecedência mínima de cinco dias, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros.

Parágrafo único. Das reuniões do CEPS, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 32 As decisões do CEPS serão tomadas por maioria simples, salvo nas hipóteses previstas no respectivo Regimento Interno em que se exija maioria absoluta.

Art. 33 O Presidente do Conselho terá direito a voz e, apenas nos casos de empate, a voto.

Art. 34 Incumbirá ao órgão gestor previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte proporcionar ao CEPS os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção II **Da Competência do CEPS**

Art. 35 Compete ao CEPS:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes complementares do RPPS/RN;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS/RN;
- III - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS/RN;
- IV - autorizar a incorporação de bens, direitos e ativos ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Estado;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis

- e estudos atuariais ou financeiros, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- VII - autorizar a aquisição, a alienação e a oneração de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração, pelo IPERN, de contratos, convênios e ajustes, para a aplicação dos recursos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 1993;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões e destinações de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - deliberar sobre a autorização para a substituição do regime financeiro do Plano de Benefícios a cargo do Fundo Previdenciário;
- XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro;
- XII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS/RN;
- XIII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XV - dirimir dúvidas nas matérias de sua competência quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao RPPS/RN;
- XVI - garantir o pleno acesso dos segurados e dependentes às informações relativas à gestão do RPPS/RN;
- XVII - manifestar-se em projetos de lei sobre acordos de composição de débitos previdenciários do Estado com o RPPS/RN;
- XVIII - aprovar o Regimento Interno do órgão gestor previdenciário;
- XIX - pronunciar-se em qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Titular do órgão gestor previdenciário ou pelo Conselho Fiscal;
- XX - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/RN; e
- XXI - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Titular do órgão gestor previdenciário nos processos administrativos relativos aos benefícios previdenciários, bem como nos atinentes à procedência ou não dos lançamentos, conforme disposto no art. 26, § 3º, desta Lei Complementar.

Seção II

Do Conselho Fiscal – CF

Art. 36 Fica instituído o Conselho Fiscal (CF), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado ao IPERN, composto por oito membros efetivos e oito membros suplentes, todos escolhidos dentre profissionais com formação superior, experiência e notório saber nas áreas de Contabilidade, Administração, Economia, Finanças ou Direito, para mandatos de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 1º. O CF será composto pelos seguintes representantes:

- I - dois do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado;
- II - um do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- III - um do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- IV - um do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;
- V - um do Tribunal de Contas do Estado, indicado por seu Presidente;
- VI - um dos servidores ativos, eleito entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações correspondentes; e
- VII - um dos servidores inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 2º. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido dentre membros do Conselho e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 3º. Somente poderão integrar o CF aqueles titulares de cargo público efetivo, posto ou graduação no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, bem como das respectivas autarquias e fundações, salvo quando se tratar de representante dos servidores inativos e dos pensionistas.

§ 4º. Não poderão ser designados para compor o CF, por lhes competirem a fiscalização e o julgamento dos atos relativos à gestão do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro:

- I - os Deputados Estaduais;
- II - os Juizes de Direito e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;
- III - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte;
- IV - os Membros do Ministério Público Estadual.

§ 5º. Os Conselheiros do CF não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Subseção I

Do Funcionamento do CF

Art. 37 O CF reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, com antecedência mínima de cinco dias, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, quatro de seus membros.

Art. 38 As decisões do CF serão tomadas por maioria simples, salvo nas hipóteses previstas no respectivo Regimento Interno em que se exija maioria absoluta.

Art. 39 O Presidente do CF terá direito a voz e a voto, inclusive o de desempate.

Art. 40 Incumbirá ao órgão gestor previdenciário proporcionar ao CF os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção II

Da Competência do CF

Art. 41 Compete ao CF:

- I - aprovar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPERN;
- II - emitir pareceres prévios sobre a regularidade e a viabilidade econômica, fiscal e jurídica das operações previstas no art. 35, VII, VIII e IX, desta Lei Complementar;
- III - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Titular do órgão gestor previdenciário ou pelo CEPS; e
- IV - comunicar ao CEPS os fatos relevantes apurados no exercício de suas atribuições.

Art. 42 Será considerada relevante serviço público a participação no CF, não ensejando a percepção de gratificação de qualquer natureza.

CAPÍTULO V **Do Plano de Benefícios**

Seção I **Dos Benefícios Previdenciários**

Art. 43 O RPPS/RN compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) reforma;
- f) reserva remunerada;
- g) auxílio-doença;
- h) salário-maternidade; e
- i) salário-família;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º. A lei poderá instituir outros benefícios, desde que assegure a respectiva fonte de custeio total.

§ 2º. Os benefícios previdenciários a serem concedidos direta e especificamente aos militares estaduais são os de reserva remunerada e o de reforma, cujas regras de concessão são estabelecidas em legislação própria.

§ 3º. A concessão de pensão por morte aos dependentes do militar estadual seguirá as regras estabelecidas para os demais servidores.

Subseção I **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 44 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de reabilitação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial do órgão competente, integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário, que declarar a incapacidade, e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 67 desta Lei Complementar.

§ 2º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que

provisório.

§ 3º. O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria permanente cessada, a partir da data de sua constatação, retroagindo seus efeitos à data de retorno ao exercício da atividade laboral.

Subseção II ***Da Aposentadoria Compulsória***

Art. 45 O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 67 desta Lei Complementar, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia seguinte àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos.

Subseção III ***Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição***

Art. 46 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para:

- I - o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- II - o portador de deficiência;
- III - os que exerçam atividade de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma da lei.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Subseção IV ***Da Aposentadoria Voluntária por Idade***

Art. 47 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Subseção V **Do Auxílio-Doença**

Art. 48 O auxílio-doença será devido ao segurado ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá na renda mensal correspondente a cem por cento do subsídio ou da remuneração do segurado, por ocasião da data do evento, e será pago pelo órgão ou ente público a que estiver vinculado, ou por aquele para o qual esteja cedido sem ônus para o cedente, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 2º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica do órgão competente integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário.

§ 3º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela reabilitação para o exercício de seu cargo ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do órgão ou ente público a que estiver vinculado, ou daquele para o qual esteja cedido sem ônus para o cedente, o pagamento de seu subsídio ou de sua remuneração, sendo devido o auxílio-doença a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 5º. O segurando somente deve ser encaminhado ao órgão responsável pela inspeção médica, integrante da estrutura do órgão gestor previdenciário quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

§ 6º. O afastamento do segurado para o período de até quinze dias dar-se-á mediante apresentação de atestado médico.

§ 7º. Se for concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Estado desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 49 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de reabilitação para o exercício do mesmo cargo efetivo deverá ser aposentado ou reformado por invalidez.

Subseção VI **Do Salário-Maternidade**

Art. 50 Será devido salário-maternidade à segurada ativa gestante, por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá na renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada, e será pago mensalmente pelo órgão ou ente público a que estiver vinculada,

ou por aquele para o qual esteja cedida sem ônus para o cedente, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 3º. Deverão ser conservados durante dez anos, pelo órgão ou ente públicos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para fins de fiscalização do órgão gestor previdenciário.

§ 4º. Em caso de aborto não criminoso e na hipótese de natimorto, comprovados mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com o benefício do auxílio-doença.

Art. 51 À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - cento e vinte dias, se a criança tiver menos de um ano de idade;
- II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade incompletos; e
- III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Subseção VII **Do Salário-Família**

Art. 52 Será devido, mensalmente, o salário-família ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, de até dezoito anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto no art. 53, todos desta Lei Complementar.

§ 1º. O valor-limite referido no *caput* deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais de idade, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, pelos filhos ou equiparados menores de dezoito anos ou inválidos de qualquer idade.

Art. 53 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

- I - R\$20,00 (vinte Reais), para o segurado com remuneração mensal bruta não superior a R\$390,00 (trezentos e noventa Reais); ou
- II - R\$14,09 (quatorze Reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal bruta superior a R\$390,00 (trezentos e noventa Reais) e igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezenove centavos).

§ 1º. O salário-família será pago mensalmente pelo órgão ou ente público a que estiver vinculado o segurado, ou por aquele para o qual esteja cedida sem ônus para o cedente, junto com a remuneração, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 2º. Os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes deverão ser conservados durante dez anos pelo órgão ou ente público, para fins de fiscalização do órgão gestor previdenciário.

Art. 54 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS/RN, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio e separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cargo de quem ficar o sustento do menor.

Art. 55 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação, obrigatória até os seis anos de idade, além de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Art. 56 O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Subseção VIII **Da Pensão por Morte**

Art. 57 A pensão por morte corresponde à importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar, por ocasião do seu falecimento, e representa:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo segurado aposentado, da reserva remunerada ou reformado anterior na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - a totalidade da remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - ante sentença judicial declaratória de ausência; ou

II - mediante prova do desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação da morte do segurado ausente ou cancelada mediante o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes dispensados de repor valores recebidos, salvo se tiverem procedido de má-fé.

§ 3º. O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá declarar, anualmente, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao órgão gestor previdenciário o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 4º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 58 A pensão por morte será devida aos dependentes a partir das seguintes datas:

I - do óbito, quando requerida nos noventa dias subsequentes;

II - do requerimento, quando requerida após noventa dias da data do óbito;

III - do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada por falta

de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo único. O requerimento de habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data do protocolo.

Art. 60 A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 81 desta Lei Complementar.

Art. 61 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS/RN, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que será limitada a uma só, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, observado em todo caso o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º. Verificada a existência de acumulação ilícita de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de dez dias, o direito de opção, sob pena de suspensão dos pagamentos e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 2º. O valor das pensões decorrente de legítima acumulação, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 62 Verifica-se a qualidade de dependente, para fins desta Lei Complementar, na data do óbito do segurado, observados, quando for o caso, os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não originarão qualquer direito à pensão, salvo o disposto no art. 12, § 5º, desta Lei Complementar.

Art. 63 Reverterá aos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão for extinto.

Art. 64 A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, para a pessoa a ele equiparada ou para o irmão, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, observado o disposto no § 4º, do art. 8º, desta Lei Complementar;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; e

IV - pelo casamento ou constituição de união estável, do beneficiário.

Parágrafo único. Com a exclusão do último beneficiário, a pensão será extinta.

Subseção IX ***Do Auxílio-Reclusão***

Art. 65 O auxílio-reclusão constitui a importância mensal devida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos, não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, e corresponderá à última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O valor-limite referido no *caput* deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração ou subsídio.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, sendo restabelecido somente a partir da data de sua recaptura ou reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão de auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique a cessação do pagamento da remuneração ou do subsídio ao segurado, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído, pelo segurado ou por seus dependentes, ao Fundo Previdenciário ou ao Fundo Financeiro, a depender da data de admissão do servidor ou militar ao serviço público estadual, aplicando-se os juros e os índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º. O pagamento do auxílio-reclusão cessa a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional, ou do trânsito em julgado de sentença condenatória de que resulte perda do cargo.

§ 9º. As disposições atinentes à pensão por morte serão aplicáveis, no que for cabível, ao auxílio-reclusão.

§ 10. O auxílio-reclusão de que trata este artigo, correspondente a remuneração ou subsídio percebido pelos membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas e do Ministério Público, recolhidos à prisão, também é devido aos seus dependentes.

Seção II

Do Abono de Permanência

Art. 66 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 46 e 86 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 45, todos desta Lei Complementar.

§ 1º. O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição Federal, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 89

desta Lei Complementar, desde que conte, no mínimo, com vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Órgão ou Entidade de lotação originária, salvo nas hipóteses de cessão com ônus para o cessionário.

§ 4º. O militar estadual que tenha completado exigências para a reserva remunerada estabelecidas em legislação própria e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até ser atingido pela compulsória.

Seção III **Das Regras de Cálculo dos Proventos e de Reajuste dos Benefícios**

Art. 67 Com a ressalva dos casos constitucionalmente assegurados de percepção de proventos de aposentadoria equivalente ao total do subsídio ou remuneração recebida na atividade, no cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 44, 45, 46, 47 e 86 desta Lei Complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração ou subsídio do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º. Os valores das remunerações ou subsídios a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações ou subsídios considerados no cálculo da aposentadoria e atualizados na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS; ou

III - superiores aos valores do limite máximo de remuneração no serviço público do respectivo ente.

§ 6º. As maiores remunerações ou subsídios de que trata o *caput* deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste

artigo.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 69 desta Lei Complementar.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo vencimento e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o art. 46, III, desta Lei Complementar, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o § 10 deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se, previamente, a aplicação do limite referido no § 8º deste artigo.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 13. Ficam asseguradas a paridade remuneratória entre servidores ativos, inativos e pensionistas bem como a integralidade de proventos, nos casos previstos na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais.

§ 14. Os requisitos ou condições previstos para os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 45, 46, 47 e 88 desta Lei, não se aplicam aos militares estaduais da reserva remunerada ou reformados, como dispõe o § 2º, do art. 43, desta Lei, em razão da Emenda Constitucional n.º47, de 5 de julho de 2005.

Art. 68 Os benefícios serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei, observado o disposto no § 2º do art. 43 desta Lei Complementar.

Seção IV **Das Disposições Gerais sobre Benefícios**

Art. 69 É vedada a inclusão nos benefícios para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 66 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no art. 21, § 1º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o art. 67 desta Lei Complementar, respeitada, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração ou subsídio do segurado no cargo efetivo.

Art. 70 Ressalvado o disposto nos arts. 44 e 45 desta Lei Complementar, a aposentadoria vigorará a

partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 71 A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos Membros de Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 72 Para fins de concessão de benefícios do RPPS/RN é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 73 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 74 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos públicos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS/RN.

Art. 75 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação judicial do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS/RN, salvo o direito dos absolutamente incapazes, na forma do Código Civil (Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 76 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de suas idades, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário.

Art. 77 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - moléstia contagiosa;
- II - impossibilidade de locomoção; ou
- III - incapacidade civil.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do § 1º, deste artigo, o benefício poderá ser entregue a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de doze meses.

§ 3º. Não poderão ser procuradores os agentes públicos ativos, salvo quando parentes até o segundo grau.

§ 4º. Na hipótese prevista no inciso III, do § 1º, deste artigo, o benefício poderá ser pago ao cônjuge ou companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário.

§ 5º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, e nas demais hipóteses, mediante autorização judicial.

Art. 78 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos arts. 16, II e III, parágrafo único, e 20, II e III, § 1º, desta Lei Complementar;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Estado;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS/RN;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e
- VI - as contribuições e mensalidades autorizadas pelos beneficiários.

Art. 79 Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário-mínimo, para os servidores e o soldo para os militares, salvo em caso de divisão entre os dependentes de um mesmo benefício e na hipótese dos arts. 53 e 66 desta Lei Complementar.

Art. 80 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS/RN, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 46, 47, 86, 87, 88 e 89 desta Lei Complementar que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput* deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão da inatividade remunerada.

Art. 81 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício previdenciário será imediatamente revisto, promovendo-se as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 82 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 83 Ficam assegurados ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, os direitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 84 Ficam assegurados ao servidor portador de doença incapacitante, os direitos previstos no art. 40, § 21 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 85 Aos servidores portadores de deficiência, aos que exerçam atividades de risco e àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, nos termos do § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005.

Seção V **Das Regras de Transição**

Art. 86 Ao segurado do RPPS/RN que tiver sido investido regularmente em cargo público efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, inclusive suas Autarquias e Fundações, no

âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 67 desta Lei Complementar quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda Constitucional, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 46, *caput*, e § 1º, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar até 31 de dezembro de 2005 as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo; ou
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo a partir de 1.º de janeiro de 2006.

§ 2º. Aplica-se ao Magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado o disposto neste artigo.

§ 3º. Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o Magistrado ou o Membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, à Constituição Federal, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, à Constituição Federal, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo do magistério do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda Constitucional, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 68 desta Lei Complementar.

Art. 87 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 46, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 86 desta Lei Complementar, o segurado do RPPS/RN que tiver sido investido regularmente em cargo público efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, inclusive suas Autarquias e Fundações, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição Federal, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 46, § 1º, desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos segurados que se aposentarem na forma do *caput* deste artigo, o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003.

Art. 88 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras constantes dos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o segurado do RPPS/RN que tiver sido investido regularmente em cargo público efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Legislativos ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, inclusive suas Autarquias e Fundações, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 46, III, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do *caput*, deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 89 É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados, e pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput* deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 90 Os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/RN, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 89 desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 91 O RPPS/RN observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão ou ente competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS/RN será distinta da mantida pelo Tesouro Estadual.

Art. 92 Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS/RN, conforme discriminado em Regulamento.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO VII **Regime de Previdência Complementar**

Art. 93 O Estado poderá, por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo e militares, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput* deste artigo, o Estado poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS/RN, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

TÍTULO II **DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES** **DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – IPERN**

Art. 94 O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei Estadual n.º 2.728, de 1.º de maio de 1962, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH), com sede e foro no Município de Natal, passa a denominar-se, abreviadamente, pela sigla IPERN.

Parágrafo único. O IPERN goza de autonomia funcional, administrativa e financeira, operando com contas distintas da titularizada pelo Tesouro Estadual.

Art. 95 Compete ao IPERN, como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte:

- I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/RN;
- II - administrar recursos financeiros e outros ativos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, para o custeio dos proventos de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, das pensões e dos demais benefícios previstos nesta Lei Complementar, apresentando, quadrimestralmente, ao Poder Legislativo, Relatório Circunstanciado no qual conste dentre outras informações acerca da evolução da receita e da despesa, das aposentadorias, pensões e benefícios concedidos, bem assim das aposentadorias, pensões e benefícios cancelados;
- III - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos;
- IV - conhecer, analisar e prover os pedidos de benefícios previdenciários de pensão por morte e auxílio-reclusão, bem como fixar e pagar os respectivos valores;

V - implantar em sua folha as concessões de aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez, aposentadoria voluntária, auxílio-doença, auxílio-maternidade, o salário-família, concedidos pelos órgãos estaduais, aos quais estejam vinculados os membros e servidores interessadas, e fazer o respectivo pagamento à conta do RPPS/RN, tudo nos mesmos termos das informações enviadas e deliberações tomadas pelos Poderes e órgãos, aos quais compete a fixação dos valores dos benefícios;

VI - executar a Dívida Ativa referente ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro.

Parágrafo único. A concessão e posteriores alterações dos benefícios, exceto pensão por morte e auxílio-reclusão, caberá aos Poderes Executivo, Legislativo, aí incluído o Tribunal de Contas, Judiciário e ao Ministério Público, conforme o vínculo do segurado.

Art. 96 Ficam os Poderes Executivo, inclusive a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, bem como as respectivas Autarquias e Fundações, incumbidos de encaminhar ao órgão gestor previdenciário, mensalmente, a relação nominal dos segurados e seus dependentes, os valores de subsídios, remunerações e de contribuições respectivas, além de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias de cada servidor, a partir de 4 de maio de 2005, em formulário próprio, inclusive por meio eletrônico, tal como discriminado em Regulamento.

Art. 97 A estrutura organizacional do IPERN será composta de órgãos colegiados, órgãos de direção superior e órgãos de execução, a serem discriminados em Regulamento, observadas as atribuições legais da Autarquia.

Parágrafo único. Constarão da estrutura organizacional do IPERN uma Comissão de Licitação, uma Comissão de Controle Interno e uma Comissão de Justificação Administrativa, vinculadas à Presidência.

Art. 98 É vedado o preenchimento de mais de trinta por cento dos cargos de provimento em comissão do IPERN por pessoas que não pertençam ao respectivo Quadro Efetivo.

Parágrafo único. Não poderão ser designados para as funções de direção de órgãos de execução, profissionais que tenham parentesco, até o terceiro grau, com o Presidente do IPERN, com os membros do Conselho Estadual de Previdência Social ou do Conselho Fiscal.

Art. 99 Ficam criados, no Quadro de Pessoal do IPERN, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - seis cargos de Coordenador;
- II - dez cargos de Subcoordenador;
- III - quatorze cargos de Chefe de Grupo Auxiliar.

Parágrafo único. Fica alterada a Tabela XI, do Anexo III, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 100 O cargo de Presidente do IPERN equipara-se ao de Secretário de Estado, inclusive para fins de remuneração.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 101 O Estado do Rio Grande do Norte recolherá ao IPERN a importância global correspondente ao somatório das pensões pagas aos pensionistas remanescentes do Montepio, das pensões especiais instituídas pela Lei Estadual n.º 5.165, de 2 de dezembro de 1982, com as alterações da Lei Estadual n.º 5.553, de 8 de maio de 1987, e da Carteira Parlamentar instituída pela Lei Estadual n.º 4.851, de 24 de agosto de 1979 e extinta na forma da Lei Estadual n.º 6.493, de 3 de novembro de 1993.

Art. 102 A contribuição dos segurados facultativos remanescentes e admitidos nessa condição, nos termos da Lei Estadual n.º 2.728, de 1.º de maio de 1962, com as alterações da Lei Estadual n.º 2.812, de 16 de janeiro de 1963, terá uma alíquota de vinte e cinco por cento, incidente sobre a remuneração que, no quadro funcional do Estado, seja equivalente ao cargo ocupado pelo segurado.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados facultativos de que trata o *caput* deste artigo serão recolhidas em conta corrente específica do órgão gestor previdenciário, ou diretamente por meio de Ordem de Recebimento (OR), na Tesouraria deste, devendo o segurado, na primeira hipótese, apresentar o comprovante do respectivo recolhimento, no prazo de três dias subseqüentes ao pagamento.

Art. 103 Ficam os Poderes Executivo, inclusive a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, bem como as respectivas Autarquias e Fundações, obrigados a fornecer ao órgão gestor previdenciário, no prazo de cento e vinte dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, os dados cadastrais de cada um dos servidores efetivos, militares e dependentes.

Art. 104 Fica atribuída ao IPE a competência para apropriar as despesas dos proventos de inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, pagas no período compreendido entre 1.º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 105 Fica estipulado o período de transição correspondente a cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, ao fim do qual o IPERN deverá encontrar-se em efetivo funcionamento como órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Art. 106 Fica revogada, a partir de 4 de maio de 2005, toda isenção de contribuição previdenciária para o Regime Próprio dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte concedida em caráter geral ou especial, salvo a prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 107 Fica alterado o art. 7º da Lei Estadual n. 8.634, de 03 de fevereiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os recursos originados das operações de cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei, serão destinados exclusivamente para capitalização de fundos de previdência e para realização das despesas de capital classificadas como Investimentos, relativas ao planejamento e à execução de obras, inclusive à aquisição de imóveis considerados necessários a estas últimas, conforme disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964”. (NR)

Art 108 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual n.º 2.728, de 1.º de maio de 1962, com suas posteriores alterações, o art. 114, *caput* e seu parágrafo único, da Lei Estadual

n.º 3.775, de 12 de novembro de 1969, com suas posteriores alterações, os arts. 23, 194 a 200, 205 a 228, e 229, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, e o inciso VII, do § 1º, do art. 1º, a Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, respeitadas as situações de direito adquirido.

Art. 109 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 25 de outubro de 2005,
184º da Independência e 117º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

Publicada no Diário Oficial do Estado em 5 de novembro de 2005.

ANEXO ÚNICO

TABELA XI DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 163, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1999.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN

CARGO COMISSIONADO	QUANTIDADE
DIRETOR PRESIDENTE	01
CHEFE DE GABINETE	01
COORDENADOR	08
SUBCOORDENADOR	12
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	02
CHEFE DE GRUPO AUXILIAR	14
PROCURADOR GERAL	01
FUNÇÃO GRATIFICADA PREVIDENCIÁRIA FGP-1	05
FUNÇÃO GRATIFICADA PREVIDENCIÁRIA FGP-2	05
TOTAL	49

Dispõe sobre a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria dos padrões e mecanismos de transparência, presteza, eficiência e segurança dos serviços e das atividades desenvolvidas pela Instituição, além do fortalecimento da cidadania.

Art. 2º Compete ao Ouvidor do Ministério Público as seguintes atribuições:

- I – chefiar a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, praticando os atos administrativos que lhe sejam correlatos nas áreas de pessoal, assessoramento, planejamento, material, patrimônio e conservação;
- II – receber e emitir sua manifestação sobre reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências e sugestões que lhe sejam encaminhadas acerca dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público;
- II – apresentar as reclamações que lhe forem dirigidas ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, sugerindo, quando cabível, a instauração de inspeções, correições, sindicâncias, inquéritos e processos administrativos;
- IV – coordenar e executar os serviços vinculados à área de sua atuação, provendo os meios necessários à adequada e eficiente prestação dessas atividades funcionais;
- V – divulgar o seu papel institucional à sociedade;
- VI – representar, nos casos legais, ao Conselho Nacional do Ministério Público;
- VII – manter os reclamantes informados sobre medidas adotadas e resultados obtidos pelo Ministério Público, salvo nos casos em que a lei assegure o dever de sigilo;
- VIII – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça relatório mensal das reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e de providências e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;
- IX – formular proposta aos órgãos de execução e setores administrativos do Ministério Público para a adoção de medidas e providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades por eles desenvolvidas, visando ao adequado atendimento da sociedade e à otimização da imagem institucional;
- X – promover a articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados;
- XI – elaborar o Regimento Interno e o Manual de Procedimentos da Ouvidoria, submetendo-os à aprovação do Procurador-Geral de Justiça;
- XII – desenvolver outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo.

Art. 3º O Ouvidor do Ministério Público deste Estado será vinculado, no âmbito administrativo, ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º As funções de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte serão exercidas por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de sua mais elevada entrância e para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º O Ouvidor será nomeado por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com a ordem de

votação na lista tríplice encaminhada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º A lista tríplice será formada pelo Colégio de Procuradores entre os integrantes da carreira que estejam em efetivo exercício, eleitos, de forma direta, pelos membros da ativa do Ministério Público, conforme os votos obtidos.

§ 3º A eleição para a formação da lista tríplice na escolha do Ouvidor será disciplinada por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º As funções do Ouvidor serão exercidas sem prejuízo das atividades regulares do membro do Ministério Público, sendo considerado o tempo como de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 366, de 08 de outubro de 2008).

§ 5º Os membros do Ministério Público remanescentes da lista tríplice serão designados como substitutos do Ouvidor, de acordo com a ordem de colocação na lista tríplice, e exercerão suas funções nos casos de ausências, suspeições ou impedimentos do titular.

Art. 5º A destituição do membro do Ministério Público da função de Ouvidor será feita por ato do Procurador-Geral de Justiça após prévia autorização do Colégio de Procuradores de Justiça exarada por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º Os órgãos que integram a estrutura organizacional do Ministério Público deste Estado deverão prestar o apoio necessário ao desempenho das atividades funcionais da Ouvidoria e as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados por seu Ouvidor, salvo nos casos em que a lei assegure o dever de sigilo.

Art. 7º A Ouvidoria desenvolverá e implementará sistema de informações com base de dados única e que permita o registro das informações sobre as manifestações, o seu encaminhamento e monitoramento dos procedimentos dela resultantes.

Parágrafo único. O Ouvidor encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias, as respostas aos interessados, salvo motivo justificado ou impedimento legal.

Art. 8º O acesso à Ouvidoria do Ministério Público poderá ser pessoalmente ou por meio dos canais de comunicação eletrônicos, postais, telefônicos ou outros de quaisquer natureza que serão gradativamente implantados.

Parágrafo único. Não serão admitidas sugestão, crítica, reclamação ou denúncia acobertadas pelo anonimato, a qual será devolvida ou comunicada a decisão ao remetente.

Art. 9º Os pedidos de informação, reclamações, denúncias, sugestões e críticas referentes a outros órgãos públicos serão encaminhados aos seus responsáveis legais.

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça assegurará a estrutura administrativa necessária ao funcionamento da Ouvidoria do Ministério Público.

Art. 11. A Ouvidoria do Ministério Público deste Estado deverá ser instalada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 12. A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 27 de outubro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

Publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de outubro de 2007

Cria os Departamentos de Controle Interno, de Material e Patrimônio e de Licitação, Convênios e Contratos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte com os seus cargos; Altera a redação do art. 16, da Lei Complementar nº 182, de 07 de dezembro de 2000; Consolida o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Provisão em Comissão do Ministério Público do Rio Grande do Norte e reajusta os valores de suas remunerações; Transforma os cargos de técnico ministerial de apoio especializado criados pelo art. 4º, inc. II, da Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003, nos cargos de provimento efetivo de Engenheiro Civil e Contador do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público Estadual; Define as atribuições dos cargos efetivos e em comissão da Procuradoria-Geral de Justiça; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO EESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990). FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010)

Art. 2º Mantidos os atuais cargos comissionados, ficam criados mais 03 (três) cargos de Chefe de Departamento de provimento em comissão e que integram o quadro dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público deste Estado.

Art. 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 395, de 01 de outubro de 2009)

Arts 4º ao 8º (Revogados pela Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010)

Art. 9º (Revogado pela Lei Complementar nº 395, de 01 de outubro de 2009)

Arts. 10 ao 16 (Revogados pela Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010)

Art. 17. Ficam transformados os dois cargos efetivos de técnico ministerial de apoio especializado criados pelo art. 4º, inc. II, da Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003, em um cargo de provimento efetivo de engenheiro civil e um cargo de provimento efetivo de contador do Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com as atribuições definidas nesta Lei e a remuneração fixada pela Lei Complementar Estadual nº 182, de 07 de dezembro de 2000, com suas atualizações posteriores.

Art. 18. (Revogado pela Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010)

Art. 19. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 20. A presente Lei Complementar passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, os arts. 17, da Lei Complementar Estadual nº 182, de 07 de dezembro de 2000, 3º, da Lei Complementar Estadual nº 238, de 22 de maio de 2002, 6º e seu parágrafo único, 7º e seu parágrafo único, 8º e seu parágrafo único, 9º e seu parágrafo único, 10 e seu parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 263, de 30 de dezembro de 2003.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal, 04 de novembro de 2005.

ROBINSON FARIA
Presidente

Publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de novembro de 2005

ANEXO ÚNICO
(Revogado pela Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010)

LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a partir de 1º de janeiro de 2006, é de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, e o subsídio mensal dos demais membros do Ministério Público é o estabelecido no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º O subsídio do Procurador-Geral de Justiça é o do Procurador de Justiça.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar estende-se aos membros do Ministério Público aposentados e aos pensionistas.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 6 de dezembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior

Publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de dezembro de 2005

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE SUBSÍDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(a partir de 1º de janeiro de 2006)
(Vide Lei Complementar nº 401, de 16 de novembro de 2009)

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Procurador-Geral de Justiça	22.111,25
Procurador de Justiça	22.111,25
Promotor de Justiça 3ª entrância	19.900,12
Promotor de Justiça 2ª entrância	17.910,11
Promotor de Justiça 1ª entrância	16.119,10
Promotor de Justiça Substituto	14.507,19

*Vide Lei Complementar nº 401, de 16 de novembro de 2009

(Valores atualizados de acordo com a Lei Complementar nº 401, de 16 de novembro de 2009)

SUBSÍDIO (R\$) a partir de 01/09/2009 *	SUBSÍDIO (R\$) a partir de 01/02/2010*
23.216,81	24.117,62
23.216,81	24.117,62
20.895,13	21.705,86
18.805,62	19.535,28
16.925,06	17.581,75
15.232,55	15.823,57

LEI COMPLEMENTAR Nº 334, DE 18 DE JULHO DE 2006.

Regulamenta o artigo 37, V, da Constituição Federal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Procuradoria-Geral de Justiça destinará pelo menos vinte por cento dos cargos de provimento em comissão previstos no Quadro Geral dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte a servidores efetivos integrantes do referido quadro”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 375, de 27 de novembro de 2008).

Parágrafo único. Equiparam-se a servidores, para os efeitos desta Lei Complementar, os Procuradores ou Promotores de Justiça ocupantes de cargos comissionados previstos no Quadro Geral dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 18 de julho de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior

Publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de julho de 2006

Altera a Lei Complementar Estadual n.º 280, de 19 de outubro de 2004; altera as atribuições dos cargos de provimento efetivo de Contador, Engenheiro Civil e Agente Ministerial de Apoio Especializado, da Procuradoria-Geral de Justiça, dispostas no artigo 16, incisos II, VIII e IX da Lei Complementar Estadual n.º 312, de 04 de novembro de 2005; dispõe sobre a remuneração dos cargos dos servidores do quadro de serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte têm seus vencimentos básicos fixados nos termos dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º A diferença entre os vencimentos fixados por esta Lei Complementar e a remuneração fixada pelo artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 280, de 19 de outubro de 2004, será implementada em duas parcelas iguais, sendo a primeira a contar de 1º de dezembro de 2007, e a segunda a partir de 1º de maio de 2008.

Art. 3º Ficam revogadas a alínea “c” do inciso II, a alínea “c” do inciso VIII e a alínea “c” do inciso IX, todos do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 312, de 04 de novembro de 2005.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2007.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 6 de dezembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

Publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de dezembro de 2007

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO**

(Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

ANEXO I

(Revogado pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

LEI COMPLEMENTAR Nº 358, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Amplia o prazo de licença gestante as servidoras públicas do Estado do Rio Grande do Norte .

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aumento de 60 dias no prazo da licença maternidade, ao que se refere ao artigo 7º, XVIII da Carta Magna e o art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 122 de 30 de junho de 1994, as servidoras públicas estaduais.

Parágrafo Único. O prazo para contagem deste tempo será aplicado de acordo com as normas em vigor, sem prejuízo da sua maternidade.

Art. 2º Durante o período em que goza do benefício da licença maternidade a mãe não poderá exercer qualquer atividade remunerada nem deixar a criança em uma creche.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os efeitos da Lei nº 8.995/07 de 30 de agosto de 2007.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 09 de junho de 2008.

Deputado ROBINSON FARIA
Presidente

Publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Altera o art. 4º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 310, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER: que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 4º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 310, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.4º**.....

“§ 4º As funções do Ouvidor serão exercidas sem prejuízo das atividades regulares do membro do Ministério Público, sendo considerado o tempo como de efetivo exercício.” (NR)

Art. 2º Os efeitos do dispositivo acima não se aplicam para o mandato em curso.

Art. 3º A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 8 de outubro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

Publicada no Diário Oficial do Estado em 9 de outubro de 2008.

LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 09 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre sobre o redimensionamento das gratificações instituídas no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintas as 115 (cento e quinze) Gratificações de Representação de Gabinete, instituídas nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 264, de 31 de dezembro de 2003, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n.º 311, de 04 de novembro de 2005.

Art. 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 448, de 29 de novembro de 2010)

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 4º A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, o antigo artigo 2º e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n.º 264, de 31 de dezembro de 2003; e os artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual n.º 311, de 04 de novembro de 2005.

Art. 6º Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de outubro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

WILMA MAIA DE FARIA
Governadora

ANEXO I

(Revogado pela Lei Complementar nº 448, de 29 de novembro de 2010)

ANEXO II

(Revogado pela Lei Complementar nº 448, de 29 de novembro de 2010)

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 376, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 54 (cinquenta e quatro) cargos de Agente Administrativo, de provimento efetivo.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 27 de novembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior

Publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de novembro de 2008.

LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos integrantes do Quadro Demonstrativo dos Cargos de Provimento em Comissão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A remuneração dos cargos que integram o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Provimento em Comissão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte passa a ser a constante do Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de novembro de 2008.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 15 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

Publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de dezembro de 2008.

ANEXO ÚNICO
(Revogado pela Lei Complementar Nº 446 de 29 de novembro de 2010)

LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 24 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 110 (cento e dez) cargos de Assistente Ministerial, de provimento em comissão, para os quais se exige diploma de graduação superior.

Art. 2º As atribuições do cargo de Assistente Ministerial da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes: (Vide Art. 2º da Lei Complementar nº 447, de 26 de novembro de 2010)

- I – realizar atividades de nível superior, fornecendo o suporte técnico ao exercício das funções dos órgãos do Ministério Público;
- II – elaborar minutas de pareceres e laudos técnicos em processos administrativos e judiciais;
- III – manter arquivos, registros e controle dos atos que sejam exarados pelo órgão do Ministério Público perante o qual oficial e expedir certidões e documentos relacionados às atribuições do cargo;
- IV – confeccionar os relatórios que lhes sejam determinados por sua chefia imediata.

Art. 3º A remuneração mensal do cargo de Assistente Ministerial compõe-se de vencimento estipulado em R\$ 900,00 (novecentos reais) e representação fixada em R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a qual passa a integrar o Quadro Demonstrativo dos Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão desta Procuradoria-Geral de Justiça. (Vide Anexo Único da Lei Complementar nº 378, de 15 de dezembro de 2008 e Lei Ordinária nº 9.557, de 14 de outubro de 2011).

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5º A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 24 de março de 2009.

Deputado ROBINSON FARIA
Presidente

Publicada no Diário Oficial do Estado em 26 de março de 2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 383, DE 24 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 02 (dois) cargos de Assessor Ministerial I, de provimento em comissão, para os quais se exige diploma de curso superior de Direito.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal, 24 de março de 2009.

Deputado ROBINSON FARIA
Presidente

Publicada no Diário Oficial do Estado em 26 de março de 2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 385, DE 12 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 3ª Entrância, na Comarca de Natal.

Art. 2º Os cargos criados pela presente Lei Complementar, terão suas atribuições fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal, 21 de maio de 2009.

Deputado ROBINSON FARIA
Presidente

Publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de maio de 2009.

Dispõe sobre a extinção dos Departamentos de Controle Interno e de Licitações, Convênios e Contratos e sobre a extinção e criação de cargos e funções gratificadas no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos, no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, os Departamentos de Controle Interno e de Licitações, Convênios e Contratos e o Setor de Informações Jurídicas, bem como fica criado o Setor de Engenharia e Arquitetura, passando o art. 16 da Lei Complementar n.º 182, de 7 de dezembro de 2000, com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 312, de 4 de novembro de 2005, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A Secretaria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte tem sua estrutura organizacional básica assim constituída:

I - Departamento de Pessoal:

a) Setor de Processamento de Folha de Pessoal;

II - Departamento de Planejamento:

a) Setor de Informática;

b) Setor de Protocolo, Registro, Autuação e Distribuição:

1) Núcleo de Cartório e Distribuição;

c) Setor de Convênios e Contratos;

d) Setor de Engenharia e Arquitetura;

III - Departamento de Finanças;

IV - Departamento de Material e Patrimônio:

a) Núcleo de Compras e Serviços;

b) Núcleo de Almoxarifado;

c) Núcleo de Serviços Gerais;

d) Setor de Transportes”.

Art. 2º Ficam extintos, no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, os seguintes cargos de provimento em comissão: 2 (dois) cargos de Chefe de Departamento e 1 (um) cargo de Assessor de Relações Públicas e Cerimonial, bem como ficam criados 3 (três) cargos de provimento em comissão de Assistente Administrativo e 4 (quatro) funções gratificadas, com simbologia – FG.

Art. 3º A remuneração mensal do cargo de Assistente Administrativo compõe-se de vencimento estipulado em R\$900,00 (novecentos reais) e representação fixada em R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a qual passa a integrar o Quadro Demonstrativo dos Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Anexo único da Lei Complementar n.º 378, de 15 de dezembro de 2008).

Art. 4º As atribuições dos cargos de provimento em comissão de Assistente Administrativo, criados pelo

artigo 2º desta Lei Complementar Estadual, são as seguintes:

I - assessorar a Chefia de Gabinete e a Secretaria Geral da Procuradoria- Geral de Justiça na área de relações públicas, de cerimonial e no gerenciamento de recursos humanos, praticando os atos administrativos que lhe sejam próprios;

II - desenvolver as práticas de relações públicas, cerimonial e gerenciamento de recursos humanos junto a Chefia de Gabinete e a Secretaria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, além de promover o aperfeiçoamento das atividades e relacionamento social entre os membros do Ministério Público;

III - zelar pela imagem institucional do Ministério Público junto aos poderes constituídos e sociedade;

IV - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

V - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

VI - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados na área de atuação e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

VII - cumprir as decisões administrativas oriundas do Procurador Geral de Justiça, de sua Chefia de Gabinete e da Secretaria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;

VIII - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, por sua Chefia de Gabinete ou pela Secretaria Geral.

Art. 5º As atribuições das Funções Gratificadas, criadas pelo artigo 2º desta Lei Complementar Estadual, são as seguintes:

I - assessorar a Secretaria Geral e o Departamento no qual o ocupante da Função Gratificada esteja lotado, praticando os atos administrativos que lhe sejam próprios;

II - desenvolver as práticas de licitações, controle interno, gestão de pessoas e gerenciamento de projetos junto à Secretaria Geral e ao Departamento no qual o ocupante da Função Gratificada esteja lotado, além de promover o aperfeiçoamento das atividades;

III - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

IV - supervisionar, coordenar, orientar e executar as tarefas correlatas nas áreas de sua atuação, conforme a delimitação de sua competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

V - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

VI - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados na área de atuação e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

VII - cumprir as decisões administrativas oriundas do Procurador Geral de Justiça, da Secretaria Geral e do Departamento no qual o ocupante da Função Gratificada esteja lotado;

VIII - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com ex o exercício da Função Gratificada que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça ou pela Secretaria Geral.

Art. 6º A retribuição devida aos ocupantes de cada uma das Funções Gratificadas (Símbolo - FG) fica fixada em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme “Quadro Demonstrativo das Funções Gratificadas” do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, constante do Anexo I desta Lei Complementar Estadual.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas de que trata o caput deste artigo deverão possuir diploma de graduação superior devidamente registrado.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 8º A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 182, de 7 de dezembro de 2000, com a redação do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 312, de 4 de novembro de 2005; os artigos 3º e 9º da Lei Complementar Estadual n.º 312, de 4 de novembro de 2005.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 1º de outubro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

Publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de outubro de 2009.

ANEXO I

(Revogado pela Lei Complementar nº 446, de 29 de dezembro de 2010)

Dispõe sobre a criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) cargos de Agente de Diligências e outros 4 (quatro) de Analista de Inteligência, ambos de provimento efetivo e nível superior no quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte

Art. 2º São atribuições do Agente de Diligências o suporte especializado às atribuições Ministeriais, sob direção e responsabilidade de Membro do Ministério Público, especialmente para:

- I - executar diligências especializadas na busca de elementos necessários à produção probatória em procedimentos ministeriais;
- II - fazer vistorias, inspeções, localizar endereços e fazer levantamentos fotográfico e áudio-visual;
- III - cumprir diligências de localização de pessoas e notificações de testemunhas, declarantes, vítimas;
- IV - realizar outras atividades compatíveis com o conteúdo ocupacional de seu cargo.

Art. 3º São atribuições do Analista de Inteligência o suporte especializado às atividades do Ministério Público, sob direção e responsabilidade de Membro do Ministério Público, especialmente para:

- I - acessar banco de dados de caráter público, providenciando o levantamento de informações, cruzamento e análise de dados e informes, inclusive por meio de **softwares** especializados, providenciando relatório de análise;
- II - manter os serviços de inteligência do Ministério Público, fomentando banco de dados específico;
- III - apoiar as atividades de segurança institucional do Ministério Público, articulando e munindo órgão de segurança institucional de informações estratégicas;
- IV - providenciar relatório de análise de processos de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônicos autorizados judicialmente, dirigindo-o ao Membro do Ministério Público, sugerindo outras medidas a serem pleiteadas em Juízo, se for o caso;
- V - proceder à degravação de áudios e de gravações áudio-visuais de audiências, sessões, depoimentos ou outros relacionados à atividade do Ministério Público;
- VI - manter, mediante determinação de Membro do Ministério Público, contato com organismos policiais e outros órgãos públicos encarregados de repressão à criminalidade, à corrupção, à sonegação fiscal, bem como corregedorias de órgãos públicos, a fim de trocar informações estratégicas;
- VII - realizar outras atividades compatíveis com o conteúdo ocupacional de seu cargo.

Art. 4º Os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, criados na presente Lei, são fixados em R\$2.613,60 (dois mil, seiscentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do Anexo II da Lei Complementar n.º 353, de 6 de dezembro de 2007.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 6º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 1º de outubro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

Publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de outubro de 2009.

ANEXO I
(Revogado pela Lei Complementar Nº 425 de 08 de Junho de 2010)

Dispõe sobre a criação, atribuições e remuneração de cargos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo no quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte:

- I - 5 (cinco) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Engenharia de Software/ Desenvolvimento de Sistemas, de nível superior;
- II - 2 (dois) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Suporte Técnico, de nível superior;
- III - 5 (cinco) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Redes/Segurança/Conectividade, de nível superior;
- IV - 2 (dois) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Banco de Dados, de nível superior.

Art. 2º São atribuições do Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Engenharia de Software/Desenvolvimento de Sistemas:

- I - diagnosticar, propor, especificar, analisar, desenvolver e implantar sistemas, de acordo com as normas e as metodologias adotadas pelo MP-RN e adequadas às características e necessidades institucionais;
- II - prestar assessoramento técnico na produção de soluções relativas às arquiteturas, plataformas, recursos e alternativas de desenvolvimento de sistemas, na aquisição de sistemas desenvolvidos por terceiros, bem como acompanhar e avaliar sua implantação;
- III - elaborar e gerenciar projetos de sistemas e software requeridos pelo MP-RN;
- IV - certificar e inspecionar modelos e códigos de sistemas;
- V - elaborar documentação relativa às etapas de desenvolvimento de sistemas;
- VI - planejar e administrar componentes reusáveis e repositórios;
- VII - eliciar requisitos e criar modelos de uso e de testes de sistemas de acordo com as necessidades do MP-RN;
- VIII - elaborar projeto lógico e físico de dados e de sistemas requeridos pelo MP-RN;
- IX - especificar unidades de implementação de software;
- X - selecionar, implementar e internalizar novas tecnologias de desenvolvimento;
- XI - especificar, gerenciar e efetuar alterações e manutenções dos sistemas, bem como as adequações necessárias ao seu bom funcionamento;
- XII - acompanhar e avaliar o desempenho dos sistemas implantados, além de definir medidas corretivas quando necessário;
- XIII - homologar o sistema junto aos seus usuários;
- XIV - criar, documentar e manter esquemas, definições e visões das aplicações no Sistema Gerenciador de Banco de Dados;
- XV - elaborar e manter os modelos de dados nos Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados;
- XVI - elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas,

fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

XVII - planejar, elaborar e ministrar treinamentos relativos a sistemas de informação, ferramentas de acesso e manipulação de dados utilizados pelo MP-RN;

XVIII - participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MP-RN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN;

XIX - executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do MP-RN colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho;

XX - acompanhar e manter organizada a legislação da sua área de trabalho;

XXI - desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da área do MP-RN.

Art. 3º São atribuições do Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Suporte Técnico:

I - avaliar e especificar as necessidades de hardware, software básico e ferramentas de apoio do MP-RN;

II - efetuar diagnósticos de sistemas em funcionamento, analisando pontos críticos e propondo soluções;

III - efetuar levantamentos para verificar necessidades e restrições quanto à implantação de novos sistemas no MP-RN;

IV - elaborar projeto de sistemas, definindo módulos, fluxogramas, entradas e saídas, arquivos, especificação de programas e controles de segurança relativos a cada sistema;

V - acompanhar a elaboração e os testes dos programas necessários à implantação de sistemas;

VI - participar da análise e definição de novas aplicações para os equipamentos, verificando a viabilidade econômica e exequibilidade da automação;

VII - planejar e administrar os sistemas operacionais implantados nos ambiente Windows e GNU/Linux, além de desenvolver a utilização dos sistemas corporativos e de uso geral;

VIII - executar, periodicamente, a análise de desempenho dos softwares e hardwares instalados;

IX - participar de projetos corporativos em sua área de atuação;

X - assistir aos usuários finais na utilização de sistemas corporativos monitorando seu uso e identificando necessidades de manutenção corretiva ou evolutiva;

XI - apoiar os usuários no estudo e seleção de pacotes específicos e especializados;

XII - participar da manutenção dos sistemas utilizados no MP-RN;

XIII - definir configuração e estrutura de ambientes operacionais, bem como os procedimentos de instalação, customização e manutenção de software básico e ferramentas de apoio;

XIV - analisar e projetar o desempenho de ambientes operacionais e de serviços;

XV - analisar a utilização dos recursos de software e hardware;

XVI - elaborar o plano de capacidade de ambientes operacionais e de serviços;

XVII - prestar consultoria e suporte técnico para aquisição, implantação e uso adequado de recursos de hardware e software;

XVIII - prospectar, avaliar e implementar novos recursos de hardware e software;

XIX - viabilizar a instalação de novas aplicações no ambiente operacional;

XX - avaliar riscos e verificar conformidades no ambiente operacional, bem como definir e implementar os procedimentos de segurança;

XXI - projetar e definir tecnologia, topologia e a configuração de centro de dados;

- XXII - prestar suporte técnico às áreas usuárias, planejando, avaliando e desenvolvendo sistemas de apoio operacional e de gestão de dados, para maior racionalização e economia na operação;
- XXIII - cumprir e fazer cumprir pelos usuários as normas de segurança e boas práticas no uso de recursos computacionais;
- XXIV - participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
- XXV - participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- XXVI - participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MP-RN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN;
- XXVII- elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- XXVIII - executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do MP-RN colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho;
- XXIX - acompanhar e manter organizada a legislação da sua área de trabalho;
- XXX - desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da área do MP-RN.

Art. 4º São atribuições do Analista de Tecnologia da Informação, com especialidade em Redes/Segurança/Conectividade:

- I - projetar e definir tecnologia, topologia e configuração de rede de computadores e sistemas de comunicação;
- II - definir e implementar norma de segurança de dados na rede do MP-RN;
- III - definir e acompanhar a atribuição de senhas e permissões dos usuários da rede e de sistemas do MP-RN, bem como avaliar o nível de segurança dos dados e senhas utilizados na instituição;
- IV - acompanhar e efetuar o cadastramento de usuários da rede do MP-RN;
- V - definir os grupos e usuários da rede e suas respectivas atribuições;
- VI - prestar suporte técnico e consultoria quanto à aquisição, à implantação e ao uso adequado dos recursos de rede, bem como em relação à segurança dos serviços de rede;
- VII - definir e implementar os procedimentos de segurança do ambiente de rede;
- VIII - responsabilizar-se pelas senhas de administração, mantendo sempre em cofre, um envelope com as senhas utilizadas dentro da instituição;
- IX - definir e utilizar ferramentas de bloqueio a materiais inadequados;
- X - definir as políticas de uso dos equipamentos e da rede;
- XI - avaliar, especificar, dimensionar e valorar recursos e serviços de comunicação de dados;
- XII - elaborar procedimentos para instalação, customização e manutenção dos recursos de rede;
- XIII - responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva de sistemas, hardware e da rede como um todo;
- XIV - resolver os conflitos de rede e monitorar os conteúdos;
- XV - realizar procedimentos relativos a rede de acordo com as normas e metodologias cabíveis e adotadas pelo MP-RN;
- XVI - providenciar instalação e configuração de softwares da rede, bem como a configuração do hardware;

XVII - acompanhar e definir os protocolos TCP/IP;

XVIII - avaliar e analisar os sistemas utilizados pelo MP-RN, acompanhando os problemas gerados e propondo as soluções necessárias, de acordo com as exigências dos setores atendidos;

XIX - elaborar projetos que visem a otimização e integração de todos os softwares utilizados pela instituição;

XX - proceder a configuração FTP, do serviço http e do serviço de E-mail, assim como a configuração geral do provedor;

XXI - resolução de problemas técnicos em nível de sinal, hardware e software utilizados no provedor;

XXII - analisar problemas no ambiente operacional de rede e definir procedimentos para correção;

XXIII - analisar a utilização e o desempenho das redes de computadores e sistemas de comunicação, implementar ações de melhoria e planejar a evolução da rede;

XXIV - prospectar, analisar e implementar novas ferramentas e recursos de rede;

XXV - viabilizar a instalação de novos serviços e aplicações em ambiente operacional de rede;

XXVI - desenvolver e customizar soluções para administração, gerenciamento e disponibilização de serviços de rede;

XXVII - realizar, anualmente, levantamento das melhorias necessárias ao ambiente de rede do MP-RN;

XXVIII - definir a estrutura física e lógica da intranet;

XXIX - acompanhar orçamentos de hardware e software realizados pela instituição, quando solicitado;

XXX - auxiliar o técnico responsável na elaboração e atualização constante do mapa de rede da instituição;

XXXI - solicitar atendimento de empresa especializada, quando necessário, e acompanhar e documentar os trabalhos realizados;

XXXII - desenvolver estratégias para melhor compartilhamento dos dados administrativos e gerenciais, com base na opinião dos envolvidos e prestando o devido suporte aos mesmos;

XXXIII - participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

XXXIV - participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

XXXV - participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MP-RN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN;

XXXVI - elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

XXXVII - participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MPRN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN;

XXXVIII - executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do MP-RN colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho;

XXXIX - acompanhar e manter organizada a legislação da sua área de trabalho;

XL - desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da área do MP-RN.

Art. 5º São atribuições do Analista de Tecnologia da Informação com especialidade em Banco de Dados:

I - gerenciar, monitorar, além de realizar projeção e ajuste do funcionamento de servidores corporativos, os quais possuam os bancos de dados;

II - realizar manutenção e refinamento de bancos de dados existentes no MP-RN;

III - efetuar alterações na estrutura dos bancos de dados para expansão e adaptações de sistemas;

IV - realizar o monitoramento e identificação de falhas para aperfeiçoamento de bancos de dados;

V - elaborar projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, planejando o layout físico e lógico do banco de dados;

VI - instalar e configurar sistemas gerenciadores de banco de dados, criar estratégias de auditoria e melhoria da performance do banco de dados, realizando a instalação de upgrades, downgrades, patches e releases, incluindo a realização de atividades de backup e restore;

VII - planejar, coordenar e executar as migrações de dados de sistemas, bem como replicar e atualizar bases de dados em produção para desenvolvimento através de importações/exportações de banco de dados;

VIII - monitorar as aplicações efetuando ajustes de desempenho (tuning) de aplicação e de banco de dados, propondo ajustes de melhorias nos programas e aplicações bem como o monitoramento da utilização de memória, processador, acesso a discos, volume de dados dos bancos de dados;

IX - prestar suporte técnico a usuários e desenvolvedores do MP-RN;

X - elaborar documentação técnica relativa aos procedimentos e controles;

XI - participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

XII - participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

XIII - participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MP- RN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN;

XIV - elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

XV - participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MPRN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN;

XVI - executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do MP-RN colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho;

XVII - acompanhar e manter organizada a legislação da sua área de trabalho;

XVIII - desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da área do MP-RN.

Art. 6º O vencimento dos cargos de provimento efetivo do quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público deste Estado, é o disposto no Quadro constante do Anexo I desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 8º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 1º de outubro de 2009, 188º da Independência e 121º da República

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

Publicada no Diário Oficial do Estado em 2 de outubro de 2009.

ANEXO I
(Revogada pela Lei Complementar nº 425, de 08 de junho de 2010)

LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça e dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam reajustados em:

I - 5,00% (cinco por cento), a partir de 1.º de setembro de 2009;

II - 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1.º de fevereiro de 2010.

Art. 2º O subsídio do Procurador Geral de Justiça é o do Procurador de Justiça.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar estende-se aos membros do Ministério Público aposentados e aos pensionistas.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência nela indicadas.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 16 de novembro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior

Publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de novembro de 2009

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, efetivos, cedidos e/ou comissionados, no efetivo exercício das atividades do cargo.

§ 1º. O auxílio-alimentação se destina a subsidiar despesas com refeição, sendo concedido mensalmente no contracheque do servidor. (Alterado pela Lei Complementar nº 457, de 14 de outubro de 2011).

§ 2º. No caso de servidores cedidos, somente farão jus ao auxílio alimentação aqueles que estejam em situação regular quanto ao registro de controle do Departamento de Pessoal e que estejam sujeitos à carga horária estabelecida para o expediente na Instituição.

§ 3º. Os membros do Ministério Público que exerçam cargo comissionado, não receberão o auxílio-alimentação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º O valor mensal do auxílio-alimentação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) da menor remuneração paga aos servidores efetivos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do Ministério Público, que deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 5º O auxílio-alimentação não se incorpora ao vencimento, remuneração, provento ou pensão para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incide imposto de renda nem contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, sendo vedada sua percepção cumulativa com outras verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 6º O auxílio-alimentação não será concedido ao servidor inativo, nem ao servidor nas seguintes licenças e afastamentos:

I - licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;

II - licença para tratar de interesses particulares;

III - licença para prestar serviço militar;

IV - por estar à disposição de outro órgão ou entidade integrante da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como em organismo internacional do qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 7º A participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, congressos, conferências, ou outros eventos de igual natureza, sem deslocamento da sede, não produzem descontos

no auxílio-alimentação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de novembro de 2009.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 24 de novembro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior

Publicada no Diário Oficial do Estado em 25 de novembro de 2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no §2º do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, e nas diretrizes de:

- I – qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Ministério Público;
- II – valorização do servidor;
- III – qualificação profissional;
- IV – progressão funcional, baseada na avaliação de desempenho funcional;
- V – remuneração compatível com a natureza da função, a complexidade do cargo e a qualificação do ocupante.

Art. 2º A remuneração dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias instituídas por lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I – Cargo público – unidade básica da estrutura organizacional com denominação específica de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor;
- II – Cargo de provimento efetivo – aquele ocupado por servidor admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III – Quadro Permanente de Pessoal Efetivo – o conjunto de cargos de provimento efetivo estabelecido no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR de que trata esta lei;
- IV – Nível – o desdobramento que identifica a posição do cargo na Estrutura dos Grupos Ocupacionais segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

- a) Nível Fundamental – constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade de Nível de Ensino Fundamental completo;
- b) Nível Médio – constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade ou formação técnico profissional equivalente ao Nível Médio;
- c) Nível Superior – constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos profissionais ou especializados, com formação de nível superior completo.

V – Plano de Carreira – conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

VI – Classe – graduação ascendente do cargo, determinante da promoção horizontal;

VII – Padrão – componente do sistema remuneratório que indica a posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível do cargo e nível de classificação;

VIII – Progressão funcional – a movimentação do servidor de um Padrão para o seguinte dentro de uma mesma Classe, observado o interstício mínimo de dois anos e demais requisitos estabelecidos nesta lei;

IX – Promoção – a movimentação do servidor do último Padrão de uma Classe para o primeiro Padrão da Classe seguinte, observado o interstício mínimo de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior e demais requisitos estabelecidos nesta lei, exceto quanto à passagem do último Padrão da Classe C para o primeiro Padrão da Classe Especial (E), que deverá obedecer ao interstício mínimo de três anos e demais requisitos estabelecidos nesta lei;

X – Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional – conjunto de procedimentos administrativos direcionados para a aferição do desenvolvimento funcional do servidor ocupante de cargo do Quadro Permanente de Pessoal Efetivo;

XI – Adicional de Qualificação – o percentual incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, decorrente dos conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor detentor de diplomas ou certificados de cursos de ensino médio, graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito;

XII – Vencimento – a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

XIII – Enquadramento – processo por meio do qual o servidor ativo será incluído no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração;

XIV – Cursos oficiais – todas as atividades de formação e aperfeiçoamento funcionais organizadas ou indicadas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF;

XV – Cursos reconhecidos – todas as atividades de formação e aperfeiçoamento funcionais realizadas por órgãos e entidades estranhas ao Ministério Público Estadual, competindo ao CEAF expedir o respectivo reconhecimento, mediante procedimento administrativo em que se verifique a idoneidade do curso e a pertinência temática com o exercício do cargo ou função.

Art. 4º Os cargos de Provimento Efetivo estão definidos nos Anexos de I e II desta lei.

CAPÍTULO II

Do Quadro de Provimento Efetivo

Art. 5º Os Cargos de Provimento Efetivo serão organizados em Quadros Permanentes e estruturados em Níveis e Cargos, conforme disposto nos Anexos I e II.

Art. 6º A Carreira do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte é constituída dos seguintes cargos:

I – Analista do Ministério Público Estadual;

II – Técnico do Ministério Público Estadual;

III – Auxiliar do Ministério Público Estadual.

§ 1º. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividades e especializações profissionais, são as descritas no Anexo IV.

§ 2º. Os cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça de Técnico Ministerial, Engenheiro Civil, Contador, Analista de Sistema e Bibliotecário ficam transformados em Analista do Ministério Público Estadual, conforme Anexo II.

§ 3º. Os cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça de Agente Administrativo e Agente Ministerial (Técnico Contábil, Técnico em Informática, Técnico em Edificações e Programador de Informática) ficam transformados em Técnico do Ministério Público Estadual, conforme Anexo II.

§ 4º. Os cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça de Auxiliar Ministerial, em processo de extinção nos termos da Lei Complementar nº 297, de 30 de maio de 2005, de Agente de Portaria e de Motorista, em processo de extinção nos termos da Lei Complementar nº 413, de 08 de janeiro de 2010, passam a receber a denominação de Auxiliar do Ministério Público Estadual, os quais devem ser extintos com a vacância.

§ 5º. Aplicam-se aos cargos dispostos no parágrafo anterior todas as disposições contidas nesta lei.

Art. 7º Os atuais servidores do Ministério Público Estadual serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação atual e a situação vigente após a publicação desta lei, nos termos do Anexo II.

CAPÍTULO III **Da Codificação**

Art. 8º A codificação dos cargos de provimento efetivo, disposta de acordo com a Anexo I desta lei, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma:

- I – três letras maiúsculas, sendo as duas primeiras para identificar o Nível e a terceira para identificar a Classe;
- II – dois algarismos para identificar o Padrão na ordem sequencial dentro da mesma classe.

CAPÍTULO IV **Do Ingresso na Carreira**

Art. 9º A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos na Classe e Padrão inicial do cargo.

Art. 10 Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargo público:

- I - de Nível Fundamental, certificado ou comprovante de escolaridade de conclusão do Ensino Fundamental;
- II - de Nível Médio, certificado ou comprovante de escolaridade de conclusão do Ensino Médio ou de habilitação legal de igual nível, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- III - de Nível Superior, diploma de conclusão de curso superior, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida nos termos da lei.

CAPÍTULO V Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 11 A carreira dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte é composta por quatro classes, sendo as classes A, B e C, compostas, cada uma, por cinco padrões, e a Classe Especial (E), composta por três padrões, assim distribuídos:

- I- Classe A – Padrão 01 ao 05;
- II- Classe B – Padrão 06 ao 10;
- III- Classe C – Padrão 11 ao 15;
- IV- Classe Especial (E) – Padrão 16 ao 18.

Parágrafo único. A Classe Especial (E), composta por quantidade de padrões e percentuais de progressão diferenciados em relação às demais classes, tem como principal objetivo incentivar a permanência do servidor na Carreira, mesmo após este ter preenchido todos os requisitos para sua passagem à inatividade.

Art. 12 A progressão funcional, somente aplicável ao servidor que estiver desempenhando suas funções no Ministério Público Estadual, ocorrerá de acordo com os critérios abaixo estabelecidos:

- I – obtenção de, no mínimo, oitenta horas de participação em cursos e/ou eventos de aperfeiçoamento funcional relacionados com o seu cargo ou função, oficiais ou reconhecidos pelo CEAF, no decorrer do período disposto no inciso VIII, do artigo 3º, desta lei;
- II – obtenção de parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, constituída nos termos da resolução referida no art. 23, parágrafo único, desta lei.

§ 1º. Das oitenta horas previstas no inciso I deste artigo, pelo menos sessenta deverão, obrigatoriamente, ser resultantes da participação do servidor em cursos oficiais;

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não impede que o servidor obtenha maior quantidade de horas de participação em cursos oficiais, desde que não seja ultrapassado o limite de quarenta horas por ano.

Art. 13 A promoção, somente aplicável ao servidor que estiver desempenhando suas funções no Ministério Público Estadual, dependerá, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho, frequência e aproveitamento de cursos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério Público Estadual, na forma abaixo delineada:

- I – obtenção de, no mínimo, cento e sessenta horas de participação em cursos e/ou eventos de aperfeiçoamento funcional relacionados com o seu cargo ou função, oficiais ou reconhecidos pelo CEAF, no decorrer do período disposto no inciso IX, do artigo 3º, desta lei;
- II – obtenção de parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, constituída nos termos da resolução referida no art. 23, parágrafo único, desta lei.

§ 1º. Das cento e sessenta horas previstas no inciso I deste artigo, pelo menos sessenta deverão, obrigatoriamente, ser resultantes da participação do servidor em cursos oficiais.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não impede que o servidor obtenha maior quantidade de horas de participação em cursos oficiais, desde que não seja ultrapassado o limite de oitenta horas por ano.

Art. 14 A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

Art. 15 O Procurador Geral de Justiça, em até cento e oitenta dias após a publicação desta lei, designará uma Comissão de Promoção e Progressão Funcional, constituída de três servidores efetivos e estáveis, a qual caberá a análise do preenchimento dos requisitos constantes no art. 12, incisos I e II e art. 13, incisos I e II, todos desta lei.

Art. 16 Após o enquadramento previsto nos artigos 25, 27 e 28 desta lei, deverá ser observado o interstício mínimo de dois anos para o desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO VI **Da Qualificação Profissional**

Art. 17 A qualificação profissional baseia-se na valorização do servidor, por meio de programas de aperfeiçoamento e especialização para o bom desempenho de suas atribuições, sendo um dos requisitos fundamentais para a promoção e progressão funcional.

Art. 18 Compreende a qualificação profissional a instituição de um Programa Permanente de Capacitação, destinado à preparação de candidatos aprovados em concurso público chamados ao serviço para o exercício de atribuição dos cargos, bem como ao crescimento pessoal e profissional dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional.

Art. 19 São objetivos específicos do Programa:

- I - desenvolver o potencial dos servidores;
- II - adequar os servidores ao perfil profissional desejado;
- III - valorizar os profissionais que atuam no Ministério Público Estadual por meio da capacitação permanente, contribuindo para a motivação e maior comprometimento com o trabalho;
- IV - preparar os servidores para o exercício de atribuições mais complexas ou para tarefas que possam ser melhor aproveitadas;
- V - sensibilizar os servidores para a importância do auto-desenvolvimento e para o compromisso com os valores, a missão e os objetivos institucionais;
- VI - contribuir para a melhoria das relações interpessoais e a maior integração das áreas;
- VII - avaliar, continuamente, os resultados advindos das ações de capacitação;
- VIII - subsidiar o sistema de progressão funcional do servidor.

Art. 20 O Programa Permanente de Capacitação dos servidores será composto pelos seguintes subprogramas:

- I - atualização profissional;
- II - desenvolvimento gerencial;
- III - pós-graduação.

Art. 21 Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, destinado aos integrantes do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo detentores de títulos, diplomas ou certificados de conclusão de ensino médio (antigo 2º grau ou habilitação legal de igual nível), graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observados os seguintes percentuais:

- I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos detentores de título de Doutor;
- II - 10% (dez por cento), aos detentores de título de Mestre;
- III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), aos detentores de Certificado de Especialização;
- IV - 5% (cinco por cento), aos detentores de diploma de curso superior;
- V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), exclusivamente aos ocupantes do cargo de auxiliar

detentores de certificado de ensino médio;

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º. O Adicional de Qualificação - AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 5º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 6º. O Adicional de Qualificação deverá ser requerido ao Procurador Geral de Justiça, passando a ser devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 7º. O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público Estadual cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 106 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo.

§ 8º. Cessando o motivo constante no parágrafo anterior, poderá o servidor, a qualquer tempo após o retorno ao efetivo exercício de suas atribuições no Ministério Público Estadual, solicitar ao Procurador Geral de Justiça nova concessão do Adicional de Qualificação.

Art. 22 Anualmente, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF promoverá o Programa Permanente de Capacitação para os servidores do Ministério Público Estadual, com carga horária não inferior a 30h.

CAPÍTULO VII

Do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 23 O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual, bem como a eficiência e a eficácia de seu desempenho no exercício de suas atribuições, possibilitando a implementação de ações gerenciais voltadas para o aperfeiçoamento profissional, o crescimento na carreira, o desenvolvimento da organização e a melhoria do serviço.

Parágrafo único. Na operacionalização do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional serão observadas as regras contidas em resolução própria, a ser editada pelo Procurador Geral de Justiça em até sessenta dias após a publicação desta lei.

CAPÍTULO VIII

Da Revisão Anual da Remuneração

Art. 24 A revisão anual da remuneração dos servidores do Quadro Permanente de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ocorrerá sempre no dia 1º de agosto de cada ano, com vigência a partir do exercício 2011.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25 Aos atuais servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte é assegurado o enquadramento na Classe e Padrão correspondentes ao vencimento atualmente percebido, reajustado em 15%, ou ao imediatamente superior, em caso de não correspondência exata dos valores, conforme disposto no anexo III.

Art. 26 O Sistema de remuneração compreende as Classes e respectivos Padrões de Vencimento correspondentes aos diversos níveis dos Cargos Efetivos.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo a que se refere o *caput* deste artigo são os dispostos na tabela constante do Anexo I e terão uma progressão de 5% (cinco por cento) de um Padrão para outro, dentro da mesma Classe, e de 10% (dez por cento) do último Padrão de uma Classe para o primeiro Padrão da Classe imediatamente posterior, considerando as Classes A, B e C e os Padrões que as compõem.

§ 2º. Com referência exclusiva à Classe Especial (E), os vencimentos dos cargos de provimento efetivo a que se refere o *caput* deste artigo terão uma progressão de 4% (quatro por cento) do último Padrão da Classe C para o primeiro Padrão da Classe Especial (E), sendo a progressão entre os Padrões que a compõem de 3% (três por cento).

Art. 27 Será concedida ao servidor que ainda não alcançou a última referência da carreira prevista na Lei Complementar nº 182, de 07 de dezembro de 2000, a promoção e/ou progressão funcional para o Padrão subsequente da mesma Classe ou da seguinte, correspondente ao período igual ou superior a um ano completo da data do último avanço horizontal concedido por tempo de serviço.

§ 1º. Ao servidor que ainda não obteve avanço horizontal por tempo de serviço, a contagem dos anos será efetuada a partir da data da entrada em exercício no cargo.

§ 2º. A promoção ou progressão funcional de que trata o *caput* deve ser observada imediatamente após ocorrer o enquadramento de que trata o Anexo III.

Art. 28 Aos servidores que atualmente se encontrarem na última referência da carreira prevista na Lei Complementar nº 182, de 07 de dezembro de 2000 há mais de um ano, será permitida a progressão funcional para o Padrão imediatamente posterior àquele decorrente do enquadramento constante no Anexo III desta lei.

Art. 29 O servidor eleito para desempenho de mandato classista, caso licenciado, terá direito, durante o seu afastamento, a sua remuneração, contando-se o tempo de seu afastamento para todos os efeitos legais, como se em exercício estivesse, inclusive de progressão funcional no caso de atendimento ao disposto no inciso I do art. 12, exceto para efeito de promoção.

Art. 30 As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 31 Aplicam-se, subsidiariamente, aos Servidores do Ministério Público as disposições da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais e institui o respectivo Estatuto.

Art. 31-A Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, conforme definição em regulamento, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de sete horas e oito horas diárias, respectivamente. (Incluído pela Lei Complementar n.º 452/2011, de 10 de junho de 2011)

Art. 32 O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 33 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2010.

Art. 34 Revogam-se os arts. 1º a 14, e os arts. 18 e 19 da Lei Complementar Estadual n.º 182, de 07 de dezembro de 2000.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 08 de junho de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA
Leonardo Arruda Câmara

Publicada no Diário Oficial do Estado em 09 de junho 2010

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE NÍVEIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPOS OPERACIONAIS	CLASSES	PADRÕES	VENCIMENTOS	VENCIMENTOS ATUAIS * Reajuste de 10% *
FUNDAMENTAL	A	1	R\$ 1.472,76	R\$ 1.620,04
		2	R\$ 1.546,40	R\$ 1.701,04
		3	R\$ 1.623,72	R\$ 1.786,09
		4	R\$ 1.704,91	R\$ 1.875,40
		5	R\$ 1.790,15	R\$ 1.969,17
	NF	6	R\$ 1.969,17	R\$ 2.166,09
		7	R\$ 2.067,63	R\$ 2.274,39

		B	8	R\$ 2.171,01	R\$ 2.388,11		
			9	R\$ 2.279,56	R\$ 2.507,52		
			10	R\$ 2.393,54	R\$ 2.632,89		
		C	11	R\$ 2.632,89	R\$ 2.896,18		
			12	R\$ 2.764,54	R\$ 3.040,99		
			13	R\$ 2.902,76	R\$ 3.193,04		
			14	R\$ 3.047,90	R\$ 3.352,69		
			15	R\$ 3.200,29	R\$ 3.520,32		
		Classe Especial (E)	16	R\$ 3.328,30	R\$ 3.661,13		
			17	R\$ 3.428,15	R\$ 3.770,97		
			18	R\$ 3.531,00	R\$ 3.884,10		
		MÉDIO	NM	A	1	R\$ 2.103,95	R\$ 2.314,35
					2	R\$ 2.209,15	R\$ 2.430,07
					3	R\$ 2.319,60	R\$ 2.551,56
					4	R\$ 2.435,58	R\$ 2.679,14
					5	R\$ 2.557,36	R\$ 2.813,10
				B	6	R\$ 2.813,10	R\$ 3.094,41
					7	R\$ 2.953,75	R\$ 3.249,13
8	R\$ 3.101,44				R\$ 3.411,58		
9	R\$ 3.256,51				R\$ 3.582,16		
10	R\$ 3.419,34				R\$ 3.761,27		
C	11			R\$ 3.761,27	R\$ 4.137,40		
	12			R\$ 3.949,34	R\$ 4.344,27		
	13			R\$ 4.146,80	R\$ 4.561,48		
	14			R\$ 4.354,14	R\$ 4.789,55		
	15			R\$ 4.571,85	R\$ 5.029,04		
Classe Especial (E)	16			R\$ 4.754,72	R\$ 5.230,19		
	17			R\$ 4.897,37	R\$ 5.387,11		
	18			R\$ 5.044,29	R\$ 5.548,72		
			1	R\$ 3.005,64	R\$ 3.306,20		
			2	R\$ 3.155,92	R\$ 3.471,51		

SUPERIOR	NS	A	3	R\$ 3.313,72	R\$ 3.645,09
			4	R\$ 3.479,40	R\$ 3.827,34
			5	R\$ 3.653,37	R\$ 4.018,71
		B	6	R\$ 4.018,71	R\$ 4.420,58
			7	R\$ 4.219,65	R\$ 4.641,62
			8	R\$ 4.430,63	R\$ 4.873,69
			9	R\$ 4.652,16	R\$ 5.117,38
			10	R\$ 4.884,77	R\$ 5.373,25
		C	11	R\$ 5.373,25	R\$ 5.910,58
			12	R\$ 5.641,91	R\$ 6.206,10
			13	R\$ 5.924,00	R\$ 6.516,40
			14	R\$ 6.220,20	R\$ 6.842,22
			15	R\$ 6.531,21	R\$ 7.184,33
		Classe Especial (E)	16	R\$ 6.792,46	R\$ 7.471,71
			17	R\$ 6.996,23	R\$ 7.695,85
			18	R\$ 7.206,12	R\$ 7.926,73

* Vide Lei Ordinária nº 9.557, de 14 de outubro de 2011, que dispõe sobre a remuneração de servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO APÓS ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO VIGENTE A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI	
DENOMINAÇÃO ANTERIOR DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	NOVA DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	ÁREA
TÉCNICO MINISTÉRIAL		ADMINISTRATIVA
ANÁLISTA DE SISTEMAS		TI – ANÁLISE DE SISTEMAS
BIBLIOTECÁRIO		BIBLIOTECONOMIA
CONTADOR		CONTABILIDADE

ENGENHEIRO CIVIL	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	ENGENHARIA CIVIL
ANALISTA DE TI, COM ESPECIALIDADE EM ENGENHARIA DE SOFTWARE/ DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS		TI – ESPECIALIDADE ENGENHARIA DE SOFTWARE/ DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
ANALISTA DE TI, COM ESPECIALIDADE EM SUPORTE TÉCNICO		TI – ESPECIALIDADE SUPORTE TÉCNICO
ANALISTA DE TI, COM ESPECIALIDADE EM REDES/SEGURANÇA/CONNECTIVIDADE		TI – ESPECIALIDADE REDES/ SEGURANÇA/CONNECTIVIDADE
ANALISTA DE TI, COM ESPECIALIDADE EM BANCO DE DADOS		TI – ESPECIALIDADE REDES/ SEGURANÇA/CONNECTIVIDADE
ASSISTENTE DE DILIGÊNCIAS		TI – ESPECIALIDADE BANCO DE DADOS
ANALISTA DE INTELIGÊNCIA		DILIGÊNCIAS
AGENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	ADMINISTRATIVA
AGENTE MINISTERIAL - TÉCNICO CONTÁBIL		CONTABILIDADE
AGENTE MINISTERIAL - TÉCNICO EM INFORMÁTICA		INFORMÁTICA - MANUTENÇÃO E SUPORTE DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SOFTWARE
AGENTE MINISTERIAL - TÉCNICO EM E SOFTWARES EDIFICAÇÕES		EDIFICAÇÕES
PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA		INFORMÁTICA-PROGRAMAÇÃO
AUXILIAR MINISTERIAL	AUXILIAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (EXTINTO)	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
AGENTE DE PORTARIA		PORTARIA
MOTORISTA		MOTORISTA

**ANEXO III
ENQUADRAMENTO**

SITUAÇÃO ATUAL						
REFERÊNCIA	NÍVEL FUNDAMENTAL		NÍVEL MÉDIO		NÍVEL SUPERIOR	
	VENCIMENTO ANTERIOR	VENCIMENTO ATUAL	VENCIMENTO ANTERIOR	VENCIMENTO ATUAL	VENCIMENTO ANTERIOR	VENCIMENTO ATUAL
01	R\$ 1.280,66	R\$ 1.472,76	R\$ 1.829,52	R\$ 2.103,95	R\$ 2.613,60	R\$ 3.005,64
02	R\$ 1.383,12	R\$ 1.590,58	R\$ 1.975,88	R\$ 2.272,26	R\$ 2.822,69	R\$ 3.246,09
03	R\$ 1.493,77	R\$ 1.717,83	R\$ 2.133,95	R\$ 2.454,04	R\$ 3.048,50	R\$ 3.505,78
04	R\$ 1.613,27	R\$ 1.855,26	R\$ 2.304,67	R\$ 2.650,37	R\$ 3.292,38	R\$ 3.786,24
05	R\$ 1.742,33	R\$ 2.003,68	R\$ 2.489,04	R\$ 2.862,40	R\$ 3.555,77	R\$ 4.089,14
06	R\$ 1.881,72	R\$ 2.163,97	R\$ 2.688,17	R\$ 3.091,39	R\$ 3.840,24	R\$ 4.416,27
07	R\$ 2.032,25	R\$ 2.337,09	R\$ 2.903,22	R\$ 3.338,70	R\$ 4.147,45	R\$ 4.769,57
08	R\$ 2.194,83	R\$ 2.524,06	R\$ 3.135,48	R\$ 3.605,80	R\$ 4.479,25	R\$ 5.151,14
09	R\$ 2.370,42	R\$ 2.725,98	R\$ 3.386,31	R\$ 3.894,26	R\$ 4.837,59	R\$ 5.563,23
10	R\$ 2.560,05	R\$ 2.944,06	R\$ 3.657,22	R\$ 4.205,80	R\$ 5.224,60	R\$ 6.008,29

TABELA DE ENQUADRAMENTO

REFERÊNCIA A	NÍVEL FUNDAMENTAL		NÍVEL MÉDIO		NÍVEL SUPERIOR	
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
01	A	1	A	1	A	1
02	A	3	A	3	A	3
03	A	5	A	5	A	5
04	B	6	B	6	B	6
05	B	7	B	7	B	7
06	B	8	B	8	B	8
07	B	10	B	10	B	10
08	C	11	C	11	C	11
09	C	12	C	12	C	12
10	C	14	C	14	C	14

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1 – Analista do Ministério Público Estadual

1.1 – Área: Administrativa

Síntese das atividades: realizar as atividades de nível superior nas áreas técnica e administrativa da Procuradoria Geral de Justiça; atender ao público e fornecer o suporte técnico e administrativo ao setor em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público, colaborando na realização de relatórios, expedientes, manifestações, vistorias e estudos de caso; manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência; colaborar na redação, digitação e expedição de peças técnicas e administrativas; cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata; cumprir as decisões do Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e sua chefia imediata; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam ordenadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e por sua chefia imediata.

1.2 – Área: TI – Análise de Sistema

Síntese das atividades: realizar, dentro da área de sua formação acadêmica, as atividades de nível superior nas áreas técnica, administrativa e de informática da Procuradoria Geral de Justiça; fornecer o suporte técnico e administrativo ao setor em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público; manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência; cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata; cumprir as decisões do Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e sua chefia imediata; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e por sua chefia imediata.

1.3 – Área: TI – Especialidade engenharia de software/desenvolvimento de sistemas

Síntese das atividades: diagnosticar, propor, especificar, analisar, desenvolver e implantar sistemas, de acordo com as normas e as metodologias adotadas pelo MP-RN e adequadas às características e necessidades institucionais; prestar assessoramento técnico na produção de soluções relativas às arquiteturas, plataformas, recursos e alternativas de desenvolvimento de sistemas, na aquisição de sistemas desenvolvidos por terceiros, bem como acompanhar e avaliar sua implantação; elaborar e gerenciar projetos de sistemas e software requeridos pelo MP-RN; certificar e inspecionar modelos e códigos de sistemas; elaborar documentação relativa às etapas de desenvolvimento de sistemas; planejar e administrar componentes reusáveis e repositórios; elicitar requisitos e criar modelos de uso e de testes de sistemas de acordo com as necessidades do MP-RN; elaborar projeto lógico e físico de dados e de sistemas requeridos pelo MP-RN; especificar unidades de implementação de software; selecionar, implementar e internalizar novas tecnologias de desenvolvimento; especificar, gerenciar e efetuar alterações e manutenções dos sistemas, bem como as adequações necessárias ao seu bom funcionamento; acompanhar e avaliar o desempenho dos sistemas implantados, além de definir medidas corretivas quando necessário; homologar o sistema junto aos seus usuários; criar, documentar e manter esquemas, definições e visões das aplicações no Sistema Gerenciador de Banco de Dados; elaborar e manter os modelos de dados nos Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo

medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; planejar, elaborar e ministrar treinamentos relativos a sistemas de informação, ferramentas de acesso e manipulação de dados utilizados pelo MP-RN; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MP-RN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN; executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do MP-RN colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho; acompanhar e manter organizada a legislação da sua área de trabalho; desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da área do MP-RN.

1.4 – Área: Suporte técnico

Síntese das atividades: avaliar e especificar as necessidades de hardware, software básico e ferramentas de apoio do MP-RN; efetuar diagnósticos de sistemas em funcionamento, analisando pontos críticos e propondo soluções; efetuar levantamentos para verificar necessidades e restrições quanto à implantação de novos sistemas no MPRN; elaborar projeto de sistemas, definindo módulos, fluxogramas, entradas e saídas, arquivos, especificação de programas e controles de segurança relativos a cada sistema; acompanhar a elaboração e os testes dos programas necessários à implantação de sistemas; participar da análise e definição de novas aplicações para os equipamentos, verificando a viabilidade econômica e exequibilidade da automação; planejar e administrar os sistemas operacionais implantados nos ambiente Windows e GNU/Linux, além de desenvolver a utilização dos sistemas corporativos e de uso geral; executar, periodicamente, a análise de desempenho dos “softwares” e “hardwares” instalados; participar de projetos corporativos em sua área de atuação; assistir aos usuários finais na utilização de sistemas corporativos monitorando seu uso e identificando necessidades de manutenção corretiva ou evolutiva; apoiar os usuários no estudo e seleção de pacotes específicos e especializados; participar da manutenção dos sistemas utilizados no MP-RN; definir configuração e estrutura de ambientes operacionais, bem como os procedimentos de instalação, customização e manutenção de software básico e ferramentas de apoio; analisar e projetar o desempenho de ambientes operacionais e de serviços; analisar a utilização dos recursos de software e hardware; elaborar o plano de capacidade de ambientes operacionais e de serviços; prestar consultoria e suporte técnico para aquisição, implantação e uso adequado de recursos de hardware e software; prospectar, avaliar e implementar novos recursos de hardware e software; viabilizar a instalação de novas aplicações no ambiente operacional; avaliar riscos e verificar conformidades no ambiente operacional, bem como definir e implementar os procedimentos de segurança; projetar e definir tecnologia, topologia e a configuração de centro de dados; prestar suporte técnico às áreas usuárias, planejando, avaliando e desenvolvendo sistemas de apoio operacional e de gestão de dados, para maior racionalização e economia na operação; cumprir e fazer cumprir pelos usuários as normas de segurança e boas práticas no uso de recursos computacionais; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MP-RN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do MP-RN colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho; acompanhar e manter organizada a legislação da sua área de trabalho; desempenhar outras

atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da área do MP-RN.

1.5 – Área: Redes/segurança/conectividade

Síntese das atividades: projetar e definir tecnologia, topologia e configuração de rede de computadores e sistemas de comunicação; definir e implementar norma de segurança de dados na rede do MP-RN; definir e acompanhar a atribuição de senhas e permissões dos usuários da rede e de sistemas do MP-RN, bem como avaliar o nível de segurança dos dados e senhas utilizados na instituição; acompanhar e efetuar o cadastramento de usuários da rede do MP-RN; definir os grupos e usuários da rede e suas respectivas atribuições; prestar suporte técnico e consultoria quanto à aquisição, à implantação e ao uso adequado dos recursos de rede, bem como em relação à segurança dos serviços de rede; definir e implementar os procedimentos de segurança do ambiente de rede; responsabilizar-se pelas senhas de administração, mantendo sempre em cofre, um envelope com as senhas utilizadas dentro da instituição; definir e utilizar ferramentas de bloqueio a materiais inadequados; definir as políticas de uso dos equipamentos e da rede; avaliar, especificar, dimensionar e valorar recursos e serviços de comunicação de dados; elaborar procedimentos para instalação, customização e manutenção dos recursos de rede; responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva de sistemas, hardware e da rede como um todo; resolver os conflitos de rede e monitorar os conteúdos; realizar procedimentos relativos a rede de acordo com as normas e metodologias cabíveis e adotadas pelo MP-RN; providenciar instalação e configuração de softwares da rede, bem como a configuração do hardware; acompanhar e definir os protocolos TCP/IP; avaliar e analisar os sistemas utilizados pelo MP-RN, acompanhando os problemas gerados e propondo as soluções necessárias, de acordo com as exigências dos setores atendidos; elaborar projetos que visem a otimização e integração de todos os softwares utilizados pela instituição; proceder a configuração FTP, do serviço http e do serviço E-mail, assim como a configuração geral do provedor; resolução de problemas técnicos em nível de sinal, hardware e software utilizados no provedor; analisar problemas no ambiente operacional de rede e definir procedimentos para correção; analisar a utilização e o desempenho das redes de computadores e sistemas de comunicação, implementar ações de melhoria e planejar a evolução da rede; prospectar, analisar e implementar novas ferramentas e recursos de rede; viabilizar a instalação de novos serviços e aplicações em ambiente operacional de rede; desenvolver e customizar soluções para administração, gerenciamento e disponibilização de serviços de rede; realizar, anualmente, levantamento das melhorias necessárias ao ambiente de rede do MP-RN; definir a estrutura física e lógica da intranet; acompanhar orçamentos de hardware e software realizados pela instituição, quando solicitado; auxiliar o técnico responsável na elaboração e atualização constante do mapa de rede da instituição; solicitar atendimento de empresa especializada, quando necessário, e acompanhar e documentar os trabalhos realizados; desenvolver estratégias para melhor compartilhamento dos dados administrativos e gerenciais, com base na opinião dos envolvidos e prestando o devido suporte aos mesmos; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MP-RN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MPRN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho

afetos ao MP-RN; executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do MP-RN colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho; acompanhar e manter organizada a legislação da sua área de trabalho; desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da área do MP-RN.

1.6 – Área: Banco de dados

Síntese das atividades: gerenciar, monitorar, além de realizar projeção e ajuste do funcionamento de servidores corporativos, os quais possuam os bancos de dados; realizar manutenção e refinamento de bancos de dados existentes no MP-RN; efetuar alterações na estrutura dos bancos de dados para expansão e adaptações de sistemas; realizar o monitoramento e identificação de falhas para aperfeiçoamento de bancos de dados; elaborar projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, planejando o layout físico e lógico do banco de dados; instalar e configurar sistemas gerenciadores de banco de dados, criar estratégias de auditoria e melhoria da performance do banco de dados, realizando a instalação de upgrades, downgrades, patches e releases, incluindo a realização de atividades de backup e restore; planejar, coordenar e executar as migrações de dados de sistemas, bem como replicar e atualizar bases de dados em produção para desenvolvimento por meio de importações/exportações de banco de dados; monitorar as aplicações efetuando ajustes de desempenho (tuning) de aplicação e de banco de dados, propondo ajustes de melhorias nos programas e aplicações bem como o monitoramento da utilização de memória, processador, acesso a discos, volume de dados dos bancos de dados; prestar suporte técnico a usuários e desenvolvedores do MP-RN; elaborar documentação técnica relativa aos procedimentos e controles; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MP-RN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do MPRN e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao MP-RN; executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do MP-RN colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho; acompanhar e manter organizada a legislação da sua área de trabalho; desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, de mesma natureza, nível e complexidade, conforme as necessidades da área do MP-RN.

1.7 – Área: Inteligência

Síntese das atividades: sob supervisão, coordenação e responsabilidade de Membro do Ministério Público: executar a produção de conhecimentos de inteligência; proceder a ações de salvaguarda de assuntos sensíveis e demais ações na área de segurança da informação e das comunicações e contra-inteligência; sugerir classificação sigilosa dos documentos que produzir; acessar banco de dados de caráter público, providenciando o levantamento de informações, cruzamento e análise de dados e informes, inclusive por meio de softwares especializados, providenciando relatório de análise; auxiliar na manutenção dos serviços de inteligência do Ministério Público, fomentando bancos de dados

específicos; proceder ao apoio às atividades de segurança institucional do Ministério Público, articulando e munindo o órgão de segurança institucional de informações estratégicas; providenciar relatório de análise de processos de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônicos autorizados judicialmente; proceder à degravação de áudios e de gravações audiovisuais de audiências, sessões, depoimentos ou outros relacionados à atividade investigativa do Ministério Público; realizar outras atividades compatíveis com o conteúdo ocupacional de seu cargo.

1.8 – Área: Diligências

Síntese das atividades: sob supervisão, coordenação e responsabilidade de Membro do Ministério Público: executar diligências especializadas na busca de elementos necessários à produção probatória em procedimentos de investigação; executar operações de inteligência, tais como: observação, memorização e descrição (OMD), estóricobertura, reconhecimento, fotografia, disfarce, vigilância, entrevista e recrutamento; executar missões de localização, identificação e qualificação de pessoas relativas a procedimentos do Ministério Público; desenvolver e operacionalizar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade de inteligência e investigação, inclusive softwares especializados; diligenciar junto a repartições públicas na coleta de informações necessárias à atividade investigativa do Ministério Público; realizar outras atividades compatíveis com o conteúdo ocupacional de seu cargo.

1.9 – Área: Contabilidade

Síntese das atividades: realizar, dentro da área de sua formação acadêmica, as atividades de nível superior na área técnica, administrativa e de contabilidade da Procuradoria Geral de Justiça; atender o público e fornecer o suporte técnico e administrativo ao setor em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência; auxiliar na redação, digitação e expedição de peças técnicas e administrativas; cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata; cumprir as decisões do Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e sua chefia imediata; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e por sua chefia imediata.

1.10 – Área: Biblioteconomia

Síntese das atividades: realizar, dentro da área de sua formação acadêmica, as atividades de nível superior na área técnica e administrativa da Procuradoria Geral de Justiça; atender o público, os servidores e os membros da Instituição que compareçam à biblioteca do Ministério Público, fornecendo-lhes informações técnicas; fornecer o suporte técnico e administrativo aos setores da Procuradoria Geral de Justiça, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; manter os arquivos, registros, controles e livros necessários à execução de suas tarefas, conservando-os e ao acervo da biblioteca do Ministério Público; arquivar os atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência; cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata; cumprir as decisões do Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e sua chefia imediata; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e por sua chefia imediata.

1.11 – Área: Engenharia Civil

Síntese das atividades: realizar, dentro da área de sua formação acadêmica, as atividades de nível

superior na área técnica, administrativa e de engenharia civil da Procuradoria Geral de Justiça; atender o público e fornecer o suporte técnico e administrativo ao setor em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência; auxiliar na redação, digitação e expedição de peças técnicas e administrativas; cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata; cumprir as decisões administrativas do Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e sua chefia imediata; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e por sua chefia imediata.

2 – Técnico do Ministério Público Estadual

2.1 – Área: Administrativa

Síntese das atividades: realizar atividades de nível intermediário na área administrativa da Procuradoria Geral de Justiça; atender o público e fornecer o suporte administrativo aos setores em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público; manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências de sua esfera de competência; auxiliar na redação, digitação e expedição de atos administrativos; cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata; cumprir as decisões do Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e sua chefia imediata; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e por sua chefia imediata.

2.2 – Área: Contabilidade

Síntese das atividades: realizar, dentro da área de sua formação acadêmica, as atividades de nível médio na área técnica e administrativa da Procuradoria Geral de Justiça; atender o público e fornecer o suporte técnico e administrativo aos setores em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência; auxiliar na redação, digitação e expedição de peças técnicas e administrativas; cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata; cumprir as decisões do Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e de sua chefia imediata; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e por sua chefia imediata.

2.3 – Área: Informática – manutenção e suporte de equipamentos de informática e softwares

Síntese das atividades: realizar atividades de nível médio de suporte técnico e administrativo, relacionadas à execução de tarefas relativas à verificação, preparação e operação de equipamentos de informática, dentre as quais: instalar e configurar softwares básicos e aplicativos; executar manutenção e atendimento em hardware e software em equipamentos; registrar as atividades realizadas nas Solicitações de Serviço; solicitar do usuário a confirmação do efetivo cumprimento dos serviços solicitados; manter, conservar e distribuir os materiais de informática utilizados para exercer as atividades de manutenção; orientar usuários quanto a procedimentos técnico-operacionais; realizar a manutenção corretiva e preventiva dos hardwares e softwares, bem como solicitar conserto, revisão ou manutenção dos bens de informática, quando necessário; receber, conferir e examinar os materiais de informática adquiridos, verificando o atendimento às especificações; realizar instalação e configuração de sistemas operacionais; cumprir as normas da instituição relativas à segurança da informação; manter

o controle de estoque de materiais de informática com vista a sua renovação; manter organizado os equipamentos sob sua responsabilidade, bem como o local de trabalho; preparar relatório mensal do controle de material sob sua responsabilidade; informar ao seu superior quanto ao andamento de suas atividades; executar outras atividades correlatas.

2.4 – Área: Informática – programação

Síntese das atividades: elaborar e implantar programas necessários às atividades do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, dentre as quais: atuar na codificação dos sistemas utilizados pelo Ministério Público, sejam eles transacionais, especialistas, gerenciais ou de apoio à decisão, zelando pela relevância e garantindo a usabilidade e confiabilidade, competindo-lhe: codificar, em linguagem de computador, documentar, implantar e manter sistemas de informação, utilizando as metodologias, ferramentas e linguagens definidas pelo seu superior; codificar, em linguagem de computador, documentar, implantar e manter softwares de apoio ao desenvolvimento dos sistemas de informação; executar os testes necessários aos programas elaborados; elaborar cronograma de atividades dos projetos de sistemas de informação do Setor; auxiliar na implementação da modelagem de dados dos sistemas de informação; pesquisar novas tecnologias da informação para orientar suas aplicações aos objetivos do Ministério Público e integrá-las ao parque tecnológico existente; emitir pareceres, laudos ou outras peças técnicas acerca das matérias afetas às atividades do cargo; informar ao seu superior acerca de suas necessidades, bem como do andamento de suas atividades; outras atribuições correlatas ao nível de complexidade de seu cargo.

2.5 – Área: Edificações

Síntese das atividades: realizar, dentro da área de sua formação acadêmica, as atividades de nível médio na área técnica e administrativa da Procuradoria Geral de Justiça; atender o público e fornecer o suporte técnico e administrativo aos setores em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência; auxiliar na redação, digitação e expedição de peças técnicas e administrativas; cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata; cumprir as decisões do Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e de sua chefia imediata; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e por sua chefia imediata.

3 – Auxiliar do Ministério Público Estadual (em extinção)

3.1 – Área: Limpeza e conservação

Síntese das atividades: realizar e executar os serviços de manutenção, limpeza e conservação em geral, bem como aqueles próprios com a atividade de copa e auxílio na área de cerimonial; zelar pela adequada execução dos serviços que estejam sob sua responsabilidade; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e por sua chefia imediata.

3.2 – Área: Portaria

Síntese das atividades: realizar e executar os serviços de segurança em geral, bem como aqueles próprios com a atividade de guarda patrimonial dos bens da Procuradoria Geral de Justiça; zelar pela garantia da ordem e a regular continuidade dos serviços administrativos da Procuradoria Geral de Justiça; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas

pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e por sua chefia imediata.

3.3 – Área: Motorista

Síntese das atividades: conduzir e conservar os veículos da Procuradoria Geral de Justiça; zelar, na execução de suas funções, pela observância das normas de trânsito; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral e por sua chefia imediata.

Publicada no Diário Oficial do Estado em 09 de junho 2010

LEI COMPLEMENTAR Nº 444, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância, na Comarca de Parnamirim.

Art. 2º Os cargos criados pela presente Lei Complementar terão suas atribuições fixadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 10 de setembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior

Publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de setembro de 2010.

Altera a Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam incorporadas ao texto da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º Os artigos 9º, 31, 32, 33, 90, 119, 218 e 221 da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. A Procuradoria Geral de Justiça é dirigida e representada pelo Procurador Geral de Justiça, que tem prerrogativas e representação de Chefe de Poder, nas solenidades.

*“Art. 31.
VIII - determinar, por voto da maioria absoluta de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, assegurada ampla defesa;*

“Art. 32. A Corregedoria Geral do Ministério Público, órgão de orientação, organização, inspeção, disciplina, fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, será dirigida pelo Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 1º. A Corregedoria Geral do Ministério Público compõe-se das seguintes unidades funcionais, com competências definidas em regulamento:

I - Gabinete do Corregedor Geral do Ministério Público;

II - Assessoria Especial, integrada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, denominados Promotores Corregedores;

III - Diretoria da Corregedoria Geral, gerida por um Diretor, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça;

§ 2º. Atuará junto à Corregedoria Geral do Ministério Público o Corregedor Geral Adjunto, eleito juntamente com o Corregedor Geral do Ministério Público, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça.

“Art. 33. O Corregedor Geral do Ministério Público e o Corregedor Geral Adjunto serão eleitos pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma

recondução, observado o mesmo procedimento.

.....
§ 4º. Revogado.

“Art. 90. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por um Procurador ou Promotor de Justiça, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, de livre nomeação e destituição do Procurador Geral de Justiça, e será composto das seguintes unidades funcionais, com competências definidas em regulamento:

I - Conselho Consultivo, integrado por 3 (três) Membros e 3 (três) Servidores do Ministério Público Estadual;

II - Conselho Editorial, integrado por 3 (três) Membros e 3 (três) Servidores do Ministério Público Estadual;

III - Secretário Geral, privativo de Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, que exercerá as funções previstas em regulamento, sob a orientação do Coordenador;

IV - Setor técnico-pedagógico, dirigido por um chefe de setor, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça; e V - Setor de Estágios, dirigido por um chefe de setor, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça.

.....
§ 3º. *Atuará junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, auxiliando nas atividades de editoração, um Assessor técnico, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça. (NR)*

“Art. 119. A remoção compulsória far-se-á mediante representação do Procurador Geral de Justiça, com aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

“Art. 218. O Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, por motivo de interesse público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros:

“Art. 221.

§ 2º. Revogado.”

Art. 3º A Seção I do Capítulo III do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 24-A. A Secretaria Especial do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, dirigida pelo Secretário Especial, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, é vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, com a

competência de secretariar o Procurador Geral de Justiça nas atividades administrativas do órgão, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.

Art. 4º A Seção II do Capítulo III do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 27-A. A Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, dirigida pelo Secretário Especial, é vinculada ao Colégio de Procuradores de Justiça, com as seguintes competências, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - secretariar o Colégio de Procuradores de Justiça;

II - gerenciar os processos de segunda instância com vistas ao Ministério Público.

Art. 5º A Seção III do Capítulo III do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 31-A. A Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público, dirigida pelo Secretário Especial, é vinculada ao Conselho Superior do Ministério Público, com as seguintes competências, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - secretariar o Conselho Superior do Ministério Público;

II - gerenciar os processos de competência do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de novembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA
Leonardo Arruda Câmara

Publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de setembro de 2010.

Dispõe sobre a extinção e criação de cargos, com respectivas atribuições e remunera, do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Dispõe sobre a extinção e criação de cargos, com respectivas atribuições e remunera, do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Ficam extintas as seguintes unidades: Chefia de Gabinete, Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, Secretaria Geral, Departamento de Planejamento, Setor de Informática, Departamento de Pessoal, Setor de Processamento da Folha de Pessoal, Departamento de Finanças, Assessoria de Imprensa, Departamento de Material e Patrimônio, Setor de Protocolo, Setor de Transporte, Setor de Convênios e Contratos, e Setor de Engenharia, criados pela Lei Complementar nº 182, de 7 de dezembro de 2000, Lei Complementar nº 312, de 4 de novembro de 2005 e Lei Complementar nº 395, de 1º de outubro de 2009.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos: Secretário Geral, criado pela Lei Complementar nº 182, de 7 de dezembro de 2000; Coordenador da Assessoria Jurídica, com atribuições dadas pela Lei Complementar nº 182, de 7 de dezembro de 2000; Chefe de Gabinete; 4 (quatro) Chefes de Departamento, criados pela Lei Complementar nº 312, de 4 de novembro de 2005; 6 (seis) Chefes de Setor, criados pela Lei Complementar Estadual nº 263, de 30 de dezembro de 2003; Assessor de Imprensa, criado pela Lei Complementar nº 182, de 7 de dezembro de 2000; e Oficial de Gabinete, criado pela Lei Complementar nº 238, de 22 de maio de 2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003; Secretário administrativo do Colégio de Procuradores de Justiça, e Secretário administrativo do Conselho Superior do Ministério Público, criados pela Lei Complementar nº 200, de 4 de outubro de 2001; 3 (três) Assistentes Administrativos, criados pela Lei Complementar nº 395, de 1º de outubro de 2009.

Art. 4º Ficam extintas 4 (quatro) Funções Gratificadas, criadas pela Lei Complementar nº 395, de 1º de outubro de 2009.

Art. 5º Ficam criadas as seguintes unidades de apoio administrativo:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Secretaria Especial do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça;
- III - Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;
- IV - Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público;
- V - Diretoria da Corregedoria Geral do Ministério Público;
- VI - Coordenadoria Jurídica Judicial;
- VII - Coordenadoria Jurídica Administrativa;
- VIII - Gabinete de Segurança Institucional;
- IX - Controladoria Interna;
- X - Assessoria de Cerimonial e Eventos;
- XI - Comissão Permanente de Licitação;
- XII - Diretoria Geral, a qual subordinam-se as seguintes Diretorias:
 - a) Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica;
 - b) Diretoria de Tecnologia da Informação;
 - c) Diretoria de Gestão de Pessoas;
 - d) Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
 - e) Diretoria de Comunicação;
 - f) Diretoria Administrativa;

Art. 6º A Chefia de Gabinete, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Chefe de Gabinete, cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com a competência de chefiar o Gabinete do Procurador Geral de Justiça, assessorando-o nas atividades institucionais, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. São atribuições do cargo de Chefe de Gabinete, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

- I - chefiar o gabinete do Procurador Geral de Justiça, praticando os atos administrativos que lhe sejam correlatos nas áreas administrativas e finalísticas;
- II - recepcionar o público, agendar reuniões e audiências, editar expedientes e executar todos os demais atos próprios de assessoramento ao Procurador Geral de Justiça;
- III - executar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador Geral de Justiça;
- IV - coordenar, supervisionar, orientar e executar os serviços e atividades administrativas vinculadas à área de sua atuação, provendo os meios operacionais necessários à adequada e eficiente prestação dessas atividades funcionais;
- V - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º. O cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete tem seus vencimentos fixados nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 7º A Secretaria Especial do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Secretário Especial, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para secretariar o Procurador Geral de Justiça nas atividades administrativas do órgão, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. São atribuições do cargo de Secretário Especial do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, além

de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

- I - atender o público e realizar os encaminhamentos que sejam ordenados pela sua chefia imediata;
- II - confeccionar as atas, relatórios e demais documentos na sua área de competência;
- III - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;
- IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de sua tramitação interna e emitindo, quando for o caso, o pronunciamento cabível;

- V - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados em decorrência de suas funções e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência administrativa;
- VI - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela sua chefia imediata.

§ 2º. O cargo de provimento em comissão de Secretário Especial do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça tem seus vencimentos fixados nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 8º A Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, vinculada ao Colégio de Procuradores de Justiça, será dirigida pelo Secretário Especial, investido em Função Gratificada, com competência para secretariar o Colégio de Procuradores de Justiça e gerenciar os processos de segunda instância com vistas ao Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. São atribuições do cargo de Secretário Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

- I - atender o público e realizar os encaminhamentos que sejam ordenados pela sua chefia imediata;
- II - confeccionar as atas, relatórios e demais documentos na sua área de competência;
- III - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;
- IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de sua tramitação interna e emitindo, quando for o caso, o pronunciamento cabível;
- V - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados em decorrência de suas funções e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência administrativa;
- VI - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela sua chefia imediata;

§ 2º. A Função Gratificada de Secretário Especial do Colégio de Procuradores de Justiça tem seu valor fixado nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 9º A Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público, vinculada ao Conselho Superior do Ministério Público, será dirigida pelo Secretário Especial, investido em Função Gratificada, com competência para secretariar o Conselho Superior do Ministério Público e gerenciar os processos de competência deste órgão superior, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. São atribuições do cargo de Secretário Especial do Conselho Superior do Ministério Público, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

- I - atender o público e realizar os encaminhamentos que sejam ordenados pela sua chefia imediata;
- II - confeccionar as atas, relatórios e demais documentos na sua área de competência;

III - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de sua tramitação interna e emitindo, quando for o caso, o pronunciamento cabível;

V - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados em decorrência de suas funções e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência administrativa;

VI - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela sua chefia imediata.

§ 2º. A Função Gratificada de Secretário Especial do Conselho Superior do Ministério Público tem seu valor fixado nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 10 A Diretoria da Corregedoria-Geral, vinculada à Corregedoria-Geral do Ministério Público, será dirigida pelo Diretor da Corregedoria-Geral, investido em função gratificada, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, os serviços de apoio técnico-administrativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público, além de outras atividades previstas em regulamento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)*

§ 1º. São atribuições do Diretor da Corregedoria Geral do Ministério Público, além de outras que lhe forem conferidas por regulamento:

I - dirigir unidade integrante da estrutura organizacional da Corregedoria Geral do Ministério Público, praticando os atos administrativos na sua área de competência, conforme delimitação fixada por ato do Corregedor Geral do Ministério Público;

II - supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível estratégico, as tarefas correlatas na sua área de competência fixada por ato do Corregedor Geral do Ministério Público;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de atuação de sua Diretoria;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos e procedimentos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - cumprir as decisões administrativas do Corregedor Geral do Ministério Público;

VI - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhes sejam determinadas pelo Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 2º. A Função Gratificada de Diretor da Corregedoria-Geral do Ministério Público tem seu valor fixado nos termos do anexo IV desta Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)*

Art. 11 A Coordenadoria Jurídica Judicial, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Coordenador Jurídico Judicial, cargo de livre nomeação do Procurador Geral de Justiça dentre os Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, com competência para coordenar as atividades de assessoramento jurídico à Procuradoria Geral de Justiça, nas atividades finalísticas, além de outras previstas em regulamento.

§ 1º. Atuarão junto à Coordenadoria Jurídica Judicial:

I - Procuradores ou Promotores Assessores, privativos de Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância;

II - Assessores Ministeriais, ocupantes de cargo de provimento em comissão, nomeados pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuições definidas no art. 29 desta Lei.

§ 2º. São atribuições do cargo de Coordenador Jurídico Judicial, além de outras conferidas por regulamento:

I - coordenar a Coordenadoria Jurídica Judicial da Procuradoria Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na sua área de competência, conforme delimitação fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

II - prestar o assessoramento jurídico na esfera judicial à Procuradoria Geral de Justiça;

III - coordenar, supervisionar, orientar e executar os serviços e atividades jurídicas na esfera judicial vinculadas à área de sua atuação, provendo os meios operacionais necessários à adequada e eficiente prestação destas atividades jurídicas;

IV - executar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador Geral de Justiça;

V - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º. O cargo de Coordenador Jurídico Judicial tem sua gratificação de função fixada nos termos do anexo III desta Lei.

Art. 12 A Coordenadoria Jurídica Administrativa, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Coordenador Jurídico Administrativo, cargo de livre nomeação do Procurador Geral de Justiça dentre os Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, com competência para coordenar as atividades de assessoramento jurídico à Procuradoria Geral de Justiça, nas atividades administrativas, além de outras previstas em regulamento.

§ 1º. Atuarão junto à Coordenadoria Jurídica Administrativa:

I - Procuradores ou Promotores Assessores, privativos de Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância;

II - Assessores Ministeriais, ocupantes de cargo de provimento em comissão, nomeados pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuições definidas no art. 29 desta Lei.

§ 2º. São atribuições do cargo de Coordenador Jurídico Administrativo, além de outras conferidas por regulamento:

I - coordenar a Coordenadoria Jurídica Administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na sua área de competência, conforme delimitação fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

II - prestar o assessoramento jurídico na esfera administrativa à Procuradoria Geral de Justiça;

III - coordenar, supervisionar, orientar e executar os serviços e atividades jurídicas na esfera administrativa vinculadas à área de sua atuação, provendo os meios operacionais necessários à adequada e eficiente prestação destas atividades jurídicas e administrativas;

IV - executar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador Geral de Justiça;

V - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º. O cargo de Coordenador Jurídico Administrativo tem sua gratificação de função fixada nos termos do anexo III desta Lei.

Art. 13 O Gabinete de Segurança Institucional, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido pelo Coordenador, Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para assessorar o Procurador Geral de Justiça, Procuradores e Promotores de Justiça nos assuntos militares e de segurança institucional, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. São atribuições do cargo de Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - representar o Gabinete e zelar pela efetivação da política e dos planos de segurança

institucional;

II - supervisionar os trabalhos dos demais integrantes do Gabinete, os quais lhe serão subordinados diretamente;

III - aprovar propostas de projetos, recomendações e outros atos apresentados pela equipe que compõe o Gabinete.

§ 2º. Atuará na área de operações, junto ao Gabinete de Segurança Institucional, um servidor com Função Gratificada, com as seguintes atribuições, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - assessorar o Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional em matéria de segurança institucional;

II - gerenciar, no plano operacional, as crises de segurança na Instituição, tomando as medidas urgentes necessárias e elaborando avaliações de risco e protocolos de segurança;

III - elaborar plano de operação para a segurança dos eventos promovidos pela Instituição ou situações de risco potencial;

IV - elaborar plano de operações para atender e recepcionar as autoridades dos demais Estados da Federação em visita de caráter oficial ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

V - manter contatos com o Comandante Geral da Polícia Militar, com Comandantes de Batalhões, Companhias, Pelotões e Destacamentos, com o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e com os órgãos especializados em sua pasta, no interesse dos serviços afetos ao Gabinete de Segurança Institucional;

VI - zelar pelo cumprimento dos regulamentos disciplinares, no tocante ao efetivo militar à disposição do Gabinete e dos órgãos da Administração Superior e de Promotorias de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

§ 3º. A Função Gratificada prevista no § 2º deste artigo tem seus valores fixados nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 14 A Controladoria Interna, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Assessor Especial da Controladoria Interna, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para assessorar o Procurador Geral de Justiça nos procedimentos que envolvam despesa pública nas áreas de auditoria e controladoria, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. São atribuições do cargo de Assessor Especial da Controladoria Interna, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - assessorar o Procurador Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na área de Controladoria Interna, Inspeção, Normas e Orientações;

II - orientar e executar as tarefas correlatas na área de Controladoria Interna, Inspeção, Normas e Orientações, conforme a delimitação de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º. O cargo de Assessor Especial da Controladoria Interna tem sua remuneração fixada nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 15 A Assessoria de Cerimonial e Eventos, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Assessor Técnico em Cerimonial e Eventos, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para assessorar a Administração Superior no que se refere à cerimonial e protocolo oficial, promover eventos de caráter institucional do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

Art. 16 A Comissão de Licitação, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Presidente da Comissão de Licitação, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para assessorar a Procuradoria Geral de Justiça nos procedimentos licitatórios e conduzir os respectivos certames no âmbito do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. São atribuições do Presidente da Comissão de Licitação, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

- I - presidir a Comissão de Licitações e assessorar o Procurador Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na área de Licitação;
- II - orientar e executar as tarefas correlatas na área de Licitações, conforme a delimitação de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;
- III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;
- IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;
- V - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º. O cargo de provimento em comissão de Presidente da Comissão de Licitação tem seus vencimentos fixados nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 17 O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, vinculando à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido pelo Coordenador, Procurador ou Promotor de Justiça, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com competências judiciais e extrajudiciais relacionadas ao combate ao crime organizado e à produção, gestão e proteção de conhecimentos estratégicos, táticos e operacionais necessários ao desempenho de suas funções, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. Funcionará junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado uma Coordenadoria de Informações, coordenada por um Procurador ou Promotor de Justiça, que exercerá as funções previstas em regulamento.

§ 2º. Atuará junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, auxiliando nas atividades de pesquisa e gestão da informação, um Assessor Técnico, ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 3º. Atuará na área de operações, junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, um servidor com Função Gratificada, com as seguintes atribuições, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

- I - planejar e executar a realização de diligências investigatórias de campo;
- II - planejar e executar levantamentos operacionais destinados à produção de conhecimentos decorrentes de dados negados, como observação, memorização e descrição, vigilância, estória-cobertura, missão de reconhecimento, implante de escuta ambiental autorizada judicialmente,

além de outras conferidas por regulamento.

§ 4º. Atuará na área de contra-inteligência, junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, um servidor com Função Gratificada, com atribuições de planejar e zelar pela proteção dos conhecimentos do próprio grupo de atuação especial, através de monitoramento das ações em termos de segurança de pessoal próprio, terceirizado e cedido (admissão, desligamento e pós-desligamento), segurança em Tecnologia da Informação, dos documentos e da informação em geral e da segurança orgânica, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

§ 5º. Atuará na área de análise, junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, um servidor com Função Gratificada, com atribuições de planejar e executar a coleta de dados em fontes abertas, consulta a bancos de dados, cruzamento de dados coletados, julgamento de fonte e de conteúdo, oitiva e transcrição de interceptações telefônicas, além de outras conferidas por regulamento.

§ 6º. As Funções Gratificadas previstas neste artigo tem seus valores fixados nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 18 A Diretoria Geral, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Diretor Geral, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, os serviços dos órgãos de apoio administrativo necessários ao desempenho das funções institucionais, em consonância com o planejamento estratégico e as políticas traçadas pela gestão, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. São atribuições do Diretor Geral, além de outras que lhe forem conferidas por regulamento:

- I - dirigir os serviços administrativos da Procuradoria Geral de Justiça e prestar apoio técnico à elaboração e execução de suas atividades administrativas e institucionais;
- II - supervisionar, coordenar, orientar e executar as tarefas correlatas nas áreas de competência da Diretoria Geral e conforme a delimitação de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;
- III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de atuação de sua Diretoria;
- IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;
- V - cumprir as decisões administrativas do Procurador Geral de Justiça;
- VI - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º. O cargo de provimento em comissão de Diretor Geral tem seus vencimentos fixados nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 19 A Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica, vinculada à Diretoria Geral, será dirigida pelo Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, as diretrizes e políticas de excelência na gestão, através de um modelo de gestão estratégica que subsidie o cumprimento da missão e visão do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. A Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica compõe-se das seguintes Gerências e Setor:

- I - Gerência de Modernização Administrativa, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para

planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, as atividades de modernização e desenvolvimento institucional aplicáveis à realidade administrativa do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

II - Gerência de Gestão Estratégica, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, a elaboração, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos instrumentos operacionais do planejamento estratégico e gerir estatisticamente os indicadores de desempenho institucional, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

III - Escritório de Projetos, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a definição e implementação da metodologia de gerenciamento de projetos, visando fundamentar a elaboração e a condução de projetos, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

§ 2º. Atuará junto à Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica, auxiliando nas atividades relacionadas a processos organizacionais, um Assessor técnico, ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 20 A Diretoria de Tecnologia da Informação, vinculada à Diretoria Geral, será dirigida pelo Diretor de Tecnologia da Informação, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, as diretrizes e políticas de Tecnologia da Informação, desenvolver e manter disponíveis recursos da computação para Membros e Servidores do Ministério Público Estadual, auxiliando e agilizando as unidades funcionais no gerenciamento e execução de suas atribuições, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. A Diretoria de Tecnologia da Informação compõe-se das seguintes Gerências e Setor:

I - Gerência de Sistemas, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, o desenvolvimento de sistemas de informações para atividade administrativa e finalística do Ministério Público do Rio Grande do Norte, além de outras atividades previstas em regulamento.

II - Gerência de Infra-estrutura, Redes e Segurança, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, a infra-estrutura das redes de comunicação e segurança da informação do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

III - Setor de Atendimento ao Usuário, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática e atender os usuários do Ministério Público sobre os assuntos relacionados à Tecnologia da Informação, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 2º. Atuará junto à Diretoria de Tecnologia de Informação, prestando auxílio na área de Inovações Tecnológicas, um Assessor técnico, ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 21 A Diretoria de Gestão de Pessoas, vinculada à Diretoria Geral, será dirigida pelo Diretor de Gestão de Pessoas, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, as diretrizes e políticas de gestão e o desenvolvimento das pessoas, visando a melhoria do desempenho das funções e

da qualidade de vida dos integrantes, com vistas a efetividade institucional, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. A Diretoria Gestão de Pessoas compõe-se da seguinte Gerência e Setores:

I - Gerência de Desenvolvimento Humano, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, diretrizes e políticas referentes a captação, retenção e desenvolvimento de recursos humanos, à concessão de vantagens e benefícios previstos em lei no Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

II - Setor de Folha de Pagamento, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, as atividades relativas ao processamento da folha de pagamento de pessoal, além de outras atividades previstas em regulamento.

III - Setor de Administração de Pessoal, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, o acompanhamento funcional dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, além de outras atividades previstas em regulamento.

IV - Setor de Bem Estar, Saúde e Segurança no Trabalho, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, os Programas de Qualidade de Vida, Saúde e Segurança no Trabalho, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

§ 2º. Atuará junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, prestando auxílio na área de Comportamento Organizacional, um Assessor técnico, ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 22 A Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, vinculada à Diretoria Geral, será dirigida pelo Diretor de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, os recursos orçamentários e financeiros da Instituição de acordo com as normas vigentes e os princípios constitucionais, além de outras atividades previstas em regulamento.

Parágrafo único. A Diretoria de Finanças, Orçamento e Contabilidade compõe-se dos seguintes Setores:

I - Setor de Execução Orçamentária e Financeira, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a execução orçamentária e financeira do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

II - Setor de Contabilidade, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a contabilidade da Procuradoria Geral de Justiça e manter os procedimentos contábeis, fiscais e tributários, de acordo com as normas contábeis e a legislação vigente, além de outras atividades previstas em regulamento.

Art. 23 A Diretoria de Comunicação, vinculada à Diretoria Geral, será dirigida pelo Diretor de Comunicação, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, as ferramentas de comunicação social e institucional do Ministério Público Estadual, junto aos públicos interno e

externo, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. A Diretoria de Comunicação compõe-se dos seguintes Setores:

I - Setor de Imprensa, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional o relacionamento institucional entre o Ministério Público Estadual e a imprensa através dos meios de comunicação, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

II - Setor de Produção e Arte, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional a criação de artes e peças gráficas para o Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

§ 2º. Atuará junto à Diretoria de Comunicação, prestando auxílio na área de Relações Públicas, um Assessor Técnico, ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 24 A Diretoria Administrativa, vinculada à Diretoria Geral, será dirigida pelo Diretor Administrativo, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, a estruturação física, fornecer serviços e desenvolver soluções para as necessidades administrativas, de forma ágil, eficiente e transparente, dentro dos preceitos legais, em benefício da Instituição, além de outras atividades previstas em regulamento.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa compõe-se das seguintes Gerências e Setores:

I - Gerência de Material e Patrimônio, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, os sistemas e ferramentas de gestão na área de suprimentos e bens patrimoniais do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento, e composta pelos seguintes Setores.

a) Setor de Compras e Serviços, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, o procedimento de aquisição de bens e serviços no Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

b) Setor de Gestão de Contratos, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a gestão dos contratos administrativos do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

c) Setor de Suprimentos, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a área de suprimentos e controle patrimonial no âmbito do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

II - Setor de Transportes, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, as atividades logísticas de transporte de pessoal e de material, e manutenção da frota do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, além de outras atividades previstas em regulamento.

III - Setor de Serviços Auxiliares, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para

planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, os serviços auxiliares contratados pelo Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

IV - Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, os serviços relacionados a obras, reformas, ampliação e dos imóveis do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento, e composta pelos seguintes Setores:

a) Setor de Manutenção, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, os serviços de manutenção dos prédios do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

b) Setor de Projetos e Obras, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a elaboração de projetos básicos e executivos para sedes do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento

V - Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, o desenvolvimento de padrões e normas para registro, movimentação, arquivo e digitalização de documentos, além de outras atividades previstas em regulamento, e composta pelos seguintes Setores:

a) Setor de Protocolo, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, o recebimento, conferência, registro e distribuição interna dos documentos e correspondências oficiais do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

b) Arquivo Geral, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, o recebimento registro e arquivamento dos processos administrativos e documentos oficiais do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

Art. 25 O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional compõe-se dos seguintes Setores:

I - Setor Técnico Pedagógico, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional o programa de capacitação e treinamento dos membros, servidores e estagiários do Ministério Público, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

II - Setor de Estágios, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional a contratação e acompanhamento funcional dos estagiários do Ministério Público, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

Parágrafo único. Atuará junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, prestando auxílio na área de Editoração, um Assessor Técnico, ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 26 São atribuições comuns dos ocupantes de cargos de diretoria, exceto da Diretoria da Corregedoria Geral do Ministério Público, além de outras que lhes forem compatíveis, determinadas por regulamento:

I - dirigir unidade integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça,

praticando os atos administrativos na sua área de competência, conforme delimitação fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

II - supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível estratégico, as tarefas correlatas na sua área de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de atuação de sua Diretoria;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - cumprir as decisões administrativas do Procurador Geral de Justiça e do Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça;

VI - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhes sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os cargos de diretoria tem sua remuneração fixada nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 27 São atribuições comuns dos ocupantes de cargos de gerência, além de outras que lhe forem compatíveis, determinadas por regulamento:

I - gerenciar unidade integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na sua área de competência, conforme delimitação fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

II - supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível tático, as tarefas correlatas na sua área de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de atuação de sua Gerência;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - cumprir as decisões administrativas do Procurador Geral de Justiça, do Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça e do Diretor ao qual está vinculado;

VI - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, pelo Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça e pelo Diretor ao qual está vinculado.

Parágrafo único. Os cargos de gerência tem sua remuneração fixada nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 28 São atribuições comuns dos ocupantes de cargo de Chefe de Setor, além das que lhe forem compatíveis, criadas por regulamento:

I - chefiar setor integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na sua área de competência, conforme delimitação fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

II - supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas correlatas na sua área de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de atuação de sua chefia;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - cumprir as decisões administrativas do Procurador Geral de Justiça, do Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça e do Diretor ou Gerente ao qual está vinculado;

VI - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, pelo Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça e pelo Diretor ou Gerente ao qual está vinculado.

Parágrafo único. Os cargos de Chefe de Setor tem sua remuneração fixada nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 29 Os cargos de Assessor Ministerial I e Assessor Ministerial II, criados pela Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003 e Lei Complementar nº 383, de 24 de março de 2009, passam a ter a denominação de Assessor Ministerial, com as seguintes atribuições:

- I - realizar atividades de nível superior na área jurídica, fornecendo o suporte técnico e administrativo ao exercício das funções do cargo de Procurador Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça;
- II - elaborar minutas de peças jurídicas em processos administrativos e judiciais;
- III - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados na assessoria e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;
- IV - confeccionar os relatórios que lhe sejam determinados por sua chefia imediata;
- V - analisar e pesquisar legislação, doutrina e jurisprudência;
- VI - realizar a indexação de documentos e atender o público;
- VII - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça e Procurador de Justiça no qual officie.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor Ministerial tem sua remuneração fixada nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 30 São atribuições comuns dos ocupantes de cargo de Assessor Técnico, além das que lhe forem compatíveis, criadas por regulamento:

- I - assessorar a chefia imediata em serviços técnicos especializados na respectiva área de atuação;
- II - orientar e executar as tarefas correlatas nas áreas específicas do cargo, conforme a delimitação de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;
- III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;
- IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;
- V - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor Técnico tem sua remuneração fixada nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 31 Os requisitos dos cargos gerenciais, de chefia e de assessoramento administrativo encontram-se previstos nos anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do *caput* deste artigo se dará no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar de 1º de janeiro de 2011.

Art. 32 São atribuições dos Assistentes Ministeriais, além das que lhe forem compatíveis, determinadas por regulamento:

- I - realizar atividades de nível superior, fornecendo o suporte técnico e administrativo ao exercício das funções dos órgãos do Ministério Público;
- II - elaborar minutas de pareceres e laudos técnicos em processos administrativos e judiciais;
- III - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados pelo órgão do Ministério

Público, perante o qual oficial e expedir certidões e documentos relacionados às atribuições do cargo;

IV - confeccionar os relatórios que lhe sejam determinados por sua chefia imediata;

V - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela sua chefia imediata.

Parágrafo único. Os cargos de Assistente Ministerial tem sua remuneração fixada nos termos do anexo IV desta Lei.

Art. 33 Fica criado o cargo de Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público, de nomeação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, a quem compete exercer, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público e substituí-lo em suas faltas, impedimentos, suspeições e afastamentos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)*

Art. 34 No Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte perceberão Gratificação de Função, pela representação do cargo, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público, o Coordenador Jurídico Judicial e o Coordenador Jurídico Administrativo, nos termos previstos no anexo III desta Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)*

Art. 35 As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 36 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Na hipótese desta Lei Complementar entrar em vigor no período previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser mantidos temporariamente a estrutura administrativa e respectivo padrão remuneratório indicados nos artigos 2º, 3º e 4º, da presente Lei Complementar, até o advento do seu termo final.

Art. 37 Revogam-se os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 182, de 7 de dezembro de 2000; o artigo 4º da Lei Complementar nº 212 de 07 de dezembro de 2001; os artigos 1º, 4º a 16 e 18, da Lei Complementar nº 312, de 4 de novembro de 2005; e os artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 395, de 1º de outubro de 2009.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de novembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA
Leonardo Arruda Câmara

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de novembro de 2010.

ANEXO I

REQUISITOS PARA INVESTIDURA DOS CARGOS GERENCIAIS

UNIDADE	NOMENCLATURA DO CARGO	REQUISITO DE INVESTIDURA
Chefia de Gabinete	Chefia de Gabinete	Nível superior em Direito
Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	Secretário Especial do CPJ	Nível superior em Direito
Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte	Secretário Especial do CSMP	Nível superior em Direito
Secretaria Especial do Gabinete do Procurador Geral de Justiça	Secretário Especial do Gabinete do PGJ	Nível superior em qualquer área
Diretoria da Corregedoria Geral do Ministério Público	Diretor da Corregedoria Geral do Ministério Público	Nível superior em Direito, preferencialmente, com curso de pós-graduação em Direito
Gabinete de Segurança Institucional - GSI	Função Gratificada Operações	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Controladoria Interna	Assessor Especial da Controladoria Interna	Nível superior em contabilidade, economia ou direito, ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com curso de pós-graduação na área específica
Assessoria de Cerimonial e Eventos	Assessor Técnico de Cerimonial e Eventos	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Comissão de Licitação	Presidente da Comissão de Licitação	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	Função Gratificada - Análise	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	Função Gratificada - Operações	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Setor Técnico-Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF	Chefe do Setor Técnico-Pedagógico	Nível superior em Pedagogia ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com pós-graduação na área educacional
Setor de Estágios	Chefe do Setor de Estágio	Nível superior em qualquer área
Diretoria Geral da Procuradoria Geral de Justiça	Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com pós-graduação em Administração/Gestão Pública.
Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica	Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica	Nível superior em Administração, preferencialmente, com pós-graduação em Administração ou Administração/Gestão Pública
Gerência de Modernização Administrativa	Gerente de Modernização Administrativa	Nível superior em Administração, preferencialmente, com pós-

		graduação em Administração ou Administração/Gestão Pública
Gerência de Gestão Estratégica	Gerente de Gestão Estratégica	Nível superior em Administração, preferencialmente, com pós-graduação em Administração ou Administração/Gestão Pública
Escritório de Projetos	Chefe do Escritório de Projetos	Nível superior em Administração, preferencialmente, com cursos na área específica
Diretoria de Tecnologia da Informação	Diretor de Tecnologia da Informação	Nível superior em Tecnologia da Informação, preferencialmente, com pós-graduação na área específica
Gerência de Sistemas	Gerente de Sistemas	Nível superior em Tecnologia da Informação
Gerência de Infra-estrutura, Redes e Segurança	Gerente de Infra-estrutura, Redes e Segurança	Nível superior em Tecnologia da Informação, Engenharia Elétrica ou Engenharia de Telecomunicações
Sector de Atendimento ao Usuário	Chefe do Sector de Atendimento ao Usuário	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Diretoria de Gestão de Pessoas	Diretor de Gestão de Pessoas	Nível superior em Administração ou Psicologia, ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com curso de pós-graduação na área gestão de pessoas
Gerência de Desenvolvimento Humano	Gerente de Desenvolvimento Humano	Nível superior Administração ou Psicologia ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com curso de pós-graduação na área específica
Sector de Folha de Pagamento	Chefe do Sector de Folha de Pagamento	Nível superior em Administração ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Sector de Administração de Pessoal	Chefe do Sector de Administração de Pessoal	Nível superior em Administração ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Sector de Bem-Estar, Saúde e Segurança no Trabalho	Chefe do Sector de Bem-estar, saúde e segurança no trabalho.	Nível superior em Tecnologia de Lazer e Qualidade de Vida ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com pós-graduação na área de Segurança no Trabalho, Saúde e Qualidade de Vida
Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade	Diretor de Orçamento, Finanças e Contabilidade	Nível superior em contabilidade ou Ciências Econômicas, preferencialmente, com pós-graduação na área específica
Sector de Execução Orçamentária e Financeira	Chefe do Sector de Execução Orçamentária e Financeira	Nível superior em contabilidade ou Ciências Econômicas
Sector de Contabilidade	Chefe do Sector de Contabilidade	Nível superior em Contabilidade

Diretoria de Comunicação	Diretor de Comunicação	Nível superior em Comunicação - Jornalismo ou Publicidade, preferencialmente, com pós-graduação em área específica
Setor de Imprensa	Chefe do Setor de Imprensa	Nível superior em Comunicação - Jornalismo ou Publicidade
Setor de Produção e Arte	Chefe do Setor de Produção e Arte	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Diretoria Administrativa	Diretor Administrativo	Nível superior na área de Administração, ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com pós-graduação em área específica
Gerência de Material e Patrimônio	Gerente de Material Patrimônio	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Setor de Compras e Serviços	Chefe do Setor de Compras e Serviços	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Setor de Gestão de Contratos	Chefe do Setor de Gestão de Contratos	Nível superior em Direito
Setor de Suprimentos	Chefe do Setor de Suprimentos	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Setor de Transportes	Chefe do Setor de Transportes	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Setor de Serviços Auxiliares	Chefe do Setor de Serviços Auxiliares	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção	Gerente de Engenharia, Arquitetura e Manutenção	Nível superior em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica ou Arquitetura
Setor de Projetos e Obras	Chefe do Setor de Projetos e Obras	Nível superior em Engenharia Civil ou Arquitetura
Setor de Manutenção	Chefe do Setor de Manutenção	Nível superior em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica
Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo	Gerente de Documentação, Protocolo e Arquivo	Nível superior em Direito ou Letras
Setor de Protocolo	Chefe do Setor de Protocolo	Nível superior em qualquer área
Arquivo Geral	Chefe do Arquivo Geral	Nível Superior em Arquivologia

ANEXO II

REQUISITOS PARA INVESTIDURA DOS CARGOS DE ACESSORAMENTO TÉCNICO

UNIDADE	NOMENCLATURA DO CARGO	REQUISITO DE INVESTIDURA
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	Assessor Técnico de Pesquisa e Gestão da Informação	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica

Assessoria de Editoração do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF	Assessor Técnico de Editoração	Nível superior em Direito ou Letras, preferencialmente, com curso na área específica
Gerência de Modernização Administrativa	Assessor Técnico de Processos Organizacionais	Nível superior em Administração, preferencialmente, com pós-graduação na área específica
Diretoria de Tecnologia da Informação	Assessor Técnico – Inovações Tecnológicas	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Gerência de Desenvolvimento Humano	Assessor Técnico de Comportamento Organizacional	Nível superior em Administração ou Psicologia, preferencialmente, com pós-graduação na área específica
Diretoria de Comunicação	Assessor Técnico de Relações Públicas	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com curso na área específica

ANEXO III GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)

CARGO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
Procurador-Geral de Justiça	1	R\$ 2.605,51
Procurador-Geral de Justiça Adjunto	1	R\$ 2.475,23
Corregedor-Geral do Ministério Público	1	R\$ 2.475,23
Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público	1	R\$ 2.351,47
Coordenador Jurídico Judicial	1	R\$ 2.351,47
Coordenador Jurídico Administrativo	1	R\$ 2.351,47

ANEXO IV TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO 1º/12/2010

(Redação dada pela Lei Complementar nº 466, de 19 de abril de 2012)

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Chefe de Gabinete	1	R\$ 3.585,00	R\$ 5.377,50	R\$ 8.962,50
Diretor Geral	1	R\$ 3.585,00	R\$ 5.377,50	R\$ 8.962,50
Diretor	6	R\$ 2.868,00	R\$ 4.302,00	R\$ 7.170,00
Gerente	8	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Chefe de Setor	20	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Presidente da Comissão de Licitação	1	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Secretário Especial (Gabinete da PGJ)	1	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Assessor Ministerial	48	R\$ 2.868,00	R\$ 4.302,00	R\$ 7.170,00
Assessor Especial	1	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Assessor Técnico	7	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Assistente Ministerial	190	R\$ 990,00	R\$ 1.485,00	R\$ 2.475,00

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1	4	R\$ 2.419,88
Função Gratificada 2 (Secretarias Especiais do CPJ e CSMP)	2	R\$ 3.226,50
Função Gratificada 3 (Diretor da Corregedoria-Geral)	1	R\$ 4.302,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 448, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a criação de Gratificações Especiais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei cria Gratificações Especiais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Ficam extintas as 130 (cento e trinta) Gratificações de Representação de Gabinete, instituídas nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 368, de 9 de outubro de 2008.

Art. 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 458, de 14 de outubro de 2011)

Art. 4º As Gratificações Especiais poderão ser concedidas pelo Procurador Geral de Justiça aos servidores efetivos lotados nas unidades do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, desde que se enquadrem em pelo menos uma das situações apresentadas no Anexo Único desta Lei, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Art. 5º O processo de concessão de Gratificação Especial será regulamentado por ato do Procurador Geral de Justiça.

Art. 6º As Gratificações Especiais serão concedidas através de Portaria do Procurador Geral de Justiça, podendo ser revogadas a qualquer tempo, no interesse da Administração, observado o seguinte:

- I - é vedada a percepção cumulativa com vencimento de cargo comissionado ou com a retribuição pelo exercício de função gratificada;
- II - não incidirá para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto quanto à gratificação natalina e 1/3 (um terço) de férias.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei Complementar nº 264, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 9º A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de 1º de agosto de 2011.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de novembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA
Leonardo Arruda Câmara

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de novembro de 2010.

ANEXO ÚNICO
(Revogado pela Lei Complementar nº 458, de 14 de outubro de 2011)

Altera a Lei Complementar Estadual n.º 425, de 08 de junho de 2010, para estabelecer a duração da jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Capítulo “DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS” da Lei Complementar n.º 425, de 08 de junho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, passa a vigorar renumerado para CAPÍTULO IX, e fica acrescido do seguinte Art. 31-A:

“CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....
Art. 31-A. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, conforme definição em regulamento, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de sete horas e oito horas diárias, respectivamente”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 10 de junho de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

ROSALBA CIARLINI ROSADO
Thiago Cortez Meira de Medeiros

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de junho de 2010.

LEI COMPLEMENTAR Nº 457, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera a redação do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 404, de 24 de novembro de 2009.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 404, de 24 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....
§ 1º. O auxílio-alimentação se destina a subsidiar despesas com refeição, sendo concedido mensalmente no contracheque do servidor.”
(NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de outubro de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

ROBINSON MESQUITA DE FARIA
José Anselmo de Carvalho Júnior
Thiago Cortez Meira de Medeiros

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de outubro de 2011.

LEI COMPLEMENTAR Nº 458, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera o Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 448/2010, que dispõe sobre a criação de Gratificações Especiais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 448/2010, que dispõe sobre a criação de Gratificações Especiais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, fica alterado na forma do Anexo constante da presente Lei Complementar.

Art. 2º Ficam suprimidas 25 (vinte e cinco) Gratificações Especiais – GAE2, passando o quantitativo da referida gratificação ser o constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º São criadas 66 (sessenta e seis) Gratificações Especiais, correspondentes ao acréscimo de 06 (seis) GAE 5, 45 (quarenta e cinco) GAE 4, 10 (dez) GAE 3, e 05 (cinco) GAE 1, especificadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Os efeitos financeiros resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ficando o Poder Executivo autorizado à abertura dos créditos suplementares que se façam necessários.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de outubro de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

ROBINSON MESQUITA DE FARIA
José Anselmo de Carvalho Júnior
Thiago Cortez Meira de Medeiros

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de outubro de 2011.

LEI COMPLEMENTAR Nº 466, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, e nº 446, de 29 de novembro de 2010, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do artigo 32 da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32.....

§ 2º Atuará junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público o Corregedor-Geral Adjunto, indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça”(NR).

Art. 2º O *caput* e o § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

.....
§ 3º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a nomear o Corregedor-Geral Adjunto ou a designar os Promotores-Corregedores que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter as indicações à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça. (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o § 5º ao artigo 33 da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, com a seguinte redação:

Art.33.....

§ 5º Nos afastamentos por período superior a 60 (sessenta) dias, o Corregedor-Geral Adjunto será substituído por Procurador de Justiça indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 4º Ficam acrescentados os incisos XIV e XV ao artigo 34 da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 34.....

XIV – indicar ao Procurador-Geral de Justiça o Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público, para nomeação.

XV – delegar as suas funções ao Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público.

Art. 5º Fica acrescentado o artigo 34-A à Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Compete ao Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público exercer, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público e substituí-lo em suas faltas, impedimentos, suspeições e afastamentos.

Art. 6º O artigo 33 da Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Fica criado o cargo de Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público, de nomeação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, a quem compete exercer, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público e substituí-lo em suas faltas, impedimentos, suspeições e afastamentos. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 7º O artigo 34 da Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. No Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte perceberão Gratificação de Função, pela representação do cargo, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público, o Coordenador Jurídico Judicial e o Coordenador Jurídico Administrativo, nos termos previstos no anexo III desta Lei.(NR) ”

Art. 8º Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Diretor da Corregedoria e criada a Função Gratificada de Diretor da Corregedoria-Geral, passando o *caput* e o § 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010, a vigorarem com as seguintes alterações:

“Art. 10. A Diretoria da Corregedoria-Geral, vinculada à Corregedoria-Geral do Ministério Público, será dirigida pelo Diretor da Corregedoria-Geral, investido em função gratificada,

nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, os serviços de apoio técnico-administrativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público, além de outras atividades previstas em regulamento (NR).

.....

§ 2º. A Função Gratificada de Diretor da Corregedoria-Geral do Ministério Público tem seu valor fixado nos termos do anexo IV desta Lei (NR).”

Art. 9º Os Anexos III e IV da Lei Complementar nº 446, de 29 de novembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**ANEXO III
GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO**

CARGO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
Procurador Geral de Justiça	1	R\$ 2.605,51
Procurador Geral de Justiça Adjunto	1	R\$ 2.475,23
Corregedor Geral do Ministério Público	1	R\$ 2.475,23
Corregedor Geral Adjunto do Ministério Público	1	R\$ 2.351,47
Coordenador Jurídico Judicial	1	R\$ 2.351,47
Coordenador Jurídico Administrativo	1	R\$ 2.351,47

**ANEXO IV
TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
1º/12/2010**

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Chefe de Gabinete	1	R\$ 3.585,00	R\$ 5.377,50	R\$ 8.962,50
Diretor Geral	1	R\$ 3.585,00	R\$ 5.377,50	R\$ 8.962,50
Diretor	6	R\$ 2.868,00	R\$ 4.302,00	R\$ 7.170,00
Gerente	8	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Chefe de Setor	20	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Presidente da	1	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13

Comissão de Licitação				
Secretário Especial (Gabinete da PGJ)	1	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Assessor Ministerial	48	R\$ 2.868,00	R\$ 4.302,00	R\$ 7.170,00
Assessor Especial	1	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Assessor Técnico	7	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Assistente Ministerial	190	R\$ 900,00	R\$ 1.350,00	R\$ 2.250,00
FUNÇÃO GRATIFICADA		QUANTIDADE		GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1		4		R\$ 2.419,88
Função Gratificada 2 (Secretarias Especiais do CPJ e CSMP)		2		R\$ 3.226,50
Função Gratificada 3 (Diretor da Corregedoria-Geral)		1		R\$ 4.302,00

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 19 de abril de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

ROSALBA ESCÓSSIA CIARLINI ROSADO
Governadora

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de abril de 2012.

DOE Nº.: 12.689
 Data : 20.04..2012
 PÁG.: 01 E 02

LEI COMPLEMENTAR Nº 467, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre a criação da 19ª Promotoria de Justiça de Mossoró, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica extinto, no Quadro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Substituto.

Art. 2º Fica criada a 19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, cujas atribuições serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, conforme previsto no art. 41, § 2º, da Lei Complementar 141, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passa a vigorar conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 19 de abril de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

ROSALBA CIARLINI ROSADO
Governadora

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de abril de 2012.

DOE Nº.: 12.689
Data : 20.04..2012
Pág.: 02 e 03

ANEXO I

(Redação dada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de abril de 2012)

QUADRO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORES DE JUSTIÇA

- 1º Procurador de Justiça
- 2º Procurador de Justiça
- 3º Procurador de Justiça
- 4º Procurador de Justiça
- 5º Procurador de Justiça
- 6º Procurador de Justiça
- 7º Procurador de Justiça
- 8º Procurador de Justiça
- 9º Procurador de Justiça
- 10º Procurador de Justiça
- 11º Procurador de Justiça
- 12º Procurador de Justiça (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
- 13º Procurador de Justiça (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
- 14º Procurador de Justiça (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
- 15º Procurador de Justiça (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
- 16º Procurador de Justiça (Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000)
- 17º Procurador de Justiça (Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000)
- 18º Procurador de Justiça (Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000)
- 19º Procurador de Justiça (Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000)
- 20º Procurador de Justiça (Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000)
- 21º Procurador de Justiça (Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000)

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA

COMARCA	PROMOTORES
Açu	1º Promotor de Justiça da Comarca de Açu 2º Promotor de Justiça da Comarca de Açu (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999) 3º Promotor de Justiça da Comarca de Açu (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
Caicó	1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó 2º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó 3º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó (Criado pela Lei Complementar

	n° 166, de 28 de abril de 1999)
Ceará-Mirim	1° Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim 2° Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim 3° Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim (Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999)
Currais Novos	1° Promotor de Justiça da Comarca de Currais Novos 2° Promotor de Justiça da Comarca de Currais Novos
João Câmara	1° Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara 2° Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara (Criado pela Lei Complementar n° 296, de 30 de maio de 2005)
Macau	1° Promotor de Justiça da Comarca de Macau 2° Promotor de Justiça da Comarca de Macau
Mossoró	1° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró 2° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró 3° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró 4° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró 5° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró 6° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró 7° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999) 8° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999) 9° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999) 10° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999) 11° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999) 12° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999) 13° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999) 14° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999) 15° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999) 16° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar n° 296, de 30 de maio de 2005) 17° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar n° 296, de 30 de maio de 2005)

	<p>18° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)</p> <p>19° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (Criado pela Lei Complementar nº 467, de 19 de abril de 2012)</p>
Natal	<p>1° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>2° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>3° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>4° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>5° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>6° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>7° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>8° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>9° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>10° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>11° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>12° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>13° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>14° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>15° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>16° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>17° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>18° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>19° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>20° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>21° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>22° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>23° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>24° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>25° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>26° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>27° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>28° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>29° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>30° Promotor de Justiça da Comarca de Natal</p> <p>31° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</p> <p>32° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</p> <p>33° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)</p>

56° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
57° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
58° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
59° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
60° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
61° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
62° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
63° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
64° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
65° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
66° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
67° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
68° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
69° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
70° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
71° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
72° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
73° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)
74° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)
75° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)
76° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)
77° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)

	78° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005) 79° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005) 80° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 385, de 13 de maio de 2009) 81° Promotor de Justiça da Comarca de Natal (Criado pela Lei Complementar nº 385, de 13 de maio de 2009)
Nova Cruz	1° Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz 2° Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
Pau dos Ferros	1° Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros 2° Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999) 3° Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

COMARCA	PROMOTORES
Acari	Promotor de Justiça da Comarca de Acari
Alexandria	Promotor de Justiça da Comarca de Alexandria
Angicos	Promotor de Justiça da Comarca de Angicos
Apodi	1° Promotor de Justiça da Comarca de Apodi 2° Promotor de Justiça da Comarca de Apodi (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
Areia Branca	1° Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca 2° Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)
Canguaretama	Promotor de Justiça da Comarca de Canguaretama
Caraúbas	Promotor de Justiça da Comarca de Caraúbas
Goianinha	Promotor de Justiça da Comarca de Goianinha
Jardim do Seridó	Promotor de Justiça da Comarca de Jardim do Seridó
Jucurutu	Promotor de Justiça da Comarca de Jucurutu

Lajes	Promotor de Justiça da Comarca de Lajes
Luiz Gomes	Promotor de Justiça da Comarca de Luiz Gomes
Macaíba	1º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba 2º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba 3º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
Martins	Promotor de Justiça da Comarca de Martins
Parelhas	Promotor de Justiça da Comarca de Parelhas
Parnamirim	1º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim 2º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999) 3º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999) 4º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005) 5º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005) 6º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005) 7º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005) 8º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005) 9º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (Criado pela Lei Complementar nº 444, de 10 de setembro de 2010) 10º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (Criado pela Lei Complementar nº 444, de 10 de setembro de 2010)
Patu	Promotor de Justiça da Comarca de Patu
Santa Cruz	1º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz 2º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz
Santana dos Matos	Promotor de Justiça da Comarca de Santana do Matos
Santo Antônio	Promotor de Justiça da Comarca de Santo Antônio
São Gonçalo do Amarante	1º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante 2º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999) 3º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante (Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

São José de Mipibú	Promotor de Justiça da Comarca de São José de Mipibú
São Miguel	Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel
São Paulo do Potengi	Promotor de Justiça da Comarca de São Paulo do Potengi
Tangará	Promotor de Justiça da Comarca de Tangará

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

COMARCA	PROMOTORES
Afonso Bezerra	Promotor de Justiça da Comarca de Afonso Bezerra
Almino Afonso	Promotor de Justiça da Comarca de Almino Afonso
Arês	Promotor de Justiça da Comarca de Arês
Baraúna	Promotor de Justiça da Comarca de Baraúna (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)
Campo Grande	Promotor de Justiça da Comarca de Campo Grande
Cruzeta	Promotor de Justiça da Comarca de Cruzeta
Extremoz	Promotor de Justiça da Comarca de Extremoz (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)
Florânia	Promotor de Justiça da Comarca de Florânia
Governador Dix-Sept Rosado	Promotor de Justiça da Comarca de Governador Dix-Sept Rosado
Ipanguaçu	Promotor de Justiça da Comarca de Ipanguaçu (Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)
Janduí	Promotor de Justiça da Comarca de Janduí
Jardim de Piranhas	Promotor de Justiça da Comarca de Jardim de Piranhas
Marcelino Vieira	Promotor de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira
Monte Alegre	Promotor de Justiça da Comarca de Monte Alegre
Nísia Floresta	Promotor de Justiça da Comarca de Nísia Floresta
Pedro Avelino	Promotor de Justiça da Comarca de Pedro Avelino
Pedro Velho	Promotor de Justiça da Comarca de Pedro Velho
Pendências	Promotor de Justiça da Comarca de Pendências

Poço Branco	Promotor de Justiça da Comarca de Poço Branco
Portalegre	Promotor de Justiça da Comarca de Portalegre
São Bento do Norte	Promotor de Justiça da Comarca de São Bento do Norte
São João do Sabugi	Promotor de Justiça da Comarca de São João do Sabugi
São José de Campestre	Promotor de Justiça da Comarca de São José de Campestre
São Rafael	Promotor de Justiça da Comarca de São Rafael
São Tomé	Promotor de Justiça da Comarca de São Tomé
Serra Negra do Norte	Promotor de Justiça da Comarca de Serra Negra do Norte
Taipu	Promotor de Justiça da Comarca de Taipu
Touros	Promotor de Justiça da Comarca de Touros
Umarizal	Promotor de Justiça da Comarca de Umarizal
Upanema	Promotor de Justiça da Comarca de Upanema

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

39 Promotores de Justiça Substitutos (de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 467, de 19 de abril de 2012)

LEIS ORDINÁRIAS

Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A contagem, cobrança e recolhimento das custas destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP obedecem às disposições desta Lei.

§ 1º. A União, o Estado do Rio Grande do Norte, os Municípios desta Unidade da Federação, as Autarquias Estaduais e as Fundações Públicas Estaduais não estão sujeitos ao pagamento dos valores previstos no caput, deste que se trate de atos de interesse exclusivo desses Entes de direito público.

§ 2º. O disposto no § 1º não dispensa o reembolso das custas e despesas judiciais devidas à parte vencedora.

Art. 2º O Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, instituído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999, tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Ministério Público.

Art. 3º Constituem receitas do FRMP:

- I – custas processuais;
- II – as provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, interno ou externo;
- III – as oriundas da prestação de serviços a terceiros;
- IV – os provenientes das dotações constantes do Orçamento Geral do Estado;
- V – as contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e dos Municípios;
- VI – sobras de arrecadação provenientes da inscrição em concurso público de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários junto ao Ministério Público, bem como para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Ministério Público;
- VII – os recursos provenientes da cobrança efetuada em todos os procedimentos extrajudiciais, todos os serviços notariais e de registro, estabelecidos com os respectivos valores na forma das tabelas do Anexo II desta Lei;
- VIII – 10% (dez por cento) do valor arrecadado através das multas decorrentes da transação penal referida pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- IX – os recursos advindos do recolhimento prévio indicado no Anexo I desta Lei, decorrentes das ações em que haja atuação do Ministério Público, seja como parte ou como fiscal da lei.
- X – as provenientes de aluguéis de uso de espaços livres onde funcionem as atividades do Ministério Público;
- XI – as provenientes da alienação de equipamentos, veículos, material inservível ou dispensável;
- XII – a remuneração decorrente da aplicação financeira realizada em conta do próprio fundo;
- XIII – outras rendas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público.

CAPÍTULO II DAS CUSTAS

Art. 4º As custas são devidas pela prática dos atos processuais e emolumentos pagos em instituição conveniada, por meio de guia de recolhimento padronizada pelo Ministério Público e disponível no sítio eletrônico oficial www.mp.rn.gov.br de acordo com as tabelas anexas desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Promotor de Justiça efetuar a fiscalização, controle e acompanhamento do correto recolhimento das custas processuais e emolumentos.

Seção I Das Vedações e Penalidades

Art. 5º É vedado ao Distribuidor, Serventuário e Notário:

- I – cobrar do usuário quantias não previstas nas Tabelas anexas desta Lei;
- II – cobrar acréscimo por ato de urgência ou de plantão;
- III – cobrar do usuário por retificações ou renovações ocorridas em razão de erro imputável aos respectivos delegatários;
- IV – cobrar do usuário as custas do serviço e não repassar ao Ministério Público.

Art. 6º A desobediência ao disposto em qualquer dos incisos do art. 5º acarretará ao responsável a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, todos corrigidos monetariamente, bem como o não repasse das custas ao Ministério Público acarretará a instauração de sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis e ainda a adoção das medidas porventura necessárias para apuração de improbidade administrativa, prevaricação, condescendência criminosa e incidência da conduta em Leis penais, se for o caso.

Parágrafo único. O reembolso da quantia indevidamente cobrada não isenta o Distribuidor, Serventuário ou Notário de eventual sanção administrativa ou disciplinar.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Inspeção

Art. 7º A inspeção tem início por meio de Portaria do Procurador Geral de Justiça, que cientificará o Notário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º. A Portaria deverá conter a data, o período de apuração, os Livros que serão analisados e os servidores que participarão da inspeção.

§ 2º. Dentre os servidores mencionados no parágrafo anterior, haverá pelo menos um Bacharel em Direito, que dirigirá os trabalhos.

§ 3º. Os servidores, quando em serviço, disporão de livre ingresso aos locais onde se processem as atividades inspecionadas, e poderão, se entenderem conveniente, acessar documentos, Livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção, devendo:

- I – exercer a inspeção com zelo e dedicação, bem como guardar sigilo sobre as atividades

realizadas;

II – observar as ordens legais e regulamentares;

III – cumprir as determinações do servidor que detenha a competência prevista no § 2º; e,

IV – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

§ 4º. A inspeção de que trata o caput deste artigo será realizada quanto ao correto recolhimento dos emolumentos.

Art. 8º Após a inspeção, o servidor que dirigiu os trabalhos elaborará relatório, no prazo de até 30 (trinta) dias, contendo os Livros que foram inspecionados, o período, o último ato ou termo e as irregularidades porventura encontradas.

Parágrafo único. Na hipótese de o prazo constante no caput ser insuficiente em razão do volume e da complexidade do serviço, o servidor responsável solicitará fundamentadamente prorrogação de prazo ao Procurador Geral de Justiça, que decidirá no prazo de 3 (três) dias.

Seção II **Da Impugnação**

Art. 9º O devedor, no prazo de 20 (vinte) dias da notificação, poderá impugnar o valor do débito, por escrito, indicando as provas que pretende produzir.

§ 1º. A impugnação será juntada aos autos da inspeção para manifestação do servidor a que alude o § 2º do art. 7º, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusa ao Procurador Geral de Justiça.

§ 2º. A impugnação será adstrita aos débitos apurados durante a inspeção.

§ 3º. Decorrido o prazo sem impugnação ou sendo esta rejeitada, o devedor deverá recolher o total da dívida, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação respectiva.

§ 4º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha havido manifestação expressa do devedor, o débito apurado será inscrito na dívida ativa estadual, adotando o Procurador Geral de Justiça as medidas necessárias à sua execução.

Seção III **Das Penalidades**

Art. 10 O Notário que praticar atos de seu ofício em desacordo ou sem observar a forma prevista nesta Lei, especialmente deixar de recolher os valores devidos ao FRMP, ficará sujeito ao pagamento do principal, acrescido de juros legais e multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor não recolhido, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) desse valor, conforme ficar apurado no procedimento administrativo.

§ 1º. O pagamento do valor apurado em procedimento não desobriga o Notário de responder a sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis pela Serventia Extrajudicial, sem prejuízo das medidas porventura necessárias para a apuração de improbidade administrativa e incidência da conduta em Leis penais, se for o caso.

§ 2º. Na hipótese do caput, o Procurador Geral de Justiça, após autuação dos respectivos relatórios, determinará ao Promotor de Justiça a notificação do responsável pela irregularidade e a adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Art. 11 Não há incidência de custas, despesas ou emolumentos:

- I – quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária;
- II – nos processos de habeas corpus, habeas data e desaforamento;
- III – para acesso em primeiro grau de jurisdição aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- IV – nas ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º. Nos Juizados Especiais, interposto recurso, o seu preparo será calculado em função do valor da causa, conforme Tabela II constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º. Indeferida a Assistência Judiciária, por decisão fundamentada, aplica-se o disposto no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Notário ou responsável pelos serviços notariais e registro deve manter em arquivo os comprovantes de recolhimento das taxas e emolumentos para efeito de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de multa a ser aplicada pelo Procurador Geral Justiça, conforme regulamento.

Art. 13 Os valores dos emolumentos, expressos em moeda corrente do país, são os fixados no Anexo II, Tabelas I, II, III, IV, V, VI, constante desta Lei.

Art. 14 A Serventia Extrajudicial tem obrigação de prestar informações e esclarecimentos aos usuários sobre a cobrança das custas.

Art. 15 A atualização, a correção ou a adequação dos valores constantes das tabelas anexas desta Lei, serão feitas anualmente, por ato do Procurador Geral de Justiça, até o dia 31 do mês de dezembro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 16 Os recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento serão administrados pelo Ministério Público, através de uma Comissão de Administração e Planejamento, integrada por 05 (cinco) membros, sob a supervisão direta do Procurador Geral de Justiça, ou por delegação deste.

§ 1º. Os integrantes da Comissão serão nomeados através de Portaria do Procurador Geral de Justiça dentre os servidores do Ministério Público.

§ 2º. O orçamento do Fundo e sua execução dependerão de prévia aprovação do Procurador Geral de Justiça.

§ 3º. Nenhum recurso do Fundo poderá ser movimentado ou aplicado sem expressa autorização do Procurador Geral de Justiça ou de quem tenha delegação para este fim.

Art. 17 Fica o Procurador Geral de Justiça autorizado a publicar atos conjuntos para implementação e regulamentação de dispositivos desta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros após decorrido o

período de que trata o art. 150, III, alínea “c”, da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 28 e seu parágrafo único, o art. 29 e seus parágrafos, o art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999, e o art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 181, de 06 de dezembro de 2000.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de novembro de 2010,
189º da Independência e 122º da República.

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA
Leonardo Arruda Câmara

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30 denovembro de 2010.

Anexo I

(Revogado pela Lei Complementar nº 9486, de 1 de junho de 2011)

Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos I e II da Lei 9.419, de 29 de novembro de 2010, e suas respectivas tabelas, passarão a vigorar de acordo com as disposições e valores constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 1º de junho de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

ROSALBA CIARLINI ROSADO
Francisco Obery Rodrigues Júnior

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de junho de 2011.

ANEXO I

TABELA I – DEPÓSITO PRÉVIO NA 1ª INSTÂNCIA

Código	Discriminação	Valor R\$
21001	Nas causas de valor até 3.000,00 ou inestimável	3,15
21002	Nas causas de valor acima de R\$3.000,00 e até 6.000,00	7,20
21003	Nas causas acima de R\$ 6.000,00 até R\$ 20.000,00	16,00
21003.1	Nas causas acima de R\$20.000,00 até R\$ 40.000,00	32,00
21003.2	Nas causas acima de R\$ 40.000,00 até R\$ 80.000,00	64,00
21003.3	Nas causas acima de R\$80.000,00 até R\$ 120.000,00	96,00
21003.4	Nas causas acima de R\$ 120.000,00	105,19
2100401	Ações de Caráter Administrativo – Pedido de Alvará	3,15
2100402	Ações de Caráter Administrativo – Arrolamento	3,15
2100403	Ações de Caráter Administrativo – Separação e Divorcio Consensuais	3,15
2100404	Ações de Caráter Administrativo – Acordo de Alimentos	3,15
2100405	Mandado de Segurança	3,15

2100406	Apelação Criminal em Ação Penal Privada	3,15
2100407	Ação Penal Privada	3,15
2100408	Cumprimento de Carta Precatória	3,15
2100409	Apelação Cível e Recurso Adesivo	3,15

TABELA II – RECURSO NO JUIZADO ESPECIAL

Código	Discriminação	Valor R\$
2100410	Nas causas de valor até R\$ 500,00	0,60
2100410.1	Nas causas de valor acima de R\$ 500,00 e até R\$ 1.000,00	1,20
2100410.2	Nas causas de valor acima de R\$ 1.000,00 e até R\$ 2.000,00	2,40
2100410.3	Nas causas de valor acima de R\$ 2.000,00 e até R\$ 5.000,00	6,00
2100410.4	Nas causas de valor acima de R\$ 5.000,00 e até R\$ 7.500,00	9,00
2100410.5	Nas causas de valor acima de R\$ 7.500,00	9,60

TABELA III – DEPÓSITO PRÉVIO NA 2ª INSTÂNCIA

Código	Discriminação	Valor R\$
21005	Mandado de Segurança	3,15
2100501	Agravo de Instrumento	3,15
2100502	Representação Cível	3,15
2100503	Reclamação	3,15
2100504	Exceção de Suspeição	3,15
2100505	Ação rescisória de valor até R\$100.000,00	80,00
2100505.1	Ação rescisória de valor acima de R\$ 100.000,00	105,19
2100506	Ação cível originária de valor até R\$100.000,00	80,00
2100506.2	Ação cível originária de valor acima de R\$100.000,00	105,19
2100507	Representação criminal	3,15
2100508	Certidão de atos processuais	3,15

ANEXO II

TABELA I – PROTESTO DE TÍTULOS

Código	Discriminação	Valor R\$
31001	Títulos apresentado para protesto	
31001.1	Até R\$ 260,00	0,52
31001.2	De R\$ 260,01 até R\$ 700,00	1,40
31001.3	De R\$ 700,01 até R\$ 1.000,00	2,00
31001.4	De R\$ 1.000,01 até R\$ 5.000,00	10,00
31001.5	De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.520,00	20,00
31001.6	Acima de R\$ 10.520,00	21,04
31002	Cancelamento de protesto, inclusive certidão negativa	1,05
3100301	Certidão positiva, inclusive buscas – de um título	1,05
3100302	Certidão positiva, inclusive buscas – por cada título excedente	0,12
31004	Certidão Negativa	1,05

TABELA II – REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Código	Discriminação	Valor R\$
32001	Registro de nascimento até 12 anos e de natimorto*	isento
32002	Pedido de registro de nascimento após 12 anos – fora do prazo	3,15
32003	Casamento civil e religioso com efeito (habilitação, publicação de edital, lavratura do termo e 1ª certidão)**	12,62
32004	Pedido de dispensa de consentimento e suplementação de idade	2,10
32005	Registro de Óbito, inclusive a 1ª certidão*	isento
32006	Processo de registro de óbito fora de prazo	2,10
32007	Pedido de retificação no registro civil	2,10
32008	Certidão de nascimento, de solteiro, de casamento, de óbito com ou sem averbação	2,10
32009	Certidão de verbo ad verbum	4,21
32010	Pedido de transcrição do registro de nascimento de pessoas estrangeiras, inclusive certidão	10,52

32011	Averbação de divórcio; separação; retificação; suprimimento; cancelamento de registro; emancipação; interdição e tutela; inclusive certidão	4,21
-------	---	------

Observação:

* O Registro Civil de Nascimento e o de Óbito são gratuitos de acordo com a Lei Federal 9.534/1997, sendo cobradas as segundas vias das certidões respectivas.

** O casamento é civil e gratuita a sua celebração, de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 226, § 1º, e do Código Civil, art. 1.512, desde que seja declarada a pobreza sob as penas da lei.

TABELA III – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Código	Discriminação	Valor R\$
33001	Registro de: contratos; atos constitutivos, estatutos ou compromisso das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, fundações e associações de utilidade pública, inclusive certidão	5,27
33002	Matrículas de: jornais; publicações periódicas; oficinas impressoras; empresas de radiofusão e agências de notícias, inclusive certidão	5,27
33003	Averbação de alterações e respectiva certidão	2,10
33004	Certidão positiva ou negativa de registro, matrícula ou averbação	1,05

TABELA IV – TÍTULOS E DOCUMENTOS

Código	Discriminação	Valor R\$
34001	Registro integral e protocolo de contratos, Títulos ou documentos, microfilmes, sobre o valor declarado	
34001.1	Até R\$ 26.500,00	5,27
34001.2	De R\$ 26.500,01 até R\$ 50.000,00	10,00
34001.3	De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	20,00
34001.4	De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00	30,00
34001.5	De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00	40,00
34001.6	De R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00	50,00
34001.7	De R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00	60,00
34001.8	De R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00	70,00
34001.9	De R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00	80,00
34001.10	De R\$ 400.000,01 até R\$ 450.000,00	90,00
34001.11	De R\$ 450.000,01 até R\$ 500.000,00	100,00
34001.12	Acima de R\$ 500.000,00	105,19

34002	Registro integral e protocolo de contratos, Títulos ou documentos sem valor	10,52
34003	Cancelamento, inclusive certidão	2,10
34004	Averbação	2,10
34005	Notificação, inclusive certidão e averbação, além da diligência	3,15
34006	Certidão integral, inclusive buscas	5,27
34007	Certidão positiva ou negativa, inclusive buscas	1,05

TABELA V – REGISTRO DE IMÓVEIS

A – MATRÍCULA

Código	Discriminação	Valor R\$
35A01	Abertura de matrícula	2,10
35A02	Encerramento de matrícula	1,05

B – REGISTRO NO LIVRO “2-REGISTRO GERAL”, INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO NOS LIVROS “4-INDICADOR REAL” E “5-INDICADOR PESSOAL”

Código	Discriminação	Valor R\$
35B01	TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS COM VALOR: Escritura ou contrato de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão; doação; dação em pagamento; hipoteca legal ou convencional; penhor resultante de debênture; locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; constituição de renda sobre imóvel; anticrese; e procuração em causa própria: cobrar sobre o valor da avaliação do imóvel para efeito de ITIV ou, se não incide este, aquela para os efeitos dos art.818 e 1.484 do CC e 684, I CPC	
35B01.1	Até R\$ 35.065,00	10,52
35B01.2	De R\$ 35.065,01 até R\$ 100.000,00	30,00
35B01.3	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	60,00
35B01.4	De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	90,00
35B01.5	De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	120,00
35B01.6	De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	150,00
35B01.7	De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	180,00
35B01.8	Acima de R\$ 600.000,00	210,39
35B0401	Títulos Extrajudiciais sem valor: Escritura ou contrato de: instituição de bem de família; servidão; usufruto; enfiteuse; divisão amigável e dote	10,52

35B05	Títulos Judiciais: Formal de partilha expedido em inventário, arrolamento, divórcio e separação judicial ; carta de adjudicação, de arrematação e de sentença em usucapião; mandado de penhora, de arresto, de sequestro, de registro de hipotecas judiciais (art. 466 do CPC) e de citação de ação real ou pessoal reipersecutória, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos art. 818 e 1.484 do CC e 684, I do CPC	
35B05.1	Até R\$ 35.065,00	10,52
35B05.2	De R\$ 35.065,01 até R\$ 100.000,00	30,00
35B05.3	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	60,00
35B05.4	De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	90,00
35B05.5	De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	120,00
35B05.6	De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	150,00
35B05.7	De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	180,00
35B05.8	Acima de R\$ 600.000,00	210,39

INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO RESIDENCIAL (por área de construção)

Código	Discriminação	Valor R\$
35B0809	Até 500m2	42,07
35B0810	De 501m2 a 1.000m2	63,13
35B0811	De 1.001m2 a 2.000m2	105,19
35B0812	De 2.001m2 a 5.000m2	210,39
35B0813	De 5.001m2 a 10.000m2	252,47
35B0814	De 10.001m2 a 20.000m2	315,60
35B0815	Acima de 20.000m2	420,79

INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO COMERCIAL (por área de construção)

Código	Discriminação	Valor R\$
35B1617	Até 500m2	63,13
35B1618	De 501m2 a 1.000m2	94,68
35B1619	De 1.001m2 a 2.000m2	126,23
35B1620	De 2.001m2 a 5.000m2	168,32
35B1621	De 5.001m2 a 10.000m2	210,39

35B1622	De 10.001m2 a 20.000m2	315,60
35B1623	De 20.001m2 a 30.000m2	420,79
35B1624	Acima de 30.000m2	525,98

LOTEAMENTOS

Código	Discriminação	Valor R\$
35B25	Processo, publicação de edital, registro, certidão e arquivamento, por cada lote ou gleba, área verde ou destinada a equipamentos comunitários	4,21

Observação: O Estado do Rio Grande do Norte e seus Municípios são isentos do pagamento.

C – REGISTRO NO LIVRO “3 – AUXILIAR”, INCLUSIVE PROTOCOLO E PREENOTAÇÃO

Código	Discriminação	Valor R\$
35C01	Emissão de debênture	5,27
35C02	Cédulas de crédito rural, comercial ou industrial	5,27
35C03	Convenção de condomínio	5,27
35C04	Penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria	5,27
35C05	Convenções antenupciais	5,27
35C06	Contratos de penhor rural	5,27
35C07	Outros títulos por inteiro teor ou requerimento do interessado	5,27

D – AVERBAÇÕES

Código	Discriminação	Valor R\$
35D01	Mudanças de estado civil	2,10
35D0101	Restabelecimento da sociedade conjugal	2,10
35D0102	Alteração no nome da rua ou no número do imóvel	2,10
35D0103	Substituição da carta de aforamento	2,10
35D0104	De demolição	2,10
35D0105	De cancelamento de ônus	2,10
35D0106	De cláusula restritiva	2,10
35D0107	De retificação, ratificação ou aditamento de qualquer escritura ou contrato, inclusive cédula hipotecária, de CND do INSS. De ART do CREA, de obra	2,10

	de arte, de caução e cessão fiduciária, com a respectiva certidão.	
35D02	Modificação no processo de incorporação, com certidão	10,52

DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL (por área construída, inclusive certidão)

Código	Discriminação	Valor R\$
35D0304	Até 100m2	2,10
35D0305	De 101m2 a 200m2	4,21
35D0306	De 201m2 a 500m2	10,52
35D0307	De 501m2 a 1.000m2	21,04
35D0308	De 1.001m2 a 2.000m2	31,56
35D0309	De 2.001m2 a 5.000m2	63,13
35D0310	De 5.001m2 a 10.000m2	105,19
35D0311	De 10.001m2 a 20.000m2	126,23
35D0312	Acima de 20.000m2	210,39

DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL (por área construída, inclusive certidão)

Código	Discriminação	Valor R\$
35D1314	Até 100m2	6,31
35D1315	De 101m2 a 200m2	10,52
35D1316	De 201m2 a 500m2	21,04
35D1317	De 501m2 a 1.000m2	42,07
35D1318	De 1.001m2 a 2.000m2	63,13
35D1319	De 2.001m2 a 5.000m2	105,19
35D1320	De 5.001m2 a 10.000m2	126,23
35D1321	De 10.001m2 a 20.000m2	147,28
35D1322	De 20.001m2 a 30.000m2	210,39
35D1323	Acima de 30.000m2	315,60
35D24	De desmembramento, por cada lote ou gleba resultante, com certidão	2,10
35D25	De coordeamento, independente da área acrescida ou decrescida com certidão	2,10

E – CERTIDÕES

Código	Discriminação	Valor R\$
35E01	De registro de imóveis e ônus, inclusive buscas	2,10
35E02	Negativa de Registro de Imóveis	1,05
35E03	Da averbação de construção (exceto a 1ª)	2,10
35E04	De cancelamento de ônus reais (exceto a 1ª)	1,05
35E05	Vintenária e ônus reais, até cinco itens	3,15
35E06	Por cada item excedente	1,05

TABELA VI – OFÍCIO DE NOTAS

Código	Discriminação	Valor R\$
36001	Escritura ou contrato de: compra e venda; compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão, doação, dação em pagamento; financiamento; confissão de dívida, locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; e constituição de renda sobre imóvel, inclusive apontamentos, guias, primeiro traslado e arquivamento, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos art. 818 e 1.484 do CC e 684, I do CPC.	
36001.1	Até R\$ 10.500,00	10,52
36001.2	De R\$ 10.500,01 a R\$ 20.000,00	20,00
36001.3	De R\$ 20.000,01 a R\$ 40.000,00	40,00
36001.4	De R\$ 40.000,01 a R\$ 60.000,00	60,00
36001.5	De R\$ 60.000,01 a R\$ 80.000,00	80,00
36001.6	De R\$ 80.000,01 a R\$ 100.000,00	100,00
36001.7	De R\$ 100.000,01 a R\$ 120.000,00	120,00
36001.8	De R\$ 120.000,01 a R\$ 140.000,00	140,00
36001.9	De R\$ 140.000,01 a R\$ 160.000,00	160,00
36001.10	De R\$ 160.000,01 a R\$ 180.000,00	180,00
36001.11	De R\$ 180.000,01 a R\$ 200.000,00	200,00
36001.12	Acima de R\$ 200.000,00	210,39
36002	Escritura de: separação, divórcio ou inventário com partilha de bens (de acordo com o valor dos bens)	
36002.1	Até R\$ 35.065,00	10,52
36002.2	De R\$ 35.065,01 até R\$ 100.000,00	30,00
36002.3	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	60,00

36002.4	De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	90,00
36002.5	De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	120,00
36002.6	De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	150,00
36002.7	De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	180,00
36002.8	Acima de R\$ 600.000,00	210,39
36004	Escritura ou contrato de instituição de bem de família; pacto antenupcial; emancipação; separação e divórcio sem bens; inventário negativo, reconhecimento de paternidade; dote; constituição de fundação; servidão; usufruto; extinção ou renúncia de usufruto; desistência ou renúncia de herança; divisão ou partilha amigável; concessão de uso de nome; distrato; re-ratificação; comodato; revogação de testamento; e codicilo.	10,52
36005	Testamento e aprovação de testamento cerrado	21,04
36006	Constituição ou convenção de condomínio	31,56
36007	Declaração em Notas	6,31
36008	Certidão de inteiro teor de escritura ou contrato	6,31
36009	Certidão resumida de escritura ou contrato	1,05
36010	Procuração ou substabelecimento para qualquer finalidade com traslado	1,05
36011	Cancelamento de procuração, inclusive certidão	1,05
36012	Certidão da procuração	1,05

TABELA VII – PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Código	Discriminação	Valor R\$
37001	Instauração de procedimento extrajudicial no âmbito do Ministério Público	4,21

Dispõe sobre a concessão de auxílio de assistência à saúde aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o auxílio de assistência à saúde aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, sejam eles efetivos, cedidos a esta instituição ou comissionados, todos no efetivo exercício das atividades do cargo.

§ 1º. O auxílio de assistência à saúde aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público destina-se a subsidiar as despesas com saúde, atendidas as exigências desta Lei.

§ 2º. Os membros do Ministério Público que exerçam cargo comissionado não receberão o auxílio de assistência à saúde de que trata esta Lei.

Art. 2º O auxílio de assistência à saúde será concedido, mensalmente, no contracheque do servidor e terá caráter indenizatório.

Art. 3º O valor mensal do auxílio de assistência à saúde para os servidores corresponderá a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. O valor do auxílio poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, não estando condicionado a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde e nem a indicadores econômicos.

Art. 4º O auxílio de assistência à saúde será custeado com recursos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 5º O auxílio de assistência à saúde não se incorpora ao vencimento, remuneração, provento ou pensão para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incide imposto de renda nem contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, sendo vedada sua percepção cumulativa com outras verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício à saúde.

Art. 6º O auxílio de assistência à saúde não será concedido ao servidor nas seguintes licenças e afastamentos:

- I - licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- II - licença para tratar de interesses particulares;
- III - licença para prestar serviço militar;
- IV - por estar à disposição de outro órgão ou entidade integrante da administração direta,

autárquica e fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como em organismo internacional do qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 27 de julho de 2011.

Deputado RICARDO MOTTA
Presidente

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de julho de 2011.

Dispõe sobre a remuneração de servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado em 10% (dez por cento) o vencimento mensal dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ocupantes de cargos de provimento efetivo, conforme art. 24 e Anexo I da Lei Complementar 425, de 08 de junho de 2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 2º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) o vencimento e a representação mensal dos ocupantes de cargos de Assistente Ministerial, integrantes do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o disposto na Lei Complementar 382, de 24 de março de 2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 3º O disposto nesta Lei estende-se aos servidores do Ministério Público aposentados e aos pensionistas.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Ordinária correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de outubro de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

ROBINSON MESQUITA DE FARIA
José Anselmo de Carvalho Júnior
Thiago Cortez Meira de Medeiros

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de outubro de 2011.

REGIMENTOS INTERNOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º A Procuradoria Geral de Justiça constitui um dos órgãos da administração superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), sob a direção do Procurador Geral de Justiça, cabendo-lhe as competências estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte) e alterações posteriores.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DIRETAMENTE VINCULADAS

Seção I Da Chefia de Gabinete

Art. 2º À Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça compete:

- I – assessorar e subsidiar o Procurador Geral de Justiça na coordenação e execução de suas atividades;
- II – assistir o Procurador Geral de Justiça em sua representação política e social;
- III – assessorar o Procurador Geral de Justiça no planejamento e fixação de diretrizes para a administração do Ministério Público Estadual, principalmente, na estruturação e execução das atividades da área fim;
- IV – assessorar o Procurador Geral de Justiça na coordenação das atividades do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, relacionadas às áreas de controladoria, licitação, cerimonial, eventos, e segurança institucional;
- V – supervisionar, coordenar, e controlar as atividades desenvolvidas pela Secretaria Especial do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, e pela Assessoria de Cerimonial e Eventos;
- VI – dirigir as atividades realizadas pelas unidades subordinadas promovendo a articulação e integração dessas aos planos e diretrizes estratégicos estabelecidos pela Instituição;
- VII – dirigir e coordenar a elaboração dos planos operacionais de suas unidades subordinadas;
- VIII – cumprir os objetivos e as metas definidos pelo Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual;
- IX – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça;
- X – elaborar Termos de Referência para a aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XI – elaborar os atos administrativos relacionados à Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça;
- XII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 3º A Chefia de Gabinete funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:

- I – Secretaria Administrativa da Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça;
- II – Assessoria de Cerimonial e Eventos; e
- III – Secretaria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 4º À Secretaria Administrativa da Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça compete:

- I – receber e assistir às pessoas com audiência marcada;
- II – organizar a agenda de sessões, reuniões, audiências, e despachos da Chefia de Gabinete do Procurador Geral de Justiça;
- III – receber, preparar, e encaminhar as correspondências e o expediente pessoal da Chefia de Gabinete do Procurador Geral de Justiça;
- IV – providenciar passagens, reserva de hotel, traslados, e demais necessidades para os deslocamentos a serviço do Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça;
- V – coordenar e controlar os serviços de copa, quando das reuniões; despachos e audiências da Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça;
- VI – solicitar e controlar o material de expediente utilizado pela Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça;
- VII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- VIII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- IX – atender o público interno e externo;
- X – desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas.

Seção II

Da Secretaria Especial da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 5º À Secretaria Especial da Procuradoria Geral de Justiça compete:

- I – receber e assistir às pessoas com audiência marcada;
- II – organizar a agenda de sessões, reuniões, audiências e despachos do Procurador Geral de Justiça;
- III – receber, preparar e encaminhar as correspondências e os expedientes do Procurador Geral de Justiça;
- IV – providenciar passagens, reserva de hotel, traslados e demais necessidades para os deslocamentos a serviço do Procurador Geral de Justiça ou seu representante;
- V – coordenar as atividades administrativas do gabinete do Procurador Geral de Justiça;
- VI – cumprir os despachos e diligências determinados pelo Procurador Geral de Justiça;
- VII – instruir os procedimentos administrativos relacionados a Procuradoria Geral de Justiça;
- VIII – preparar ofícios, despachos e relatórios requeridos pelo Procurador Geral de Justiça;
- IX – solicitar e controlar o material de expediente utilizado pelo Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça;
- X – elaborar planos operacionais da Secretaria Especial da Procuradoria Geral de Justiça;
- XI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- XII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XIII – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;
- XIV – atender o público interno e externo;
- XV – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Seção III

Da Coordenadoria Jurídica Judicial e Coordenadoria Jurídica Administrativa

Art. 6º À Coordenadoria Jurídica Judicial compete:

- I – prestar assessoramento jurídico ao Procurador Geral de Justiça nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais;
- II – elaborar parecer em processos da competência da Instituição, na Segunda Instância, com aprovação do Procurador Geral de Justiça;
- III – atender a consultas e manifestar-se, conclusivamente, nos processos que lhe forem encaminhados;
- IV – receber e examinar documentos de interesse dos órgãos de execução da Instituição, a fim de:
 - a) providenciar o adequado esclarecimento dos fatos neles noticiados;
 - b) providenciar o encaminhamento a quem deles deva conhecer, para instauração de procedimento criminal ou cível;
- V – realizar as diligências necessárias nos procedimentos administrativos, representações, peças de informação e outros expedientes que digam respeito à matéria criminal e cível;
- VI – preparar mensalmente as informações referentes à movimentação de feitos necessários à elaboração da estatística mensal;
- VII – fazer estudos e pesquisas da legislação, doutrina e jurisprudência, mantendo arquivo atualizado com assuntos de interesse da Procuradoria Geral de Justiça;
- VIII – cumprir os objetivos e metas definidos pelo Planejamento Estratégico da Instituição;
- IX – elaborar planos operacionais da Coordenadoria Jurídica Judicial;
- X – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Coordenadoria Jurídica Judicial;
- XI – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XII – elaborar os atos administrativos relacionados à Coordenadoria Jurídica Judicial;
- XIII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XIV – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 7º À Coordenadoria Jurídica Administrativa compete:

- I – prestar assessoramento jurídico ao Procurador Geral de Justiça;
- II – atender a consultas, analisar os processos que lhe forem submetidos e emitir pareceres conclusivos;
- III – prestar assessoramento no preparo de relatórios, despachos e expedientes administrativos;
- IV – analisar e emitir pareceres sobre minutas de contratos, convênios e atos a serem firmados pela Instituição;
- V – executar pesquisas de legislação, elaborar minutas de anteprojetos de lei e suas justificativas, além de atos administrativos e normativos para atendimento da demanda administrativa;
- VI – manifestar-se nos processos relativos a direitos, deveres, vantagens, responsabilidades e tempo de serviço dos membros e servidores da Instituição;
- VII – produzir análises, pesquisas e estudos especializados na área jurídica administrativa;
- VIII – proceder com a orientação das diversas unidades administrativas, promovendo o respeito à legislação e às normas da Instituição;
- IX – assistir à Diretoria Geral em assuntos relacionados à área jurídica administrativa;

X – analisar e emitir pareceres sobre conflitos de atribuições entre órgãos de execução do Ministério Público do Rio Grande do Norte;
XI – cumprir os objetivos e as metas definidos pelo Planejamento Estratégico da Instituição;
XII – elaborar planos operacionais da Coordenadoria Jurídica Administrativa;
XIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Coordenadoria Jurídica Administrativa;
XIV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
XV – elaborar os atos administrativos relacionados à Coordenadoria Jurídica Administrativa;
XVI – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
XVII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 8º À Secretaria Administrativa da Coordenadoria Jurídica Judicial e Administrativa compete:

- I – recepcionar e assistir às pessoas com audiência marcada;
- II – receber, preparar e encaminhar as correspondências e o expediente pessoal;
- III – solicitar e controlar o material de expediente utilizado pelas Coordenadorias Jurídicas Judicial e Administrativa;
- IV – gerenciar a movimentação processual;
- V – prestar informações acerca de processos e procedimentos com vista às Coordenadorias Jurídicas Judicial e Administrativa;
- VI – cumprir os despachos e as diligências determinados pelas coordenadorias;
- VII – instruir os procedimentos administrativos relacionados à Coordenadoria Jurídica;
- VIII – preparar ofícios, despachos, relatórios requeridos pelo Coordenador Jurídico Judicial e Coordenador Jurídico Administrativo;
- IX – elaborar pesquisas e relatórios estatísticos requeridos pelos coordenadores;
- X – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- XI – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XII – atender o público interno e externo;
- XIII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Seção IV

Do Gabinete de Segurança Institucional

Art. 9º Ao Gabinete de Segurança Institucional compete:

- I – executar, no plano operacional, as ações que digam respeito ao desenvolvimento e à atualização da Política de Segurança da Instituição, respeitadas as atribuições dos demais órgãos;
- II – oferecer diretrizes estratégicas, liderança, aconselhamento e assistência em questões de segurança;
- III – desenvolver padrões operacionais e documentos técnicos para a administração da política, defesa da segurança (avaliação de confiabilidade), proteção de membros e servidores, segurança em emergências e aumento na escalada de ameaças (avaliação de risco), plano de continuidade de atividades, investigação de incidentes de segurança e outros assuntos correlatos que forem exigidos, tudo em consulta aos setores envolvidos;
- IV – dirigir e coordenar o desenvolvimento de normas operacionais e documentação técnica para segurança física, segurança de recursos humanos, segurança de tecnologia de

informações e segurança na contratação, juntamente com as demais unidades competentes;

V – coordenar o oferecimento de treinamento de segurança e conscientização em conjunto com a Diretoria Geral; o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF); a Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica; e Diretoria de Gestão de Pessoal da Instituição;

VI – coordenar pesquisas e desenvolvimentos na área de segurança;

VII – realizar desenvolvimentos em tecnologia da informação de produtos relacionados ou úteis à segurança institucional;

VIII – monitorar e relatar ao Procurador Geral de Justiça, com a assistência de todas as unidades envolvidas, a implementação da política e o estado de segurança da Instituição;

IX – desenvolver e ocupar-se com a estratégia que capacitará a Instituição a identificar, recrutar, manter e, continuamente, preparar profissionais de segurança, em conjunto com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF);

X – emitir notas sobre a implementação da Política de Segurança Institucional;

XI – manter banco de dados relacionados com a segurança institucional;

XII – cumprir os objetivos e as metas definidos pelo Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual;

XIII – elaborar planos operacionais do Gabinete de Segurança Institucional;

XIV – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional;

XV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

XVI – elaborar os atos administrativos relacionados ao Gabinete de Segurança Institucional;

XVII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional;

Art. 10 Ao Setor de Operações compete:

I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;

II – assessorar diretamente o Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional;

III – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas à sua área de atuação;

IV – gerenciar, no plano operacional, as crises de segurança na Instituição, tomando as medidas urgentes necessárias e elaborando avaliações de risco e protocolos de segurança;

V – manter contatos com o Comandante Geral da Polícia Militar, com Comandantes de Batalhões, Companhias, Pelotões e Destacamentos, com o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e com os órgãos especializados em sua pasta, no interesse dos serviços afetos ao Gabinete de Segurança Institucional, fazendo de tudo ciência ao Coordenador;

VI – elaborar planos operacionais do Setor de Operações;

VII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Operações;

VIII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;

IX – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Operações;

X – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Seção V
Da Controladoria Interna

Art. 11 À Controladoria Interna compete:

I – proceder ao exame prévio nos processos originários dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, examinando a regularidade da realização de despesa em todas as suas

fases;

II – verificar o cumprimento de contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos que resultem da criação ou da extinção de direitos e obrigações na Procuradoria Geral de Justiça;

III – analisar a aplicação de recursos oriundos de quaisquer fontes das quais a Procuradoria Geral de Justiça participe como gestora ou mutuária;

IV – analisar a execução de programas, projetos e atividades realizados pela Procuradoria Geral de Justiça e efetuar a avaliação dos resultados, em termos da correspondência com os recursos financeiros aplicados;

V – elaborar relatórios, pareceres ou certificados dos exames, avaliações, análises e verificações realizadas e fornecê-las ao Procurador Geral de Justiça;

VI – respaldar e fundamentar os seus trabalhos, especificados, na legislação federal, estadual, regimentos e atos normativos expedidos pelo Procurador Geral de Justiça e Tribunal de Contas do Estado;

VII – proceder com a orientação das diversas unidades administrativas, promovendo o respeito à legislação e às normas da Instituição;

VIII – acompanhar o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas da Instituição;

IX – avaliar regulamentos e manuais inerentes ao funcionamento das atividades e dos processos de trabalho relativos a sua área de competência;

X – acompanhar planejar e organizar objetivos e medidas adotadas pela administração para ressalvar os ativos da Instituição;

XI – definir procedimentos, orientar a realização das atividades de acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial e administrativas no âmbito do Ministério Público;

XII – organizar informações e coletar dados relativos à administração financeira, orçamentária, patrimonial e contábil;

XIII – avaliar, mediante inspeções regulares, os resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa da PGJ;

XIV – realizar auditorias, quando solicitado pelo Procurador Geral de Justiça, e impugnação de atos de gestão considerados ilegais, em assuntos de sua competência;

XV – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual (PPA), a execução dos programas, projetos, das atividades e do orçamento do Ministério Público;

XVI – verificar ou acompanhar o controle das demonstrações/processos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a legislação vigente;

XVII – proceder ao atendimento às solicitações do Tribunal de Contas do Estado;

XVIII – realizar auditorias, fiscalizações ou outros procedimentos pertinentes nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

XIX – cumprir os objetivos e as metas definidos pelo Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual;

XX – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;

XXI – elaborar planos operacionais da Controladoria Interna;

XXII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Controladoria Interna;

XXIII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

XXIV – elaborar os atos administrativos relacionados à Controladoria Interna;

XXV – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Seção VI

Da Comissão Permanente de Licitação

Art. 12 À Comissão Permanente de Licitação compete:

- I – recepcionar o processo administrativo, formalizando-o, na forma e nas condições estabelecidas na legislação federal e estadual específicas;
- II – propor, formalmente, adequações técnicas aos Termos de Referência, elaborados pelas áreas solicitantes, visando à conformidade com a legislação, antes da realização do procedimento licitatório, abstendo-se de proceder qualquer alteração unilateral, sem a ratificação da área técnica;
- III – coordenar, acompanhar e supervisionar as publicações (avisos, resultados, etc.) relativas aos procedimentos licitatórios, ou ato de declaração de dispensa ou inexigibilidade no Diário Oficial do Estado (DOE), no sítio do Ministério Público e nos jornais de ampla circulação;
- IV – prestar informações aos públicos interno e externo referentes aos processos e procedimentos licitatórios;
- V – sugerir a modalidade licitatória, em conformidade com a legislação que rege a matéria, bem como opinar sobre a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação, fundamentando todas as suas decisões;
- VI – elaborar atas com vistas ao registro de todas as etapas do processo licitatório;
- VII – acompanhar e avaliar, permanentemente, as atualizações realizadas referentes ao cadastro de fornecedores vinculado ao Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil;
- VIII – manter atualizado o sítio do MPRN no tocante aos procedimentos licitatórios;
- IX – receber e examinar os recursos administrativos, submetendo-os ao Procurador Geral de Justiça para julgamento;
- X – expedir informações e relatórios sobre as licitações de aquisições de bens e serviços à Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade a fim de consolidar informações do balancete mensal e balanço geral da Procuradoria Geral de Justiça, bem como atualizar as informações no Portal da Transparência;
- XI – efetuar cotações eletrônicas para aquisição de materiais por dispensa de licitação;
- XII – propor revogação, anulação e repetição dos processos licitatórios;
- XIII – publicar os atos de revogação, anulação e julgamento de recurso referente a procedimentos licitatórios;
- XIV – cumprir os objetivos e metas definidos pelo Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual;
- XV – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XVI – elaborar planos operacionais da Comissão Permanente de Licitação;
- XVII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Comissão Permanente de Licitação;
- XVIII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XIX – elaborar os atos administrativos relacionados à Comissão Permanente de Licitação;
- XX – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Seção VII

Da Assessoria de Cerimonial e Eventos

Art. 13 À Assessoria de Cerimonial e Eventos compete:

- I – assessorar, tecnicamente, e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – coordenar a execução dos serviços de confecção de placas de inauguração e prismas de mesa;
- III – manter articulação com os cerimoniais de outros órgãos e poderes, realizando contatos e visitas prévias, quando houver a participação do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral de Justiça Adjunto ou do representante por eles indicado;
- IV – organizar a composição das mesas de honra nas cerimônias, solenidades e reuniões de trabalho realizadas na Instituição, com a presença do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral de Justiça Adjunto ou do representante por eles indicado;
- V – elaborar e manter atualizado o cadastro de autoridades e do público de interesse da Instituição, bem como elaborar listas das autoridades para os eventos, zelando pelo cumprimento das normas de cerimonial do órgão e do cerimonial público;
- VI – coordenar, no âmbito de sua competência, em conjunto com a Chefia de Gabinete, a preparação das visitas institucionais do Procurador Geral de Justiça;
- VII – coordenar a recepção e os traslados, quando solicitada, das autoridades nacionais e estrangeiras ;
- VIII – acompanhar a agenda dos eventos internos e externos e das viagens do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral de Justiça Adjunto ou do representante por eles indicado, bem como acompanhá-los em viagem, quando se fizer necessário;
- IX – preparar e expedir as correspondências de agradecimento e de cortesia, como congratulações, felicitações e pêsames, de iniciativa do Procurador Geral de Justiça;
- X – planejar, coordenar e executar eventos no âmbito do Ministério Público;
- XI – verificar a funcionalidade das instalações e dos equipamentos necessários para eventos da Instituição;
- XII – preparar e expedir os convites relativos aos eventos de iniciativa da Procuradoria Geral de Justiça;
- XIII – planejar e executar as atividades relativas ao Mestre de Cerimônias, no cumprimento às normas de cerimonial e protocolo;
- XIV – reservar e supervisionar a organização do local no qual será realizado o evento;
- XV – elaborar relatório de avaliação dos eventos realizados pela Assessoria;
- XVI – coordenar e fiscalizar a utilização do auditório da Procuradoria Geral de Justiça;
- XVII – cumprir os objetivos e metas definidos pelo Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual;
- XVIII – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;
- XIX – elaborar planos operacionais da Assessoria de Cerimonial e Eventos;
- XX – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Assessoria de Cerimonial e Eventos;
- XXI – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XXII – elaborar os atos administrativos relacionados à Assessoria de Cerimonial e Eventos;
- XXIII – desempenhar outras atividades correlatas à sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA GERAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 14 À Diretoria Geral compete:

- I – dirigir os serviços e atividades administrativas da Instituição da área meio composta por: planejamento, gestão estratégica, tecnologia da informação, gestão de pessoas, orçamento, finanças, contabilidade, administração, e comunicação;
- II – planejar, elaborar, propor, dirigir e acompanhar as políticas e diretrizes de administração da Instituição;
- III – participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas e pesquisas da administração superior da Instituição;
- IV – assessorar, direta e indiretamente, o Procurador Geral de Justiça, em assuntos de administração geral;
- V – emitir parecer ou decisão sobre assuntos técnico-administrativos que lhe forem encaminhados;
- VI – conduzir os processos administrativos ou sindicâncias de servidores da Instituição, quando nomeada para tanto pelo Procurador Geral de Justiça;
- VII – determinar a instauração de sindicância ou de processo administrativo para apurar faltas administrativas dos servidores da Instituição;
- VIII – cumprir e fazer cumprir as políticas, planos, programas e projetos da Procuradoria Geral de Justiça;
- IX – dirigir a elaboração de rotinas de trabalho que visem ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento das atividades do Ministério Público;
- X – participar da coordenação e elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual;
- XI – gerenciar as despesas com passagens aéreas e diárias dos membros e servidores da Instituição;
- XII – coordenar a movimentação funcional, afastamentos e licenças dos servidores;
- XIII – gerenciar o Portal da Transparência do Ministério Público Estadual;
- XIV – prover e coordenar o suporte técnico e operacional aos órgãos de execução da Instituição;
- XV – propor programa de capacitação profissional para o corpo técnico de sua unidade;
- XVI – articular-se junto a organismos públicos e privados para a realização de estudos, pesquisas, troca de informações, bem como elaboração de projetos especiais, compatíveis com o planejamento estratégico da Instituição;
- XVII – elaborar o planejamento orçamentário de sua unidade para subsidiar o planejamento institucional;
- XVIII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XIX – dirigir e coordenar a elaboração dos planos operacionais de sua unidade;
- XX – dirigir as atividades realizadas pelas unidades subordinadas promovendo a articulação e integração dessas aos planos e diretrizes estratégicos estabelecidos pela Instituição;
- XXI – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da Diretoria Geral;
- XXII – cumprir os objetivos e metas definidos pelo planejamento estratégico da Instituição;
- XXIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;

- XXIV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XXV – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;
- XXVI – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 15 À Secretaria Administrativa da Diretoria Geral compete:

- I – recepcionar e assistir as pessoas com audiência marcada;
- II – receber, preparar e encaminhar as correspondências e o expediente pessoal;
- III – solicitar e controlar o material de expediente utilizado pela Diretoria Geral;
- IV – gerenciar a movimentação processual;
- V – prestar informações acerca de processos e procedimentos com vistas à Diretoria Geral;
- VI – cumprir os despachos e diligências determinados pela Diretoria Geral;
- VII – instruir os procedimentos administrativos relacionados à Diretoria Geral;
- VIII – preparar ofícios, despachos, relatórios requeridos pelo Diretor Geral;
- IX – elaborar pesquisas e relatórios estatísticos requeridos pelo Diretor Geral;
- X – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- XI – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XII – atender o público interno e externo;
- XIII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 16 A Diretoria Geral funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:

- I – Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica;
- II – Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III – Diretoria de Tecnologia da Informação;
- IV – Diretoria de Gestão de Pessoas;
- V – Diretoria Administrativa;
- VI – Diretoria de Comunicação.
- VII – Biblioteca

Seção II

Da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica

Art. 17 À Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica compete:

- I – planejar, elaborar, propor, dirigir e acompanhar as políticas e diretrizes na área de planejamento e gestão estratégica da Instituição;
- II – planejar, dirigir, elaborar e avaliar tecnicamente, os planos, projetos, programas e pesquisas da administração superior da Instituição;
- III – propor, dirigir, acompanhar, avaliar e controlar projetos visando à modernização e organização da Instituição;
- IV – dirigir, coordenar e executar a elaboração dos instrumentos orçamentários da Instituição;
- V – propor programa de capacitação profissional para o corpo técnico de sua unidade;
- VI – articular-se junto aos organismos públicos e privados para a realização de estudos, pesquisas, troca de informações, bem como elaboração de projetos especiais, compatíveis com o planejamento estratégico da Instituição, para a sua área de atuação;
- VII – elaborar o plano orçamentário de sua unidade para subsidiar o planejamento institucional;
- VIII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente para subsidiar o Relatório Anual das

Atividades do MPRN;

IX – dirigir e coordenar a elaboração dos planos operacionais de suas unidades subordinadas;
X – dirigir as atividades realizadas pelas unidades subordinadas promovendo a articulação e integração dessas aos planos e diretrizes estratégicos estabelecidos pela Instituição;

XI – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da área de planejamento e gestão estratégica;

XII – cumprir os objetivos e metas definidos pelo planejamento estratégico da Instituição;

XIII – articular-se junto às demais unidades para prestar informações e apoio técnico sobre sua área de atuação;

XIV – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica;

XV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

XVI – elaborar os atos administrativos relacionados à Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica;

XVII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 18 A Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica funciona apoiada nas seguintes unidades:

I – Gerência de Modernização Administrativa;

II – Gerência de Gestão Estratégica;

III – Escritório de Projetos, diretamente vinculado à Gerência de Gestão Estratégica;

IV – Assessoria de Processos Organizacionais.

Art. 19 À Gerência de Modernização Administrativa compete:

I – gerenciar e coordenar as atividades realizadas por seus subordinados;

II – gerenciar os processos e procedimentos administrativos de modernização da Instituição;

III – adquirir conhecimentos sobre gestão aplicáveis à realidade administrativa da Instituição;

IV – estabelecer e implementar normas e métodos de padronização, controle e gerenciamento dos processos de trabalho, em conjunto com as unidades envolvidas;

V – propor a aplicação de modernas ferramentas tecnológicas de gestão na Instituição;

VI – identificar, combinar e utilizar as fontes e os tipos de conhecimento disponíveis na Instituição para gerar novas competências necessárias, aperfeiçoar as já existentes e estimular a capacidade inovadora;

VII – gerenciar e coordenar o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização no âmbito da Instituição;

VIII – desenvolver e implementar o programa interno da qualidade na Instituição;

IX – propor, acompanhar, avaliar e atualizar procedimentos e atos de modernização da estrutura organizacional e funcional da Instituição;

X – fornecer apoio técnico às unidades da Instituição na implantação de programas e projetos que envolvam propostas de modernização administrativa e desenvolvimento

institucional;

XI – elaborar e atualizar manuais de organização administrativa, de procedimentos e de rotinas;

XII – identificar necessidades, propor melhorias e acompanhar o desempenho dos métodos e processos de trabalho realizados na Instituição.

XIII – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da Gerência de Modernização Administrativa;

XIV – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;

- XV – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XVI – elaborar planos operacionais da Gerência de Modernização Administrativa;
- XVII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Gerência de Modernização Administrativa;
- XVIII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XIX – elaborar os atos administrativos relacionados à Gerência de Modernização Administrativa;
- XX – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 20 À Gerência de Gestão Estratégica compete:

- I – gerenciar e coordenar as atividades realizadas pelas unidades subordinadas;
- II – gerenciar e coordenar, tecnicamente, a elaboração, o monitoramento e avaliação do planejamento estratégico da Instituição;
- III – coordenar, comunicar e assessorar a elaboração, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos planos táticos e operacionais.
- IV – elaborar e gerenciar o sistema de indicadores a fim de subsidiar as ações da Instituição;
- V – acompanhar o cumprimento dos objetivos e metas estratégicas institucionais;
- VI – prestar assessoria técnica para todas as unidades da Instituição objetivando a elaboração e realização das atividades decorrentes dos planos táticos e operacionais;
- VII – definir o cronograma de atividades e a metodologia utilizada para o desenvolvimento dos Planos Táticos e Operacionais;
- VIII – manter as demais unidades da Instituição atualizadas de informações sobre o Planejamento Estratégico, divulgando os resultados e as ações decorrentes do mesmo;
- IX – prestar informações à Administração Superior, quando solicitado para conhecimento da situação dos projetos em andamento na Instituição;
- X – gerenciar, coordenar e elaborar a realização da coleta de dados para o provimento de informações estatísticas, indicadores sociais e de resultados a fim de subsidiar a elaboração dos Planos Operacionais da Instituição;
- XI – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da Gerência de Gestão Estratégica;
- XII – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;
- XIII – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- XIV – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XV – elaborar planos operacionais da Gerência de Gestão Estratégica;
- XVI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Gerência de Gestão Estratégica;
- XVII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XVIII – elaborar os atos administrativos relacionados à Gerência de Gestão Estratégica;
- XIX – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 21 Ao Escritório de Projetos compete:

- I – pesquisar e implementar a metodologia de gerenciamento de projetos;

- II – disponibilizar informações e disseminar o conhecimento para a utilização de ferramentas adequadas para a gestão de projetos;
- III – prestar assessoramento aos gerentes de projetos e coordenadores de programas na elaboração de projetos e programas;
- IV – manter atualizados os registros relativos aos projetos aprovados;
- V – realizar o acompanhamento, controle e monitoramento do portfólio de projetos, fazendo a interligação entre o gerenciamento de projetos e o processo de Gestão Estratégica da Instituição;
- VI – orientar o desenvolvimento dos projetos de acordo com os planos táticos e operacionais;
- VII – expedir informações e relatórios sobre o cumprimento dos programas e projetos executados, identificando e avaliando os processos de execução dos projetos;
- VIII – pesquisar, junto a outras instituições, disponibilização de recursos para realização de convênios ou patrocínios para a execução de projetos da Instituição;
- IX – prestar assessoramento para a captação de recursos extra orçamentários;
- X – realizar cadastro, acompanhamento do processo de aprovação, contratação e prestação de contas de contratos e convênios, realizados através do Sistema de Gestão de Convênios (SICONV) e/ou de outras instituições;
- XI – fazer a articulação entre as unidades envolvidas com o objeto de convênio;
- XII – coordenar, em nível administrativo, todas as atividades necessárias à aplicação dos recursos;
- XIII – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados à sua competência;
- XIV – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XV – elaborar planos operacionais do Escritório de Projetos;
- XVI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Escritório de Projetos;
- XVII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;
- XVIII – elaborar os atos administrativos relacionados ao Escritório de Projetos;
- XIX – desempenhar outras atividades correlatas à sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 22 À Assessoria de Processos Organizacionais compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados à sua competência;
- II – mapear e sistematizar, juntamente com as unidades das áreas meio e fim, os processos institucionais e descrevê-los em procedimentos operacionais;
- III – identificar e selecionar técnicas e ferramentas de gestão de processos que promovam o mapeamento e otimização dos mesmos;
- IV – avaliar e controlar o desempenho dos processos da Instituição e propor melhorias;
- V – coordenar e executar o mapeamento dos procedimentos de trabalho da Instituição;
- VI – fornecer assessoria técnica quanto às práticas relacionadas aos processos de trabalho;
- VII – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas à sua área de atuação;
- VIII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- IX – elaborar planos operacionais da Assessoria de Processos Organizacionais;
- X – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Assessoria de Processos Organizacionais;
- XI – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área

de atuação;

XII – elaborar os atos administrativos relacionados à Assessoria de Processos Organizacionais;

XIII – desempenhar outras atividades correlatas à sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Seção III

Da Diretoria de Tecnologia da Informação

Art. 23 À Diretoria Tecnologia da Informação compete:

I – planejar, elaborar, propor, dirigir e acompanhar as políticas e diretrizes da tecnologia da Informação, alinhadas às políticas de segurança da informação da Instituição

II – dirigir e coordenar a implantação da governança de Tecnologia da Informação;

III – dirigir e coordenar o processo de aquisição de soluções tecnológicas;

IV – acompanhar e controlar a satisfação dos usuários dos serviços oferecidos pela Tecnologia da Informação;

V – estudar, avaliar, propor e implantar inovações tecnológicas dentro da Instituição que vise a melhorar o atendimento das demandas presentes e futuras e/ou a redução dos custos operacionais;

VI – mapear as demandas de tecnologia da informação reprimidas da Instituição e futuras demandas;

VII – gerenciar certificados digitais de uso pessoal dentro da Instituição;

VIII – propor programa de capacitação profissional para o corpo técnico de sua unidade;

IX – articular-se junto aos organismos públicos e privados para a realização de estudos, pesquisas, troca de informações, bem como elaboração de projetos especiais, compatíveis com o planejamento estratégico da Instituição para a tecnologia da informação;

X – elaborar o planejamento orçamentário de sua unidade para subsidiar o planejamento institucional;

XI – participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas e pesquisas da administração superior da Instituição;

XII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;

XIII – dirigir e coordenar a elaboração dos planos operacionais de suas unidades subordinadas;

XIV – dirigir as atividades realizadas pelas unidades subordinadas promovendo a articulação e integração destas aos planos e diretrizes estratégicos estabelecidos pela Instituição;

XV – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da tecnologia da informação;

XVI – cumprir os objetivos e metas definidos pelo planejamento estratégico da Instituição;

XVII – articular-se junto às demais unidades para prestar informações e apoio técnico sobre a tecnologia da informação;

XVIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à sua unidade;

XIX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;

XX – elaborar os atos administrativos relacionados à sua unidade;

XXI – desempenhar outras atividades correlatas à sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional;

Art. 24 A Diretoria Tecnologia da Informação funciona apoiada nas seguintes unidades:

I – Gerência de Sistemas;

II – Gerência de Infraestrutura, Redes e Seguranças;

- III – Setor de Atendimento ao Usuário;
- IV – Assessoria de Inovações Tecnológicas.

Art. 25 À Gerência de Sistemas compete:

- I – gerenciar e coordenar as atividades realizadas pelas suas equipes;
- II – planejar, gerenciar, controlar e supervisionar as atividades de aquisição, desenvolvimento, e homologação de sistemas de informação da Instituição;
- III – projetar, analisar, coordenar o desenvolvimento e otimizar sistemas para automatização de processos da Instituição;
- IV – prestar assessoramento técnico no desenvolvimento de sistemas por empresas contratadas, ou na aquisição de sistemas, bem como acompanhar e avaliar sua implantação;
- V – ministrar treinamento para os integrantes do setor de atendimento ao usuário em novas soluções implantadas e quando houver atualização em alguma solução já em uso;
- VI – gerenciar o portfólio dos sistemas da Instituição, avaliando o desempenho dos mesmos e implantando medidas corretivas quando necessárias;
- VII – prestar suporte técnico ao usuário, em segundo nível, relativo à área Gerência de Sistemas;
- VIII – participar da definição de diretrizes objetivando a formação, o desenvolvimento e a capacitação profissional do corpo técnico e dos demais recursos existentes no âmbito da gerência;
- IX – realizar auditorias de performance e dos níveis de qualidade de softwares e de serviços de terceiros contratados;
- X – emitir parecer técnico, quando for o caso, para as aquisições e serviços relacionados às atividades da gerência;
- XI – elaborar e administrar base de conhecimento para resolução de problemas futuros;
- XII – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho de sua unidade adotando as melhores práticas de gestão de tecnologia da informação;
- XIII – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- XIV – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XV – elaborar planos operacionais de sua unidade;
- XVI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- XVII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XVIII – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;
- XIX – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 26 À Gerência de Infraestrutura, Redes e Segurança compete:

- I – gerenciar, coordenar e supervisionar as atividades de infraestrutura, redes e segurança;
- II – propor programa de capacitação profissional do corpo técnico;
- III – acompanhar, fiscalizar e certificar os serviços contratados e as aquisições relacionados a sua área;
- IV – planejar aquisição, instalação e disponibilização dos componentes da infraestrutura tecnológica no Ministério Público Estadual;
- V – gerenciar a infraestrutura tecnológica da Instituição, mantendo-a com desempenho, segurança e capacidade adequada às suas necessidades;
- VI – elaborar base de conhecimento para resolução de problemas e dimensionamento futuro da infraestrutura tecnológica da Instituição;

- VII – viabilizar a integração de soluções de infraestrutura computacional;
- VIII – planejar e documentar a infraestrutura de rede, inclusive servidores, ativos remotos e topologias;
- IX – manter o cadastramento e as permissões de acessos de usuários aos serviços de rede;
- X – monitorar o desempenho dos softwares, hardwares, tráfego da rede corporativa e uso dos recursos de rede motivando, quando necessário, sua otimização;
- XI – viabilizar a instalação de novas aplicações no ambiente operacional de rede avaliando riscos e conformidades com o planejamento institucional;
- XII – propor procedimentos, instruções, normas e regulamentações das diretrizes de segurança da informação participando da formulação e avaliação das mesmas;
- XIII – fiscalizar a execução das políticas e normas de segurança da informação;
- XIV – desenvolver e implantar planos de contingência na área de atuação;
- XV – promover e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos de segurança estabelecidos;
- XVI – elaborar auditoria de acesso a dados nos sistemas;
- XVII – gerenciar certificados digitais dos sistemas e mecanismos de criptografia da Instituição;
- XVIII – definir, gerenciar, implantar e manter políticas de backup e recuperação de dados da Instituição;
- XIX – administrar, instalar, configurar e monitorar sistemas gerenciadores de banco de dados;
- XX – prestar suporte técnico ao usuário, em segundo nível, relativo à área da Gerência;
- XXI – organizar e manter arquivados manuais técnicos e outros documentos dos equipamentos, licenças e sistemas de responsabilidade da Gerência de Infraestrutura, Redes e Segurança;
- XXII – apresentar à Diretoria de Tecnologia da Informação relatórios periódicos das atividades da Gerência;
- XXIII – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho de sua unidade e para a Instituição
- XXIV – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;
- XXV – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- XXVI – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XXVII – elaborar planos operacionais de sua unidade;
- XXVIII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XXIX – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;
- XXX – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional;

Art. 27 Ao Setor de Atendimento ao Usuário compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – planejar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades de atendimento ao usuário e suporte técnico de informática às unidades da Instituição;
- III – acompanhar os serviços, a cargo de terceiros, de manutenção, instalação e recuperação de equipamentos de informática;
- IV – instalar e manter equipamentos e sistemas licenciados e homologados pela Instituição;
- V – elaborar e executar a distribuição dos equipamentos de informática;

- VI – manter a utilização de softwares e hardwares de acordo com as políticas de uso da Instituição, bem como propor melhorias;
- VII – propor normas e padrões de uso do parque computacional;
- VIII – propor, implantar e acompanhar a gestão dos equipamentos de informática, implantando a padronização dos equipamentos visando à melhor utilização do parque computacional da Instituição;
- IX – controlar e disciplinar a boa utilização dos equipamentos e softwares quanto à conservação, segurança e legalidade do uso;
- X – prestar atendimento ao usuário, em primeiro nível, relativos à Tecnologia da Informação;
- XI – ministrar treinamento para os usuários em soluções básicas, dentro de sua área de atuação;
- XII – testar funcionamento de equipamentos e serviços oferecidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação antes da disponibilização para os usuários;
- XIII – divulgar informações de indisponibilidade de serviços, planejadas por motivo de manutenção do sistema;
- XIV – acompanhar a distribuição e o uso dos equipamentos tecnológicos dentro da Instituição;
- XV – gerenciar certificados digitais de uso pessoal dentro da Instituição;
- XVI – elaborar e administrar base de conhecimento de sua área de atuação para resolução de problemas futuros;
- XVII – emitir parecer técnico, quando for o caso, para as aquisições e serviços relacionados às atividades da gerência;
- XVIII – apresentar a Diretoria de Tecnologia da Informação relatórios periódicos das atividades do setor;
- XIX – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subseqüente para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XX – elaborar planos operacionais de sua unidade;
- XXI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- XXII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XXIII – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;
- XXIV – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 28 À Assessoria de Inovações Tecnológicas compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados à Assessoria de Inovações Tecnológicas;
- II – assessorar e elaborar plano de implantação de governança de Tecnologia da Informação;
- III – acompanhar a gerência dos projetos de Tecnologia da Informação;
- IV – estudar, fomentar, avaliar e propor inovações tecnológicas no escopo da Tecnologia da Informação, dentro da Instituição, que visem a melhorar o atendimento das demandas presentes e futuras e/ou a redução dos custos operacionais;
- V – propor e implantar o Plano de Continuidade do Negócio de Tecnologia da Informação da Instituição;
- VI – planejar, propor, elaborar e assessorar na implantação da gestão do conhecimento na área da tecnologia da informação;
- VII – acompanhar e assessorar tecnicamente, em conjunto com as demais áreas da Diretoria de Tecnologia da Informação, os processos de aquisição de soluções tecnológicas;
- VIII – estudar, implementar e implantar tecnologias e ferramentas que melhorem o processo de desenvolvimento de soluções;

- IX – elaborar os planos de formação, desenvolvimento e capacitação do pessoal vinculado à Diretoria de Tecnologia da Informação;
- X – mapear as demandas relacionadas à Tecnologia da Informação;
- XI – emitir parecer técnico para aquisição e homologação de soluções tecnológicas relativas às soluções propostas pela assessoria.
- XII – planejar, elaborar e prestar suporte interno na implementação de frameworks de produção e controle visando a atender aos padrões de qualidade de serviço internacional (ISO);
- XIII – apresentar à Diretoria de Tecnologia da Informação relatórios periódicos das atividades da assessoria;
- XIV – assessorar as demais unidades da Diretoria de Tecnologia da Informação a acompanhar e certificar os serviços contratados e as aquisições relacionados a cada área;
- XV – planejar e administrar base de conhecimento para resolução de problemas futuros;
- XVI – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;
- XVII – gerenciar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- XVIII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XIX – elaborar planos operacionais da Assessoria de Inovações tecnológicas;
- XX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XXI – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;
- XXII – desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Seção IV **Da Diretoria de Gestão de Pessoas**

Art. 29 À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

- I – planejar, elaborar, propor, dirigir e acompanhar as políticas e diretrizes na área de Gestão de Pessoas na Instituição;
- II – planejar e dirigir o processo referente a concursos públicos da Instituição;
- III – propor programa de capacitação profissional para o corpo técnico de sua unidade;
- IV – articular-se junto a organismos públicos e privados para a realização de estudos, pesquisas, troca de informações, bem como elaboração de projetos especiais, compatíveis com o planejamento estratégico da Instituição, para a sua área de atuação;
- V – elaborar o planejamento orçamentário de sua unidade para subsidiar o planejamento institucional;
- VI – participar do planejamento e da avaliação de planos, projetos, programas e pesquisas da administração superior da Instituição no âmbito da Gestão de Pessoas;
- VII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- VIII – dirigir e coordenar a elaboração dos planos operacionais de suas unidades subordinadas;
- IX – dirigir as atividades realizadas pelas unidades subordinadas promovendo a articulação e integração dessas aos planos e diretrizes estratégicos estabelecidos pela Instituição;
- X – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da Diretoria de Gestão de Pessoas;
- XI – cumprir os objetivos e metas definidos pelo Planejamento Estratégico da Instituição;
- XII – articular-se junto às demais unidades para prestar informações e apoio técnico sobre sua

área de atuação;

XIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Diretoria de Gestão de Pessoas;

XIV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

XV – elaborar os atos administrativos relacionados à Diretoria de Gestão de Pessoas;

XVI – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 30 A Diretoria de Gestão de Pessoas funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:

I – Gerência de Desenvolvimento Humano;

II – Setor de Bem-Estar, Saúde e Segurança no Trabalho, diretamente vinculado à Gerência de Desenvolvimento Humano;

III – Setor de Administração de Pessoal;

IV – Setor de Folha de Pagamento;

V – Assessoria de Comportamento Organizacional.

Art. 31 À Gerência Desenvolvimento Humano compete:

I – gerenciar e coordenar as atividades realizadas pelas unidades subordinadas;

II – gerenciar, propor, elaborar, coordenar, executar e avaliar os processos de trabalho referentes à captação, retenção e ao desenvolvimento de pessoas, bem como à melhoria do ambiente organizacional da Instituição;

III – atualizar a descrição e análise de cargos da Instituição, executando eventuais alterações no conteúdo dos cargos, de acordo com as mudanças organizacionais;

IV – planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas ao desenvolvimento da carreira do servidor;

V – coordenar e executar as atividades de recrutamento e seleção de pessoal para cargos em comissão e funções gratificadas;

VI – apoiar a elaboração do Termos de Referência para seleção de pessoal terceirizado;

VII – gerenciar, propor, executar e avaliar o Programa de Avaliação de Desempenho dos servidores da Instituição;

VIII – apoiar o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), no planejamento do Programa Permanente de Capacitação dos Servidores da Instituição, em consonância com os objetivos estratégicos e o relatório da Avaliação de Desempenho;

IX – apoiar a Diretoria de Comunicação no planejamento do Programa de endomarketing da Instituição;

X – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da Gerência Desenvolvimento Humano;

XI – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;

XII – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;

XIII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente para subsidiar o Relatório Anual das

Atividades do MPRN;

XIV – elaborar planos operacionais da Gerência Desenvolvimento Humano;

XV – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Gerência Desenvolvimento Humano;

XVI – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

XVII – elaborar os atos administrativos relacionados à Gerência Desenvolvimento Humano;

XVIII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por

chefia imediata ou institucional.

Art. 32 Ao Setor de Bem-Estar, Saúde e Segurança no Trabalho compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – propor, coordenar e implantar a política de segurança no trabalho que envolva atividades de Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Análise Ergonômica, e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);
- III – planejar, propor, coordenar, executar e avaliar ações de cultura, lazer e integração, promoção de saúde, bem como ações que estimulem a responsabilidade socioambiental para os integrantes da Instituição;
- IV – realizar o encaminhamento dos integrantes da Instituição à Junta Médica;
- V – monitorar os afastamentos de trabalho em razão de tratamento de saúde;
- VI – coordenar e executar as atribuições e atividades do Programa de Qualidade de Vida e Saúde no Trabalho;
- VII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- VIII – elaborar planos operacionais do Setor de Bem-Estar, Saúde e Segurança no Trabalho;
- IX – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Bem-Estar, Saúde e Segurança no Trabalho;
- X – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XI – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Bem-Estar, Saúde e Segurança no Trabalho;
- XII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 33 Ao Setor Administração de Pessoal compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – coordenar e executar a movimentação dos processos relativos à nomeação, ao provimento, à exoneração e à aposentadoria de pessoal;
- III – gerenciar as convocações, nomeações e posse de novos integrantes da Instituição;
- IV – prestar informações, nos processos relativos à promoção, pertinentes à Gestão de Pessoas;
- V – manter atualizado o cadastro funcional dos membros e servidores da Instituição em sistema específico;
- VI – coordenar e controlar a guarda dos documentos funcionais dos integrantes da Instituição;
- VII – controlar e acompanhar as indicações dos membros da Instituição para atuação junto à Justiça Eleitoral, prestando as informações pertinentes requisitadas pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- VIII – formalizar e instruir os processos administrativos que impliquem em alteração em folha de pagamento e processos disciplinares de Sindicância;
- IX – coordenar a expedição das carteiras funcionais dos Membros e expedir carteiras e crachás funcionais dos servidores da Instituição;
- X – prestar informações para o Portal da Transparência da Instituição no âmbito da Gestão de Pessoas;
- XI – prestar informações funcionais em processos administrativos que envolvam os integrantes da Instituição;

- XII – gerenciar e controlar a frequência, o afastamento do trabalho e a concessão de horários especiais aos servidores da Instituição;
- XIII – comunicar à Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade a relação dos beneficiários de auxílios a ser implantados mensalmente;
- XIV – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subseqüente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XV – elaborar planos operacionais do Setor Administração de Pessoal;
- XVI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor Administração de Pessoal;
- XVII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XVIII – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor Administração de Pessoal;
- XIX – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 34 Ao Setor Folha de Pagamento compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – elaborar, coordenar, executar e acompanhar as atividades relativas ao processamento da folha de pagamento de pessoal;
- III – executar o processamento das alterações e/ou implantações salariais oriundas de procedimentos administrativos, judiciais, comunicações oficiais, solicitações formais dos membros e servidores ativos e inativos da Instituição;
- IV – elaborar cálculos específicos demandados por processos administrativos e/ou judiciais que, eventualmente, exijam aplicações de correção monetária e juros de mora;
- V – processar, conferir e enviar ao Instituto Nacional de Seguridade Social as informações acerca das contribuições mensais descontadas dos exercentes de cargo em comissão;
- VI – intermediar os contratos de empréstimos financeiros em prol dos membros e servidores, ativos e inativos do Ministério Público Estadual junto às instituições financeiras;
- VII – processar, conferir e remeter as informações salariais dos membros e servidores, ativos e inativos da Instituição à Receita Federal;
- VIII – prestar informações e esclarecimentos aos membros e servidores da Instituição em relação aos valores pagos em seus demonstrativos financeiros;
- IX – processar, conferir e remeter ao Ministério do Trabalho as informações dos membros e servidores relativas à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
- X – elaborar estudos estatísticos de despesas de pessoal, estratificações salariais e outros;
- XI – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subseqüente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XII – elaborar planos operacionais do Setor Folha de Pagamento;
- XIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor Folha de Pagamento;
- XIV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XV – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor Folha de Pagamento;
- XVI – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 35 À Assessoria de Gestão do Comportamento Organizacional compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração

superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;

II – realizar estudos e pesquisas exploratórios acerca do comportamento organizacional visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho em prol da Instituição;

III – monitorar e propor melhorias contínuas acerca da cultura e clima organizacional;

IV – elaborar, planejar e executar o programa de desenvolvimento de lideranças, demandando ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) a realização de capacitação específica, quando necessário;

V – analisar a comunicação interpessoal e intersetorial, identificando os ruídos de comunicação e propondo melhorias nesse processo;

VI – analisar o comprometimento dos integrantes com a Instituição;

VII – analisar o estilo de liderança predominante na Instituição, monitorando e intervindo para o aprimoramento, quando necessário;

VIII – atuar como consultoria interna, preparando e apoiando os líderes da Instituição, para conduzirem as mudanças organizacionais da sua unidade;

IX – atuar como consultoria interna, oferecendo suporte aos líderes na gestão de pessoas;

X – elaborar e executar atividades de integração e socialização dos membros, servidores e estagiários recém-ingressos na Instituição;

XI – propor e executar ações preventivas no tocante aos conflitos interpessoais;

XII – capacitar os integrantes da Instituição quanto às práticas relacionadas aos processos de trabalho da Gestão de Pessoas;

XIII – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;

XIV – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;

XV – elaborar planos operacionais da Assessoria de Gestão do Comportamento Organizacional;

XVI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Assessoria de Gestão do Comportamento Organizacional;

XVII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

XVIII – elaborar os atos administrativos relacionados à Assessoria de Gestão do Comportamento Organizacional;

XIX – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Seção V

Da Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Art. 36 À Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade compete:

I – planejar, elaborar, propor, dirigir e acompanhar as políticas e diretrizes da Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade na Instituição;

II – coordenar, mensurar e avaliar a elaboração dos instrumentos orçamentários da Instituição;

III – elaborar, junto ao Poder Executivo Estadual, a programação dos recursos financeiros necessários à execução das metas anuais da Instituição e à manutenção das atividades-meio;

IV – supervisionar as execuções orçamentárias e financeiras das despesas da Instituição;

V – estudar, propor e elaborar normas para aprimorar o controle e acompanhamento da arrecadação;

VI – planejar, coordenar, acompanhar e controlar o recolhimento das taxas e emolumentos do Fundo de Reparcelamento do Ministério Público (FRMP);

VII – planejar, propor e controlar a solicitação de abertura de créditos adicionais;

- VIII – dirigir a elaboração dos relatórios gerenciais, de prestação de contas e do balanço geral;
- IX – dirigir e coordenar o recolhimento das receitas da Instituição;
- X – propor programa de capacitação profissional para o corpo técnico de sua unidade;
- XI – articular-se junto a organismos públicos e privados para a realização de estudos, pesquisas, troca de informações, bem como elaboração de projetos especiais, compatíveis com o planejamento estratégico da Instituição, para a sua área de atuação;
- XII – participar do planejamento, da execução e avaliação de planos, projetos, programas e pesquisas da administração superior da Instituição;
- XIII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XIV – dirigir e coordenar a elaboração dos planos operacionais de suas unidades subordinadas;
- XV – dirigir as atividades realizadas pelas unidades subordinadas, promovendo a articulação e integração dessas aos planos e diretrizes estratégicos estabelecidos pela Instituição;
- XVI – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- XVII – cumprir os objetivos e as metas definidos pelo planejamento estratégico da Instituição;
- XVIII – articular-se junto às demais unidades para prestar informações e apoio técnico sobre sua área de atuação;
- XIX – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- XX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XXI – elaborar os atos administrativos relacionados à Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- XXII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhes forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 37 A Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:

- I – Setor de Execução Orçamentária e Finanças;
- II – Setor de Contabilidade.

Art. 38 Ao Setor de Execução Orçamentária e Finanças compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – realizar a execução da despesa pública, controlando e registrando os eventos de natureza orçamentária, econômica, financeira e patrimonial;
- III – propor normas para aprimorar a execução orçamentária e financeira, em consonância com os órgãos centrais;
- IV – cumprir as normas referentes à execução orçamentária e financeira;
- V – acompanhar e avaliar o controle orçamentário e financeiro;
- VI – manter e controlar a execução orçamentária, por projeto e atividade;
- VII – gerenciar os recursos financeiros, mantendo o fluxo de caixa em condições de atender às responsabilidades diárias de pagamentos;
- VIII – executar os estágios da despesa pública que compreendem o empenho, liquidação e pagamento;
- IX – conciliar os valores e as retenções da despesa liquidada com os valores contabilizados;
- X – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual

das Atividades do MPRN;
XI – elaborar planos operacionais do Setor de Execução Orçamentária e Finanças;
XII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Execução Orçamentária e Finanças;
XIII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
XIV – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Execução Orçamentária e Finanças;
XV – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 39 Ao Setor de Contabilidade compete:

I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados à sua competência;
II – gerenciar e executar a contabilidade da Instituição;
III – efetuar os procedimentos contábeis, fiscais e tributários, de acordo com as normas contábeis e a legislação vigente;
IV – elaborar, consolidar e encaminhar os relatórios de acompanhamento das despesas públicas aos órgãos de controle externo;
V – elaborar, consolidar e encaminhar aos Órgãos competentes as informações referentes à apuração e recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais;
VI – manter atualizadas as conciliações contábeis;
VII – verificar e atestar a conformidade da documentação fiscal, trabalhista e previdenciária nos contratos de empresas que envolvam fornecimento de mão de obra;
VIII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
IX – elaborar planos operacionais do Setor de Contabilidade;
X – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Contabilidade;
XI – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
XII – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Contabilidade;
XIII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Seção VI

Da Diretoria Administrativa

Art. 40 À Diretoria Administrativa compete:

I – planejar, elaborar, propor, dirigir e acompanhar as políticas e diretrizes relativas ao Material e Patrimônio, Compras, Engenharia, Obras, Manutenção, Documentação, Arquivo, Protocolo, Serviços Gerais, e Transportes, da Instituição;
II – assessorar o Diretor-Geral e emitir pareceres sobre assuntos pertinentes aos conteúdos de sua responsabilidade;
III – propor programa de capacitação profissional para o corpo técnico de sua unidade;
IV – articular-se junto a organismos públicos e privados para a realização de estudos, pesquisas, trocas de informações, bem como elaboração de projetos especiais, compatíveis com o planejamento estratégico da Instituição, para a sua área de atuação;
V – elaborar o planejamento orçamentário de sua unidade para subsidiar o planejamento institucional;

- VI – participar do planejamento, da execução e avaliação de planos, projetos, programas e pesquisas da administração superior da Instituição;
- VII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- VIII – dirigir e coordenar a elaboração dos planos operacionais de suas unidades subordinadas;
- IX – dirigir as atividades realizadas pelas unidades subordinadas promovendo a articulação e integração dessas aos planos e diretrizes estratégicos estabelecidos pela Instituição;
- X – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da Diretoria Administrativa;
- XI – cumprir os objetivos e metas definidos pelo planejamento estratégico da Instituição;
- XII – articular-se junto às demais unidades para prestar informações e apoio técnico sobre sua área de atuação;
- XIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Diretoria Administrativa;
- XIV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;
- XV – elaborar os atos administrativos relacionados à Diretoria Administrativa;
- XVI – desempenhar outras atividades correlatas à sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 41 A Diretoria Administrativa funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:

- I – Gerência de Material e Patrimônio, e unidades a ela vinculadas;
- II – Gerência de Engenharia e Manutenção, e unidades a ela vinculadas;
- III – Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo, e unidades a ela vinculadas;
- IV – Setor de Transportes;
- V – Setor de Serviços Auxiliares.

Subseção I **Da Gerência de Material e Patrimônio**

Art. 42 À Gerência de Material e Patrimônio compete:

- I – gerenciar e coordenar as atividades realizadas pelas unidades subordinadas;
- II – planejar e gerenciar a aquisição, o recebimento, o controle, a guarda e distribuição de produtos, serviços e bens, bem como a alienação de bens patrimoniais da Instituição;
- III – gerenciar a elaboração dos Termos de Referência para licitações de bens permanentes, materiais de consumo e serviços da Instituição;
- IV – efetuar a programação orçamentária das despesas com material de consumo, equipamentos e material permanente de uso geral da Instituição;
- V – coordenar a realização de balancetes e inventários de materiais e bens patrimoniais;
- VI – gerenciar o controle dos bens patrimoniais;
- VII – fixar os níveis de estoque mínimo e máximo dos materiais da Instituição; VIII – elaborar e manter atualizada a padronização de bens patrimoniais de uso comum e específico da Instituição;
- IX – tomar as providências necessárias quanto à alienação de bens, conforme normas pertinentes;
- X – fornecer, quando houver solicitação, atestado de capacidade técnica aos fornecedores;
- XI – guardar e manter atualizados os certificados de propriedade de veículos e escrituras dos

imóveis da Instituição;

XII – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho na área de suprimentos e bens patrimoniais;

XIII – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;

XIV – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;

XV – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;

XVI – elaborar os planos operacionais da gerência de material e patrimônio;

XVII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Gerência de Material e Patrimônio;

XVIII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

XIX – elaborar os atos administrativos relacionados à Gerência de Material e Patrimônio;

XX – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 43 A Gerência de Material e Patrimônio funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:

I – Setor de Compras e Serviços;

II – Setor de Gestão de Contratos;

III – Setor de Suprimentos.

Art. 44 Ao Setor de Compras e Serviços compete:

I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados à sua competência;

II – elaborar, organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores de materiais e serviços;

III – preparar expedientes referentes à aquisição de material ou à prestação de serviços quando solicitado;

IV – realizar inscrições e matrículas dos componentes da Instituição em cursos e eventos, anexando a documentação legal exigida;

V – realizar e analisar pesquisa mercadológica para aquisições de materiais e prestações de serviços;

VI – elaborar relatórios referentes às aquisições de materiais e serviços pertinentes a sua unidade e disponibilizar no portal de transparência da Instituição;

VII – gerenciar o Sistema de Registros de Preços da Instituição;

VIII – propor as alterações necessárias no sistema de compras e cadastro de fornecedores, visando a seu aperfeiçoamento;

IX – gerenciar a utilização de suprimentos de fundos da Instituição;

X – elaborar anualmente calendário de compras;

XI – prestar informações à Comissão Permanente de Licitação, quando solicitado;

XII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;

XIII – elaborar planos operacionais de sua unidade;

XIV – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;

XV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

XVI – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Compras e Serviços;

XVII – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas por chefia imediata

ou institucional.

Art. 45 Ao Setor de Gestão de Contratos compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – gerenciar, orientar e controlar as atividades relativas à gestão de contratos e convênios;
- III – subsidiar e orientar a atuação dos fiscais contratuais;
- IV – elaborar minutas de contratos, convênios, cooperações técnicas, e outros ajustes, visando ao atendimento de todas as unidades da Instituição, de acordo com a legislação vigente;
- V – formalizar processos de convênios ou instrumentos congêneres, que não envolvam repasse de recursos financeiros;
- VI – estimular a capacitação dos técnicos e funcionários da área, assegurando o acompanhamento do desenvolvimento operacional dos convênios, contratos e outros ajustes;
- VII – gerenciar, junto às áreas executoras, os prazos de execução, mantendo-as informadas quanto aos prazos de vigência dos contratos e instrumentos congêneres, pedidos de renovação e outros atos processuais necessários;
- VIII – acompanhar e controlar a tramitação dos processos relacionados com contratos, convênios e aditivos junto aos setores internos, visando a atender às exigências e a agilizar a conclusão destes;
- IX – manter atualizado o banco de dados do sistema de controle com informações dos contratos, convênios e outros ajustes celebrados;
- X – encaminhar os extratos de contratos e instrumentos congêneres para a unidade administrativa responsável pela publicação dos mesmos;
- XI – nos casos de descumprimento de cláusulas contratuais, remeter à coordenadoria jurídica administrativa para análise e parecer quanto às penalidades, em caso de aplicação de multas, efetuar cálculos;
- XII – informar ao fiscal de contrato o parecer jurídico para providenciar notificações da aplicação de penalidades;
- XIII – propor ajustes e aperfeiçoamentos na elaboração de contratos e instrumentos congêneres pronunciando-se sobre eventuais falhas, omissões ou irregularidades que forem observadas, submetendo-as à apreciação;
- XIV – verificar o rol de documentos legais exigidos visando à perfeita regularidade do processo;
- XV – elaborar os relatórios de contratos e encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado;
- XVI – providenciar a assinatura e remessa de extratos para publicação dos instrumentos contratuais;
- XVII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XVIII – elaborar planos operacionais do Setor de Gestão de Contratos;
- XIX – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Gestão de Contratos;
- XX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XXI – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Gestão de Contratos;
- XXII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 46 Ao Setor de Suprimentos compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;

- II – fiscalizar e acompanhar a entrega dos bens e materiais da Instituição;
- III – gerenciar os estoques de material de consumo e permanente, atentando para o quantitativo dos níveis de estoque;
- IV – armazenar, preservar e distribuir os materiais adquiridos pela Instituição;
- V – examinar, conferir e receber o material de consumo adquirido de acordo com a ordem de compra e/ou contrato e em conjunto com a unidade solicitante quando for o caso;
- VI – elaborar levantamento estatístico de consumo anual, para orientar o plano de aquisições;
- VII – garantir o armazenamento adequado, a segurança e a conservação dos materiais em estoque;
- VIII – supervisionar as atividades realizadas pelos almoxarifados regionalizados;
- IX – acompanhar e fiscalizar a distribuição e o consumo do material armazenado;
- X – realizar o controle de materiais considerados excedentes ou em desuso;
- XI – realizar balancetes mensais e inventários, físicos e de valor, do material estocado;
- XII – organizar e manter atualizada coleção de catálogos de materiais;
- XIII – proceder a identificação dos bens móveis, afixando plaquetas aos bens para fins de inventário;
- XIV – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XV – elaborar os planos operacionais do setor de suprimentos;
- XVI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Suprimentos;
- XVII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XVIII – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Suprimentos;
- XIX – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Subseção II

Da Gerência de Engenharia e Manutenção

Art. 47 À Gerência de Engenharia e Manutenção compete:

- I – gerenciar e coordenar as atividades realizadas pelas unidades subordinadas;
- II – gerenciar e coordenar as atividades relativas à elaboração de projetos e especificações técnicas de arquitetura, de engenharia, de paisagismo e manutenção predial;
- III – supervisionar, orientar e acompanhar a fiscalização de obras e reformas;
- IV – supervisionar, fiscalizar e efetuar a gestão de contratos de obras, reformas, ampliação e serviços de engenharia, bem como quaisquer outros relacionados à Gerência;
- V – prestar assessoria técnica à Comissão Permanente de Licitação nas licitações que sejam pertinentes à área de engenharia e arquitetura;
- VI – supervisionar a elaboração e o desenvolvimento dos projetos, orçamentos, cadernos de especificações e Termos de Referência para compra de materiais específicos de construção civil utilizados pela Instituição;
- VII – gerenciar a catalogação de informações para elaboração do inventário anual dos projetos arquitetônicos dos bens imóveis da Instituição;
- VIII – coordenar a manutenção predial da Instituição incluindo sistemas elétricos, de som e refrigeração do auditório;
- IX – identificar as necessidades orçamentárias e financeiras da Gerência de Engenharia e Manutenção mensal e anualmente;
- X – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da Gerência de Engenharia e Manutenção;

- XI – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;
- XII – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados à sua competência;
- XIII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XIV – elaborar planos operacionais da Gerência de Engenharia e Manutenção;
- XV – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Gerência de Engenharia e Manutenção;
- XVI – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XVII – elaborar os atos administrativos relacionados à Gerência de Engenharia e Manutenção;
- XVIII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 48 A Gerência de Engenharia e Manutenção funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:

- I – Setor de Manutenção;
- II – Setor de Obras e Projetos.

Art. 49 Ao Setor de Manutenção compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – elaborar especificações técnicas referentes aos serviços de manutenção preventiva e realizar os serviços de manutenção corretiva nas áreas da engenharia civil, mecânica, elétrica e refrigeração nos prédios da Instituição;
- III – proceder vistorias das instalações prediais, emitir laudos, relatórios, diagnósticos e pareceres técnicos;
- IV – prestar suporte técnico e dar atendimento aos usuários quanto às instalações prediais e equipamentos, exceto os de informática, disponíveis nas unidades;
- V – planejar, executar e avaliar a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações hidrossanitárias, águas pluviais, elétricas, cabeamento estruturado (dados e voz), sonorização, sistemas de condicionamento de ar, elevadores, bombas, grupos geradores, subestações, dentre outros afins;
- VI – planejar, coordenar, executar e avaliar os serviços de serralheria, marcenaria, carpintaria, pintura e de pedreiro;
- VII – planejar, inspecionar e controlar os equipamentos e dispositivos de prevenção, segurança e combate a incêndio, atentando para os prazos de validade dos equipamentos;
- VIII – identificar o material necessário para realização dos serviços de recuperação;
- IX – proceder acompanhamento dos investimentos com manutenção, propondo medidas para redução de despesas;
- X – elaborar relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas pelo Setor e submetê-los a chefia imediata;
- XI – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XII – elaborar planos operacionais do Setor de Manutenção;
- XIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Manutenção;
- XIV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XV – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Manutenção;
- XVI – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia

imediate ou institucional.

Art. 50 Ao Setor de Obras e Projetos compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – coordenar e controlar as atividades relativas à elaboração de projetos de arquitetura, de engenharia, referentes às obras de construção, reformas, serviços complementares das unidades da Instituição;
- III – coordenar e executar o acompanhamento do levantamento de dados necessários à elaboração de projetos afetos ao Setor;
- IV – orientar e analisar os projetos básicos referentes às obras de construção, às reformas, aos serviços complementares e ao paisagismo;
- V – orientar e analisar os orçamentos estimativos de obras, reformas, serviços complementares e paisagismo;
- VI – articular a aprovação dos projetos de arquitetura e de engenharia junto aos órgãos competentes;
- VII – prestar assessoria técnica para instrução dos processos licitatórios afetos ao Setor;
- VIII – analisar os relatórios e pareceres técnicos referentes aos projetos de arquitetura, engenharia e paisagismo;
- IX – elaborar os projetos básicos para as contratações referentes às obras, reformas e aos serviços complementares das unidades da Instituição;
- X – manter e atualizar os arquivos com publicações, catálogos e normas técnicas referentes às áreas de arquitetura;
- XI – acompanhar a aprovação dos projetos de arquitetura e engenharia junto aos órgãos competentes;
- XII – elaborar layout de arquitetura e das instalações das unidades da Instituição e manter atualizados todos os arquivos de arquitetura e das instalações, bem como o quadro de áreas das unidades da Instituição;
- XIII – supervisionar e elaborar orçamentos estimativos de obras de construção (exceto os casos especiais), das reformas, dos serviços complementares, de paisagismo e de conservação das áreas verdes;
- XIV – realizar pesquisa de preços junto ao mercado fornecedor e junto a outros órgãos da Administração Pública;
- XV – supervisionar, coordenar e orientar a execução das atividades relativas à fiscalização e ao acompanhamento das obras de construção, reforma e serviços complementares;
- XVI – executar o recebimento provisório das obras de construção, das instalações complementares e de ar condicionado, das reformas e dos serviços complementares;
- XVII – efetuar o arquivamento da documentação referente às obras de construção, das instalações complementares e de ar condicionado, de reformas e de serviços complementares;
- XVIII – analisar os laudos, relatórios e pareceres técnicos referentes às obras de construção, reformas e serviços complementares;
- XIX – analisar e elaborar os boletins de medição e respectivas memórias de cálculo das obras, adotando providências, quando constatado vícios ou defeitos nas edificações da Instituição;
- XX – elaborar relatório, mensal e anual, das atividades desenvolvidas pelo setor e submetê-los à chefia imediata;
- XXI – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XXII – elaborar planos operacionais do Setor de Obras e Projetos;
- XXIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Obras e Projetos;

XXIV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

XXV – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Obras e Projetos;

XXVI – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Subseção III

Da Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo

Art. 51 À Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo compete:

I – gerenciar e coordenar as atividades realizadas pelas unidades subordinadas;

II – gerenciar e coordenar a gestão de documentos da Instituição;

III – coordenar o desenvolvimento de padrões e normas para registro, movimentação, arquivo e digitalização de documentos;

IV – desenvolver e coordenar projetos na área de gestão de documentos objetivando a melhoria contínua dos processos;

V – coordenar a implementação de sistemas e ferramentas de gestão na área de documentação;

VI – acompanhar diariamente as rotinas de documentação, principalmente, por meio de indicadores;

VII – identificar, levantar e propor soluções para a redução dos custos nos processos de gestão de documentos;

VIII – avaliar, previamente, as informações que serão incluídas nos sítios on line da Instituição concernente à Diretoria Administrativa, submetendo posteriormente à aprovação desta;

IX – realizar a divulgação das informações jurídicas da Instituição;

X – gerenciar, normatizar e publicar os atos da Instituição;

XI – gerenciar a catalogação dos atos da Instituição;

XII – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;

XIII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;

XIV – elaborar planos operacionais da Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo;

XV – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo;

XVI – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

XVII – elaborar os atos administrativos relacionados à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo;

XVIII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 52 A Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:

I – Setor de Protocolo;

II – Arquivo Geral.

Art. 53 Ao Setor de Protocolo compete:

I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;

II – receber, conferir, registrar e distribuir internamente os documentos e as correspondências

oficiais;

III – receber, conferir, registrar, autuar e distribuir, internamente, os processos administrativos;

IV – receber, cadastrar e distribuir os processos que são enviados do Poder Judiciário para as Promotorias de Justiça;

V – prestar informações acerca dos processos administrativos e judiciais de Primeiro Grau;

VI – fiscalizar a execução dos serviços de correios;

VII – supervisionar e fiscalizar a circulação de documentos, realizada pelos serviços de contínuos;

VIII – fornecer informações sobre a tramitação e localização de processos, procedimentos administrativos e documentos;

IX – registrar e expedir os documentos, processos e correspondências oficiais externos;

X – treinar funcionários quanto à utilização do protocolo informatizado;

XI – apoiar, assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato sobre assuntos relacionados a sua competência;

XII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;

XIII – elaborar planos operacionais do Setor de Protocolo;

XIV – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Protocolo;

XV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;

XVI – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Protocolo;

XVII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 54 Ao Arquivo Geral compete:

I – receber, registrar e arquivar processos administrativos e documentos oficiais;

II – organizar e cuidar da conservação do acervo armazenado no arquivo geral;

III – desenvolver e escrever procedimentos para a padronização e melhoria dos processos internos do Arquivo Geral;

IV – implantar e executar a gestão de descartes de documentos;

V – implantar e executar a tabela de temporalidade;

VI – coordenar e executar a digitalização de documentos do arquivo geral;

VII – providenciar o desarquivamento de processos mediante solicitação escrita;

VIII – treinar as unidades no que concerne à política de arquivamento;

IX – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;

X – elaborar planos operacionais do Arquivo Geral;

XI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Arquivo Geral;

XII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

XIII – elaborar os atos administrativos relacionados ao Arquivo Geral;

XIV – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Subseção IV

Do Setor de Transportes

Art. 55 Ao Setor de Transportes compete:

- I – propor, elaborar, coordenar, executar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades de transporte de pessoal e de material, assim como as atividades de manutenção preventiva e corretiva de veículos da Instituição;
- II – gerenciar a aquisição, utilização e alienação dos veículos da Instituição;
- III – fiscalizar os contratos de oficinas para manutenção dos veículos, seguro veicular e fornecimento de combustíveis da Instituição;
- IV – coordenar e controlar as atividades dos motoristas e movimentação de veículos, bem como estabelecer escalas de serviço;
- V – controlar os gastos referentes a combustíveis, lubrificantes, pneus, e demais itens de consumo relativos à frota, bem como reparo e manutenção dos veículos;
- VI – manter atualizado o cadastro, as taxas e a documentação de veículos, bem como prazos de vencimento dos seguros;
- VII – manter atualizados os cadastros de motoristas, bem como acompanhar os prazos de validade dos documentos de habilitação;
- VIII – supervisionar e fiscalizar a aplicação das normas relativas à utilização, manutenção, conservação e ao controle de veículos, bem como o cumprimento dos dispositivos e das normas legais de trânsito;
- IX – gerenciar e controlar a boa utilização dos veículos por meio de seus condutores, bem como dos seus acessórios, que estes estejam em perfeito estado de funcionamento, sempre bem apresentáveis quanto à aparência, limpeza e condições de higiene, por meio de vistoria periódica e permanente;
- X – prover o serviço de transporte com uma escala de programação de atendimentos, capaz de atender adequadamente às diversas atividades da Instituição;
- XI – coordenar o transporte de notificações, ofícios, processos judiciais e administrativos na capital e no interior do Estado;
- XII – promover o registro e o licenciamento dos veículos nos órgãos competentes;
- XIII – analisar o resultado dos exames e laudos periciais de acidentes de trânsito que conforme a situação;
- XIV – apoiar, assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato sobre assuntos relacionados a sua competência;
- XV – elaborar relatório, mensal e anual, das atividades desenvolvidas pelo Setor e submetê-lo à chefia imediata;
- XVI – elaborar relatório anual referente as suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XVII – elaborar planos operacionais do Setor de Transportes;
- XVIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Transportes;
- XIX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;
- XX – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Transportes;
- XXI – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Subseção V

Do Setor de Serviços Auxiliares

Art. 56 Ao Setor de Serviços Auxiliares compete:

- I – gerenciar e fiscalizar os contratos administrativos dos terceirizados;
- II – administrar os serviços de telefonia fixa e móvel realizando o acompanhamento dos gastos;
- III – avaliar a qualidade dos resultados dos serviços prestados por terceirizados;
- IV – controlar os recebimentos de pedidos de manutenção de telefonias e outros e encaminhar para providências, acompanhando o serviço;
- V – coordenar, supervisionar, controlar e fiscalizar as atividades pertinentes à administração predial e a execução dos serviços de limpeza, portaria, telefonia, reprografia, copa e zeladoria, recepção e contínuos, da Instituição;
- VI – elaborar e atualizar, permanentemente, a relação de telefones da Instituição;
- VII – providenciar manutenção do serviço de copa, limpeza e organização do auditório da Instituição;
- VIII – apoiar a realização de eventos dentro das dependências do edifício;
- IX – promover a guarda de material de limpeza e controlar seu consumo;
- X – providenciar a execução dos serviços de confecção de carimbos e molduras de placas e quadros;
- XI – providenciar, fiscalizar e controlar o funcionamento das redes de abastecimento e distribuição de água e energia, bem como acompanhar e controlar os respectivos custos;
- XII – elaborar relatório, mensal e anual, das atividades desenvolvidas pelo Setor e submetê-lo à chefia imediata;
- XIII – apoiar, assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato sobre assuntos relacionados a sua competência;
- XIV – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XV – elaborar planos operacionais do Setor de Serviços Auxiliares;
- XVI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Serviços Auxiliares;
- XVII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XVIII – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Serviços Auxiliares;
- XIX – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Seção VII

Da Diretoria de Comunicação

Art. 57 À Diretoria de Comunicação compete:

- I – planejar, elaborar, propor, dirigir e acompanhar as políticas e diretrizes referentes à comunicação Institucional;
- II – desenvolver e dirigir o plano de Comunicação Estratégica, alinhado ao Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual;
- III – monitorar o mercado, estudando suas tendências, oportunidades e ameaças, gerando informações para subsidiar e otimizar a atuação do Ministério Público Estadual;
- IV – planejar, dirigir e coordenar programas e ações relacionadas à produção, manutenção e ao

aperfeiçoamento da imagem da Instituição;
V – participar da rede de Assessores de Imprensa do MP Brasileiro;
VI – planejar, propor, dirigir, coordenar e avaliar as ações de comunicação interna da Instituição;
VII – capacitar os membros para o relacionamento com a imprensa (Mídia Training);
VIII – gerenciar eventuais crises de imagem da Instituição;
IX – propor programa de capacitação profissional para o corpo técnico de sua unidade;
X – articular-se junto a organismos públicos e privados para a realização de estudos, pesquisas, troca de informações, bem como elaboração de projetos especiais, compatíveis com o planejamento estratégico da Instituição, para a sua área de atuação;
XI – elaborar o planejamento orçamentário de sua unidade para subsidiar o planejamento institucional;
XI – participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas e pesquisas da administração superior da Instituição;
XIII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
XIV – dirigir e coordenar a elaboração dos planos operacionais de suas unidades subordinadas;
XV – dirigir as atividades realizadas pelas unidades subordinadas promovendo a articulação e integração destas aos planos e diretrizes estratégicos estabelecidos pela Instituição;
XVI – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho de sua unidade;
XVII – cumprir os objetivos e metas definidos pelo planejamento estratégico da Instituição;
XVIII – articular-se junto às demais unidades para prestar informações e apoio técnico sobre sua área de atuação;
XIX – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
XX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;
XXI – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;
XXII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional;

Art. 58 A Diretoria de Comunicação funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:

- I – Setor de Imprensa;
- II – Setor de Produção e Arte;
- III – Assessoria de Relações Públicas.

Art. 59 Ao Setor de Imprensa compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados à sua competência;
- II – promover o relacionamento institucional cordial entre o Ministério Público Estadual e a imprensa, formando e informando a opinião pública através dos meios de comunicação;
- III – atender às solicitações da imprensa e agendar entrevistas, intermediando o contato dos veículos de comunicação com os membros da Instituição e o Procurador Geral de Justiça;
- IV – acompanhar os gestores e membros em entrevistas, eventos e reuniões interna e externamente à Procuradoria Geral de Justiça;
- V – apoiar a Diretoria de Comunicação na preparação dos membros (Mídia Training) para o com a imprensa;
- VI – assessorar no gerenciamento de eventuais crises de imagem da Instituição;
- VII – produzir notas de esclarecimento à imprensa, quando necessário;

- VIII – organizar e marcar coletivas com a imprensa, quando necessário;
- IX – assessorar os órgãos de execução e setores da Procuradoria Geral de Justiça na área de relacionamento institucional com a imprensa;
- X – produzir e distribuir material e pautas para a imprensa local, nacional, portal da Instituição e demais veículos de comunicação desenvolvidos pelo setor de imprensa;
- XI – analisar e arquivar as matérias veiculadas na imprensa potiguar;
- XII – proceder à cobertura jornalística e foto-jornalística de reuniões, coletivas de imprensa, congressos, seminários e demais eventos realizados pelo Ministério Público Estadual;
- XIII – atender à imprensa, aos membros e servidores que buscam os serviços da Diretoria de Comunicação;
- XIV – realizar o monitoramento diário da cobertura da mídia sobre os assuntos do Ministério Público Estadual, inserindo em banco de dados todas as notícias publicadas, por veículo, classificando-as;
- XV – produzir, executar e editar o programa de TV da Instituição;
- XVI – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XVII – elaborar planos operacionais de sua unidade;
- XVIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- XIX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XX – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;
- XXI – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 60 Ao Setor de Produção e Arte compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – criar e editar artes e peças gráficas para os órgãos e unidades administrativas do Ministério Público Estadual;
- III – diagramar os produtos da Diretoria de Comunicação;
- IV – participar de reuniões e/ou comissões, prestando assessoria em assuntos que demandam conhecimentos de artes gráficas;
- V – zelar pelo cumprimento dos prazos legais ou administrativos estabelecidos;
- VI – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- VII – elaborar os planos operacionais de sua unidade;
- VIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- IX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- X – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;
- XI – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 61 À Assessoria de Relações Públicas compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – promover e zelar pela imagem da Instituição junto aos Poderes Constituídos e a sociedade;
- III – preparar e divulgar informes e/ou comunicados internos de iniciativa do Procurador Geral de Justiça ou demandado por outras unidades por ele delegadas;

- IV – coordenar e executar estratégias para fortalecer e divulgar a imagem institucional;
- V – elaborar e executar planos de comunicação interna para a implantação de projetos institucionais;
- VI – coordenar os veículos de comunicação interna redigindo notas e matérias com conteúdo gerado pelos órgãos e unidades da Instituição;
- VII – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;

TÍTULO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 62 À Secretaria Especial do CPJ compete:

- I – secretariar, acompanhar e dar suporte administrativo às sessões do Colégio de Procuradores de Justiça;
- II – confeccionar atas, relatórios e demais documentos na sua área de competência;
- III – elaborar projetos de interesse do Colégio de Procuradores de Justiça;
- IV – preparar todas as etapas dos processos relacionados às eleições de responsabilidade da Secretaria Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça;
- V – prestar assistência administrativa à Presidência e aos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça;
- VI – providenciar e acompanhar as publicações dos atos, avisos, portarias, resoluções e outras matérias deliberadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça no Diário Oficial do Estado;
- VII – realizar as atividades de apoio administrativo e prestar assistência direta e imediata às Comissões criadas no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça;
- VIII – supervisionar a realização de pesquisas e edição final dos projetos de interesse do Colégio de Procuradores de Justiça;
- IX – tomar as providências necessárias à execução das deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça e do seu Presidente;
- X – receber, registrar, instruir, distribuir, encaminhar e controlar os processos advindos do Tribunal de Justiça que tramitam na Secretaria Especial
- XI – receber, registrar, instruir, distribuir, encaminhar e controlar os processos administrativos que tramitam na Secretaria Especial, entre os Procuradores de Justiça;
- XII – executar serviços de digitação, impressão e reprografia para o Colégio de Procuradores de Justiça;
- XIII – manter atualizado o quadro de composição das Coordenações de Câmaras Cíveis e Criminais;
- XIV – elaborar portarias, editais e documentos afins, dos processos relacionados às Câmaras;
- XV – dar ciência aos Coordenadores dos acórdãos referentes aos julgamentos realizados nas sessões da Câmara em que tenham assento;
- XVI – acompanhar o andamento dos Processos em Tribunais Superiores;
- XVII – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;
- XVIII – elaborar planos operacionais de sua unidade;
- XIX – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- XX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;
- XXI – elaborar os atos administrativos relacionados à sua unidade;
- XXII – atender ao público interno e externo;
- XXIII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

TÍTULO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 63 À Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público compete:

- I – secretariar, acompanhar e dar suporte administrativo às sessões do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);
- II – confeccionar atas, relatórios e demais documentos na sua área de competência;
- III – sugerir ou propor projetos de interesse da Secretaria Especial e que otimizem o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV – preparar todas as etapas dos processos relacionados às eleições de responsabilidade da Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público;
- V – prestar assistência administrativa à Presidência e aos Membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- VI – providenciar e acompanhar as publicações dos atos, avisos, resoluções e outras matérias deliberadas pelo Conselho Superior do Ministério Público no Diário Oficial do Estado;
- VII – realizar as atividades de apoio administrativo e prestar assistência direta e imediata às comissões criadas no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público;
- VIII – supervisionar a realização de pesquisas e edição final dos projetos de interesse da Secretaria Especial que otimizem o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público;
- IX – tomar as providências necessárias à execução das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público e do seu Presidente;
- X – executar serviços de digitação, impressão e reprografia para o Conselho Superior do Ministério Público;
- XI – garantir a publicação oficial, divulgação e guarda das decisões, deliberações, resoluções, pareceres e outros documentos de interesse do Conselho Superior do Ministério Público;
- XII – realizar o controle das prorrogações de prazo de inquérito civil e comunicar as extrapolações de prazo ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- XIII – ter em registro a vacância dos cargos no Ministério Público, controlando a fixação dos critérios e a forma de provimento;
- XIV – cadastrar e distribuir os processos de competência do Conselho Superior do Ministério Público;
- XV – elaborar a pauta virtual;
- XVI – cumprir os objetivos e metas definidos pelo Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual;
- XVII – elaborar planos operacionais da Secretaria Especial do CSMP;
- XVIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- XIX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XX – atender ao público interno e externo;
- XXI – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

TÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA

Art. 64 À Secretaria Administrativa da Procuradoria Geral de Justiça Adjunta compete:

- I – recepcionar e assistir as pessoas com audiência marcada;

- II – receber, preparar e encaminhar as correspondências e o expediente pessoal;
- III – solicitar e controlar o material de expediente utilizado pela Procuradoria Geral de Justiça Adjunta;
- IV – gerenciar a movimentação processual;
- V – prestar informações acerca de processos e procedimentos com vistas à Procuradoria Geral de Justiça Adjunta;
- VI – cumprir os despachos e diligências determinados pela Procuradoria Geral de Justiça Adjunta;
- VII – instruir os procedimentos administrativos relacionados à Procuradoria Geral de Justiça Adjunta;
- VIII – preparar ofícios, despachos, relatórios de interesse da Procuradoria Geral de Justiça Adjunta;
- IX – elaborar pesquisas e relatórios estatísticos requeridos pelos coordenadores;
- X – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à sua unidade;
- XI – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;
- XII – atender ao público interno e externo;
- XIII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

TÍTULO V

DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 65 À Secretaria Administrativa da Corregedoria Geral compete:

- I – receber, registrar, ordenar e autuar os expedientes remetidos à Corregedoria Geral, bem como controlar a sua movimentação;
- II – manter os sistemas de informação atualizados;
- III – prestar informações sobre a localização e tramitação de autos de processos e demais documentos;
- IV – redigir ofícios e outros atos administrativos, promovendo o respectivo encaminhamento;
- V – arquivar as correspondências recebidas e expedidas;
- VI – controlar a execução dos serviços de transporte de pessoal e de documentos de interesse da Corregedoria Geral;
- VII – organizar a agenda de audiências, reuniões, despachos e as viagens do Corregedor Geral, Corregedor Geral Adjunto e Promotores Corregedores;
- VIII – organizar todas as atividades administrativas necessárias à participação do Corregedor Geral, Corregedor Geral Adjunto, Promotores Corregedores e Diretor da Corregedoria Geral nos eventos ligados às atividades da Corregedoria, em Brasília ou em outras unidades da Federação;
- IX – cumprir os despachos e diligências determinados pelo Corregedor Geral e Corregedor Geral Adjunto;
- X – Proceder a leitura do Diário Oficial do Estado destacando os assuntos de interesse da Corregedoria;
- XI – solicitar e controlar o material de expediente utilizado pela Corregedoria Geral e Corregedoria Geral Adjunta;
- XII – manter atualizados arquivos e fichários de legislação, atos administrativos e demais publicações de interesse da Corregedoria Geral do Ministério Público;
- XIII – receber e protocolar as correspondências endereçadas à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- XIV – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;

- XV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XVI – atender ao público interno e externo;
- XVII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 66 À Diretoria da Corregedoria Geral compete:

- I – planejar, elaborar, propor, dirigir e acompanhar as políticas e diretrizes de sua unidade na Instituição;
- II – participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas e pesquisas da administração superior da Instituição;
- III – prestar assistência direta e imediata ao Corregedor Geral, Corregedor Geral Adjunto e Promotores Corregedores;
- IV – encaminhar documentação destinada à Corregedoria, após despacho do Corregedor Geral, Corregedor Geral Adjunto e Promotores Corregedores, quando for o caso;
- V – assessorar o Corregedor Geral e o Corregedor Geral Adjunto junto ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Colégio dos Procuradores de Justiça;
- VI – auxiliar e coordenar, por determinação do Corregedor Geral, do Corregedor Geral Adjunto, e dos Promotores Corregedores as diligências e oitivas de pessoas nos procedimentos administrativos da Corregedoria;
- VII – manter contatos com as Corregedorias congêneres, acompanhando a evolução e com elas obtendo dados atualizados;
- VIII – coordenar e executar as atividades administrativas afetas à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- IX – coordenar o levantamento e gestão das informações relativas à atuação dos Órgãos de execução do Ministério Público;
- X – elaborar o Planejamento Geral Operacional da Corregedoria Geral no que se refere às estratégias e metas administrativas;
- XI – realizar levantamento e estudos estatísticos e apresentar relatórios técnicos para subsidiar as políticas e ações da Procuradoria Geral de Justiça;
- XII – prestar informações requeridas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no que se refere às suas competências legais;
- XIII – organizar o expediente e os dados funcionais dos candidatos à promoção, remoção ou permuta para as reuniões do Conselho Superior do Ministério Público;
- XIV – proceder, com base nos relatórios remetidos pelos membros do Ministério Público à Corregedoria Geral, levantamento estatístico, para instruir o relatório anual de que trata o inciso do art. 34, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96;
- XV – propor programa de capacitação profissional para o corpo técnico de sua unidade;
- XVI – articular-se junto a organismos públicos e privados para a realização de estudos, pesquisas, troca de informações, bem como elaboração de projetos especiais, compatíveis com o planejamento estratégico da Instituição, para a sua área de atuação;
- XVII – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;
- XVIII – dirigir e coordenar a elaboração dos planos operacionais de suas unidades subordinadas
- XIX – dirigir as atividades realizadas pelas unidades subordinadas promovendo a articulação e integração destas aos planos e diretrizes estratégicos estabelecidos pela Instituição;
- XX – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da Diretoria da Corregedoria Geral;
- XXI – cumprir os objetivos e metas definidos pelo planejamento estratégico da Instituição;

- XXII – articular-se junto às demais unidades para prestar informações e apoio técnico sobre a Diretoria da Corregedoria Geral;
- XXIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Diretoria da Corregedoria Geral;
- XXIV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;
- XXV – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;
- XXVI – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

TÍTULO VI DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 67 Ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) compete executar os atos necessários a apoiar o Promotor Natural, na atuação investigativa, cível ou criminal, no combate ao crime organizado, pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, inclusive na atuação na fase judicial, até eventual execução penal ou de sentença cível. Competem-lhe, ainda, as medidas necessárias à produção, gestão e proteção de conhecimentos estratégicos, táticos e operacionais necessários ao desempenho de suas funções e também:

- I – realizar atos investigatórios e diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados e identificação da autoria e comprovação da materialidade de infrações cíveis e penais;
- II – requisitar diretamente de órgãos públicos os serviços técnicos e as informações necessárias à consecução de suas atividades;
- III – promover ações penais e civis públicas, ou, quando for o caso, o arquivamento do inquérito policial ou civil, procedimento investigatório ou quaisquer outras peças de informação, na forma da legislação processual pertinente;
- IV – requerer judicialmente medidas cautelares preparatórias ou incidentais necessárias à persecução penal ou responsabilização civil ou administrativa;
- V – buscar suporte probatório às ações e aos procedimentos compreendidos na órbita da atuação do Ministério Público, inclusive as de competência originária do Procurador Geral de Justiça, quando por este determinada a diligência;
- VI – buscar a cooperação e integração com os Ministérios Públicos de outros Estados, bem como os órgãos do Ministério Público da União, no que se refere à troca de informações e experiências no combate às organizações criminosas e à corrupção;
- VII – manter contato permanente com os organismos policiais e outros órgãos públicos legalmente encarregados da repressão à criminalidade, bem como corregedorias de órgãos públicos, a fim de trocar informações e experiências;
- VIII – acompanhar buscas e apreensões ou qualquer outra espécie de diligência investigatória quando assim entender pertinente;
- IX – elaborar o planejamento de investigações, em comum acordo com o Membro com atribuição natural, podendo, de acordo com tal planejamento e acordo, realizar atos em conjunto ou isoladamente;
- X – coordenar a produção, gestão, análise, difusão e segurança da informação e o planejamento, a execução, supervisão e o controle das operações de inteligência investigativa;

XI – assessorar tecnicamente e munir de informações o órgão do Ministério Público com atribuição natural sobre assuntos relacionados a sua competência;

XII – cumprir os objetivos e metas definidos pelo planejamento estratégico da Instituição;

XIII – planejar e executar ações e metodologias para viabilizar a produção de conhecimentos destinados a subsidiar decisões do órgão do Ministério Público com atribuição natural;

XIV – dar tratamento adequado às informações e aos dados sensíveis no âmbito do Ministério Público, entendendo-se por informações e dados sensíveis aqueles que, em razão de sua importância para o efetivo cumprimento das atribuições legais do Ministério Público, devam receber cuidados especiais, sobretudo, no que diz respeito à obtenção, ao armazenamento, acesso, à difusão e segurança, abrangendo a captação de sinais;

XV – promover a realização de estudos, pesquisas e eventos relacionados com a sua missão;

XVI – receber, analisar, inclusive eletronicamente, depurar, incrementar, por meio de coletas ou operações, armazenar com segurança e difundir as informações e os dados sensíveis;

XVII – promover o treinamento e a conscientização de recursos humanos para o aprimoramento das atividades de busca, coleta, processamento, análise e proteção de dados importantes ao desempenho das funções institucionais do Ministério Público e da doutrina de inteligência, tal como definida no âmbito do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOG);

XVIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;

XIX – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;

XX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

XXI – elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser enviado à Administração até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para subsidiar o Relatório Anual das Atividades do MPRN;

Art. 68 A Coordenação do GAECO funciona apoiada nas seguintes unidades orgânicas:

- I – Setor de Análise;
- II – Setor de Operações;
- III – Setor de Contrainteligência; e
- IV – Assessoria Técnica de Pesquisa e Gestão da Informação.

Art. 69 À Secretaria Administrativa do compete:

- I – prestar assistência aos coordenadores e aos membros do GAECO;
- II – executar os serviços de preparo e despacho do expediente dos coordenadores e membros do GAECO;
- III – organizar a agenda do Coordenador do GAECO;
- IV – executar os serviços de edição de textos dos expedientes, despachos, pareceres e documentos elaborados pelo Coordenador do GAECO, bem como organizar e manter atualizado o arquivo contendo os documentos expedidos e recebidos, conforme determinação dos coordenadores ou membros do GAECO;
- V – realizar pesquisas e estudos de interesse do GAECO, bem como exercer encargos específicos que lhe sejam determinados;
- VI – escriturar os livros e registros de controle do GAECO;
- VII – checar diariamente os e-mails, registros, as consultas e remeter arquivos e documentos aos órgãos solicitantes;
- VIII – realizar a consulta a banco de dados e demais fontes de informações necessários às atividades dos GAECO;
- IX – realizar registro de comunicações de atos ao GAECO;
- X – recepcionar e assistir as pessoas e autoridades com audiências marcadas;
- XI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;

- XII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XIII – atender ao público interno e externo;
- XIV – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 70 Ao Setor de Análise compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados à sua competência;
- II – executar a coleta de dados em fontes abertas, consulta a bancos de dados, cruzamento de dados coletados, julgamento de fonte e de conteúdo, diagramação de vínculos, além de oitiva e transcrição de interceptações telefônicas;
- III – realizar o registro, a análise dos dados, a produção do conhecimento e a manutenção dos registros estatísticos;
- IV – elaborar relatórios específicos sobre casos ou situações sempre que lhe for determinado;
- V – manter formas de acompanhamento de situações, elaborando mapas e dados, referentes às atividades de inteligência;
- VI – proporcionar apoio às operações do Ministério Público, externas ou internas, nos termos de ordem de serviço da Coordenação;
- VII – cumprir os objetivos e as metas definidos pelo Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual;
- VIII – elaborar planos operacionais de sua unidade;
- IX – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- X – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- XI – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade
- XII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 71 Ao Setor de Operações compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – planejar e executar diligências investigatórias de campo;
- III – planejar e executar levantamentos operacionais destinados à produção de conhecimentos decorrentes de dados negados, como observação, memorização e descrição (OMD), vigilância, estória-cobertura, missão de reconhecimento, implante de escuta ambiental autorizada judicialmente, disfarce, filmagem, recrutamento e entrevista operacionais, dentre outras;
- IV – utilizar equipamentos discretos e outros meios técnicos adequados, conforme manuais próprios da atividade, para o bom desempenho de suas funções;
- V – cumprir os objetivos e as metas definidos pelo Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual;
- VI – elaborar planos operacionais de sua unidade;
- VII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
- VII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
- IX – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;
- X – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 72 Ao Setor de Contrainteligência compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração

superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
II – planejar e zelar pela proteção dos conhecimentos do próprio GAECO;
III – monitorar ações em termos de segurança de pessoal próprio, terceirizado e cedido (admissão, desligamento e pós-desligamento);
IV – proceder a segurança em tecnologia da informação, dos documentos, da informação em geral e da segurança orgânica;
V – cumprir os objetivos e metas definidos pelo Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual;
VI – elaborar planos operacionais de sua unidade;
VII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à sua unidade;
VIII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;
IX – elaborar os atos administrativos relacionados a sua unidade;
X – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 73 À Assessoria Técnica de Pesquisa e Gestão da Informação compete:

I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
II – modelar, criar e administrar banco de dados relacional referentes a organizações criminosas;
III – subsidiar a análise de evidências digitais;
IV – formatar e gerenciar softwares especializados para cruzamento, busca e análise de dados estratégicos, táticos ou operacionais, além de ferramentas para captação e análise de evidências digitais;
V – desenvolver e operar técnicas de investigação, técnicas operacionais (ferramentas de inteligência) empregadas para investigação e aquelas permitidas pela legislação nacional para a produção de provas;
VI – preparar e converter dados do caso para o sistema de análise e informações disponíveis (processos, depoimentos e extratos telefônicos e bancários) em meio físico ou digital;
VII – executar atividades de integração de bases de dados, utilizar softwares e sistemas de integração, armazenamento e recuperação de informações;
VIII – subsidiar o GAECO no que se refere a softwares relacionados à segurança da informação, especialmente criptografia, subscrição de dados e navegação segura;
IX – manter-se atualizado com o estado da arte mundial em integração de bases de dados, mecanismos de segurança da informação e perícias na área de informática;
X – cumprir os objetivos e metas definidos pelo Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual;
XI – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;
XII – elaborar planos operacionais de sua unidade;
XIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados a sua unidade;
XIV – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;
XV – elaborar os atos administrativos relacionados à sua unidade;
XVI – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

CAPÍTULO II

DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 74 Ao Setor de Estágio compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – coordenar, controlar e supervisionar as atividades de estagiários no Ministério Público Estadual;
- III – designar um supervisor com conhecimento e experiência na área profissional na formação do estudante para acompanhar o estagiário;
- IV – realizar inscrições e seleção para contratação de estagiários nas unidades do Ministério Público Estadual;
- V – receber as listas mensais de frequências e relatórios dos estagiários durante o período em que vigorar o estágio;
- VI – elaborar relatório anual de atividades referente a sua pasta, o qual deverá ser entregue ao Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) até o dia 15 de janeiro.
- VII – elaborar planos operacionais do Setor de Estágio;
- VIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Estágio;
- IX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação.
- X – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Estágio;
- XI – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 75 Ao Setor Técnico-Pedagógico compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – elaborar o Projeto Político Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPRN, cuidando do seu acompanhamento, avaliação e atualização periódica;
- III – planejar e executar o Programa Permanente de Capacitação e o Plano Anual de Desenvolvimento dos Servidores, apresentando relatórios trimestrais à Coordenação do CEAF/MPRN;
- IV – planejar e coordenar as ações de capacitação na modalidade de ensino a distância;
- V – elaborar e acompanhar os projetos pedagógicos, técnicos e de pesquisa a serem executados pelo CEAF/MPRN;
- VI – manter permanente intercâmbio com a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, com a Escola de Governo do RN e demais instituições públicas e privadas de ensino, visando à ampliação das ações educacionais;
- VII – atuar em conjunto com outros setores da PGJ no planejamento e na execução de eventos do MP (como cursos, seminários, congressos, simpósios e pesquisas);
- VIII – representar o CEAF em eventos e reuniões internas e externas relacionadas a sua unidade;
- IX – elaborar relatório anual de atividades;
- X – elaborar planos operacionais do Setor Técnico-Pedagógico;
- XI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor Técnico Pedagógico;
- XII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua

área de atuação;

XIII – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor Técnico Pedagógico;

XIV – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 76 À Assessoria Técnica de Editoração compete:

I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;

II – exercer atividades inerentes à editoração de livros, revistas, periódicos, artigos e demais textos destinados à publicação impressa ou eletrônica;

III – coordenar e monitorar o processo de coleta e de seleção de textos para publicação;

IV – solicitar a cessão dos direitos de publicação para o autor do respectivo documento a ser publicado;

V – preparar os materiais aprovados para publicação, coordenando, inclusive, a realização da revisão ortográfica e gramatical dos textos;

VI – realizar a normatização do tipo de material a ser publicado de acordo as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), disponibilizando as normas específicas para cada tipo de documento a ser publicado;

VII – acompanhar o cumprimento dos trâmites institucionais referentes às publicações;

VIII – solicitar o número de ISBN e ISSN para publicações de livros e de periódicos, respectivamente, aos órgãos responsáveis;

IX – acompanhar o processo de diagramação e dos serviços gráficos dos documentos a serem publicados, realizando a revisão de ambos;

X – cumprir o cronograma de publicação estabelecido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

XI – elaborar a política editorial definida pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, bem como pelo Conselho Editorial;

XII – disponibilizar à Biblioteca Delmita Batista Zimermam exemplares das publicações realizadas;

XIII – elaborar relatório anual de atividades;

XIV – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;

XVI – elaborar planos operacionais da Assessoria Técnica de Editoração;

XVII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Assessoria Técnica de Editoração;

XVIII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;

XIX – elaborar os atos administrativos relacionados à Assessoria Técnica de Editoração;

XX – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

CAPÍTULO III DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 77 À Secretaria Administrativa de cada Centro de Apoio compete:

I – prestar assistência aos coordenadores dos Centros de Apoio Operacional (CAOPs);

II – executar os serviços de preparo e despacho do expediente do Coordenador do CAOP;

III – organizar a agenda do Coordenador do CAOP;

IV – recepcionar e assistir as pessoas com audiências marcadas;

V – executar os serviços de edição de textos dos expedientes, despachos, pareceres e documentos elaborados pelos Coordenadores dos CAOPs, bem como organizar e manter

- atualizado o arquivo contendo os documentos expedidos e recebidos;
- VI – realizar pesquisas e estudos de interesse do CAOP, bem como exercer encargos específicos que lhe sejam determinados;
 - VII – escriturar os livros e registros de controle do CAOP;
 - VIII – checar diariamente os e-mails, registros, as consultas e remeter arquivos e documentos aos órgãos solicitantes;
 - IX – realizar consultas a banco de dados e demais fontes de informações necessárias às atividades dos CAOPs;
 - X – realizar registro de comunicações de atos ao CAOP;
 - XI – atender ao público interno e externo;
 - XII – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

Art. 78 À Assessoria Técnica de cada Centro de Apoio compete:

- I – prestar assessoramento na análise, elaboração e emissão de pareceres em feitos internos, externos, requerimentos e outros procedimentos de atribuição do CAOP;
- II – fazer estudos e pesquisas da legislação, doutrina e jurisprudência, mantendo arquivo atualizado com assuntos de interesse do CAOP;
- III – realizar o acompanhamento das publicações de interesse do CAOP, nos órgãos oficiais;
- IV – realizar oitivas e atendimento presencial ao público para dirimir dúvidas e orientações especializadas referentes à matéria do CAOP;
- V – prestar assessoramento na elaboração de relatórios, despachos e expedientes;
- VI – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO IV DA OUVIDORIA

Art. 79 À Secretaria Administrativa compete:

- I – prestar assistência ao Ouvidor;
- II – examinar, preparar e encaminhar as correspondências da Ouvidoria;
- III – promover o atendimento ao público interno e externo, realizando a devida triagem técnica e analítica;
- IV – encaminhar às unidades do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte somente as demandas afetas às atribuições da Instituição, principalmente quando do atendimento presencial;
- V – receber e cadastrar em sistema informatizado as reclamações, críticas, elogios e sugestões dirigidas ao Ministério Público Estado do Rio Grande do Norte;
- VI – responder às manifestações dos usuários da Ouvidoria e cadastrar a resposta no sistema informatizado;
- VII – realizar os serviços de edição de textos referentes às manifestações e documentos elaborados pelos Membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;
- VIII – organizar e manter arquivo atualizado dos pareceres da Promotoria de Justiça lançados nos feitos e dos documentos expedidos e recebidos;
- IX – providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado dos Atos de interesse da Ouvidoria;
- X – dar cumprimento às diligências determinadas pelo Ouvidor Geral;
- XI – manter um processo constante e contínuo de divulgação interna e externa dos serviços da Ouvidoria, de forma a dar ciência à sociedade dos resultados obtidos e das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;
- XII – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

TÍTULO VII DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 80 À Assessoria Técnica de cada Procuradoria de Justiça compete:

- I – prestar assessoramento na análise, elaboração e emissão de pareceres em feitos internos, externos, requerimentos e outros procedimentos determinados pelos Procuradores de Justiça;
- II – fazer estudos e pesquisas da legislação, doutrina e jurisprudência, mantendo arquivo atualizado com assuntos de interesse das Procuradorias de Justiça;
- III – realizar o acompanhamento das publicações de interesse das Procuradorias de Justiça, nos órgãos oficiais;
- IV – realizar atendimento presencial ao público para dirimir dúvidas e orientações jurídicas referentes à matéria das Procuradorias de Justiça;
- V – prestar assessoramento na elaboração de relatórios, despachos e expedientes;
- VI – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

TÍTULO VIII DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA – POLO

Art. 81 Para os efeitos do presente Regimento Interno, consideram-se polo as Promotorias de Justiça localizadas nas Comarcas de Caicó, Macau, Mossoró, Nova Cruz e Pau dos Ferros.

Art. 82 À Secretaria Administrativa das Promotorias-Polo compete:

- I – prestar apoio técnico-administrativo à Promotoria de Justiça-Polo;
- II – coordenar as atividades descentralizadas pela Procuradoria Geral de Justiça relativas a transportes, almoxarifado, cartão corporativo, reprografia, entre outros;
- III – assistir as unidades da Procuradoria na realização de projetos regionalizados;
- IV – coordenar, orientar e supervisionar as atividades administrativas da Promotoria de Justiça;
- V – promover a integração e articulação entre as unidades da Promotoria e a Promotoria-Polo, bem como com as demais unidades da Instituição, objetivando o bom fluxo das informações;
- VI – prestar assistência à Promotoria de Justiça;
- VII – realizar o controle de tramitação e acompanhar os feitos externos, internos e requerimentos, de interesse e competência da Promotoria, observando os atos e ocorrências praticados pelo Promotor;
- VIII – manter os sistemas de informação permanentemente atualizados, realizando os registros determinados pela chefia imediata ou por normas estipuladas pela Administração Superior, buscando zelar sempre pela integridade e qualidade dos dados;
- IX – organizar, controlar e manter informados os Promotores de Justiça sobre a agenda de reuniões, audiências, oitivas e despachos da Promotoria;
- X – expedir notificações e oficiamentos, na forma da legislação e normativos vigentes;
- XI – realizar os serviços de edição de textos referentes às manifestações e documentos elaborados pelos Promotores de Justiça;
- XII – organizar e manter arquivo atualizado dos pareceres da Promotoria lançados nos feitos e dos documentos expedidos e recebidos;
- XIII – providenciar a publicação no Diário de Justiça das Portarias instauradoras de inquérito civil público;
- XIV – realizar o controle das portarias instauradoras de procedimento de investigação preliminar e de inquérito civil público;

- XV – manter contato com as secretarias das varas no interesse da Promotoria;
- XVI – recepcionar e assistir as pessoas com audiência marcada e que se dirigirem à Promotoria de Justiça;
- XVII – realizar o acompanhamento das requisições de abertura de inquéritos feitas pela Promotoria de Justiça;
- XVIII – fazer o registro dos resultados finais dos feitos externos, internos e requerimentos;
- XIX – cumprir as diligências ministeriais internas e externas determinadas pelo Promotor de Justiça;
- XX – assistir ao Promotor de Justiça na realização de visitas técnicas, inspeções, audiências públicas e outras eventuais atividades de trabalho que ocorram fora do ambiente da promotoria;
- XXI – atender ao público interno e externo;
- XXII – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

Art. 83 À Assessoria Técnica das Promotorias Polo compete:

- I – prestar assessoramento na análise, elaboração e emissão de pareceres em feitos internos, externos, requerimentos e outros procedimentos de atribuição da Promotoria de Justiça;
- II – fazer estudos e pesquisas da legislação, doutrina e jurisprudência, mantendo arquivo atualizado com assuntos de interesse da Promotoria de Justiça;
- III – realizar o acompanhamento das publicações de interesse da Promotoria de Justiça, nos órgãos oficiais;
- IV – realizar oitivas e atendimento presencial ao público para dirimir dúvidas e orientações especializadas referentes à matéria da Promotoria de Justiça;
- V – prestar assessoramento na elaboração de relatórios, despachos e expedientes;
- VI – cumprir as diligências ministeriais internas e externas determinadas pelo Promotor de Justiça;
- VII – assistir o Promotor de Justiça na realização de visitas técnicas, inspeções, audiências públicas e outras eventuais atividades de trabalho que ocorram fora do ambiente da promotoria;
- VIII – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

TÍTULO IX DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 84 À Secretaria Administrativa das Promotorias de Justiça compete:

- I – prestar assistência à Promotoria de Justiça;
- II – realizar o controle de tramitação e acompanhar os feitos externos, internos e requerimentos, de interesse e competência da Promotoria, observando os atos e ocorrências praticados pelo Promotor;
- III – manter os sistemas de informação permanentemente atualizados, realizando os registros determinados pela chefia imediata ou por normas estipuladas pela Administração Superior, buscando zelar sempre pela integridade e qualidade dos dados;
- IV – organizar, controlar e manter informados os Promotores de Justiça sobre a agenda de reuniões, audiências, oitivas e despachos da Promotoria;
- V – expedir notificações e oficiamentos, na forma da legislação e normativos vigentes;
- VI – realizar os serviços de edição de textos referentes às manifestações e documentos elaborados pelos Promotores de Justiça;
- VII – organizar e manter arquivo atualizado dos pareceres da Promotoria de Justiça lançados nos feitos e dos documentos expedidos e recebidos;

- VIII – providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado das Portarias instauradoras de inquérito civil público;
- IX – realizar o controle das portarias instauradoras de procedimento de investigação preliminar e de inquérito civil público;
- X – manter contato com as secretarias das varas no interesse da Promotoria;
- XI – recepcionar e assistir as pessoas com audiência marcada e que se dirigirem à Promotoria;
- XII – realizar o acompanhamento das requisições de abertura de inquéritos feitas pela Promotoria de Justiça;
- XIII – fazer o registro dos resultados finais dos feitos externos, internos e requerimentos;
- XIV – cumprir as diligências ministeriais internas e externas determinadas pelo Promotor de Justiça;
- XV – assistir ao Promotor de Justiça na realização de visitas técnicas, inspeções, audiências públicas e outras eventuais atividades de trabalho que ocorram fora do ambiente da promotoria;
- XVI – atender ao público interno e externo;
- XVII – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

Art. 85 À Assessoria Técnica das Promotorias de Justiça compete:

- I – prestar assessoramento na análise, elaboração e emissão de pareceres em feitos internos, externos, requerimentos e outros procedimentos de atribuição da Promotoria de Justiça;
- II – fazer estudos e pesquisas da legislação, doutrina e jurisprudência, mantendo arquivo atualizado com assuntos de interesse da Promotoria de Justiça;
- III – realizar oitivas e atendimento presencial ao público para dirimir dúvidas e orientações especializadas referentes à matéria da Promotoria de Justiça;
- IV – prestar assessoramento na elaboração de relatórios, despachos e expedientes;
- V – realizar visitas a instituições designadas pela Promotoria de Justiça;
- VI – cumprir as diligências ministeriais internas e externas determinadas pelo Promotor de Justiça;
- VII – assistir ao Promotor de Justiça na realização de visitas técnicas, inspeções, audiências públicas e outras eventuais atividades de trabalho que ocorram fora do ambiente da promotoria;
- VIII – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 Os direitos e deveres delineados neste Regimento Interno não excluem os que possam ser conferidos nos regimentos próprios dos órgãos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito da respectiva competência.

Art. 87 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Procurador Geral de Justiça.

Natal/RN, 08 de junho de 2011

MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO
Procurador Geral de Justiça

Aprovado por meio da Resolução nº 074/2011 - PGJ
Publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de junho de 2011

COLÉGIO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO n° 011/2006 – CPJ

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o inciso XII, do art. 27, da Lei Complementar Estadual n.º141, de 09.02.96, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 309, de 27.10.2005, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, RESOLVE editar o seu:

REGIMENTO INTERNO

Livro I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Título I DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I Da Organização do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 1º O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, o Colégio de Procuradores de Justiça contará com os seguintes órgãos internos:

- I - a Presidência;
- II – os Membros;
- III – o Secretário;
- IV - a Secretaria.

Art. 2º Ao Colégio de Procuradores de Justiça será deferido o tratamento de “Egrégio” e aos seus membros o tratamento de “Excelência”.

Parágrafo único. Como traje oficial, os membros do Colégio de Procuradores de Justiça usarão as vestes talares em suas sessões.

Art. 3º Para funcionamento do plenário do colegiado será indispensável a presença da maioria dos membros efetivos, que não estejam afastados por qualquer motivo.

§ 1º As decisões ou deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, salvo exceções previstas em lei ou neste Regimento Interno, presente a metade mais um dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, que não estejam afastados por qualquer motivo, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, exceto na hipótese de punição disciplinar ou administrativa, em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça as hipóteses de impedimentos e suspeições previstas na lei processual vigente.

§ 3º Os julgamentos de recursos interpostos em processo disciplinar ou administrativo serão públicos, respeitadas as exceções constitucionais e neles não tem voto o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, respeitadas as exceções constitucionais.

Art. 4º O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinariamente, na segunda quinta-feira útil de cada mês, às quatorze horas, na sede administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, no Plenário Procurador William Ubirajara Pinheiro.

§ 1º Quando necessário, o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça, de ofício, ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 2º O Colégio de Procuradores de Justiça poderá se reunir solenemente para posse do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e dos demais membros do Ministério Público.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a sessão poderá ser realizada em dia, hora e lugar não previstos no “caput” deste artigo, desde que previamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II **Da Presidência**

Art. 5º O Colégio de Procuradores de Justiça será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Em seus impedimentos eventuais e afastamentos temporários, o Presidente será substituído pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto.

§ 2º Verificada a vacância nos últimos três meses do mandato, responde pela Presidência do Colegiado o Procurador de Justiça mais antigo na carreira.

§ 3º A sessão destinada à apreciação de proposta de destituição de mandato de Procurador-Geral de Justiça será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira.

CAPÍTULO III **Dos Membros**

Art. 6º São membros do Colégio de Procuradores de Justiça:

- a) o Procurador-Geral de Justiça;
- b) o Corregedor-Geral do Ministério Público; e
- c) os Procuradores de Justiça.

Art. 7º O comparecimento dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça às suas sessões é obrigatório, exceto durante as férias, licenças e demais afastamentos.

CAPÍTULO IV **Do Secretário**

Art. 8º A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça será exercida por servidor do quadro dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público, de provimento em comissão.

CAPÍTULO V **Da Secretaria**

Art. 9º O Colégio de Procuradores de Justiça contará com uma Secretaria, cujos servidores serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VI **Dos Livros do Colégio de Procuradores de Justiça**

Art. 10 O Colégio de Procuradores de Justiça terá os seguintes livros:

- I - o Livro de Presença, para assinatura dos Procuradores de Justiça que comparecerem às sessões;
- II - o de Atas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias;
- III - o de Atas das Sessões Solenes;
- IV - o de Atas das Sessões Especiais;
- V - o de Registro de Proposições;
- VI - o de Registro de Assentos;
- VII - o de Entrada e Registro de Processos.

§ 1º Os livros de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo serão compostos pelas Atas devidamente digitadas e encadernadas.

§ 2º Os outros livros terão os termos de abertura e encerramento assinados pelo Presidente, que rubricará as demais folhas.

Art. 11 As atas das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive protestos, e conterão apenas a transcrição das deliberações tomadas.

§ 1º Os votos serão registrados em ata.

§ 2º O Procurador de Justiça que pretender ver inserida em ata sua manifestação oral, deverá requerê-la ao Presidente, devendo até o final da sessão apresentar súmula escrita.

§ 3º Todos os documentos da sessão, após visados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.

TÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

CAPÍTULO ÚNICO **Das Atribuições**

Art. 12 Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

- I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público e sobre outras de interesse institucional;
- II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI – destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo;

VII – recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membros do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) que recusar a indicação, por antigüidade, de membro do Ministério Público por parte do Conselho Superior do Ministério Público, prevista no § 4º do art. 31, da Lei Complementar n.º 141, de 09.02.1996.

IX – decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X – deliberar, por iniciativa de um quarto dos seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos em lei;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII – dar posse ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

XIV - regulamentar o inquérito civil no âmbito interno do Ministério Público;

XV - fixar critérios objetivos visando à distribuição equitativa dos processos, observadas as regras de proporcionalidade e alternância em função da natureza, volume e espécie dos feitos, salvo consenso entre os Procuradores de Justiça.

XVI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

LIVRO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

TÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, DOS MEMBROS, DO SECRETÁRIO E DA SECRETARIA

CAPÍTULO I Do Presidente

Art. 13 Ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça compete:

I – presidir as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça;

II - encaminhar ao Secretário a pauta das sessões ordinárias e sua ordem do dia, com a antecedência mínima de cinco dias;

III - durante as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça:

a) verificar a existência de “quorum” e instalar a sessão;

b) designar Secretário “ad hoc”, quando for o caso;

c) submeter à discussão e votação a ata da sessão anterior;

- d) assinar, juntamente com os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, a ata, depois de aprovada;
- e) fazer comunicações;
- f) registrar pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia;
- g) abrir prazo para inscrições dos membros que desejarem discutir as matérias da ordem do dia;
- h) ler no plenário as proposições que independam de parecer prévio de comissões;
- i) conceder a palavra, controlando o tempo de seu uso;
- j) controlar o resultado das votações;
- l) proceder à leitura da chamada para a votação nominal;
- m) encerrar as sessões;

IV - representar o Colégio de Procuradores de Justiça;

V - adotar todas as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Colégio de Procuradores de Justiça e à observância de seu Regimento Interno;

VI - convocar sessões extraordinárias, solenes e/ou especiais;

VII - ditar e supervisionar a redação das súmulas dos resultados das votações feitas pelo secretário do órgão;

VIII - determinar a remessa da pauta das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça aos seus membros, juntamente com a cópia da ata da sessão anterior, com antecedência mínima de dois dias úteis;

IX - exercer poder disciplinar nas sessões, suspendendo-as, motivadamente, se necessário;

X - dar publicidade ao expediente do Colégio de Procuradores de Justiça, quando for o caso;

XI - criar comissões para assuntos institucionais;

XII - determinar a confecção das cédulas oficiais para a eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público;

XIII - conceder a palavra a integrante do Colégio de Procuradores de Justiça que dela quiser fazer uso nas respectivas sessões;

XIV - praticar todo e qualquer ato previsto neste Regimento Interno.

CAPITULO II

Dos Membros

Art. 14 Aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça compete:

I - comparecer, pontualmente, às sessões do Colégio de Procuradores de Justiça e assinar o Livro de Presença;

II - votar as matérias de competência do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - assinar as atas das sessões, depois de aprovadas;

IV - apresentar, no tempo conferido, e discutir proposições que versem sobre matéria de competência do Colégio de Procuradores de Justiça;

V - exercer as atribuições para as quais for indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

VI - fazer comunicações ao Colégio de Procuradores de Justiça;

VII - impugnar, quando for o caso, perante o Conselho Superior do Ministério Público, proposta de confirmação na carreira contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, dentro de quinze dias do seu recebimento;

VIII - examinar livros e documentos pertencentes ao Colégio de Procuradores de Justiça, mediante solicitação ao secretário;

IX - solicitar, por intermédio do Presidente e por escrito, informações sobre quaisquer assuntos da competência da Procuradoria-Geral de Justiça, da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta, da Corregedoria-Geral do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ouvidoria do Ministério Público, das Coordenadorias dos diversos Centros de Apoio Operacionais e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

X - desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

Capítulo III Do Secretário

Art. 15 Compete ao Secretário:

- I - redigir as atas das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como colher a assinatura dos presentes;
- II - lançar, no livro próprio, os assentos do Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - providenciar cópia e extrato da ata já aprovada, encaminhando-os ao Procurador-Geral de Justiça para divulgação da primeira na página oficial da Instituição e publicação do último no Diário Oficial do Estado;
- IV - tomar as providências necessárias à execução das deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça;
- V - supervisionar a Secretaria;
- VI - receber do Presidente a pauta das sessões e sua ordem do dia, bem como o respectivo expediente;
- VII - comunicar aos Procuradores de Justiça, o aprazamento das sessões e encaminhar a respectiva pauta;
- VIII - receber e arquivar documentos relativos à convocação das sessões;
- IX - controlar a assinatura dos Procuradores de Justiça no Livro de Presença, comunicando ao Presidente, as ausências injustificadas há mais de duas sessões, no período de noventa dias;
- X - Encaminhar a ata da sessão anterior aos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, com antecedência mínima de dois dias úteis;
- XI - assinar as atas das sessões depois de aprovadas, colhendo a assinatura do Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça e dos seus membros;
- XII - registrar os votos em ata;
- XIII - expedir certidões;
- XIV - proceder a distribuição entre os Procuradores de Justiça e/ou Promotores de Justiça convocados, dos processos advindos do Tribunal de Justiça para os devidos fins;
- XV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno;
- XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça e do seu Presidente;
- XVII - apresentar quaisquer petições, ofícios ou papéis dirigidos ao Colégio de Procuradores de Justiça, ao Presidente e a seus membros;
- XVIII - supervisionar a execução e a expedição da correspondência do Colégio de Procuradores de Justiça, arquivando as cópias originais da mesma, em pastas apropriadas, que deverá manter sob sua guarda e responsabilidade;
- XIX - manter sob sua guarda e responsabilidade o Livro de Atas e todo o acervo de documentos do Colégio de Procuradores de Justiça, inclusive cópias de suas resoluções e deliberações;
- XX - manter atualizadas as publicações próprias e as recebidas de terceiros, inclusive as oficiais dos extratos das atas;
- XXI - distribuir, de forma equitativa, os processos para relatar, entre os Procuradores de Justiça, pelo critério da antiguidade, sendo observada a devida compensação dentre aqueles que se encontrem afastados na ocasião da distribuição, por período inferior a trinta dias, quando do seu retorno;
- XXII - desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo ou determinadas pela presidência.

CAPITULO IV **Da Secretaria**

Art. 16 À Secretaria compete:

- I - receber, registrar, distribuir e fornecer cópias de processos e documentos de acordo com a orientação do Secretário;
- II - manter arquivo da correspondência recebida e expedida pelo Colégio de Procuradores de Justiça, bem como de outros documentos de seu interesse;
- III - preparar os expedientes para o Presidente;
- IV - executar serviços de digitação, impressão e reprografia para o Colégio de Procuradores de Justiça;
- V - receber, registrar e distribuir os processos em grau de recurso, encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, na forma dos artigos 57 e seguintes deste Regimento Interno;
- VI - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

LIVRO III **DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA E DE SEU** **PROCEDIMENTO**

TÍTULO I **DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

CAPITULOÚNICO **Das Espécies de Sessões**

Art. 17 As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões extraordinárias poderão ser também solenes e especiais;

§ 2º As sessões serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, que não estejam afastados por quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar 141/96, salvo as solenes, que se instalarão com qualquer número.

§ 3º As deliberações obedecerão ao disposto na primeira parte do § 1º do art. 3º deste Regimento Interno. Dependendo, porém:

- I - do voto de dois terços de seus membros a decisão que:
 - a) propõe à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça;
 - b) propõe a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público;
 - c) rejeita a promoção por antigüidade de membro do Ministério Público;
 - d) propõe processo disciplinar por desídia funcional ou conduta incompatível com o cargo de membro do Colégio de Procuradores de Justiça;
- II - do voto da maioria absoluta de seus membros:
 - a) a alteração deste Regimento Interno, bem como a aprovação de regra normativa decorrente de sua interpretação;
 - b) a decisão pelo provimento de recursos interpostos das decisões do Conselho Superior do Ministério Público em procedimento de remoção compulsória;

c) a sugestão de medidas a propósito de matéria ou questão de estrito interesse do Ministério Público.

TÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

CAPÍTULO ÚNICO Da Finalidade, da Convocação e do Procedimento

Art. 18 As sessões ordinárias destinar-se-ão às competências estabelecidas no art. 12 deste Regimento Interno, desde que não tratadas pelas sessões especiais e solenes.

Art. 19 As sessões ordinárias serão realizadas em dia, hora e local previstos no art. 4º deste Regimento Interno para apreciação de matéria remetida a cada membro do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo do art. 13, inciso VIII.

§ 1º A mudança do dia da sessão, a que se refere o dispositivo citado no “caput” deste artigo, depende de aprovação, pela maioria dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º No horário regimental, os membros do Colégio de Procuradores de Justiça deverão encontrar-se na sala das sessões, cada um em seu lugar, previamente marcado.

§ 3º O lugar de cada membro será determinado segundo a ordem de antigüidade decrescente, a começar do mais antigo na segunda instância, e nesta ordem votarão.

§ 4º O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará assento à direita do Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 20 As sessões ordinárias obedecerão à seguinte ordem de trabalho:

- I - verificação de “quorum”, tanto para as decisões gerais, quanto em relação aos assuntos que exigirem maioria qualificada;
- II - abertura da sessão pelo Presidente;
- III - discussão da ata da sessão anterior, aprovação e assinatura pelo Presidente e membros do Colégio de Procuradores de Justiça;
- IV - comunicações do Presidente;
- V - comunicações do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- VI - comunicações dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça;
- VII - leitura do expediente;
- VIII - pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia;
- IX - inversão da ordem da pauta, a critério do Presidente;
- X - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
- XI - encerramento da sessão.

§ 1º Havendo número legal será iniciada a sessão.

§ 2º Não havendo “quorum”, aguardar-se-á durante trinta minutos e, após esse prazo, persistindo a falta de “quorum”, ficará adiada a sessão para o mês seguinte, cabendo ao Secretário colher a assinatura dos presentes.

§ 3º Ausente o Secretário o Presidente designa um “ad hoc”.

Art. 21 O membro do Colégio de Procuradores de Justiça não poderá discutir ou votar nenhuma matéria em pé ou fora do lugar.

§ 1º O Procurador de Justiça que quiser fazer uso da palavra deverá se dirigir ao Presidente para tal fim, que a concederá por três minutos.

§ 2º Os apartes só poderão ser admitidos quando pertinentes e com a autorização de quem estiver com a palavra.

§ 3º O membro do Colégio de Procuradores de Justiça não poderá retirar-se do recinto sem comunicar ao Presidente.

§ 4º O Presidente não poderá retirar-se do recinto sem comunicar aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça e transmitir a Presidência ao seu substituto legal.

§ 5º Após proferir seu voto, poderá o membro do Colégio de Procuradores de Justiça, antes de proclamado o resultado, reconsiderá-lo.

§ 6º O pedido de vista de matéria já em votação, por um dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, implicará na revisão de voto(s) já proferido(s), após a leitura do voto-vista.

§ 7º No recinto onde se realiza a sessão será expressamente proibido fumar, medida extensiva a qualquer pessoa presente à sessão.

§ 8º Não se admitirá a intervenção de pessoas estranhas ao Colégio de Procuradores de Justiça, salvo o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que poderá fazer uso da palavra uma única vez, por até três minutos, antes da votação de temas de interesse direto e coletivo do segmento representado, ou pessoa previamente convocada pelo Colegiado para prestar esclarecimentos quando necessário.

Art. 22 As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário, em livro próprio, onde constarão a presença de cada membro do Colégio de Procuradores de Justiça e o nome dos ausentes, com as justificativas, se apresentadas.

§ 1º Os assuntos tratados serão registrados em ata, de forma resumida, sem que isto venha a prejudicar a sua essência, sendo as resoluções impressas pelo Secretário, a fim de que sejam arquivadas em pasta destinada a este fim.

§ 2º Para melhor registro dos assuntos tratados na sessão, o Secretário ou qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça poderá se utilizar de quaisquer recursos técnicos.

§ 3º Todos os incidentes relativos às eventuais retificações de ata anterior serão discutidos e votados, antes do prosseguimento da sessão, e nesta serão consignados em ata.

TÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

CAPÍTULO I Da Convocação e do Procedimento

Art. 23 As sessões extraordinárias destinar-se-ão às mesmas competências previstas para as sessões ordinárias e realizar-se-ão em ocasião diversa da prefixada por lei para elas.

Art. 24 As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou por requerimento de um terço dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º A convocação extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, por seu Presidente, será feita por aviso publicado no Diário Oficial do Estado, remetendo-se cópia, por ofício, aos membros do colegiado.

§ 2º Havendo urgência, a convocação dar-se-á pela forma mais sumária possível, sujeita à ratificação pelo plenário, assim que instalada a sessão.

Art. 25 A proposta de convocação de sessão extraordinária, por pelo menos um terço dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, será feita por escrito e dirigida ao seu Presidente, contendo a matéria que deverá constar da ordem do dia da sessão.

Parágrafo único. A sessão extraordinária será designada pelo Presidente, no prazo máximo de cinco dias do recebimento da proposta de convocação.

Art. 26 Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as mesmas disposições previstas para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO II Das Sessões Especiais

Seção I Das Finalidades da Sessão Especial e da sua Convocação

Art. 27 As sessões especiais destinar-se-ão exclusivamente a:

- a) homologar a eleição para a escolha da lista triplíce para nomeação de Procurador-Geral de Justiça;
- b) eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;
- c) aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça;
- d) aprovar anteprojetos de criação de cargos e serviços auxiliares;
- e) deliberar sobre a justificação do Procurador-Geral de Justiça quanto à designação de Procuradores e Promotores-Assessores, em número superior ao fixado em lei, em caráter circunstancial;
- f) deliberar sobre a justificação do Corregedor-Geral do Ministério Público quanto à designação de Promotores-Corregedores, em número superior ao fixado em lei, em caráter circunstancial;

- g) propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça;
- h) deliberar sobre proposta de destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- i) deliberar sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público ou sobre matérias de interesse institucional;
- j) conceder Medalhas do “Mérito Otalício Pessoa Cunha Lima”, do “Mérito do Ministério Público João Medeiros Filho” e do “Mérito Francisco Nogueira Fernandes”.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça, de ofício, ou por solicitação de um quarto dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, determinará a convocação de sessão especial, em data que designar.

§ 2º A matéria a ser deliberada deve constar de proposta escrita e fundamentada.

Art. 28 A sessão especial será convocada, mediante a publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, e também por ofício a cada integrante do Colégio de Procuradores de Justiça, remetendo cópia da proposta, noticiando o assunto a ser tratado.

Art. 29 A sessão especial será instalada se presente a maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça e a deliberação será tomada por maioria simples de votos.

Parágrafo único. No caso de concessão de Medalhas de Mérito, será exigida a deliberação por dois terços dos votos.

Art. 30 Instalada a sessão, o Presidente, ao dar início aos trabalhos, fará a exposição do assunto e o submeterá, em seguida, à discussão e votação.

Parágrafo único. Será concedida a palavra ao integrante do Colégio de Procuradores de Justiça que assim o solicitar, por três minutos.

Seção II

Da Destituição do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 31 O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público serão destituídos nos casos previstos nos arts. 21 e 27, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96, respectivamente, e na forma deste Regimento Interno.

Art. 32 As propostas de destituição previstas no artigo anterior terão cabimento nos casos de abuso de poder, grave omissão no cumprimento dos seus deveres ou prática de atos de incontinência pública.

§ 1º A proposta de destituição será feita por escrito e motivadamente, em duas vias, subscrita pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo indicar, desde logo, se for o caso, as provas a serem produzidas.

§ 2º A proposta não poderá ser subscrita por Procurador de Justiça que se encontre afastado.

§ 3º Na hipótese de destituição do Procurador Geral de Justiça, a proposta devidamente aprovada por dois terços dos membros do Colegiado, será encaminhada, no prazo de cinco dias, à Assembléia Legislativa para prévia autorização da instauração do respectivo processo perante o Colégio de

Procuradores de Justiça.

§ 4º No caso de proposta de destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, o processo será presidido pelo Procurador Geral de Justiça Adjunto.

Art. 33 Instaurado o processo, o Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de quarenta e oito horas, dele cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, fazendo-lhe a entrega de cópia integral da proposta, colhendo sua assinatura e a data respectiva no original.

§ 1º No prazo de cinco dias, contados da ciência da instauração do processo, o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, poderão oferecer resposta preliminar, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, juntando, desde logo, as provas documentais e requerendo outras que deseje produzir.

§ 2º Recebida a defesa, ou findo o prazo do parágrafo anterior sem a sua apresentação, o Secretário submeterá os autos a quem deva presidi-lo, para as providências do processo, deliberando em seguida, o Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, sobre o afastamento provisório do cargo.

§ 3º O Presidente decidirá sobre a prova requerida e designará data para sessão especial, em prazo razoável, para possibilitar o cumprimento de requisições que devam ser expedidas e a intimação de testemunhas.

§ 4º O Secretário, por determinação do Presidente, dará ciência, por escrito, da sessão especial, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, acerca das provas deferidas e providenciará a requisição de informações e documentos, bem como a intimação das testemunhas, cabendo, em caso de indeferimento de provas, revisão pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá a matéria na própria sessão.

§ 5º O pedido de revisão de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentado por escrito, logo que instalada a sessão, sob pena de preclusão.

Art. 34 A sessão especial destinada à instrução do processo de destituição será instalada se presente a maioria de dois terços dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça. Não satisfeito este “quorum”, na mesma oportunidade será designada nova data, saindo cientes os presentes, providenciando-se a notificação dos ausentes.

§ 1º Instalada a sessão, o Presidente dará início aos trabalhos, procedendo a leitura da proposta de destituição, da peça de defesa, se houver, fazendo, ainda, uma exposição sumária das provas existentes no processo, indicando as que eventualmente devam ser produzidas naquela ocasião.

§ 2º Iniciada a instrução, serão colhidos os depoimentos requeridos, primeiro os da proposta de destituição e depois os da defesa.

§ 3º As perguntas serão formuladas diretamente, podendo o Presidente indeferir aquelas que julgue impertinentes.

§ 4º Havendo necessidade, nova data poderá ser marcada para a continuação da audiência de instrução.

§ 5º Concluída a produção de provas, o Presidente, ao declarar encerrada a instrução, apresentará relatório das provas documentais juntadas posteriormente ao processo, designando um dos cinco dias úteis seguintes para julgamento.

§ 6º No prazo do parágrafo anterior, o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, seus defensores, e, ainda, os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, poderão ter vista dos autos, não podendo, todavia, retirá-los da Secretaria.

Art. 35 Instalada a sessão de julgamento, o Presidente submeterá a matéria à discussão, facultando a palavra aos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça pelo prazo de três minutos.

Art. 36 Encerrada a discussão, o Presidente facultará ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, o prazo de vinte minutos para sustentação oral, pessoalmente, ou por defensor, submetendo a proposta à votação.

Art. 37 Aprovada a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, será a mesma encaminhada juntamente com os autos respectivos, à Assembléia Legislativa, no prazo de dois dias úteis, permanecendo na Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça cópia de todo o processo.

Parágrafo único. Não obtida a maioria prevista no “caput” deste artigo, considerar-se-á rejeitada a proposta, procedendo-se seu arquivamento.

Art. 38 Aprovada a destituição do Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça, diante da comunicação da Assembléia Legislativa, declarará vago o cargo e cientificará imediatamente o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 39 Aprovada a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, considera-se automaticamente vago o cargo, cumprindo ao Procurador-Geral de Justiça convocar nova eleição, se for o caso, para o período restante do mandato.

Seção III **Da Sessão Especial para Concessão de Medalhas de Mérito**

Art. 40 A proposição para a outorga de Medalhas de Mérito às pessoas referidas no art. 286, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09.02.96, deverá ser subscrita por, pelo menos, um terço dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º A votação da proposta dar-se-á por chamada nominal feita pelo Presidente, em votação aberta.

§ 2º Será merecedor de Medalha de Mérito aquele que obtiver o voto favorável de dois terços dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça

§ 3º Os agraciados serão comunicados por meio de ofício.

Art. 41 As Medalhas serão entregues em sessão solene, preferencialmente, no Dia Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO III Das Sessões Solenes

Seção Única Da Finalidade da Sessão Solene e da sua Convocação

Art. 42 Serão solenes as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça para dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça e posse ao Corregedor-Geral do Ministério Público, e quando for o caso, aos Procuradores de Justiça e aos Promotores de Justiça Substitutos.

Parágrafo único. Serão também solenes as sessões convocadas para comemoração de eventos ligados à Instituição.

Art. 43 As sessões solenes serão convocadas por ofício-circular.

Parágrafo único. Nas sessões solenes poderão ser convidadas autoridades para compor a mesa e os membros do colegiado tomarão assento na ordem de antigüidade na instância.

Art. 44 Farão o uso da palavra, por até quinze minutos cada, os oradores previamente inscritos para o cerimonial, no número máximo de quatro.

Art. 45 Na sessão de posse e investidura do Procurador-Geral de Justiça, este será introduzido no recinto por dois Procuradores de Justiça, cabendo ao presidente a saudação de estilo, seguido das palavras do presidente do órgão de classe ou do seu representante legal e do novo titular do cargo, que encerrará a solenidade.

§ 1º Ao entrar em exercício perante o Colégio de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça empossando, após ouvir a leitura, pelo secretário, do termo de posse, prestará o compromisso de que cuida o parágrafo 2º, do art. 109, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09.02.96.

§ 2º O Presidente assinará o termo de posse, determinando ao secretário que proceda a coleta da assinatura do empossado e dos demais membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 46 Nas sessões solenes de posse de Procurador de Justiça, composta a mesa, serão designados pelo Presidente dois Procuradores de Justiça, para introduzi-lo no recinto.

Art. 47 Saudará o Procurador de Justiça empossando, um membro do Colégio de Procuradores de Justiça, indicado na sessão anterior à posse.

Parágrafo único. Na indicação será respeitada, prioritariamente, a manifestação espontânea de interesse por parte de qualquer dos integrantes do colegiado e, em seguida, o rodízio com observância da ordem de antigüidade na instância.

Art. 48 Ao tomar posse e entrar em exercício perante o Colégio de Procuradores de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, após ouvir a leitura, pelo secretário, do termo de posse, prestará o compromisso de que cuida o parágrafo 2º, do art. 109, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09.02.96.

Art. 49 Saudará o Corregedor-Geral do Ministério Público, um Procurador de Justiça escolhido pelo colegiado, seguido das palavras do empossado.

Art. 50 Na sessão solene para dar posse coletiva aos Promotores de Justiça Substitutos, estes serão saudados por um Procurador de Justiça indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça e pelo representante do órgão de classe, facultando-se a palavra a um dos empossandos, cabendo ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça a locução de encerramento.

Art. 51 Aplicam-se à solenidade de posse dos Promotores de Justiça Substitutos, no que couber, as disposições previstas nos artigos 45 a 47, deste Regimento Interno.

**LIVRO IV
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO ÚNICO
DA FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA NOMEAÇÃO DO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
Da Elaboração da Lista Tríplice para Nomeação de Procurador-Geral de Justiça**

Art. 52 A elaboração da lista tríplice de membros do Ministério Público a ser encaminhada ao Governador do Estado será feita conforme disposições previstas nos arts. 10 a 18, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96.

**CAPÍTULO II
Da Eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público**

Art. 53 Em sessão previamente convocada, na primeira quinzena do mês de abril dos anos ímpares, o Colégio de Procuradores de Justiça elegerá o Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre os Procuradores de Justiça em exercício, em cumprimento ao que determina o art. 27, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96.

§ 1º Cabe ao Procurador-Geral de Justiça a presidência dos trabalhos da eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º A eleição será secreta, mediante voto uninominal e obrigatório, sendo proibido o voto por procurador ou portador.

§ 3º A cédula será única e conterá os nomes dos Procuradores de Justiça candidatos pela ordem alfabética dos seus prenomes.

§ 4º O voto será depositado numa urna, previamente exibida aos Procuradores de Justiça presentes, sendo recolhido pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, que a entregará ao Presidente para a apuração oficial.

§ 5º Os incidentes durante o processo de votação serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo recurso.

Art. 54 Somente poderão concorrer à eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público, os

Procuradores de Justiça que se inscreverem perante o Procurador-Geral de Justiça, no período de 16 a 30 de março do ano da eleição.

§ 1º Os requerimentos serão apresentados no Setor de Protocolo da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 2º Encerrado o prazo, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar, no Diário Oficial do Estado, o deferimento dos pedidos de inscrição, no prazo de vinte e quatro horas, cabendo recurso do indeferimento, para o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no período de quarenta e oito horas.

§ 3º A eleição far-se-á por escrutínio secreto, seguindo-se a apuração e a proclamação do resultado, sendo considerado eleito o que obtiver o maior número de votos.

§ 4º Em caso de empate, repetir-se-á a votação, apenas em relação aos mais votados.

§ 5º Persistindo o empate, será proclamado eleito o Procurador de Justiça mais antigo na Instância.

§ 6º O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará posse, em sessão solene, perante o Colégio de Procuradores de Justiça, no dia 18 de abril dos anos ímpares ou no primeiro dia útil após essa data.

Art. 55 O Corregedor-Geral será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça ou por deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, na hipótese do § 3.º, do art. 33, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96.

Art. 56 Em caso de vacância do cargo de Corregedor-Geral, por tempo superior a sessenta dias, proceder-se-á a nova eleição pelo Colégio de Procuradores de Justiça para complementação do mandato.

LIVRO V DA DIVISÃO INTERNA DOS SERVIÇOS DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

TÍTULO ÚNICO DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS ENTRE OS PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO ÚNICO Dos Critérios Objetivos

Art. 57 Os processos, em grau de recurso, advindos à Procuradoria-Geral de Justiça, serão registrados, em ordem cronológica, obedecendo a numeração original, registrando-se a data de chegada, valendo o seu número para efeito de distribuição.

Parágrafo único. A execução desse trabalho será feita pela Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 58 A distribuição dos processos será feita entre as Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais, eqüitativamente, pela ordem numérica crescente das Procuradorias de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 006, de 20 de novembro de 2007)

§ 1º À exceção do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral de Justiça Adjunto e do Corregedor-Geral do Ministério Público, todos os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça convocados receberão processos mediante distribuição, ressalvadas as hipóteses de afastamento previstas em lei.

§ 2º Encerrada a distribuição, a secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça providenciará a remessa imediata dos processos, devidamente relacionados, às Procuradorias de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 006, de 20 de novembro de 2007)

Art. 59 Para a distribuição dos processos, em grau de recurso, serão observados os seguintes critérios:

- a) para as Procuradorias Criminais serão distribuídos, preferencialmente, os Agravos em Execução, os Recursos em Sentido Estrito, os Embargos Infringentes e de Nulidade, as Revisões Criminais, as Cartas Testemunháveis, seguindo-se das Apelações Criminais; (Redação dada pela Resolução nº 006, de 20 de novembro de 2007).
- b) para as Procuradorias Cíveis serão distribuídos, preferencialmente, os Agravos de Instrumento, seguindo-se das Apelações Cíveis;
- c) a distribuição subsequente será iniciada pela Procuradoria de Justiça que se seguir àquela em cuja vez esgotaram-se os processos da distribuição anterior; (Redação dada pela Resolução nº 006, de 20 de novembro de 2007)
- d) serão distribuídos diretamente e por dependência à Procuradoria de Justiça os processos em que tenha atuado anteriormente; (Redação dada pela Resolução nº 006, de 20 de novembro de 2007)
- e) na hipótese da alínea anterior será observada a respectiva compensação, na primeira distribuição que advier, salvo se a anterior intervenção não tenha se consubstanciado em parecer conclusivo; (Redação dada pela Resolução nº 006, de 20 de novembro de 2007)
- f) em caso de o Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça convocado não poder atuar em um determinado processo, por impedimento ou suspeição, será o mesmo repassado para o seu substituto automático; (Redação dada pela Resolução nº 006, de 20 de novembro de 2007)
- g) na hipótese da alínea anterior, será observada a devida compensação.

Art. 60 Os habeas corpus serão distribuídos entre os Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça convocados, equitativamente, pela ordem numérica crescente das Procuradorias de Justiça.

LIVRO VI DOS RECURSOS PARA O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

TÍTULO I DO RECURSO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM PROCESSOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO ÚNICO Da Interposição e Processamento do Recurso

Art. 61 O recurso contra decisão condenatória do Procurador-Geral de Justiça, em processos

disciplinares, terá efeito suspensivo e será interposto pelo membro do Ministério Público ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça e contendo as razões do recorrente.

Parágrafo único. Recebida a petição de recurso, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça determinará sua juntada ao expediente administrativo de que consta a decisão recorrida.

Art. 62 O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça indeferirá liminarmente o recurso, se intempestivo, determinando a intimação do interessado.

Art. 63 Deferindo o processamento do recurso, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de quarenta e oito horas, sorteará relator e revisor dentre os Procuradores de Justiça.

Art. 64 O relator apresentará o seu relatório no prazo de dez dias, encaminhando-o ao revisor, que devolverá os autos no prazo de cinco dias à secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, onde permanecerão para exame dos seus membros.

§ 1º Não poderá ser relator o Procurador de Justiça que houver participado de qualquer fase do procedimento que resultou na decisão recorrida.

§ 2º O relator poderá solicitar informações do Procurador-Geral de Justiça e/ou determinar a realização de novas diligências que considere imprescindíveis ao julgamento.

Art. 65 Realizado o sorteio, o Presidente convocará sessão extraordinária para vinte dias, salvo se nessa data houver de se realizar sessão ordinária, caso em que incluirá a matéria como primeiro item da ordem do dia.

Parágrafo único. O Secretário diligenciará para que o recorrente seja pessoalmente intimado de todas as fases do processo.

Art. 66 Na sessão de julgamento, o relator fará a leitura do seu relatório, com exposição dos fundamentos do recurso após o que o interessado ou seu advogado poderá fazer defesa oral por quinze minutos, improrrogáveis.

§ 1º Será concedido o prazo de três minutos para o Procurador de Justiça que quiser discutir a matéria.

§ 2º Em seguida o relator e o revisor proferirão seus votos, colhendo-se os votos dos demais membros do Colégio de Procuradores de Justiça obedecida a ordem crescente de antiguidade na instância.

§ 3º A decisão proferida pelo Colégio de Procuradores de Justiça será consignada nos autos e, se for o caso, na ficha funcional do recorrente, da qual terá ciência pessoalmente, salvo se for revel ou furta-se à intimação, casos em que esta será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Serão lançados em ata apenas o resultado do julgamento e o número do recurso.

§ 5º O Colégio de Procuradores de Justiça não poderá agravar a pena imposta ao recorrente.

TÍTULO II DO RECURSO DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA

CAPÍTULO ÚNICO Da Interposição, Processamento e Julgamento

Art. 67 A interposição, processamento e julgamento do recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público, em procedimento de remoção compulsória, observará o disposto no Título I, deste Livro.

TÍTULO III DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O QUADRO DE ANTIGUIDADE

CAPÍTULO ÚNICO Do Processamento da Reclamação

Art. 68 A reclamação contra a própria posição na lista de antigüidade aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público será feita por petição dirigida ao Presidente, devidamente instruída, dez dias após a sua publicação.

§ 1º O Presidente reunirá todas as reclamações apresentadas, encaminhando-as, no prazo de quarenta e oito horas, a uma Comissão de Assuntos Administrativos, composta de três Procuradores de Justiça, que nomeará.

§ 2º A Comissão de que cuida o parágrafo anterior relatará o processo em dez dias, encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 69 O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, ao receber o relatório, incluirá a matéria na ordem do dia da primeira sessão ordinária.

Art. 70 Ao decidir, o Colégio de Procuradores de Justiça poderá realizar os reajustamentos necessários no quadro de antigüidade, ainda que desfavoreça o reclamante, limitando-se, todavia, ao exame dos casos constantes das reclamações feitas.

TÍTULO IV DA REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO Da Interposição, Processamento e Julgamento

Art. 71 A instauração de processo revisional disciplinar poderá ser determinada de ofício, pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do próprio interessado, ou se falecido ou interditado, de seu cônjuge, descendente, ascendente, irmão ou curador.

Parágrafo único. O processo de revisão terá o rito de processo administrativo disciplinar.

Art. 72 O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores de Justiça, a quem entregará o processo, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o interessado possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

§ 2º A Comissão Revisora, no prazo de dez dias, elaborará o relatório, encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça, que convocará sessão extraordinária para vinte dias depois, salvo se nessa data houver de se realizar sessão ordinária, caso em que incluirá a matéria como primeiro item da ordem do dia.

Art. 73 O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais deste Livro.

Art. 74 Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo; vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 75 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO V

Das Disposições Finais dos Recursos em Geral

CAPÍTULO ÚNICO

Da Interposição, Processamento e Julgamento

Art. 76 Os recursos interpostos para o Colégio de Procuradores de Justiça, não tratados especificamente nos títulos anteriores, obedecerão às disposições previstas no Título I, deste Livro e demais orientações deste Regimento Interno.

Art. 77 Qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça poderá pedir vista dos autos, ficando suspenso o julgamento até a sessão decisiva que será marcada para o primeiro dia útil seguinte, sem prejuízo do voto do Procurador de Justiça que se julgar habilitado a proferi-lo, antecipadamente, à proclamação do resultado final.

Parágrafo único. Será assegurado ao Procurador de Justiça, o direito a refazer seu entendimento, após o relatório do voto-vista.

LIVRO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 Os atos ou proposições do Colégio de Procuradores de Justiça denominar-se-ão de Resoluções, cuja numeração se reiniciará a cada exercício.

Art. 79 Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos por deliberação da maioria dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 80 Este Regimento Interno só poderá ser alterado por decisão da maioria absoluta dos membros do

Colégio de Procuradores de Justiça, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo de dez dias da decisão, sob pena de caducidade.

Art. 81 O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 001/97-CPJ.

Plenário “William Ubirajara Pinheiro”, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em Natal/RN, 21 de dezembro de 2006.

José Alves da Silva
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça
Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo
Corregedora-Geral
Geralda Franciny Pereira Caldas
10º Procurador de Justiça
Maria Sônia Gurgel da Silva
8º Procurador de Justiça
Darci Pinheiro
11º Procurador de Justiça
Maria Vânia Vilela Silva de Garcia Maia
4º Procurador de Justiça
Resolução nº 011/2006-CPJ
Anísio Marinho Neto
1º Procurador de Justiça
Mildred Medeiros de Lucena
9º Procurador de Justiça
Maria Auxiliadora de Souza Alcântara
5º Procurador de Justiça
Heloísa Maria Sá dos Santos
6º Procurador de Justiça
Pedro de Souto
12º Procurador de Justiça
Branca Medeiros Mariz
7º Procurador de Justiça
Darci de Oliveira
2º Procurador de Justiça
Humberto Pires da Cunha
14º Procurador de Justiça
Paulo Roberto Dantas de Souza Leão
13º Procurador de Justiça
Arly de Brito Maia
16º Procurador de Justiça
Carlos Augusto Caio dos Santos Fernandes
18º Procurador de Justiça
Myrian Coeli Gondim D’Oliveira Solino
20º Procurador de Justiça
Resolução nº 011/2006-CPJ
Valdira Câmara Torres Pinheiro Costa
19º Procurador de Justiça
Luiz Lopes de Oliveira Filho

21° Procurador de Justiça
Herbert Pereira Bezerra
17° Procurador de Justiça
Tereza Cristina Cabral de Vasconcelos Gurgel
3° Procurador de Justiça

Publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 2006.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 003/2007 – CSMP

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o inciso XII, do art. 31, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09 de fevereiro de 1996, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, texto consolidado pela Lei Complementar n.º 309, de 27 de outubro de 2005, RESOLVE editar o seu:

REGIMENTO INTERNO

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 1º O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação específica da Administração Superior do Ministério Público, tem por finalidade fiscalizar e superintender a atuação dos membros da instituição, bem como velar pela observância dos seus princípios institucionais.

Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor Geral do Ministério Público, membros natos, e por mais nove Procuradores de Justiça, eleitos para mandato de dois anos, através de voto universal e secreto dos membros do quadro ativo do Ministério Público que não estejam afastados da carreira. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2010 - CSMP)**

§ 1º São elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira.

§ 2º O eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de nove. **(Redação dada pela Resolução nº 002/2010 - CSMP)**

§ 3º Em caso de empate na votação, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo na carreira; persistindo o empate, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público e idade mais avançada.

§ 4º A eleição será realizada no mês de março dos anos pares.

§ 5º Os eleitos tomarão posse na primeira sessão seguinte à eleição.

Art. 3º Para o exercício de suas funções o Conselho Superior do Ministério Público contará com os

seguintes órgãos internos:

- I – Presidência;
- II – Conselheiros;
- III – Secretaria.

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 4º O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Nos seus impedimentos ou afastamentos o Presidente será substituído pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto.

§ 2º Nos impedimentos e afastamentos simultâneos do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral de Justiça Adjunto, não sendo designado Procurador de Justiça para responder pelo expediente da Procuradoria-Geral de Justiça, responderá o Procurador de Justiça mais antigo na carreira.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

SEÇÃO I DOS CONSELHEIROS

Art. 5º São membros do Conselho Superior do Ministério Público aqueles referidos no art. 2º deste Regimento Interno.

Art. 6º O exercício do mandato dos Conselheiros é obrigatório e terá início na primeira sessão seguinte à eleição, aplicando-se as hipóteses de impedimentos e suspeições previstas na lei processual vigente.

Art. 7º Durante os afastamentos, o Conselheiro será dispensado de suas funções no Conselho Superior, devendo ser convocado um Suplente para substituí-lo.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º Na segunda quinzena do mês de janeiro dos anos pares, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público convocará sessão extraordinária, ou se coincidir com data de sessão já aprazada, incluirá em pauta a adoção de providências preliminares para a realização da eleição desse órgão superior.

§ 1º Iniciada a sessão, o Presidente submeterá à deliberação a data e hora para o pleito, que deverá ser realizado na primeira semana do mês de março dos anos pares, em local onde existir no mínimo quinze Promotorias de Justiça.

§ 2º Na oportunidade de que trata o parágrafo anterior será escolhida a mesa receptora de votos, em número de três integrantes, sendo um Presidente, um Secretário e um Mesário, dentre Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 3º No prazo de vinte e quatro horas o Presidente do Conselho Superior fará publicar no Diário Oficial do Estado, extrato da ata da sessão a que se refere o *caput* deste artigo, convocando os membros do quadro ativo do Ministério Público que não estejam afastados da carreira para escolher os novos integrantes do órgão, através do voto universal.

§ 4º Das deliberações caberá recurso ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 9º O eleitor poderá votar em um ou mais Procuradores de Justiça até o número máximo de nove, sendo considerado nulo o voto quando exceder a este número. (Redação dada pela Resolução nº 002/2010 - CSMP)

Parágrafo único. Considerar-se-ão eleitos os nove Procuradores de Justiça que obtiverem o maior número de votos. (Redação dada pela Resolução nº 002/2010 - CSMP)

Art. 10 A eleição ocorrerá através de urna eletrônica, sendo convertida para o processo manual em caso de falha, defeito ou outra impossibilidade de uso daquele equipamento, ocasião em que o Presidente da mesa receptora mandará confeccionar as cédulas oficiais de votação que entregará ao eleitor, bem como a lista dos Procuradores elegíveis que fixará na cabine. (Redação dada pela Resolução nº 002/2010 - CSMP)

§ 1º O Mesário entregará ao eleitor a cédula de votação devidamente rubricada pelos componentes da mesa, controlando a ordem de votação e o Secretário lavrará ata circunstanciada dos acontecimentos.

§ 2º Não será permitida a votação em local, dia e hora, fora dos fixados no edital de que trata os artigos anteriores e seus parágrafos.

§ 3º Não será também permitida a coleta de voto por procuração, fax, carta ou qualquer outro meio que não seja o comparecimento pessoal ao local da votação.

§ 4º Não será permitido o uso de aparelho de telefone celular no local da votação.

§ 5º O eleitor deverá assinar a lista de votação, mencionando, ainda, o seu número de matrícula no órgão.

§ 6º O não comparecimento injustificado à votação implicará em descumprimento de dever funcional, passível de anotação.

§ 7º Meia hora antes do término da votação serão distribuídas fichas para os eleitores presentes que assegurarão o seu direito ao voto, mesmo após o término daquela.

§ 8º O resultado do pleito será proclamado pelo Presidente da mesa receptora cabendo recurso a esta, no prazo de vinte e quatro horas, apenas em caso de erro na contagem de votos.

§ 9º O resultado do pleito será publicado no Diário Oficial do Estado logo após decisão final.

§ 10. Incumbe aos Procuradores de Justiça o dever de fiscalizar o andamento dos trabalhos.

SEÇÃO III DOS SUPLENTE DOS CONSELHEIROS

Art. 11 Os Suplentes substituem os Conselheiros eleitos em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

§ 1º Serão considerados Suplentes todos os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, obedecida à ordem do último escrutínio.

§ 2º Esgotada essa ordem serão convocados os Procuradores de Justiça mais antigos na carreira.

§ 3º Os Suplentes poderão ser convocados para deliberar sobre determinadas matérias quando o impedimento do Conselheiro eleito implicar falta de *quorum* ou, então, quando este se recusar a votar matéria constante da “Ordem do Dia” da sessão.

§ 4º O Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído pelo Procurador de Justiça indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 12. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94 caput e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, estabelecendo prazo para inscrição de interessados, nos termos do art. 39 deste Regimento Interno;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça os candidatos à remoção e promoção por merecimento, em lista tríplice;

III - eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

V - indicar, ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público;

VIII - determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de Recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo, no país ou no exterior;

XII - elaborar seu Regimento Interno;

XIII - decidir sobre a abertura de concurso para provimento de cargos iniciais da carreira, quando essas vagas não excederem a dez por cento dos cargos da carreira, determiná-la, se em todo o quadro, as vagas superarem esse índice;

- XIV - homologar o resultado do concurso e elaborar, de acordo com a classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação em estágio probatório;
- XV - deliberar sobre a realização de sindicância ou processo administrativo-disciplinar;
- XVI - provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação pública;
- XVII - examinar e deliberar sobre arquivamento de inquérito civil, na forma da legislação pertinente;
- XVIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

LIVRO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13 São atribuições do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público:

I - convocar:

- a) a primeira sessão ordinária do Conselho Superior, na sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos;
- b) sessões extraordinárias do Conselho Superior, sempre que entender necessário;
- c) os Suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão;

II - presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior do Ministério Público;

III - estabelecer a “Ordem do Dia” das sessões:

- a) ordinárias e extraordinárias que convocar;
- b) ordinárias, que independam de convocação;
- c) extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho Superior, nela incluindo, obrigatoriamente, as matérias solicitadas na convocação.

IV - verificar, ao início de cada sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de *quorum*;

V - assinar as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior, depois de aprovadas;

VI - assinar o “Termo de Abertura” e “Termo de Encerramento” dos livros do Conselho Superior, rubricando suas páginas;

VII - receber, despachar e encaminhar correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior;

VIII - representar o Conselho Superior do Ministério Público;

IX - determinar que o Secretário proceda à leitura do expediente em cada sessão;

X - votar como membro do Conselho Superior e, no caso de empate, dar o “voto de qualidade”;

XI - comunicar aos demais membros do Conselho Superior, nas sessões:

- a) toda vacância de cargo, indicando a respectiva data;
- b) a abertura de Concurso de Ingresso no Ministério Público;
- c) a publicação de edital para designação de Estagiário do Ministério Público, bem como o nome dos inscritos, encerrando o prazo;
- d) as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) assuntos que julgar conveniente dar ciência ao Conselho Superior.

XII - encaminhar ao Secretário do Conselho Superior, devidamente instruídos:

- a) a lista dos inscritos à promoção ou remoção por merecimento;
 - b) o resultado da prova de seleção dos candidatos às funções de Estagiário do Ministério Público;
 - c) os pedidos de permuta dos membros do Ministério Público;
 - d) os expedientes relativos à reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público;
 - e) o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, até o dia vinte de janeiro de cada ano;
 - f) os processos que tratem de remoção compulsória, suspensão e demissão de membro do Ministério Público;
 - g) os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público, para exercício de outro cargo ou função;
 - h) os relatórios da Corregedoria-Geral;
 - i) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior;
 - j) os pedidos de opção de Promotores de Justiça para que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre e cuja entrância foi elevada;
 - k) a “Ordem do Dia” das sessões ordinárias do Conselho Superior, com antecedência mínima de três dias úteis da data de sua realização;
 - l) a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior ou que julgar conveniente dar conhecimento aos seus membros;
 - m) os autos de inquérito civil ou das peças de informação arquivadas por membro do Ministério Público.
- XIII - fazer publicar no Diário Oficial do Estado :
- a) o resumo das atas aprovadas das sessões do Conselho Superior, respeitadas as exceções constitucionais;
 - b) os Atos, Resoluções, Editais e Recomendações.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 14 São atribuições dos Conselheiros:

- I - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior do Ministério Público;
- II - votar e assinar a ata da sessão anterior, à qual tenha comparecido;
- III - comunicar aos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público, durante as sessões, matéria que entender relevante;
- IV - propor à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;
- V - discutir e votar as matérias constantes da “Ordem do Dia”;
- VI - receber da Secretaria do Conselho Superior a correspondência, documentos e expedientes em seu nome;
- VII - exercer as demais atribuições que lhe confiram a lei ou este Regimento Interno.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 15. São atribuições da Secretaria do Conselho Superior:

- I - receber, registrar, distribuir e expedir processos e documentos;

- II - manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;
- III - preparar os expedientes para o Conselho Superior e para os seus membros;
- IV - executar os serviços de digitação, impressão e reprografia para os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- V - registrar as alterações do quadro do Ministério Público.

LIVRO III DO PROCEDIMENTO COMUM PARA AS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 16 O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, na primeira terça-feira útil de cada mês, às quatorze horas.

Parágrafo único. As sessões ordinárias do Conselho Superior do Ministério Público, com exceção da primeira, independem de convocação.

Art. 17 Na sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos, o Procurador-Geral de Justiça convocará a primeira sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, obedecendo-se o que ficou determinado no inciso I, do art. 14, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 18 O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

Art. 19 A convocação extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público por seu Presidente será feita pessoalmente a cada Conselheiro.

Parágrafo único. Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a “Ordem do Dia” da sessão, com antecedência mínima de dois dias úteis.

Art. 20 A convocação extraordinária do Conselho Superior, por proposta de pelo menos um terço de seus membros será dirigida ao Presidente do órgão, contendo as matérias que devam constar da “Ordem do Dia”. Assim que despachar o pedido e elaborar a “Ordem do Dia”, com as matérias constantes do respectivo pedido, o Presidente tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. A sessão do Conselho Superior será realizada no prazo máximo de três dias úteis, contados do recebimento, pelo Presidente, do pedido de convocação.

**TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO COMUM**

**CAPÍTULO I
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

**SEÇÃO I
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE DE CONSELHEIROS**

Art. 21 O Presidente do Conselho Superior, sempre que necessário, convocará os Suplentes dos Conselheiros mediante ofício, com antecedência mínima, de dois dias úteis da data da sessão.

Parágrafo único. A convocação do Suplente cessará automaticamente se o Conselheiro reassumir suas funções no Conselho Superior.

**SEÇÃO II
DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DO PRESIDENTE**

Art. 22 O Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário a pauta contendo a “Ordem do Dia” das sessões ordinárias, com antecedência mínima de três dias úteis.

Parágrafo único. As matérias que devam ser objeto de deliberação pelo Conselho Superior somente poderão ser incluídas na “Ordem do Dia” se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário até o momento em que este receber a pauta.

**SEÇÃO III
DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DO SECRETÁRIO**

Art. 23 O Secretário do Conselho Superior, recebendo do Presidente os documentos, expedientes e processos, providenciará para que cada membro receba cópia dos mesmos, assim como a pauta contendo a “Ordem do Dia” e, ainda, as informações que lhe couber preparar, com antecedência mínima de dois dias úteis da sessão em que a matéria deva ser objeto de deliberação ou apreciação.

§ 1º Os processos administrativos serão recebidos pela Secretaria do Conselho Superior e registrados, em ordem cronológica, constando, em sua capa, a data e horário de chegada, valendo o seu número para efeito de distribuição.

§ 2º A distribuição de processos será automática obedecida à ordem cronológica de recebimento pela Secretaria do Conselho Superior.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS SESSÕES

SEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 24 Nas sessões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem de trabalho:

- I - abertura, conferência de *quorum* e instalação da sessão;
- II - leitura, votação e assinatura da ata da sessão anterior;
- III - leitura do expediente e comunicações do Presidente;
- IV - comunicações da Corregedoria-Geral;
- V - comunicações dos Conselheiros;
- VI - leitura da “Ordem do Dia”;
- VII - discussão e votação das matérias constantes da “Ordem do Dia”;
- VIII – assuntos institucionais;
- IX - encerramento da sessão.

SEÇÃO II DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE *QUORUM* E INSTALAÇÃO DA SESSÃO

Art. 25 A abertura, conferência de *quorum* e instalação da sessão compete ao Presidente do Conselho Superior.

§ 1º Para a instalação da sessão é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Não havendo *quorum* suficiente aguardar-se-á por trinta minutos. Após esse prazo, não havendo número, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação se se tratar de sessão extraordinária; sendo adiada para o próximo mês se a sessão for ordinária.

§ 3º Ausente o Secretário do Conselho Superior, o Presidente convocará seu substituto para assumir suas funções.

§ 4º Havendo *quorum* o Presidente declarará instalada a sessão.

SEÇÃO III DA LEITURA, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

Art. 26 A leitura da ata da sessão anterior compete ao Secretário do Conselho Superior.

§ 1º Todos os incidentes relativos à ata da sessão anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da sessão e anotados na ata desta.

§ 2º O membro do Conselho Superior que não estiver de acordo com a ata proporá a questão ao Presidente.

§ 3º A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto na Seção VI deste Capítulo.

§ 4º Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho Superior que houverem comparecido à sessão cuja ata está em discussão.

SEÇÃO IV DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 27 O expediente da sessão será lido pelo Secretário.

Art. 28 As comunicações do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra por três minutos, pela ordem de votação a ser obedecida na sessão.

SEÇÃO V DA ORDEM DE VOTAÇÃO NAS SESSÕES

Art. 29 A ordem de votação será a mesma em cada sessão, obedecendo-se a ordem de antiguidade do Conselheiro.

Parágrafo único. O Presidente sempre votará em último lugar e o Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público, em penúltimo.

SEÇÃO VI DA LEITURA DA “ORDEM DO DIA”, DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS MATÉRIAS

Art. 30 Após a leitura da “Ordem do Dia” pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias dela constantes, facultando-se a inversão de sua ordem.

§ 1º Antes do início da votação, os membros do Conselho Superior poderão pedir a palavra pela ordem, para discussão da matéria, devendo o Presidente concedê-la, desde logo, pelo prazo de três minutos.

§ 2º Se dois ou mais membros do Conselho Superior pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação na sessão.

§ 3º O membro do Conselho Superior poderá ceder seu prazo de três minutos a outro que esteja fazendo uso da palavra, desde que a tenha também pedido pela ordem.

Art. 31 Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, pela ordem estabelecida na sessão.

§ 1º Iniciada a votação, não será mais concedida a palavra para discussão da matéria a ser votada.

§ 2º O Conselheiro que não se julgar habilitado a proferir o seu voto poderá pedir vista do processo sendo a sessão suspensa e reiniciada no dia útil seguinte.

Art. 32 O Conselheiro não poderá recusar-se a votar a matéria constante da “Ordem do Dia”, salvo nos casos de impedimento ou suspeição, hipótese em que o Presidente adiará a sessão e convocará, desde logo, o respectivo Suplente para a próxima sessão.

§ 1º O impedimento deve ser justificado e independe de aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Caso o impedimento ou suspeição implique falta de *quorum*, a matéria será votada na próxima sessão, com convocação do Suplente do Conselheiro impedido ou suspeito. A convocação do Suplente será restrita à matéria em relação à qual houver o impedimento.

§ 3º A arguição de suspeição do Conselheiro poderá ser suscitada perante o Presidente, até o momento da votação.

§ 4º O Conselheiro poderá dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de foro íntimo.

Art. 33 As questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. A questão de ordem poderá versar sobre matéria que implique no pedido de adiamento da votação ou quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre o tema.

Art. 34 As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples em votos motivados e publicados por extrato, respeitados no último caso, as exceções constitucionais.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da maioria absoluta de seus membros para:

- I - confirmação de membros do Ministério Público na Carreira;
- II - alteração do Regimento Interno;
- III - fixação, manutenção ou reforma de Atos, Resoluções e Recomendações do Colegiado;
- IV - remoção compulsória de membro do Ministério Público;
- V - suspensão e demissão de membro do Ministério Público;
- VI - aprovação ou revogação de Assento ou Súmula.

Art. 35 Terminada a votação o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único. Antes de ser proclamado o resultado será permitida a reconsideração do voto do Conselheiro.

CAPÍTULO III **DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES**

Art. 36 Terminada a sessão do Conselho Superior, o Secretário providenciará cópia da ata aprovada e seu resumo, bem como os ofícios encaminhando as deliberações do órgão.

§ 1º O resumo da ata será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os ofícios do Conselho Superior serão subscritos pelo seu Presidente, salvo os dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, que serão assinados pelo Secretário.

§ 3º As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados na Secretaria do Conselho

Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DOS LIVROS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 37 O Conselho Superior do Ministério Público adotará livros para registro das seguintes matérias:

- I - Atas das Sessões Ordinárias;
- II - Atas das Sessões Extraordinárias;
- III - Requerimentos e Proposições;
- IV - Registro de Atos, Resoluções e Recomendações;
- V - Entrada, Registro e Distribuição de Processos;
- VI - Instauração de Procedimento ou Processo Administrativo;
- VII - Assentos e Súmulas.

§ 1º Os livros serão rubricados em todas as suas folhas pelo Presidente, com Termo de Abertura e Termo de Encerramento.

§ 2º As atas das sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive protestos e transcrição das deliberações tomadas.

§ 3º Os votos serão obrigatoriamente registrados em ata.

§ 4º O Conselheiro que pretender ver inserida em ata sua manifestação oral no Conselho Superior do Ministério Público, deverá requerê-lo ao Presidente que fornecerá ao Secretário, até o final da sessão, súmula escrita da mesma.

§ 5º Todos os documentos da sessão, após visados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 38 Respeitadas as respectivas disposições procedimentais específicas, as normas deste Livro aplicam-se a todos os constantes do Livro seguinte.

LIVRO IV DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I DA ELABORAÇÃO DAS LISTAS SÊXTUPLAS

CAPÍTULO ÚNICO DA DISCIPLINA DA VOTAÇÃO

Art. 39 Ao ser oficiado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou pelo(s) Presidente(s) do(s) Tribunal(is) Regional(is) Federal(is) ou Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para a

providência prevista no art. 94 *caput* e art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, o Presidente do Conselho Superior, no prazo de quarenta e oito horas, convocará Sessão Extraordinária ou, mandará que a matéria seja incluída na “Ordem do Dia” de sessão ordinária, se esta já houver sido aprazada.

Art. 40 Estarão habilitados a integrar a lista sêxtupla de que fala o artigo anterior, os membros do Ministério Público, com mais de dez anos na carreira, observadas as demais exigências legais.

Art. 41 A(s) lista(s) de que trata(m) o artigo 39, será(ão) elaborada(s) mediante votação aberta e fundamentada, podendo ser indicados até seis nomes de membros do Ministério Público que tenham manifestado interesse, mediante prévia inscrição.

§ 1º No ato da Inscrição, o interessado instruirá o seu pedido com a juntada do currículo funcional e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Por ocasião da votação, deve-se levar em conta as informações constantes do currículo.

§ 3º Não poderá constar da lista o membro do Ministério Público que estiver afastado da carreira.

§ 4º Em caso de empate na votação, o desempate dar-se-á em favor do membro mais antigo na Instituição. Persistindo o empate, a escolha recairá naquele que tiver maior tempo de serviço público, adotando-se os demais critérios legais.

§ 5º A lista resultante da votação será elaborada obedecendo-se a ordem alfabética dos prenomes dos escolhidos.

§ 6º Após a elaboração da(s) lista(s) sêxtupla(s) de que trata o artigo 39 deste Regimento, o Presidente do Conselho Superior proclamará o resultado oficial, providenciando a remessa da(s) mesma(s) ao(s) Presidente(s) do(s) Tribunal(is) solicitante(s), que será(ão) publicada(s) no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO II DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 O provimento dos cargos do Ministério Público, que não se deva fazer por concurso de ingresso, nem por reingresso, far-se-á por concurso de promoção e remoção.

§ 1º A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 2º A remoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre para cargo de igual entrância.

§ 3º Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção, que somente poderá ser deferida a quem tenha completado dois anos de exercício no cargo anterior.

Art. 43 O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público de entrância mais elevada, mediante inscrição.

Art. 44 Será promovido obrigatoriamente o membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 1º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado.

§ 2º Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma sessão, ainda que o candidato figure como remanescente de listas anteriores.

CAPÍTULO II PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

SEÇÃO I DA COMUNICAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO

Art. 45 Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior determinará imediatamente ao Secretário do órgão que proceda a comunicação.

Parágrafo único. Na primeira sessão ordinária que se seguir, o Presidente comunicará a vacância do cargo aos demais membros do Conselho Superior.

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIO PARA PROVIMENTO DE VAGAS

Art. 46 Tratando-se de única vacância, o Secretário do Conselho Superior comunicará ao Presidente o critério de seu provimento.

Art. 47 Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes e feita a devida comunicação, o Presidente avisará aos demais membros do Conselho Superior que incluirá na “Ordem do Dia” da sessão ordinária seguinte a fixação de critérios para o seu provimento.

SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

Art. 48 Fixado automaticamente o critério de provimento, se se tratar de vacância única, ou deliberada à fixação pelo Conselho Superior, no caso de vacâncias simultâneas, o Presidente do órgão expedirá edital no Diário Oficial do Estado que será publicado, para inscrição dos candidatos, no prazo de dez dias.

§ 1º O prazo para expedição de edital pelo Procurador-Geral de Justiça será de três dias, contados da data da vacância única ou da sessão em que o Conselho Superior fixou o critério de provimento, conforme o caso.

§ 2º O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por promoção ou remoção e pelo critério de merecimento ou antiguidade.

SEÇÃO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 49 Os requerimentos de inscrição devem ser instruídos com as seguintes declarações:

- I - estar em dia com os serviços e não reter, injustificadamente, autos em seu poder;
- II - não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de doze meses anterior ao pedido;
- III - ter comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;
- IV - não ter sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;
- V - não responder a processo crime por infração inafiançável.

Parágrafo único. O interessado deverá formular requerimento autônomo para cada um dos cargos em concurso.

SEÇÃO V DAS IMPUGNAÇÕES E RECLAMAÇÕES CONTRA A LISTA DOS INSCRITOS

Art. 50 A lista dos inscritos será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de três dias para as impugnações e reclamações.

Art. 51 As impugnações e reclamações contra a lista dos inscritos deverão ser protocoladas na Procuradoria-Geral de Justiça, dirigidas ao Presidente do Conselho Superior e decididas pelos seus membros antes das indicações.

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR MERECIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 O merecimento do candidato será apurado na carreira e quando se tratar de Promotor de Justiça Substituto, no cargo.

Parágrafo único. Para sua aferição, o Conselho Superior levará em consideração os critérios estabelecidos pelo art. 93, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, art. 126, incisos I a IX da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09/02/96 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 309, de 27/10/05 e pelas Resoluções específicas sobre a matéria.

SEÇÃO II DOS EXPEDIENTES PARA AFERIÇÃO DO MERECIMENTO

Art. 53 Encerrado o prazo para as inscrições por merecimento, o Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Corregedor-Geral a lista dos inscritos.

Art. 54 O Corregedor-Geral emitirá parecer prévio que deverá conter as informações úteis à aferição do merecimento, devendo o Conselho Superior examinar os pedidos, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Os expedientes deverão estar à disposição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, pelo menos dois dias úteis antes da sessão em que deverá ocorrer a indicação.

SEÇÃO III DA INDICAÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 55 Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público resolverá as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Art. 56 Não se conhecerá da inscrição de candidato que:

- I - não conte dois anos de exercício na respectiva entrância e não integre a primeira quinta parte a lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- II - não esteja com o serviço em dia;
- III - tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de doze meses anterior ao pedido;

- IV - não tenha comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;
- V - tenha sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior a elaboração da lista;
- VI - responda a processo crime por infração inafiançável;
- VII - ocupe o cargo de Procurador-Geral de Justiça;
- VIII - esteja exercendo função estranha à Instituição.

TÍTULO III DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 57 A remoção pode ser por permuta entre os membros do Ministério Público.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

SEÇÃO I DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 58 Os pedidos de remoção por permuta serão feitos pelos interessados em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, onde devem provar:

- I – estar em dia com os serviços; (**Redação dada pela Resolução nº 009/2010 - CSMP**)
- II – ter comparecido com regularidade à respectiva Promotoria; (**Redação dada pela Resolução nº 009/2010 - CSMP**)
- III – não ter sofrido pena disciplinar, no período de dois anos anterior à apreciação do pedido; (**Redação dada pela Resolução nº 009/2010 - CSMP**)
- IV – não ter sido removido, por permuta, no período de dois anos anterior à apreciação do pedido; (**Redação dada pela Resolução nº 009/2010 - CSMP**)
- V – não estar afastado da carreira. (**Redação dada pela Resolução nº 009/2010 - CSMP**)

Parágrafo único. O pedido de permuta não será conhecido quando um dos requerentes: **(Incluído pela Resolução nº 009/2010 - CSMP)**

I – tiver sido removido compulsoriamente no período de dois anos anteriores à apreciação do pedido;

II – estiver lotado há menos de um ano na respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça;

III – estiver inscrito para promoção ou remoção;

IV – estiver na iminência de se afastar de suas funções em virtude de exoneração do cargo, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público;

V – estiver a menos de um ano de atingir o limite da aposentadoria compulsória, ou que já tenha protocolado o pedido de aposentadoria voluntária.

SEÇÃO II DAS PROVIDÊNCIAS DO PRESIDENTE

Art. 59 Ao despachar os pedidos, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público os encaminhará à Corregedoria-Geral do Ministério Público para os fins do art. 128, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09.02.96, determinando que o Secretário inclua a matéria na “Ordem do Dia” da próxima sessão ordinária.

SEÇÃO III DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE PERMUTA

Art. 60 O Conselho Superior apreciará o pedido de permuta, aprovando-o ou não, de acordo com a conveniência do serviço.

TÍTULO IV DA DESIGNAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 Os Estagiários do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o membro do Ministério Público junto ao qual devam servir, dentre os alunos dos três últimos anos de curso de nível superior, bem como do último ano de curso de nível médio profissionalizante, de escolas oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo único. Os estagiários receberão ajuda de custo que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se a distinção entre os níveis superior e médio e os limites orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 62 Verificada a necessidade de designação de estagiários para auxiliar os membros do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior, solicitará aos Conselheiros a fixação do número adequado de vagas.

§ 1º O Presidente do Conselho Superior comunicará aos seus membros a abertura de edital para inscrição de candidatos às funções de estagiários, bem como o nome dos inscritos e do encerramento do prazo daquele.

§ 2º A prova de seleção será realizada por Comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 63 Os Conselheiros deverão obter informações sobre a idoneidade dos candidatos inscritos, podendo solicitar, para tanto, que o Presidente do Conselho Superior expeça ofício ou requisição de informações necessárias.

Art. 64 Proclamado o resultado da prova de seleção, o Presidente do Conselho Superior enviará a relação dos aprovados ao Secretário do órgão, para publicação.

CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO

Art. 65. Na primeira sessão ordinária que se seguir à proclamação do resultado da prova de seleção, o Conselho Superior apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para designação, observada a ordem de classificação.

TÍTULO V DOS PEDIDOS DE REVERSÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 A reversão é o reingresso nos quadros da carreira do membro do Ministério Público aposentado a pedido ou de ofício quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 2º A reversão a pedido dependerá de decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público e não se aplicará a interessado com mais de sessenta e cinco anos de idade.

§ 3º O tempo de afastamento, por motivo de aposentadoria, só será computado para efeito de nova aposentadoria.

§ 4º O membro do Ministério Público que houver revertido somente poderá ser promovido após o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância ou categoria, salvo na hipótese do art. 123 da Lei Complementar Estadual nº 141/96.

§ 5º O membro do Ministério Público que tenha obtido sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenha decorrido cinco anos de exercício, salvo por motivo de saúde.

§ 6º Será cessada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão, ou se não assumir o exercício, no prazo legal.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 67 O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Assim que despachar o expediente relativo à reversão, o Presidente do Conselho Superior o encaminhará ao Secretário.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVERSÃO

Art. 68 Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho Superior examinará a sua conveniência.

TÍTULO VI DO APROVEITAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 69 O aproveitamento será sempre obrigatório, na primeira vaga, e se efetivará em cargo de igual entrância.

Parágrafo único. Será cessada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 70 Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior comunicará o fato aos Conselheiros na primeira sessão ordinária, incluindo o aproveitamento daquele na “Ordem do Dia” da próxima sessão.

CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO PARA APROVEITAMENTO

Art. 71 Havendo mais de uma vaga, abertas simultaneamente, o Conselho Superior fará a indicação para uma delas, independentemente do critério de seu provimento.

Parágrafo único. O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

TÍTULO VII
DA APROVAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 72 A lista de antiguidade dos membros do Ministério Público deve ser publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de janeiro de cada ano, pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 73 Até o dia vinte de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Secretário do Conselho Superior, a lista geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da sessão ordinária desse mês.

CAPÍTULO III
DA APROVAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE

Art. 74 Os membros do Conselho Superior poderão solicitar ao Secretário que forneça as alterações de antiguidade do Ministério Público” registradas na Secretaria do referido Conselho.

Parágrafo único: As correções aprovadas pelo Conselho Superior serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Secretário para os devidos fins.

TÍTULO VIII
DA DELIBERAÇÃO SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 75 Qualquer membro do Conselho Superior que tenha notícia de infração disciplinar e da respectiva autoria deverá encaminhar requerimento ao Presidente do órgão para que inclua na “Ordem do Dia” deliberação sobre a conveniência ou não de instauração de procedimento administrativo.

Parágrafo único. Assim que despachar o requerimento, o Presidente encaminhará cópia ao Secretário do Conselho Superior.

CAPÍTULO II
DA DELIBERAÇÃO

Art. 76 Deliberando pela instauração de procedimento administrativo, o respectivo expediente será encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Secretário do Conselho Superior.

Parágrafo único. Quando for deliberada a não instauração de procedimento administrativo, o

expediente será arquivado na Secretaria do Conselho Superior.

TÍTULO IX DA DELIBERAÇÃO SOBRE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 77 A sindicância, como preliminar do processo administrativo, será instaurada sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria, podendo ser proposta também ao Conselho Superior do Ministério Público por qualquer um dos seus membros, em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. Assim que despachar o pedido, o Presidente encaminhará cópia ao Secretário do Conselho Superior, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da primeira sessão ordinária.

CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 78 Deliberada a instauração de sindicância pelo Conselho Superior, o respectivo expediente será encaminhado à Corregedoria-Geral, pelo Secretário.

Parágrafo único. O expediente será arquivado na Secretaria do Conselho Superior quando for deliberado pela não instauração de sindicância.

CAPÍTULO III DO ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA PELA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 79 Processada a sindicância, sendo determinado o seu arquivamento, deverá o Corregedor-Geral encaminhar cópia do expediente ao Presidente do Conselho Superior.

Art. 80 Na sessão ordinária que se seguir, o Conselho Superior apreciará o despacho de arquivamento da sindicância.

§ 1º Caso o Conselho Superior confirme o despacho de arquivamento, o expediente será arquivado na Secretaria, comunicando-se a decisão à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Discordando do despacho, o Conselho Superior remeterá o expediente ao Corregedor em substituição, escolhido nos termos do § 4º, do artigo 33, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09/02/96 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 309, de 27/10/05, para instauração de processo administrativo.

TÍTULO X DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 A remoção poderá ser compulsória, para igual entrância, somente com fundamento no interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa.

Art. 82 A remoção compulsória pode também ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior, em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, propondo produção de provas.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS QUE TRATEM DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA

SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 83 Findo o prazo para a defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou pelo membro do Conselho Superior que propôs a remoção compulsória, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará os autos ao Secretário do Conselho Superior que comunicará o fato aos demais integrantes do órgão, na primeira sessão.

§ 1º A contar dessa data o processo permanecerá na Secretaria do Conselho Superior por dez dias, para exame pelos Conselheiros.

§ 2º Os Conselheiros poderão requerer a produção de novas provas.

Art. 84 Havendo pedido de produção de novas provas os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, após o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único. Retornando os autos, do Procurador-Geral de Justiça, o Secretário comunicará aos Conselheiros na primeira sessão, permanecendo eles por dez dias, na Secretaria do Conselho Superior, para novo exame pelos Conselheiros.

SEÇÃO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 85 Encerrada a instrução e vencidos os prazos estipulados nos artigos anteriores, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público incluirá a matéria na “Ordem do Dia” da primeira sessão ordinária do órgão.

Art. 86 Caso o Conselho Superior do Ministério Público, entenda que não é conveniente a remoção compulsória, o Secretário remeterá o processo ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando cópia na Secretaria.

Art. 87 O Conselho Superior do Ministério Público deliberando pela remoção compulsória indicará a vaga a ser preenchida, remetendo o processo ao Colégio de Procuradores.

§ 1º A indicação será feita independentemente do critério de provimento da vaga.

§ 2º A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

Art. 88 O Processo retornando do Colégio de Procuradores, será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando-se cópia na Secretaria do Conselho Superior.

TÍTULO XI DOS PROCESSOS QUE TRATEM DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 89 Nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membros do Ministério Público, terminada a apuração dos fatos será ouvido o Conselho Superior.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 90 Ao receber os autos da autoridade processante, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público encaminha-lo-á ao Secretário do órgão.

§ 1º O Secretário do Conselho Superior comunicará o fato aos demais Conselheiros na primeira sessão ordinária.

§ 2º A contar dessa data, o processo permanecerá por dez dias na Secretaria do Conselho Superior, para exame pelos Conselheiros.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 91 Vencido o prazo estabelecido nos parágrafos do artigo anterior, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público incluirá a matéria na “Ordem do Dia” da primeira sessão ordinária que se seguir.

Parágrafo único. Antes de devolver os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público deles arquivará cópia na Secretaria.

TÍTULO XII DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO

Art. 92 Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá propor através de petição fundamentada dirigida ao Presidente, Recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que julgar conveniente atuação uniforme.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 93 Ao despachar a petição, o Presidente encaminhará a mesma ao Secretário do Conselho Superior, incluindo-a na “Ordem do Dia” da sessão seguinte.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 94 Aprovada a Recomendação, será ela encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO XIII DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 O afastamento de membro do Ministério Público somente se dará mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, depois de ouvido o Conselho Superior.

§ 1º O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo ou função que venha a exercer.

§ 2º Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

TÍTULO XIV
DA SUGESTÃO DE CORREIÇÕES E VISITAS DE INSPEÇÃO

CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE CORREIÇÃO OU VISITAS DE INSPEÇÃO

Art. 96 Qualquer membro do Conselho Superior poderá requerer ao Presidente que submeta à deliberação do órgão a conveniência ou necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção pela Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Ao despachar o requerimento o Presidente encaminha-lo-á ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da próxima sessão ordinária.

CAPÍTULO II
DA DELIBERAÇÃO

Art. 97 Aprovada a sugestão de realização de correição extraordinária ou de visitas de inspeção, o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público comunicará, por escrito, a deliberação ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO III
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 98 Das correições extraordinárias e das visitas de inspeção o Corregedor-Geral enviará relatórios ao Presidente do Conselho Superior, que comunicará o seu teor aos demais membros do órgão na primeira sessão ordinária.

TÍTULO XV
DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II DA CONFIRMAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR

SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 100 O Corregedor-Geral do Ministério Público, três meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não.

§ 1º O relatório da Corregedoria-Geral será instruído com cópias dos trabalhos jurídicos, relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 2º Assim que receber os relatórios, o Presidente os encaminhará ao Secretário do Conselho Superior, para distribuição entre os Conselheiros.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO NOS CASOS DE PARECER DESFAVORÁVEL DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 101 Quando a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral for desfavorável ao vitaliciamento, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público intimará pessoalmente o interessado para comparecer, no prazo de dez dias, em sessão ordinária ou extraordinária, para ser ouvido, podendo apresentar defesa e requerer produção de provas.

§ 1º Ao ser intimado, o Promotor de Justiça em estágio probatório deverá receber cópia do relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 2º A defesa poderá ser feita pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado.

§ 3º A prova documental será aduzida com a defesa.

§ 4º Será permitido arrolar até três testemunhas.

§ 5º Da intimação será dada ciência aos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 102 O Presidente intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestar depoimento na primeira sessão ordinária que se seguir, ou extraordinária aprazada, com a presença do interessado.

Parágrafo único. Encerrada a instrução, o Presidente sorteará um relator e um revisor que deverão apresentar o feito no prazo comum, no máximo de vinte dias para julgamento na próxima sessão do Conselho Superior.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO NOS CASOS DE PARECER FAVORÁVEL DA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 103 Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação.

§ 1º O prazo para impugnação será de quinze dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior do Ministério Público ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será entregue, mediante recibo, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Durante esse prazo, o membro do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça poderá examinar os processos de confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os processos relativos à confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça serão distribuídos, para exame, entre os membros do Conselho Superior, na sessão ordinária em que for recebido o relatório, excluídos o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º A impugnação deverá ser remetida ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º Ocorrendo impugnação, será obedecido o procedimento previsto na seção anterior.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no parágrafo primeiro, se nenhum dos membros do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores impugnar a proposta de confirmação contida no relatório da Corregedoria-Geral, o Conselho Superior do Ministério Público, na sessão ordinária seguinte, declarará o Promotor de Justiça confirmado na carreira.

SEÇÃO IV
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 104 Quando a decisão for contrária à confirmação, o Procurador-Geral de Justiça baixará ato de exoneração no prazo de três dias.

TÍTULO XVI
DAS SUGESTÕES DO CONSELHO SUPERIOR AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E
AO CORREGEDOR-GERAL

CAPÍTULO I
DA FORMULAÇÃO DE SUGESTÕES

Art. 105 Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo único. Ao despachar o requerimento, o Presidente o encaminhará ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da próxima sessão.

CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 106 Antes da votação das sugestões, o membro do Conselho Superior do Ministério Público que a houver formulado poderá ler sua petição e justificá-la oralmente por cinco minutos.

Parágrafo único. As sugestões aprovadas serão encaminhadas por ofício aos interessados.

TÍTULO XVII DOS PEDIDOS DE OPÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 107 A elevação de entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

CAPÍTULO II DOS PEDIDOS DE OPÇÃO

Art. 108 Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância houver sido elevada, no prazo de dez dias, poderá requerer ao Procurador-Geral de Justiça que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre, ouvindo o Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça em exercício na comarca elevada que, encontrando-se na hipótese deste artigo, venha a ser promovido, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive naquela Promotoria, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 109 O pedido de opção será motivadamente indeferido pelo Conselho Superior do Ministério Público se contrário aos interesses do serviço.

Parágrafo único. Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça baixará o competente ato de promoção.

TÍTULO XVIII DA AVOCAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 O Procurador-Geral de Justiça poderá avocar excepcional e fundamentadamente qualquer feito em que oficie membro do Ministério Público, mediante prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Para tal aprovação deverá o Conselho Superior do Ministério Público ser convocado no prazo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 111 A avocação não será aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público, se os motivos apresentados não a justificarem por contrariar aos interesses do serviço.

TÍTULO XIX DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 112 Ao Conselho Superior do Ministério Público compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações.

CAPÍTULO II DAS SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO

Art. 113 Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá sugerir alterações de seu Regimento Interno, através de petição fundamentada dirigida ao seu Presidente.

Parágrafo único. Assim que despachar a petição, o Presidente a encaminhará ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da próxima sessão ordinária que se seguir ao despacho.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 114 As alterações aprovadas serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO XX DA DELIBERAÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 115 Ao Conselho Superior do Ministério Público cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento dos autos de inquérito civil ou das peças de informação, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 116 Remetidos os autos do inquérito civil ou das peças informativas juntamente com a promoção fundamentada de arquivamento, no prazo de três dias e sob as penas de lei, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, este encaminhará, de imediato, ao Secretário e incluirá a matéria na “Ordem do Dia” da próxima sessão ordinária.

Art. 117 O Conselho Superior do Ministério Público dará conhecimento, por aviso publicado na imprensa oficial, da existência da promoção de arquivamento, para que as associações legitimadas apresentem, querendo, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos ou peças informativas.

Art. 118 Caso as razões escritas ou documentos, a que se reporta o artigo anterior, tenham sido encaminhadas no prazo inferior a cinco dias úteis da data do julgamento, a matéria será incluída na pauta da sessão seguinte.

§ 1º No ato de julgamento, o Conselheiro apresentará relatório e voto escrito e fundamentado que será objeto de deliberação pelos integrantes do Conselho Superior.

§ 2º Se absolutamente imprescindível, a deliberação será convertida em diligência.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 119 Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior devolverá de imediato os autos de inquérito civil ou das peças de informação à Promotoria de Justiça de origem.

Art. 120 Rejeitada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior, na mesma sessão, designará outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública.

Parágrafo único. Em caso de conversão de julgamento em diligência, o Conselho Superior do Ministério Público a determinará ao próprio membro do Ministério Público que optou pelo arquivamento, se a diligência não for incompatível com a fundamentação da promoção de arquivamento, ou em caso de recusa deste, a outro membro do *parquet*, preferencialmente o substituto automático, o prosseguimento das investigações do inquérito civil já instaurado, com indicação expressa das novas diligências a serem realizadas.

Art. 121 Constatada a inobservância injustificada do prazo de três dias para remessa do inquérito civil ou das peças de informação, o Conselho Superior ordenará a instauração de sindicância ou de processo administrativo contra o membro do Ministério Público oficiante.

Art. 122 A deliberação tomada pelo Conselho Superior será encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IV DOS ASSENTOS E SÚMULAS

Art. 123 O Conselho Superior do Ministério Público poderá editar Assentos e Súmulas.

§ 1º Assento é a proposição que expressa a reiterada orientação do Conselho Superior em matéria de sua competência como órgão da administração.

§ 2º Súmula é a proposição que expressa a reiterada orientação do Conselho Superior no âmbito de suas atribuições como órgão de execução.

Art. 124 Qualquer Conselheiro poderá propor a edição ou revogação de Assento ou de Súmula.

Art. 125 Os Assentos e Súmulas, numerados seqüencialmente, serão transcritos em livro próprio da Secretaria do Conselho Superior e publicados na imprensa oficial.

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126 Aplicam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no que couber, as mesmas disposições previstas pelo Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 127 O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 001-CSMP, de 04 de novembro de 1997.

Plenário “Procurador de Justiça William Ubirajara Pinheiro”, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em Natal/RN, 27 de fevereiro de 2007.

José Alves da Silva
Procurador-Geral de Justiça

Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo
Corregedora-Geral

Maria Sônia Gurgel da Silva
Conselheira

Maria Auxiliadora de Souza Alcântara
Conselheira

Mildred Medeiros de Lucena
Conselheira

Branca Medeiros Mariz
Conselheira

Pedro de Souto
Conselheiro
CORREGEDORIA-GERAL

Publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de março de 2007.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 1/2007-CGMP

A Corregedoria-Geral do Ministério Público, Órgão da Administração Superior, consoante preconiza o artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, reger-se-á por este Regimento Interno e demais normas complementares.

TÍTULO I ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão da administração superior encarregado da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público é chefiada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará posse perante o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene, a ser realizada dentro dos quinze dias seguintes à sua eleição.

Art. 3º O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça de terceira entrância, denominados Promotores-Corregedores, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores-Corregedores que lhes foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º Além das atribuições previstas neste Regulamento, os Promotores-Corregedores auxiliarão o Corregedor-Geral nas correições ordinárias e extraordinárias e nas visitas de inspeções, sendo que nas correições é imprescindível a presença do Corregedor-Geral.

CAPÍTULO II Da Organização

Art. 5º A Corregedoria-Geral do Ministério Público compreende:

- I - Gabinete do Corregedor-Geral;
- II - Assessoria Especial;
- III - Assessoria Técnica;
- IV – Secretaria.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar aos Promotores-Corregedores, o gerenciamento e acompanhamento das atividades dos órgãos administrativos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III **Da Competência**

Seção I **Do Corregedor-Geral do Ministério Público**

Art. 6º Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

- I - fiscalizar e orientar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público;
- II - realizar visitas de inspeções e correições nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como nos Órgãos Auxiliares e Assessorias em que estejam em exercício membros do Ministério Público, pelo menos uma vez por ano, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça, sendo que, no caso das correições, o relatório será apresentado também aos demais Órgãos da Administração Superior;
- III - realizar, de ofício, ou mediante determinação do Conselho Superior do Ministério Público visitas de inspeções para verificação da regularidade de serviço dos candidatos inscritos para promoção ou remoção voluntárias;
- IV - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta lei, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- V - fazer recomendações de caráter não vinculativo, a órgão de execução;
- VI - instaurar, de ofício, ou por provocação dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar, de caráter sigiloso, visando à apuração de infração disciplinar praticada por membros da Instituição;
- VII - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público processos administrativos disciplinares que, na forma da lei, incumbam a eles decidirem;
- VIII - remeter aos demais Órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho das suas atribuições;
- IX - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório, com dados estatísticos, sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior, devendo aquele encaminhá-lo para publicação no Diário Oficial do Estado;
- X - manter prontuário, permanentemente atualizado de cada Promotor de Justiça, para efeito de vitaliciamento, promoção e remoção;
- XI - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público, e, quando for o caso, propor ao Conselho Superior do Ministério Público a sua exoneração;
- XII - propor modificações ao Regulamento de Estágio Probatório;
- XIII - requisitar ao membro do Ministério Público em estágio probatório cópias de trabalhos referidos nos relatórios mensais e não encaminhadas;
- XIV - expedir avisos e comunicações, bem como editar atos e provimentos de sua competência, necessários à regularidade do serviço;
- XV - informar ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a atuação funcional dos membros da instituição inscritos em concurso de promoção ou remoção, por merecimento ou antigüidade, bem como, nos casos de remoção por permuta;
- XVI - relatar e encaminhar ao Conselho Superior as reclamações do membro do Ministério Público que se julgar prejudicado em seus direitos em decorrência da publicação da lista de antigüidade;
- XVII - acompanhar as comunicações de suspeição - por motivo de foro íntimo - de membro do Ministério Público, apurando, quando necessário, a razão de sucessivas arguições;
- XVIII - atestar o exercício funcional de membros do Ministério Público;
- XIX - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, a indicação de Promotores de Justiça de

terceira entrância para serem nomeados Promotores-Corregedores do Ministério Público;
XX - dar posse e exercício aos Promotores-Corregedores do Ministério Público;
XXI - rever e atualizar, anualmente, os atos, avisos e recomendações expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;
XXII - requisitar das Secretarias dos Tribunais de Justiça, dos diversos Cartórios ou de qualquer repartição judiciária, cópias de peças referentes a feitos judiciais, certidões ou informações;
XXIII - elaborar e encaminhar à Secretaria-Geral do Ministério Público a escala anual de férias dos servidores lotados na Corregedoria-Geral;
XXIV - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça o apoio técnico da Secretaria-Geral do Ministério Público e do CEAF, a fim de oferecer e inserir os recursos humanos da Corregedoria-Geral em programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos que tenham pertinência às suas respectivas áreas de atuação funcional;
XXV - manter prontuário atualizado de todas as Promotorias e Procuradorias de Justiça;
XXVI - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Seção II

Da Assessoria Especial

Art. 7º A Assessoria Especial será integrada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, denominados Promotores-Corregedores, que prestarão assessoramento ao Corregedor-Geral.

Art. 8º A Assessoria Especial será composta pelas seguintes Divisões:

- I. Divisão de Correição, Inspeção, Estatísticas e Registros;
- II. Divisão de Orientação, Estágio Probatório e Acompanhamento e Controle Funcional.

Subseção I

Da Divisão de Correição, Inspeção, Estatística e Registros

Art. 9º A Divisão de Correição, Inspeção, Estatística e Registros é dirigida por um Promotor-Corregedor, designado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, a quem compete:

- I - emitir, quando solicitado, parecer em expediente enviado à Corregedoria-Geral do Ministério Público, inclusive nas representações oferecidas contra Promotor de Justiça;
- II - analisar e emitir parecer sobre o estágio probatório dos membros do Ministério Público;
- III - acompanhar as comunicações de suspeição de Promotor de Justiça, apurando, quando for o caso, e reservadamente, a razão de sucessivas arguições e o seu cabimento;
- IV - assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, acompanhando, coordenando e registrando as Visitas de Inspeção e as Correições, previstas no Título V, deste Regulamento;
- V - elaborar, com os demais Promotores-Corregedores, manifestações fundamentadas sobre os relatórios e cópias dos trabalhos remetidos pelos membros do Ministério Público em estágio probatório, encaminhando-os à apreciação do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- VI - comunicar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a relação dos Promotores de Justiça em estágio probatório que não enviaram, injustificadamente, os relatórios mensais;
- VII - manter, em arquivo próprio, os trabalhos e documentos enviados pelos membros do Ministério Público em estágio probatório;
- VIII - fiscalizar a regularidade das anotações na ficha funcional dos membros do Ministério Público;
- IX - examinar requerimento de acesso, retificação e complementação de dados funcionais, submetendo o parecer ao Corregedor-Geral do Ministério Público;
- X - desempenhar, outras atribuições compatíveis com a sua função.

Subseção II
Da Divisão de Orientação, Estágio Probatório e Acompanhamento e
Controle Funcional

Art 10 A Divisão Orientação, Estágio Probatório e Acompanhamento e Controle Funcional é dirigida por um Promotor-Corregedor, designado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, a quem compete:

- I - propor o desenvolvimento de programas específicos de orientação dos membros do Ministério Público, visando o aprimoramento funcional;
- II - coordenar e acompanhar o desenvolvimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público;
- III - orientar o Promotor de Justiça, em estágio probatório, que receber conceito “regular” ou “insuficiente” à sua atuação funcional, na forma prevista no art. 8.º da Resolução n.º 59/97;
- IV - solicitar ao Promotor de Justiça em estágio probatório, quando evidenciada a escassez técnica das manifestações processuais ou por motivo relevante, a remessa de peças práticas complementares às do relatório mensal;
- V - encaminhar ao Promotor de Justiça, após aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público, cópias das decisões daquele órgão e dos pareceres emitidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- VI - manter intercâmbio regular com os membros do Ministério Público que necessitem de orientação funcional e/ou administrativa em suas Promotorias;
- VII - manter intercâmbio regular com todos os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacionais às Promotorias de Justiça, com o Coordenador do CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público e com a AMPERN – Associação dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, visando tratar de assuntos que pertinem às atividades de orientação e capacitação funcionais dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;
- VIII - acompanhar o desenvolvimento do trabalho funcional de membro do Ministério Público vitaliciado quando, após visita de inspeção ou correição, a qualidade técnica dos seus trabalhos for considerada ineficiente;
- IX - elaborar, com os demais Promotores-Corregedores, manifestações fundamentadas sobre os relatórios e cópias dos trabalhos remetidos pelos membros do Ministério Público em estágio probatório, encaminhando-os à apreciação do Corregedor-Geral;
- X - desempenhar, inclusive mediante delegação, outras atribuições compatíveis com a sua função.

§ 1º. O acompanhamento de que trata o inciso VIII terá a duração mínima de seis meses, período em que o Promotor de Justiça remeterá à Corregedoria-Geral do Ministério Público, cópias dos trabalhos que realizar.

§ 2º. Ao final do período mencionado no parágrafo anterior e persistindo a ineficiência, o Promotor-Corregedor emitirá relatório ao Corregedor-Geral do Ministério Público que adotará as providências que entender necessárias.

Seção III
Da Assessoria Técnica

Art. 11 A Assessoria Técnica compreende:

- I - Setor de Estatística;
- II - Setor de Informações.

Art. 12 A Assessoria Técnica será integrada por servidores do quadro de apoio administrativo do Ministério Público, de preferência, de nível superior, incumbindo-lhes:

- I - organizar o expediente e os dados funcionais dos candidatos à promoção, remoção ou permuta para as reuniões do Conselho Superior do Ministério Público;
- II - arquivar as portarias de comunicações de exercício dos Promotores de Justiça promovidos ou removidos e demais atos e termos de interesse dos membros do Ministério Público;
- III - proceder anotações regulares, profissionais e pessoais, na ficha funcional dos membros do Ministério Público, de interesse à carreira;
- IV - promover o arquivamento dos pareceres da Corregedoria-Geral do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público na pasta funcional do Promotor de Justiça;
- V - proceder, com base nos relatórios remetidos pelos membros do Ministério Público à Corregedoria-Geral, levantamento estatístico, para instruir o relatório anual de que trata o inciso VIII, do art. 34, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96;
- VI - organizar e manter em funcionamento o setor de informática e banco de dados da Corregedoria-Geral e da Assessoria Especial.

§ 1º. Os assentamentos de dados funcionais objetivam retratar a posição dos membros da Instituição na carreira e permitir a aferição do seu merecimento por ocasião das promoções, remoções ou permuta.

Seção VI **Da Secretaria**

Art. 13 A Secretaria da Corregedoria Geral será constituída por servidores do quadro de apoio administrativo do Ministério Público.

Art. 14 À Secretaria, sob a responsabilidade de um servidor de nível superior, compete zelar pelo efetivo cumprimento das determinações do Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como pelo sigilo dos atos ali praticados, incumbindo-lhe, ainda:

- I - coordenar e executar as atividades administrativas afetas à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- II - preparar e arquivar o expediente administrativo;
- III - manter atualizados arquivos e fichários de legislação, atos administrativos e demais publicações de interesse da Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- IV - preparar expediente relativo à aquisição de móveis, máquinas, equipamentos e instalações, ouvindo-se o Corregedor-Geral do Ministério Público;
- V - lavrar termos de incineração em livro próprio da Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- VI - organizar o protocolo, pastas, arquivos de correspondências e matérias publicadas no órgão oficial afetos à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- VII - receber e protocolar as correspondências endereçadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- VIII - comunicar ao Corregedor-Geral a necessidade de promoção de atividades que visem ao aperfeiçoamento dos recursos humanos da Corregedoria-Geral;
- IX - exercer outras atribuições compatíveis com a sua função, inclusive as determinadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público em ato administrativo específico.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral poderá ser auxiliada por estagiários de nível superior, admitidos na forma da lei, selecionados de acordo com a necessidade de cada área específica.

TÍTULO II **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA FICHA FUNCIONAL**

CAPÍTULO I **Do Estágio Probatório**

Art. 15 O processo de estágio probatório deverá atender ao disposto nos arts. 113 a 114, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 e Resolução n.º 59/97, sendo esta última, parte integrante deste Regimento Interno.

Art. 16 Os relatórios de estágios probatórios que não atenderem às exigências legais poderão ser convertidos em diligência.

Art. 17 O Corregedor-Geral poderá convocar os Promotores de Justiça em estágio probatório, individual ou coletivamente, sempre que entender necessário, para transmitir-lhe orientações visando ao seu aperfeiçoamento funcional, bem como para solicitar-lhes esclarecimentos de fatos ou situações relacionadas com o exercício das funções do cargo.

Art. 18 A correspondência relativa ao estágio probatório, bem como o expediente e o processo respectivo terão caráter reservado.

CAPÍTULO II **Da Ficha Funcional**

Art. 19 A Ficha Funcional abrangerá as anotações profissionais e pessoais dos membros do Ministério Público na carreira.

Art. 20 Nenhuma anotação que importe em demérito será lançada em ficha funcional sem prévia ciência do interessado e expressa autorização do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 21 Os documentos pertinentes às anotações serão arquivados em pastas funcionais individuais, identificadas inclusive pela fotografia dos membros da Instituição.

Art. 22 Da Ficha Funcional constará:

I - anotações administrativas:

- a) nome, filiação, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, estado civil, nome do cônjuge e filhos, data da formatura e universidade cursada, aprimoramento da formação jurídica e profissional, data da nomeação, posse e exercício e data de aprovação no estágio probatório;
- b) domicílio nas comarcas em que oficiou o membro do Ministério Público;
- c) promoções, remoções e permutas obtidas;
- d) perda do cargo, exoneração, reintegração, aproveitamento e disponibilidade;
- e) aposentadoria.

II - anotações funcionais:

- a) penalidades disciplinares aplicadas;
- b) afastamento processual;
- c) reabilitação;
- d) nota abonadora e desabonadora;
- e) suspeição e impedimento informados;
- f) observações realizadas em inspeção e correição;

- g) anotação resultante de inspeção permanente;
- h) pontualidade na remessa dos relatórios;
- i) eficiência e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;
- j) realização de atividades que objetivem a melhoria do serviço da promotoria, das condições da comarca e do engrandecimento e aperfeiçoamento da Instituição;
- l) trabalhos técnicos em prol da modernização da Justiça;
- m) publicação de livros, artigos, trabalhos e teses em livros, revistas ou periódicos jurídicos, como autor(a) ou co-autor(a), sobre temas jurídicos de relevância funcional e/ou institucional, excetuando-se a publicação por meio eletrônico;
- n) participação como conferencista, palestrante ou autor(a) de teses, em cursos, seminários, jornadas e congressos e congressos jurídicos de interesse funcional ou institucional;
- o) frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- p) exercício de atribuição delegada por Órgão da Administração Superior do Ministério Público;
- q) premiação em concursos jurídicos;
- r) especial atuação em comarca que apresente dificuldade ao exercício da função ou que seja considerada de difícil provimento;
- s) exercício de magistério superior.

III - anotações sobre a conduta profissional e privada e o conceito que usufrua o membro do Ministério Público na comarca.

§ 1º. Admitir-se-á nota abonadora desde que resultante de atos que extrapolem o normal exercício das atribuições ministeriais, especialmente nas hipóteses das alíneas “j”, “l”, “m” e “n” do inciso II deste artigo.

§ 2º. A inserção de nota desabonadora dependerá de prévia oitiva do membro do Ministério Público.

§ 3º. O elogio decorrente de ato de gentileza, notícia de jornais relacionados à atuação do órgão ministerial e atos assemelhados não serão passíveis de anotação.

Art. 23 Os pareceres emitidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público relacionados ao estágio probatório serão obrigatoriamente arquivados na pasta funcional.

Art. 24 O conteúdo da ficha funcional é de uso restrito e sigiloso da Corregedoria-Geral do Ministério Público, cujas informações serão prestadas aos órgãos da administração superior do Ministério Público quando solicitadas.

Art. 25 As observações feitas pelos Procuradores de Justiça em inspeção permanente deverão ser motivadas.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DAS PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I Das Procuradorias de Justiça

Art. 26 As Procuradorias de Justiça, sujeitar-se-ão aos critérios definidos pelo Colégio de Procuradores e às normas estatuídas na Seção V, do Capítulo III, do Título I, do Livro I, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96.

CAPÍTULO II Das Promotorias de Justiça

Art. 27 As Promotorias de Justiça deverão, para fins de correição ou visitas de inspeção, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, manter em arquivo:

I - Pastas Funcionais:

- a) Pasta A, para correspondência expedida;
- b) Pasta B, para correspondência recebida;
- c) Pasta C, para atos administrativos editados pelos Órgãos da Administração Superior, de caráter geral ou pertinente à Promotoria de Justiça ou ao membro do Ministério Público;
- d) Pasta D, para os trabalhos desenvolvidos na área criminal;
- e) Pasta E, para os trabalhos desenvolvidos na área cível;
- f) Pasta F, para os trabalhos desenvolvidos na área da infância e juventude; e
- g) Pasta G, para matéria relativa ao consumidor, meio ambiente, patrimônio histórico, paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos.

II - Livros:

- a) Livro de Carga do Ministério Público;
- b) Livro de Entrada e Saída de Feitos;
- c) Livro de Controle de Inquéritos Policiais;
- d) Livro de Registro de Inquérito Civil;
- e) Livro de Registro de Peças de Informação;
- f) Livro de Registro de Procedimentos Investigatórios Criminais;
- g) Livro de Controle de Visitas à Cadeia Pública;
- h) Livro de Registro de Atendimento ao Público.

§ 1º. As pastas e livros acima mencionados integram o acervo da Promotoria de Justiça e não acompanharão o membro do Ministério Público por ocasião de sua promoção e/ou remoção.

§ 2º. As pastas e livros acima indicados poderão ser complementados por outros, quando se fizer necessário a melhor organização dos trabalhos da Promotoria de Justiça.

§ 3º. Do livro de registro de entrada e saída de feitos deverá constar as datas respectivas, o ato praticado e assinatura do recebedor.

Art. 28 O Livro de Controle de Inquéritos Policiais deverá abranger o registro dos inquéritos policiais oriundos da Polícia Militar.

Parágrafo único. Ao se proceder ao registro dos inquéritos policiais far-se-á menção à data de chegada à Promotoria de Justiça e de sua remessa, anotando-se também a data de instauração, o resumo de todos os atos praticados no curso da investigação e da conclusão.

Art. 29 O Livro de Controle de Visitas à Cadeia Pública destina-se ao registro e ao acompanhamento das atividades ministeriais referentes à fiscalização e inspeção de estabelecimento prisional da comarca.

Parágrafo único. A visita à Cadeia Pública deverá ser feita mensalmente, realizando-se a análise sucinta das condições físicas do estabelecimento, da qualidade da alimentação, número de detentos presos provisória e definitivamente e a situação processual de cada um deles, bem como outras informações que sejam pertinentes.

Art. 30 Ato da Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá disciplinar a informatização das Pastas e Livros afetos às Promotorias de Justiça.

TÍTULO IV DA SUSPEIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, PROMOÇÃO E REMOÇÃO

CAPÍTULO I Da Suspeição

Art. 31 O membro do Ministério Público que se declarar suspeito, nas hipóteses indicadas na lei processual, deverá, no prazo de quarenta e oito horas e, em ofício reservado, comunicar o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para controle e exame do motivo ensejador de seu afastamento.

Art. 32 A Corregedoria-Geral do Ministério Público acompanhará as comunicações de suspeição, apurando, quando necessário, a razão de sucessivas arguições.

CAPÍTULO II Da Substituição, Promoção e Remoção

Art. 33 A substituição de Promotor de Justiça obedecerá ao disposto nos arts. 137 e 138, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 e o membro do Ministério Público adotará as seguintes providências:

I - remeter à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas, certidão referente ao estado dos serviços afetos à Promotoria de Justiça substituída, com indicação do número de feitos com vista ao Ministério Público no dia da designação;

II - apresentar, ao término da substituição, o relatório das atividades desenvolvidas na respectiva Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo importará na inserção de nota de demérito em ficha funcional, ressalvado o motivo justificável.

Art. 34 O membro do Ministério Público promovido ou removido deverá, ao entrar em exercício, fornecer à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relação dos processos e inquéritos policiais que se encontrem com vista ao Ministério Público, mencionando a data de vista.

Parágrafo único. A providência exigida no *caput* deste artigo abrangerá os procedimentos

administrativos em tramitação junto à Promotoria de Justiça.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 35 As atividades funcionais dos membros do Ministério Público serão sujeitas a:

- I - Inspeções Permanentes;
- II - Visitas de Inspeção;
- III - Correições Ordinárias;
- IV - Correições Extraordinárias.

CAPÍTULO II Das Inspeções Permanentes

Art. 36 As inspeções permanentes serão procedidas pelos Procuradores de Justiça nos autos em que oficiem, conceituando a atuação dos Promotores de Justiça encaminhando-a, oportunamente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que remeterá às Procuradorias de Justiça formulário próprio para tal finalidade.

§ 1º. Os conceitos de que falam este artigo serão: “acima da média”, “na média” e “abaixo da média”.

Art. 37 Para a avaliação de que trata o artigo anterior serão considerados os seguintes critérios:

- a) uso correto do vernáculo;
- b) manifestação clara, objetiva e adequada às questões fáticas e jurídicas debatidas na causa;
- c) apresentação formal dos trabalhos;
- d) conhecimento da legislação, doutrina e jurisprudência, bem como sua evolução;
- e) iniciativa probatória;
- f) atuação efetiva visando sanear o processo, impedindo o seu desenvolvimento com irregularidades e ou nulidades;
- g) acuidade no exame da prova;
- h) iniciativa recursal.

§ 1º. Todos os conceitos serão concedidos de forma fundamentada pelos Procuradores de Justiça que deverão instruir a sua avaliação com uma cópia da peça processual indicada.

§ 2º. Antes do lançamento em ficha funcional do conceito “abaixo da média”, as peças indicadas no parágrafo anterior serão entregues, pessoalmente, ao Promotor de Justiça, ou a ele remetidas, por carta, com “aviso de recebimento”, para que se manifeste, querendo, no prazo de dez dias.

§ 3º. Com a resposta do interessado ou sem ela, o expediente será submetido ao Corregedor-Geral do Ministério Público que decidirá, no prazo de trinta dias, pela inserção ou não do conceito em ficha funcional.

Art. 38 Inserido o conceito negativo decorrente da avaliação feita pelo Procurador de Justiça, o Promotor de Justiça será cientificado da decisão.

§ 1º. Da avaliação feita pelos Procuradores de Justiça caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. A qualquer tempo o Promotor de Justiça poderá pleitear a retificação do conceito negativo, justificando, fundamentadamente, a razão do seu pedido.

Art. 39 Quando dois ou mais Promotores de Justiça oficiarem nos autos, para cada um será preenchido um formulário de Inspeção Permanente.

Art. 40 A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará a remessa tempestiva do formulário de Inspeção Permanente, adotando providências cabíveis quando constatada a falta do Procurador de Justiça.

Art. 41 O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça e Promotores-Corregedores, fará aos Promotores de Justiça, oralmente, ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dandolhes ciência dos elogios.

Parágrafo único. Quando insertos elogios expressos em julgados dos Tribunais ao desempenho do Promotor de Justiça, o Procurador de Justiça que oficial perante a Câmara Julgadora, Cível ou Criminal, ou no Pleno, providenciará o envio de cópia do julgado à Corregedoria-Geral do Ministério Público para arquivo no seu prontuário, dando-lhe ciência.

CAPÍTULO III Das Visitas de Inspeção

Seção I Das Visitas de Inspeção nas Promotorias de Justiça

Art. 42 A visita de inspeção será realizada em caráter informal pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelos Promotores-Corregedores e terá por objetivo verificar a pontualidade no exercício das funções, a eficiência, a dedicação, a presteza e a conduta pública e particular dos membros do Ministério Público.

Art. 43 A visita de inspeção independe de prévio aviso e pode ser realizada pelo próprio Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelos Promotores-Corregedores.

Parágrafo único. As reclamações sobre abusos, erros ou omissões configuradoras de faltas disciplinares serão apuradas através de visitas de inspeções, quando esta for conveniente e oportuna.

Art. 44 A visita de inspeção será registrada em ata a ser lançada em livro apropriado da Corregedoria-Geral e dela far-se-ão anotações na Ficha/Relatório que será anexada ao prontuário do membro do Ministério Público visitado, depois de rubricada pelo Corregedor-Geral.

§ 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar que a ata seja redigida em computador, arquivando-a em pasta apropriada em folha impressa e assinada.

§ 2º. Da Ficha/Relatório constará:

a) a denominação da Promotoria de Justiça visitada;

- b) o dia e a hora da visita;*
- c) o nome do membro do Ministério Público em exercício;*
- d) a residência na comarca e o relacionamento do membro do Ministério Público com a comunidade;*
- e) instalações da Promotoria de Justiça;*
- f) recursos humanos;*
- g) a existência das pastas e livros relacionados neste Regimento;*
- h) pontualidade - observância dos prazos processuais;*
- i) comparecimento diário à Promotoria e participação ativa nas audiências;*
- j) atendimento ao público;*
- l) número de inquéritos civis e peças de informação em tramitação;*
- m) presteza;*
- n) dedicação - melhoria e organização da promotoria;*
- o) qualidade técnica e segurança;*
- p) conduta profissional e privada;*
- q) as reivindicações apresentadas;*
- r) breve relatório do que foi observado e as Recomendações exaradas;*
- s) conceito atribuído: ótimo, muito bom, bom, regular e insuficiente.*

§ 3º. A critério do Corregedor-Geral poderá ser realizada a revisão da inspeção mediante uma nova visita.

§ 4º. A revisão da inspeção será feita à vista da Ficha/Relatório anteriormente realizada, devidamente preenchida com as recomendações feitas ao Promotor de Justiça.

Art. 45 Verificada a violação de dever imposto ao membro do Ministério Público, o Corregedor-Geral determinará a realização de Sindicância, se necessária, propondo ou instaurando, de ofício, Processo Administrativo.

Parágrafo único. Com fundamento nas observações feitas na inspeção, o Corregedor-Geral poderá também sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de instrução ou de recomendação, de caráter genérico e não vinculativo, aos Promotores de Justiça;

Seção II

Das Visitas de Inspeção nas Procuradorias de Justiça

Art. 46 O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por autorização ou recomendação do Colégio de Procuradores de Justiça, poderá realizar visitas de inspeção nas Procuradorias de Justiça.

Art. 47 Para o trabalho de inspeção o Corregedor-Geral do Ministério Público será acompanhado por dois Procuradores de Justiça, por ele indicados e referendados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 48 A inspeção dirá respeito somente à regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução de processos, da qual o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório, que será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público e Colégio de Procuradores de Justiça na forma da lei.

Art. 49 No que couberem, aplicam-se às visitas de inspeção nas Procuradorias de Justiça, as normas da seção anterior.

CAPÍTULO IV Das Correições

Seção I Da Correição Ordinária

Art. 50 A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelos Promotores-Corregedores para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º. As correições ordinárias realizadas nas Procuradorias de Justiça serão procedidas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pessoalmente, não podendo ser delegadas aos Promotores-Corregedores.

§ 2º. A correição ordinária será comunicada por edital publicado no Diário Oficial do Estado, com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

§ 3º. O edital indicará a Promotoria de Justiça sujeita à correição, o dia, hora e local de seu início, convocará os membros do Ministério Público que devam estar presentes e mencionará que, em relação a eles, serão recebidas informações ou reclamações.

§ 4º. O Corregedor-Geral poderá requisitar os Promotores de Justiça de terceira entrância que se fizerem necessários para auxiliar nas correições, comunicando a escolha ao Procurador-Geral de Justiça para lavratura dos competentes atos autorizativos.

Art. 51 Da correição serão avisados, por ofício, os respectivos Promotores de Justiça.

§ 1º. O membro do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça dará publicidade ao edital, providenciando sua afixação em local apropriado no Fórum e nos Cartórios, divulgando-se o fato na imprensa local.

§ 2º. Se a correição for realizada em mais de uma Promotoria da mesma Comarca, caberá ao Promotor de Justiça que ali esteja em exercício há mais tempo tomar as providências do parágrafo anterior.

Art. 52 Expedir-se-á ofício ao Juiz de Direito comunicando a realização da correição, solicitando-lhe a contribuição necessária à sua realização.

Parágrafo único. Nas Comarcas onde houver mais de uma Vara a comunicação será feita ao Juiz de Direito, Diretor do Fórum.

Art. 53 Expedir-se-ão ofícios dando notícia da correição à Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, às Sub-Secções, se houver, e ao núcleo da Assistência Judiciária.

Art. 54 Após a instalação dos trabalhos da correição, o Corregedor Geral do Ministério Público colocar-se-á à disposição dos presentes, para receber informações, reclamações sobre eventuais abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público ou elogios à sua atuação e conduta, ouvindo-os reservadamente.

§ 1º. Havendo fundada acusação, o Corregedor-Geral do Ministério Público tomará as providências disciplinares cabíveis, no âmbito de sua atuação, e, proporá a instauração de processo administrativo.

§ 2º. A ausência injustificada de membro do Ministério Público no ato da correição constitui procedimento incorreto, sujeitando-o às sanções disciplinares.

Art. 55 O Corregedor-Geral do Ministério Público e seus auxiliares procederão ao exame dos autos para verificar o cumprimento das finalidades apontadas no art. 50 “caput” deste Regimento.

§ 1º. Serão examinados:

1) Os processos findos ou em andamento:

- a) criminais;
- b) da competência do Juizado Especial Criminal, suspensos ou arquivados;
- c) processos cíveis, inquéritos civis ou peças de informação em andamento, termos de ajustamento de conduta ou ações cíveis propostas;
- d) processos eleitorais ou de outra natureza que, por lei, exijam a intervenção obrigatória do Ministério Público;
- e) os inquéritos policiais, informações, representações e procedimentos afetos à infância e juventude, defesa do consumidor, pessoa portadora de deficiência, arquivados ou em andamento;

2) As pastas de:

- a) ofícios recebidos;
- b) cópias de ofícios remetidos
- c) atos, avisos e portarias da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- d) matéria criminal (cópias de denúncias, pedidos de arquivamento de inquérito policial, alegações finais, razões e contra-razões de recursos, etc);
- e) matéria cível (cópias de petições iniciais em processos de qualquer natureza, portarias de instauração de inquéritos civis, pareceres, contestações, razões e contra-razões de recursos, etc);
- f) cópias dos relatórios mensais e de julgamentos do Tribunal do Júri Popular e dos termos de visitas mensais (às Delegacias de Polícia, Cadeias Públicas, Escolas Públicas, Hospitais, Mercados e Matadouros Públicos, Abrigos, Creches e demais Entidades);
- g) cópias dos relatórios de correições realizadas;

3) Outros autos, livros, papéis, cuja exibição seja determinada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º. Terminada a correição, o Corregedor-Geral do Ministério Público deverá fazer as recomendações que entender convenientes ao membro do Ministério Público, visando a rápida emenda de erros, omissões ou abusos, e/ou necessárias à regularidade do serviço, cientificando-o acerca dos elogios recebidos.

Art. 56 Durante a correição, o Corregedor-Geral do Ministério Público buscará informações a respeito do membro do Ministério Público, no que se refere ao aspecto intelectual e de conduta profissional e privada, examinará as instalações da Promotoria e verificará se ele reside na Comarca, atende ao público, se visita regularmente a Delegacia de Polícia, participa das audiências e comparece diariamente ao Fórum/Promotoria.

Art. 57 Na correição será preenchida ficha apropriada a ser anexada ao prontuário do Promotor correicionado, conforme modelo especificado por ato normativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º. Na Ficha referida no *caput* deste artigo constarão as seguintes informações:

- a) a denominação da Promotoria de Justiça;
- b) o dia e a hora do início da correição;
- c) o nome do Promotor em exercício;
- d) a residência deste na Comarca e seu relacionamento nela;
- e) a observância dos prazos processuais;
- f) a participação ativa nas audiências e o atendimento ao público;
- g) a existência das Pastas e Livros relacionados neste Regimento;
- h) forma gráfica e qualidade da redação;
- i) a iniciativa no ajuizamento das ações;
- j) desempenho em processos cíveis e criminais, a existência de relatório e fundamentação jurídica e o poder de convencimento; e,
- l) os conceitos gerais: “ótimo”, “muito bom”, “bom”, “regular” e “insuficiente”.

§ 2º. Os conceitos de que trata a alínea “l” do § 1.º deste artigo serão devidamente justificados cabendo recurso para o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º. Em anexo à ficha mencionada no *caput* deste artigo constará ainda um Relatório específico, conforme modelo adotado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, onde serão também analisados todos os inquéritos civis públicos, procedimentos administrativos investigatórios e representações existentes na Promotoria de Justiça Correicionada, a fim de se averiguar suas regulares tramitação e resolatividade.

Art. 58 Concluída a correição ordinária, o Corregedor-Geral do Ministério Público, elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, informando sobre o aspecto moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

§ 1º. Este relatório será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça, na primeira sessão que ocorrer após a sua elaboração.

§ 2º. Com fundamento nas observações feitas na Correição, o Corregedor-Geral poderá também sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de instrução ou de recomendação, de caráter genérico e não vinculativo, aos Promotores de Justiça.

Seção II

Da Correição Extraordinária

Art. 59 A correição extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelos Promotores-Corregedores, de ofício, ou por determinação da Procuradoria-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior do Ministério Público, para imediata apuração de:

- I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;
- II - atos que comprometam o prestígio e a dignidade da Instituição;
- III - descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto.

Art. 60 A correição extraordinária será comunicada por edital publicado no Diário Oficial do Estado, com pelo menos, cinco dias de antecedência.

§ 1º. A critério do Corregedor-Geral do Ministério Público, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a prévia publicação do edital e demais comunicações do art. 51 deste Regimento Interno.

§ 2º. Aplicam-se à correição extraordinária, no que couberem, as normas estatuídas para a correição ordinária no capítulo anterior.

CAPÍTULO V **Disposições Gerais**

Art. 61 As correições poderão ser suspensas ou interrompidas por motivo justificável, que poderá, inclusive, ser divulgado para conhecimento de todos.

Art. 62 O Corregedor-Geral, com base nas observações feitas nas correições, fará comunicação ao Procurador-Geral de Justiça, se dos fatos examinados ficarem constatadas irregularidades que reclamem providências dos órgãos jurisdicionais competentes.

Art. 63 Aplicar-se-á o presente Regimento a todos os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções.

TÍTULO VI **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 64 Para efeito de aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 141/96, poderá ser adotada como medida preliminar, a sindicância.

Art. 65 A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, sendo presidida por um Promotor de Justiça Corregedor, mediante designação do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público presidirá a sindicância, quando o sindicado for Procurador de Justiça.

§ 2º. No caso de o sindicado ser o Procurador-Geral de Justiça, a sindicância será presidida pelo decano do Colégio de Procuradores.

Art. 66 O processo administrativo será presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que designará dois Promotores de Justiça de entrância igual ou superior à do acusado, para compor a comissão processante, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos.

Art. 67 Os procedimentos disciplinares correrão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor, os membros da respectiva comissão processante, além do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 68 Qualquer autoridade ou pessoa interessada poderá reclamar a apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público mediante representação.

§ 1º. A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e de sua autoria, sendo liminarmente arquivada, por decisão fundamentada, se o fato narrado não

constituir, em tese, infração administrativa ou penal, bem como poderá ser negado-lhe seguimento, por manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada.

§ 2º. Na representação será ouvido o representado, no prazo máximo de quinze dias para, querendo, prestar informações e apresentar documentos;

§ 3º. O julgamento da representação, que se dará no prazo máximo de seis meses, será comunicado aos interessados e ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º. Acolhida a representação, o Corregedor determinará a abertura do processo disciplinar cabível.

CAPÍTULO II **Da Sindicância**

Art. 69 A sindicância, de caráter sigiloso, tem por finalidade instruir o processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria.

§ 1º. A instalação dos trabalhos deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, a contar da ciência do sindicante, lavrando-se ata resumida.

§ 2º. O Promotor-Corregedor presidente, após mandar notificar pessoalmente o sindicado, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para produzir defesa ou justificação, podendo apresentar as provas que entender necessárias e arrolar até três testemunhas.

Art. 70 A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável por mais quinze dias, a critério do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 71 Se no curso da investigação surgir indício da prática de ilícito administrativo distinto daquele que estiver sendo apurado, o presidente oficiará ao Corregedor-Geral do Ministério Público para a adoção das providências que se fizerem necessárias.

Art. 72 A defesa poderá ser exercida, pessoalmente, ou por intermédio de defensor legalmente constituído.

§ 1º. Em caso de revelia, a autoridade sindicante nomeará curador para oferecer a defesa.

§ 2º. O encargo previsto no parágrafo anterior deverá ser exercido por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância.

§ 3º. Em qualquer fase do processo, o revel poderá constituir defensor ou assumir pessoalmente a defesa.

§ 4º. Na hipótese de renúncia do defensor constituído, o membro do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, querendo, constituir outro defensor.

Art. 73 Encerrada a instrução, o Presidente elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo e encaminhará os autos à autoridade competente para o processo disciplinar.

Art. 74 O membro do Ministério Público encarregado da sindicância, não poderá integrar a comissão do processo administrativo.

CAPÍTULO III Do Processo Administrativo

Art. 75 O processo administrativo será instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante Portaria, para a aplicação das penalidades previstas na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, contendo a qualificação do investigado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionada.

Parágrafo único. O procedimento disciplinar administrativo poderá também ser instaurado, para instruir ação de decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público.

Art. 76 O processo administrativo iniciar-se-á dois dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, a juízo da autoridade processante, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Parágrafo único. Os prazos do processo administrativo disciplinar, previstos em lei, serão reduzidos à metade, quando o fato imputado corresponder às penas de advertência e censura.

Art. 77 Será competente para decidir o processo administrativo disciplinar:

- I - O Procurador-Geral de Justiça, quando o acusado for Promotor de Justiça e o relatório concluir pela aplicação das penas de advertência ou censura;
- II - O Conselho Superior do Ministério Público, nos demais casos.

Art. 78 O processo administrativo segue o procedimento previsto nos arts. 234 a 252, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as normas da Lei Complementar Estadual n.º 122/94 e as Código de Processo Penal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 Os recursos previstos neste Regulamento deverão ser interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência do interessado, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Quando o interessado for cientificado através de correspondência remetida pelo correio, o prazo começará a fluir da data do “aviso de recebimento”.

Art. 80 Nas faltas ou impedimentos, o Corregedor-Geral será substituído por um Procurador de Justiça escolhido pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 81 Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em Natal, 21 de fevereiro de 2007.

**Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de fevereiro de 2007

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria dos padrões e mecanismos de transparência, prestação, eficiência e segurança dos serviços e das atividades desenvolvidas pela Instituição, além do fortalecimento da cidadania.

Art. 2º A Ouvidoria detém independência funcional com relação a todos demais órgãos do Ministério Público, atuando em regime de cooperação com eles sem relação de hierarquia funcional.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 3º Compete à Ouvidoria as seguintes atribuições:

I - receber e emitir manifestação sobre reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhe sejam encaminhados acerca dos serviços e das atividades desenvolvidos pelo Ministério Público;

II - formular proposta aos órgãos de execução e setores administrativos do Ministério Público para a adoção de medidas e providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades por eles desenvolvidas, visando ao adequado atendimento da sociedade e à otimização da imagem institucional;

III - coordenar e executar os serviços vinculados à área de sua atuação, provendo os meios necessários à adequada e eficiente prestação das atividades funcionais;

IV - promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados;

V - apresentar, quando pertinente, as matérias que lhe forem dirigidas ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, sugerindo medidas a serem adotadas;

VI - manter os interessados informados sobre medidas adotadas e resultados obtidos pelo Ministério Público, salvo nos casos em que a lei imponha o dever de sigilo;

VII - divulgar o seu papel institucional à sociedade;

VIII - encaminhar relatório mensal das suas atividades, até o décimo sexto dia do mês subsequente, ao Procurador-Geral de Justiça;

IX - elaborar o Regimento Interno e o Manual de Procedimentos da Ouvidoria, submetendo-os à aprovação do Procurador-Geral de Justiça;

X - desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua finalidade.

Art. 4º Os expedientes dirigidos à Ouvidoria não possuem limitação temática e poderão ser feitas pessoalmente ou por meio dos canais de comunicação eletrônicos, postais, telefônicos ou outros de quaisquer natureza.

§ 1º. Não serão admitidos expedientes acobertados pelo anonimato.

§ 2º. A critério do Ouvidor, as informações que, apesar de anônimas, possam interessar a órgão de execução do Ministério Público, poderão ser recebidas e repassadas ao órgão respectivo.

Art. 5º Todos os expedientes formalmente encaminhados à Ouvidoria serão registrados em banco de dados e, quando não puderem ser respondidos imediatamente, formarão procedimentos numerados seqüencialmente.

§ 1º. Quando se tratar de manifestação verbal, a Secretaria Executiva deverá reduzi-la a termo.

§ 2º. O interessado será informado, para fins de acompanhamento, do número do protocolo recebido pela respectiva manifestação na Ouvidoria.

Art. 6º. Registrado e autuado o procedimento, o Ouvidor decidirá fundamentadamente:

I - arquivar de plano, caso a matéria seja manifestamente improcedente, não tenha relevância para o Ministério Público ou reclame providências incompatíveis com as possibilidades legais da Ouvidoria;

II - realizar diligências para a melhor instrução do feito;

III - tomar providências para o diagnóstico ou a solução de problemas apresentados, tais como audiência pública, agendamento de reunião de trabalho e contatos com órgãos do Ministério Público ou outros órgãos públicos e privados;

IV - encaminhar diretamente aos órgãos de administração, de execução ou auxiliares do Ministério Público os expedientes que, embora dirigidos à Ouvidoria, tenham por finalidade imediata provocar a atuação desses órgãos;

V - encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, à Secretaria-Geral do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso, após análise, manifestação e, quando cabível, sugestão de providências a serem adotadas, os expedientes que importarem elogio, crítica, reclamação ou representação contra servidores ou membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, sem prejuízo de outras providências cabíveis;

VI - remeter aos órgãos competentes as reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhe sejam encaminhados acerca dos serviços e das atividades desempenhadas por órgãos alheios ao Ministério Público.

§ 1º. Nas hipóteses de encaminhamento do feito a órgão do Ministério Público Estadual, deverá o seu responsável informar à Ouvidoria as providências adotadas.

§ 2º. Caso o procedimento seja encaminhado a outros órgãos públicos ou privados, cumpre à Ouvidoria buscar informações sobre as providências adotadas no órgão de destino.

Art. 7º Os órgãos que integram a estrutura organizacional do Ministério Público deste Estado devem prestar o apoio necessário ao desempenho das atividades funcionais da Ouvidoria e as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados pelo Ouvidor, salvo nos casos em que a lei assegure o dever de sigilo.

§ 1º. Não se tratando de caso de sigilo, as informações, depois de recebidas e analisadas pela Ouvidoria, poderão ser repassadas a outros órgãos e ao interessado, caso este as tenha solicitado.

§ 2º. A omissão injustificada no atendimento às solicitações da Ouvidoria ou o cerceamento das atividades inerentes ao exercício de suas atribuições, depois de ter sido dada oportunidade de

manifestação aos interessados, poderão, a juízo do Ouvidor, ser comunicados à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 8º O Ouvidor comunicará as providências adotadas e encaminhará as informações solicitadas aos interessados em linguagem didática e acessível.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e do Funcionamento da Ouvidoria

Art. 9º A Ouvidoria é composta pelo Ouvidor e pela Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Para fins administrativos, a Ouvidoria vincula-se ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10 As funções de Ouvidor são exercidas por membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, escolhido na forma da lei.

Art. 11 O membro do Ministério Público exerce a função de Ouvidor com prejuízo das atribuições de sua respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça, sendo considerado o tempo como de efetivo exercício.

Art. 12 Compete ao Ouvidor chefiar a Ouvidoria, praticando todos os atos administrativos e executivos a ela referentes e representando-a junto ao Ministério Público, à sociedade e ao Estado.

Art. 13 A Secretaria Executiva da Ouvidoria é ocupada por servidor do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Procuradoria-Geral de Justiça com formação adequada ao desempenho das funções previstas neste Regimento.

Art. 14 São atribuições do Secretário Executivo da Ouvidoria:

- I - receber correspondências e expedientes, encaminhando-os ao Ouvidor;
- II - abrir, registrar, autenticar, encerrar e manter atualizados os livros, os procedimentos, os arquivos e a documentação da Ouvidoria;
- III - acompanhar o atendimento dos pedidos formulados pelo Ouvidor e zelar pelo cumprimento das decisões por ele emanadas;
- IV - secretariar as reuniões e eventos promovidos pela Ouvidoria;
- V - fornecer certidões dos atos da Ouvidoria a quem solicitar, após determinação do Ouvidor;
- VI - administrar a agenda do Ouvidor para efeitos de atendimento ao público, contatos internos e externos, viagens e outros compromissos funcionais;
- VII - zelar pela limpeza, manutenção, guarda e conservação dos espaços físicos e do patrimônio material da Ouvidoria, comunicando ao Ouvidor as eventuais irregularidades constatadas;
- IX - inserir em sistema eletrônico próprio, traduzindo-lhes o conteúdo e os dados essenciais, as manifestações dirigidas à Ouvidoria;
- X - redigir relatórios, despachos, correspondências e outros documentos, submetendo os respectivos textos à consideração do Ouvidor;
- XI - atender com atenção e cordialidade as pessoas que buscarem os serviços da Ouvidoria, tomando por termo ou anotando as suas declarações, com vistas à ulterior inserção no sistema de registro e controle das manifestações;
- XII - exercer outras atividades compatíveis com suas atribuições.

Art. 15 A Ouvidoria observará, no desenvolvimento de suas atividades, inclusive atendimento ao público, o horário oficial de funcionamento da Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 16 O Procurador-Geral de Justiça assegurará a estrutura administrativa necessária ao funcionamento da Ouvidoria do Ministério Público.

Art. 17 A Ouvidoria desenvolverá e implementará sistema de informações com base de dados única que permita o registro das informações sobre os expedientes recebidos, os encaminhamentos realizados e o monitoramento dos procedimentos deles resultantes.

Parágrafo único. A fim de desenvolver o sistema informatizado referido no caput deste artigo, a Ouvidoria poderá solicitar o apoio do Setor de Informática da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 18 As dúvidas que surgirem na execução deste Regimento, assim como os casos omissos, serão resolvidos pelo Ouvidor.

Art. 19 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 10 de agosto de 2006.

JOÃO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE
Ouvidor do Ministério Público

Aprovo o presente Regimento Interno.

JOSÉ ALVES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça

Publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de agosto de 2006.

REGIMENTO INTERNO DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça (CAOPs), previstos no art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 141/1996, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar Estadual nº 309/2005, são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público.

Art. 2º Aos CAOPs, no âmbito de suas atribuições, compete:

- I - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça propostas e sugestões para:
 - a) elaboração da política institucional e de programas específicos;
 - b) alterações legislativas ou edição de normas jurídicas;
 - c) realização de convênios;
 - d) realização de cursos, palestras e outros eventos;
 - e) edição de atos e instruções, sem caráter normativo, tendentes à melhoria do serviço do Ministério Público nas áreas em que atuem;
- II - responder pela execução dos planos, programas e projetos relativos às suas áreas de atuação;
- III - acompanhar as políticas nacional e estadual relativas às suas áreas de atuação;
- IV - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que tenham atribuição nas suas áreas de atuação;
- V - apoiar e subsidiar as Promotorias e Procuradorias de Justiça, no que tange, especificamente, às atribuições ligadas às suas áreas de atuação;
- VI - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;
- VII - promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias de Justiça, adotando as providências necessárias para supri-las;
- VIII - zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público decorrentes da celebração de convênios e acordos de cooperação técnica;
- IX - receber representações e expedientes, encaminhando-os aos respectivos órgãos de execução;
- X - estabelecer intercâmbio permanente com entidades e órgãos, públicos ou privados, para prestar atendimento e orientação, bem como para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- XI - remeter, anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público afetas às suas atribuições;
- XII - manter banco de dados atualizado de legislação, doutrina e jurisprudência sobre a matéria concernente à sua atuação;
- XIII - manter arquivo atualizado das portarias de instauração de inquéritos civis e das petições iniciais de ações civis públicas dos órgãos de execução, bem como, facultativamente, de outras peças consideradas relevantes;
- XIV - promover, de ofício ou a pedido dos órgãos de execução do Ministério Público, pesquisas sobre questões complexas ou controvertidas, suscitadas no âmbito de sua atuação, bem como fornecer subsídios para a elucidação de questionamentos que lhes forem formulados;

- XV – fornecer, por intermédio da equipe técnica à sua disposição, pareceres técnicos e laudos periciais, quando solicitados;
- XVI - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Os CAOPs são compostos por um Coordenador e por um Secretário-Geral, designados pelo Procurador-Geral de Justiça; o primeiro dentre os integrantes da carreira e o segundo dentre os servidores do quadro de pessoal do Ministério Público Estadual, bem como dentre aqueles cedidos à Instituição, sendo passíveis de destituição a qualquer tempo.

§ 1º O Coordenador será substituído por Promotor ou Procurador de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Podem atuar, ainda, junto aos CAOPs:

- I - Promotores e Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após solicitação do Coordenador;
- II - servidores públicos do quadro do Ministério Público Estadual;
- III - servidores públicos de outros órgãos, requisitados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante proposta do Coordenador do CAOP;
- IV - estagiários do Ministério Público;
- V - profissionais de nível superior e de nível médio, do ramo do Direito ou de outras áreas.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Art. 4º São atribuições do Coordenador do CAOP:

- I - representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenha assento;
- II - manter permanente contato com o Poder Legislativo em âmbito Federal, Estadual e Municipal, inclusive acompanhando o trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projetos de lei afetos à sua área;
- III - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses que lhe incumbe defender;
- IV - propor ao Procurador-Geral de Justiça a requisição de servidores públicos para uma melhor operacionalização do Centro de Apoio;
- V - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades desenvolvidas;
- VI - determinar a abertura e autenticação do livro de registro de procedimentos, em ordem cronológica de instauração, bem como de outros livros e pastas que julgar necessários, os quais estarão sujeitos à atividade correccional;
- VII - traçar a política de atuação do CAOP, segundo as atribuições previstas no artigo 2º deste Regimento Interno;
- VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça proposta de realização de convênios e acordos de cooperação técnica;

- IX - realizar seminários, estudos, oficinas de trabalho e outros eventos, visando à capacitação dos membros do Ministério Público;
- X - elaborar instruções e atos, sem caráter vinculativo, a serem encaminhados aos órgãos de execução do Ministério Público com atribuições nas suas áreas de abrangência;
- XI - elaborar proposta de modificação do Regimento Interno, submetida à aprovação do Procurador-Geral de Justiça;
- XII - coordenar grupos de estudos na área de sua atuação;
- XIII - orientar e acompanhar o desenvolvimento das atividades dos estagiários;
- XIV - exercer outras atividades compatíveis com suas atribuições.

Art. 5º São atribuições do Secretário-Geral do CAOP:

- I - dirigir os serviços internos da Secretaria do CAOP;
- II - receber representações e expedientes, encaminhando-os ao Coordenador;
- III - abrir, autenticar, encerrar e manter atualizados os livros, os arquivos e a documentação do CAOP;
- IV - secretariar as reuniões e eventos promovidos pelo CAOP e lavrar as respectivas atas;
- V - fornecer certidões dos atos do CAOP a quem solicitar, após determinação do Coordenador;
- VI - elaborar minuta do Relatório das Atividades do CAOP, remetendo-a ao Coordenador;
- VII - organizar pesquisa jurisprudencial e doutrinária, segundo as orientações do Coordenador;
- VIII - orientar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelos servidores e estagiários do CAOP;
- IX - determinar a realização de pareceres técnicos e laudos periciais, quando solicitados;
- X - exercer outras atividades compatíveis com suas atribuições.

Art. 6º Os servidores públicos do quadro do Ministério Público Estadual com atuação junto ao CAOP seguirão o regime dos demais servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma que esta determinar.

Art. 7º São atribuições dos estagiários do Ministério Público com atuação no CAOP:

- I - auxiliar o Coordenador e o Secretário-Geral nos atos relacionados às atribuições do CAOP;
- II - auxiliar o Coordenador e o Secretário-Geral no exame de autos e documentos, na realização de pesquisas e na organização de notas, fichários e arquivos;
- III - executar serviços de digitação, correspondência e registro que lhes forem atribuídos;
- IV - desempenhar quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Art. 8º Os profissionais de nível superior e de nível médio, do ramo do Direito ou de outras áreas com atuação junto ao CAOP reger-se-ão de acordo com o ato que originou sua vinculação e com as determinações do Coordenador.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do CAOP, no âmbito de suas atribuições.

Art. 10 Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 07 de fevereiro de 2012.

Leonardo Dantas Nagashima
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOP Infância e Juventude

Rebecca Monte Nunes Bezerra
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOP Inclusão

Danielle de Carvalho Fernandes
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOP Cidadania

Fernanda Lacerda de Miranda Arenhart
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOP Criminal

Rachel Medeiros Germano
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOP Meio Ambiente

Isabel de Siqueira Menezes
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOP Patrimônio Público

Aprovado por meio da Resolução nº 020/2012 - PGJ
Publicado no *Diário Oficial do Estado* em 08 de fevereiro de 2012

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) é órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) – instituído pela Lei Complementar Estadual nº 141/96, art. 8º, III –, destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, encontros, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e servidores, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos, consoante as regras do presente Regimento.

Art. 2º Para alcançar seus objetivos, o Ceaf executará suas atividades nas seguintes áreas:

- I – pedagógica;
- II – estágio;
- III – editoração.

Art. 3º Na área pedagógica compete ao Ceaf:

- I – instituir cursos voltados ao aperfeiçoamento e à especialização de membros, servidores e auxiliares do MPRN;
- II – indicar os profissionais especializados (professores, palestrantes, debatedores, orientadores, dinamizadores) regulares e eventuais para os cursos e atividades do Órgão;
- III – realizar e estimular atividades culturais ligadas ao campo do Direito e das ciências correlatas relacionadas às funções afetas à Instituição;
- IV – promover, periodicamente, em âmbito local ou regional, ciclos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos, e/ou eventos congêneres, abertos à frequência de membros, servidores e auxiliares do Ministério Público e, eventualmente, a outros profissionais da área jurídica ou de áreas afins;
- V – apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros, servidores e auxiliares do Ministério Público;
- VI – definir o regulamento de cada evento oferecido pelo Ceaf, estabelecendo seus principais elementos constitutivos:
 - a) programa e carga-horária;
 - b) público-alvo e pré-requisitos para participação;
 - c) titulação oferecida aos participantes;
 - d) forma e requisitos de inscrição;
 - e) frequência e aproveitamento mínimos;
 - f) método de avaliação;
 - g) demais elementos que se fizerem necessários;
- VII – manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII – elaborar um Plano de Desenvolvimento Funcional que contemple diretrizes para a realização de eventos voltados para os vários segmentos funcionais do Ministério Público;

IX – criar mecanismos de desenvolvimento funcional e motivar membros, servidores e auxiliares do Ministério Público a participarem dos eventos do Ceaf;

X – realizar diagnósticos e avaliações regulares com vistas a identificar as necessidades de formação e aperfeiçoamento e aferir os resultados alcançados com suas ações.

XI – emitir parecer de pertinência temática acerca das solicitações de auxílio financeiro para o custeio de cursos e eventos voltados ao aprimoramento e aperfeiçoamento funcional, requeridas por membros e servidores do MPRN e /ou eventos de interesse institucional, executados pelo Ceaf;

XII – emitir parecer de pertinência temática acerca das solicitações de chancela prévia quanto a cursos realizados pelos servidores em entidades estranhas ao MPRN, para fins de progressão na carreira;

Art. 4º Na área de Estágio compete ao Ceaf:

I – promover o concurso para credenciamento de estagiários nas diversas áreas, de acordo com as indicações da administração superior;

II – acompanhar as atividades de estágio no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

Art. 5º Na área de editoração compete ao Ceaf:

I – editar publicações de assuntos jurídicos e de interesse da Instituição;

II – implantar periódico de regularidade fixa e caráter técnico-científico, a ser veiculado no suporte mais apropriado (tradicional, digital, magnético);

III – instituir o Conselho Editorial, com atribuições de caráter consultivo e deliberativo para o desempenho das funções descritas neste artigo.

§ 1º. O conselho editorial será composto pelo Procurador-Geral de Justiça – presidente –, pelo Coordenador do Ceaf, por um Procurador de Justiça e um Promotor de Justiça vitalício, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Na ausência do Procurador-Geral de Justiça, às atividades do Conselho Editorial, o mesmo será substituído pelo Coordenador do Ceaf; e os demais integrantes, por suplentes cujos nomes serão indicados pelos membros titulares.

Art. 6º As atividades inerentes ao Ceaf, também, poderão ser desenvolvidas por meio de contratos e/ou convênios celebrados com instituições oficiais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º O Ceaf será dirigido por um membro vitalício, de livre nomeação e destituição pelo Procurador-Geral de Justiça, e disporá de uma Secretaria-Geral, de apoio administrativo e serviços auxiliares necessários aos desempenhos de suas funções.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º São atribuições do Coordenador do Ceaf:

- I – dirigir as atividades do Ceaf, representando-o diante de autoridades públicas e privadas;
- II – coordenar as atividades de planejamento, definição de diretrizes, objetivos e metas para as ações do Ceaf, como também estabelecer sistema de aferição de resultados;
- III – indicar, para designação pelo Procurador-Geral de Justiça, membro do Ministério Público que responderá pela Secretaria-Geral;
- IV – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça proposta de realização de convênios;
- V – colaborar, pelos meios adequados, com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que atuem em áreas afins;
- VI – enviar, anualmente, na primeira quinzena de janeiro ao Procurador-Geral de Justiça relatório do desempenho e aproveitamento dos membros da Instituição nas atividades desenvolvidas pelo Ceaf;
- VII – apresentar estimativa orçamentária para cada exercício financeiro;
- VIII – zelar pela qualidade e eficiência dos serviços e produtos oferecidos pelo Ceaf;
- IX – indicar os profissionais especializados (professores, palestrantes, debatedores, orientadores, dinamizadores) que executarão os eventos programados pelo Ceaf;
- X – compor o Conselho Editorial do Ceaf;
- XI – exercer outras atividades compatíveis com o cargo.

Art. 9º São atribuições do Secretário-Geral:

- I – assessorar o Coordenador do Ceaf nos atos de planejamento, coordenação e execução de suas atribuições;
- II – substituir o Coordenador do Ceaf em suas ausências e impedimentos;
- III – acompanhar a execução do planejamento, avaliar os resultados alcançados e elaborar, em conjunto com o Coordenador, o relatório anual das atividades do Ceaf;
- IV – informar o Coordenador, regularmente, sobre a consecução das atividades do Ceaf;
- V – exercer outras atividades compatíveis com o cargo.

Art. 10 Ao Setor Técnico-Pedagógico compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – planejar e executar o Programa Permanente de Capacitação e o Plano Anual de Desenvolvimento dos Servidores, apresentando relatórios trimestrais à Coordenação do Ceaf/MPRN;
- III – planejar e coordenar as ações de capacitação na modalidade de ensino a distância;
- IV – elaborar e acompanhar os projetos técnicos e de pesquisa a serem executados pelo Ceaf/MPRN;
- V – manter, permanente, intercâmbio com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), com a Escola de Governo do RN e demais instituições públicas e privadas de ensino, visando à ampliação das ações educacionais;
- VI – atuar em conjunto com outros setores da PGJ no planejamento e na execução de eventos do MPRN (tais que cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, e eventos congêneres);
- VII – representar o Ceaf em eventos e reuniões internas e externas relacionadas a sua unidade;
- VIII – elaborar relatório anual de atividades;
- IX – elaborar planos operacionais do Setor Técnico-Pedagógico;
- X – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor Técnico-Pedagógico;
- XI – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação;

- XII – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor Técnico-Pedagógico;
- XIII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art.11 Ao Setor de Estágio compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações, seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – coordenar, controlar e supervisionar as atividades de estagiários no Ministério Público Estadual;
- III – designar um supervisor com conhecimento ou experiência profissional na área da formação do estudante;
- IV – realizar inscrições e seleção para contratação de estagiários nas unidades do Ministério Público Estadual;
- V – receber as listas mensais de frequências e relatórios dos estagiários durante o período em que vigorar o estágio;
- VI – elaborar relatório anual de atividades referente a sua pasta, o qual deverá ser entregue ao Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) até o dia 15 de janeiro de cada ano;
- VII – elaborar planos operacionais do Setor de Estágios;
- VIII – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados ao Setor de Estágios;
- IX – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação.
- X – elaborar os atos administrativos relacionados ao Setor de Estágios;
- XI – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

Art. 12 A Assessoria Técnica de Editoração compete:

- I – assessorar tecnicamente e munir de informações seu superior imediato, a administração superior e demais unidades da Instituição sobre assuntos relacionados a sua competência;
- II – exercer atividades inerentes à editoração de livros, revistas, periódicos, artigos e demais textos destinados à publicação impressa ou eletrônica;
- III – coordenar e monitorar o processo de coleta e de seleção de textos para publicação;
- IV – solicitar a cessão dos direitos de publicação para o autor do respectivo documento a ser publicado;
- V – preparar os materiais aprovados para publicação, coordenando, inclusive, a realização da revisão ortográfica e gramatical dos textos;
- VI – realizar a normatização do tipo de material a ser publicado de acordo as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), disponibilizando as normas específicas para cada tipo de documento;
- VII – acompanhar o cumprimento dos trâmites institucionais referentes às publicações;
- VIII – solicitar o número de ISBN e ISSN para publicações de livros e de periódicos, respectivamente, aos órgãos responsáveis;
- IX – acompanhar o processo de diagramação e dos serviços gráficos dos documentos a serem publicados, realizando a revisão de ambos;
- X – cumprir o cronograma de publicação;
- XI – elaborar a política editorial definida;
- XII – disponibilizar à Biblioteca Delmita Batista Zimmermam exemplares das publicações realizadas;
- XIII – elaborar relatório anual de atividades;
- XIV – identificar e propor técnicas e ferramentas de gestão adequadas a sua área de atuação;
- XV – elaborar planos operacionais da Assessoria Técnica de Editoração;

- XVI – fiscalizar os contratos administrativos e convênios vinculados à Assessoria Técnica de Editoração;
- XVII – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;
- XVIII – elaborar os atos administrativos relacionados à Assessoria Técnica de Editoração;
- IX – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Aos que concluírem os cursos, bem como àqueles que participarem das demais atividades, com aproveitamento, conforme o caso, serão agraciados com certificados ou títulos correspondentes.

Parágrafo único. O Ceaf poderá oferecer prêmios e títulos aos que se destacarem em suas atividades e publicar os trabalhos técnico-científicos de maior valor.

Art. 14 Os recursos humanos, materiais e financeiros do Ceaf serão providos pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de verbas orçamentárias, de convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Ceaf, no âmbito de suas atribuições, bem como pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 16 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 09 de fevereiro de 2012

Valdira Câmara Torres Pinheiro Costa
Coordenadora do CEAf

Aprovado por meio da Resolução nº 031/2012 - PGJ
Publicado no *Diário Oficial do Estado* em 10 de fevereiro de 2012

BIBLIOTECA DELMITA BATISTA ZIMMERMAN

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regimento Interno tem por finalidade estabelecer normas de funcionamento da Biblioteca do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A missão da Biblioteca é fornecer aos seus usuários, de forma completa, precisa e tempestiva, as informações constantes do seu acervo.

Art. 3º O acervo da Biblioteca distribuir-se-á nas seguintes seções:

- I - referência;
- II - livros;
- II - periódicos;
- IV - coleção histórica;
- V - diário oficial;
- VI – reserva técnica;
- VII – produção intelectual dos membros e servidores;
- VIII – outras mídias.

Art. 4º O processamento técnico, a catalogação e a classificação do acervo da biblioteca serão orientados pelas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do AACR2 (“Anglo-American Cataloguing Rules”) e da CDU (Classificação Decimal Universal). A tabela de assuntos será desenvolvida em consonância com o Vocabulário Controlado, empregado pelo Senado Federal.

Art. 5º O Conselho Consultivo da Biblioteca será assim composto:

- I - Bibliotecário;
- II – Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça;
- III - Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF);
- IV - um Procurador de Justiça;
- V - um Promotor de Justiça;
- VI - um servidor.

Art. 6º O Conselho Consultivo da Biblioteca tem a finalidade de deliberar, entre outras questões, sobre:

- I - políticas internas;
- II - serviços disponíveis e atendimento;
- III - desenvolvimento da coleção;
- IV - orçamento e investimentos;
- V - relatório das atividades da Biblioteca e estatísticas pertinentes, o qual deverá ser apresentado pelo Bibliotecário anualmente, na primeira quinzena de fevereiro.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo da Biblioteca fará reunião ordinária semestral registrada em ata.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º A Biblioteca funcionará de segunda-feira à sexta-feira das 7h e 30min às 14h e 30min, não sendo permitido:

- I - beber, fumar ou comer no recinto da Biblioteca;
- II - uso de celulares nas salas de leitura;
- III - acesso a páginas eletrônicas com fins não educativos.

CAPÍTULO III DOS USUÁRIOS

Art. 8º São considerados usuários da Biblioteca:

- I - membros, servidores e estagiários do Ministério Público;
- II - magistrados, advogados e demais profissionais das carreiras jurídicas;
- III - público em geral.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS

Art. 9º A Biblioteca oferece aos seus usuários (membros, servidores e estagiários), entre outros, os seguintes serviços:

- I - empréstimo domiciliar;
- II - reserva e consulta ao catálogo da biblioteca via “internet”;
- III - atendimento e orientação em pesquisas e levantamentos bibliográficos;
- IV - intercâmbio entre bibliotecas;
- V - serviços de reprografia;
- VI - pesquisa em banco de dados, em CD-ROM ou “internet”;
- VII - serviço de alerta;
- VIII - boletim de novas publicações;
- IX - sumário corrente.

Art. 10 O empréstimo de acervo será possível mediante prévia inscrição junto à Biblioteca e será somente para:

- I - membros e servidores do Ministério Público em atividade;
- II - estagiários do Ministério Público, desde que autorizados pelos membros ou servidores a quem estiverem subordinados, mediante apresentação de declaração com data de início e final do estágio;
- III - outras bibliotecas na modalidade de intercâmbio;
- IV - outros órgãos mediante convênio.

Parágrafo único. Não é permitido o empréstimo de documentos da seção de referência e reserva técnica, exceto se possuírem mais de um exemplar, ou de obras em precário estado de conservação.

Art. 11 Os limites de empréstimos ficam assim definidos:

- I - livros: 3 (três) volumes por até 7 (sete) dias (membros e servidores);
- II - livros: 2 (dois) volumes por até 4 (quatro) dias (estagiários);
- II - periódicos: 2 (dois) volumes por até 4 (quatro) dias;
- III - multimeios: 3 (três) volumes por até 3 (três) dias.

§ 1º. A renovação poderá ser feita até três vezes consecutivas (membros e servidores) e até uma vez consecutiva (estagiário), desde que não haja reserva anterior.

§ 2º. As reservas obedecerão à ordem cronológica dos pedidos e terão a validade de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 12 Em caso de necessidade, a Biblioteca poderá solicitar a devolução do material retirado na forma de empréstimo, mesmo antes do término do prazo estipulado.

Art. 13 Não é permitida a transferência de acervo de um usuário para outro sem o conhecimento da Biblioteca.

Art. 14 As cópias reprográficas serão fornecidas aos membros e servidores do Ministério Público até a quantidade de 20 (vinte) páginas por usuário.

§ 1º. Poderão ser extraídas cópias de artigos, jurisprudência, legislação, partes ou capítulos de livros.

§ 2º. É vedada a cópia integral de obras.

§ 3º. As cópias solicitadas ficarão disponíveis para o interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DAS PERDAS E DANOS

Art. 15. O usuário é responsável pelo material da Biblioteca em seu poder e deverá devolvê-lo em perfeito estado de conservação no prazo estabelecido.

§ 1º. Qualquer material do acervo em poder do usuário que seja danificado ou perdido deverá ser restituído à Biblioteca.

§ 2º. Não sendo possível a restituição por material idêntico, deve o usuário substituir por material similar, de mesmo conteúdo informacional e valor autoral.

§ 3º. O usuário em débito com a Biblioteca ficará suspenso e não poderá usufruir os seus serviços. A suspensão será equivalente aos dias de atraso da devolução do material retirado da Biblioteca.

§ 4º. Caso o débito persista por mais de 6 (seis) meses, o Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça será cientificado.

CAPÍTULO VI DO NADA CONSTA

Art. 16 O nada consta é a formal declaração de inexistência de débitos junto à Biblioteca.

Art. 17 O nada consta deverá ser solicitado à Biblioteca pela Diretoria de Gestão de Pessoas no caso de desligamento de membro e servidor e pelo setor de Estágio no caso de estagiário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Consultivo da Biblioteca.

Art. 19 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 07 de fevereiro de 2012.

Elda Cristiane Silva Bulhões de Farias
Bibliotecária

Aprovado por meio da Resolução nº 021/2012 - PGJ
Publicado no *Diário Oficial do Estado* em 08 de fevereiro de 2012

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

Nº 002/2009 – PGJ/CGMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002/2009-PGJ/CGMP

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas nos artigos 10, inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e artigos 22, inciso XXI, e 34, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, e

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador Geral de Justiça expedir recomendações e provimentos, sem caráter normativo, aos Órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme da instituição (artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e artigo 22, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996);

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Geral do Ministério Público fazer recomendações, sem caráter normativo, aos Órgãos de Execução do Ministério Público (artigos 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e artigo 34, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna atribuiu ao Ministério Público a função de guardião da coletividade, determinando-lhe uma postura mais ativa, como órgão predominantemente agente;

CONSIDERANDO que se torna relevante uma releitura hermenêutica das leis infraconstitucionais, para que a intervenção do Órgão Ministerial, como custos legis, em feitos cíveis iniciados por terceiros, ocorra somente quando, de fato, presente o interesse público, caracterizado pela proteção de direitos indisponíveis, adequando-a ao novo perfil do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, VIII, da Lei nº 8.625/93, compete exclusivamente ao Ministério Público avaliar a presença do interesse público ensejador de sua intervenção;

CONSIDERANDO que se faz importante estabelecer parâmetros em busca de uma atuação uniforme dos membros do Ministério Público, quanto à intervenção no processo civil, com especial atenção às causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 82, III, do Código de Processo Civil), ainda que isto se faça por meio de orientações a serem seguidas facultativamente, em respeito ao princípio da independência funcional;

CONSIDERANDO que a intervenção ministerial nas causas cíveis deve atender aos princípios da efetividade e celeridade processuais, a fim de se tornar mais efetiva a atuação do Ministério Público como autor de ações coletivas e presidente do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 84 do Código de Processo Civil exige apenas a intimação do Ministério Público nos casos legais, não ensejando, pois, nulidade a ausência de manifestação quanto ao mérito, se inexistente o interesse público no caso concreto;

CONSIDERANDO a legítima expectativa da sociedade em ver o Ministério Público atuando com eficiência e eficácia na plenitude e exata dimensão da sua moldura constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar, no contexto dos valores, necessidades sociais e limitações orçamentárias, o resultado prático da outorga funcional conferida ao Ministério Público;

CONSIDERANDO as orientações contidas nas Resoluções nº 003/2001 e 003/2003, do Colégio de Procuradores de Justiça do Parquet Potiguar, que dispõem sobre a intervenção ministerial nos feitos cíveis;

CONSIDERANDO, ainda, as conclusões da Comissão Especial designada pela Portaria nº 2.076/2007, do Procurador Geral de Justiça, publicada no Diário Oficial do Estado em 09 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o estabelecido no relatório final da Comissão Especial instituída no âmbito do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e da União para Racionalização da Intervenção do Ministério Público no Processo Civil, de 31 de julho de 2002, bem como na Carta de Ipojuca, de 13 de maio de 2003, da lavra do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO, ademais, o resultado da pesquisa realizada entre os membros do Parquet Estadual acerca da intervenção do Ministério Público no Processo Civil, bem como as discussões e deliberações democraticamente efetuadas em assembleia por ocasião do I Fórum de Discussão Institucional realizado nos dias 21 e 22 de setembro de 2009, na sede da Procuradoria Geral de Justiça;

RESOLVEM, respeitado o princípio da independência funcional, editar, sem caráter vinculativo, a **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002/2009**:

Art. 1º Intimado a pronunciar-se na condição de fiscal da lei na área cível, o Órgão do Ministério Público, não vislumbrando interesse público ou social relevante a reclamar sua tutela, poderá dar à intervenção caráter meramente formal, declinando as razões e fundamentos do seu posicionamento.

Parágrafo único. Considera-se meramente formal a intervenção que, muito embora decorra de interpretação de dispositivo legal, não importe, necessariamente, no exercício de defesa de interesse tutelável pelo Ministério Público diante de seu dever constitucional.

Art. 2º Quando houver intervenção em defesa de interesse tutelável, recorrendo as partes, poderá o Órgão do Ministério Público de primeiro grau manifestar-se apenas sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 3º A intervenção do Ministério Público, na forma prevista no art. 1º e seu parágrafo único da presente recomendação, será facultativa, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I – separação e divórcio judiciais em que não houver interesse de menores ou incapazes;
- II – ação declaratória de união estável e respectiva partilha de bens em que não houver interesse de menores ou incapazes;
- III – ação ordinária de partilha de bens que envolva casal sem filhos incapazes ou menores;
- IV – ação de alimentos e revisional de alimentos entre partes capazes, excetuadas as hipóteses das ações ajuizadas em favor do idoso que esteja em situação de risco, de acordo com o art. 74, incisos II e III, do Estatuto do Idoso.
- V – ação executiva de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, excetuada as hipóteses do art. 733, do Código de Processo Civil;
- VI – conversão de separação judicial em divórcio, exceto quando haja consensualmente

alterações que digam respeito a interesse dos filhos menores ou incapazes;

VII – ação relativa às disposições de última vontade, bem como a aprovação, o cumprimento e o registro de testamento ou o reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos, sem interesse de menores e incapazes;

VIII – procedimento de jurisdição voluntária sem a presença de interesse de menores ou incapazes, exceto quando digam respeito a ações de suprimento e retificações em matéria de registro público;

IX – procedimento administrativo, em matéria de Registro Público, referente à suscitação de dúvidas e consultas;

X – ação judicial em que, no seu curso, cessar a causa da intervenção;

XI – requerimento de falência, na fase pré-falimentar;

XII – ação em que for parte a massa falida – por exemplo, nas execuções fiscais, nas ações de cobrança, reclamatórias trabalhistas etc. – fora do juízo falimentar;

XIII – ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XIV – ação acidentária ou ação revisional do valor do benefício e respectivas execuções, propostas por advogado regularmente constituído ou nomeado, salvo nos casos em que o beneficiário seja incapaz ou idoso em situação de risco;

XV – ação individual de usucapião de bem imóvel, excetuadas as hipóteses que envolvam parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, bem como aquelas em que haja interesse de incapazes (art. 82, I, do CPC) ou em que se vislumbre risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

XVI – ação de usucapião de bem móvel;

XVII – habilitação de casamento e pedido de conversão da união estável em casamento, bem como nas hipóteses de oposição de impedimento por qualquer interessado (Lei nº 6.015/73, artigo 67, § 5º), de justificação de fato necessário à habilitação (artigo 68 da mesma lei) e de pedido de dispensa de proclamas (artigo 69 da mesma lei);

XVIII – ação rescisória, se, na causa em que foi proferido o julgado rescindendo, não tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público, bem como na hipótese de haver cessado o interesse social.

XIX – mandado de segurança quando não estiverem em litígio interesses sociais e individuais indisponíveis;

XX – procedimento de avaliação de renda e dos prejuízos decorrentes da pesquisa mineral (art. 27, VIII, do Decreto-Lei nº 227/67);

XXI – ação de execução fiscal e respectivos embargos;

XXII – ações que envolvam discussão de direitos estatutários, promovidas por servidores públicos, para fim de obtenção de vantagem patrimonial;

XXIII – ação de repetição de indébito ou consignatória quando for parte a Fazenda Pública;

XXIV – ação de desapropriação indireta;

XXV – ação ordinária de cobrança, indenizatória, possessória ou de despejo, quando for parte a Fazenda Pública e, ainda, nos casos de conflito de competência, sem a presença de interesse de menores ou incapazes;

XXVI – embargos de terceiro, cautelares e impugnação ao valor da causa, quando for parte a Fazenda Pública, sem a presença de interesse de menores ou incapazes;

XXVII – ação que tenha por objeto a tutela de direito individual disponível de consumidor, de caráter não homogêneo, sem presença de interesse de menores ou incapazes.

Art. 4º O exame mencionado no artigo 1º da presente recomendação deverá ser renovado em toda vista dos autos, podendo também ser realizado a qualquer momento, a juízo exclusivo do Órgão do Ministério Público.

Art. 5º A racionalização não implica renúncia ao direito de receber os autos com vista, nas hipóteses em

que a lei prevê a participação do Ministério Público, devendo o Representante Ministerial, no caso concreto, avaliar a presença, ou não, do interesse público justificador da intervenção, fundamentando, consoante o art. 43, III, da Lei nº 8.625/93, o seu entendimento.

Natal, 29 de setembro de 2009.

MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO
Procurador Geral de Justiça

LUIZ LOPES DE OLIVEIRA FILHO
Corregedor Geral do Ministério Público

Publicada no Diário Oficial do Estado em 03 de outubro de 2009.

**ENUNCIADOS DA
COORDENADORIA
JURÍDICA
ADMINISTRATIVA**

ENUNCIADOS DA SÚMULA DE ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DA COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Enunciado nº 1: “Cessado o estágio, não tendo o estudante gozado o recesso previsto no art. 13 da Lei nº 11.788/2008, ou gozado esse apenas parcialmente, deverá ele ser indenizado proporcionalmente, mesmo que o contrato tenha durado período inferior a um ano, a teor do que determina o art. 14, § 4º, da Resolução nº 42/2009-CNMP, não se aplicando a contagem fictícia prevista no art. 71, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994”.

Enunciado nº 2: “Defere-se o pedido de licença-prêmio de servidor ou membro que haja contabilizado o tempo exigido em lei exclusivamente na administração pública direta ou indireta do Estado do Rio Grande do Norte, sem registro de penalidades ou ausência injustificada”.

Enunciado nº 3: “Na averbação de tempo de serviço, o prestado à iniciativa privada somente pode ser computado no serviço público para efeitos de aposentadoria e disponibilidade”. (Edição aprovada pela Resolução nº 314/2010 – PGJ, de 14.12.2010, DOE 15.12.2010).

Precedentes: PA nº 288/2009-PGJ; PA nº 1129/2009-PGJ; PA nº 104/2010-PGJ.

Enunciado nº 4: “A averbação de tempo de serviço público prestado em órgãos ou entidades de outras unidades federativas que não o Estado do Rio Grande do Norte não pode ser aproveitada para fins de licença-prêmio, sem prejuízo, porém, no caso de membro do Ministério Público, do disposto no art. 121, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996”. (Edição aprovada pela Resolução nº 314/2010 – PGJ, de 14.12.2010, DOE 15.12.2010).

Precedentes: PA nº 3921/2006-PGJ; PA nº 3973/2010-PGJ; PA nº 4597/2010-PGJ.

Enunciado nº 5: “O adicional por tempo de serviço (anuênio) deferido aos servidores do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 280/2004, admite a averbação de tempo de serviço prestado em emprego público (STF, ADI-MC 1400, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31.05.1996) ou em cargo efetivo ou comissionado de órgão ou entidade de qualquer unidade federativa”. (Edição revisada e aprovada pela Resolução nº 045/2011 – PGJ, de 26.04.2011, DOE 27.04.2011).

Precedentes: PA nº 288/2009-PGJ; PA nº 2074/2010-PGJ; PA nº 4655/2010-PGJ.

Enunciado nº 6: “Deverá ser deferido o horário especial ao servidor estudante quando houver comprovação de matrícula na Instituição de Ensino Superior em horário incompatível com o expediente normal de trabalho e haja a necessária compensação de horas, exigindo-se ainda que seja integralizada a carga horária semanal e a solicitação de horário especial seja expressamente aprovada pela chefia imediata”. (Edição aprovada pela Resolução nº 005/2011-PGJ, de 24.01.2011, DOE 25.01.2011).

Precedentes: PA nº 3002/2010-PGJ; PA nº 3120/2010-PGJ; PA nº 166/2011-PGJ.

Enunciado nº 7: “Nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.001883/2010-55, deverá ser acrescido o bônus de 17% (dezessete por cento) à contagem do tempo de serviço dos membros do Ministério Público do sexo masculino com incidência exclusiva sobre o período compreendido entre o início da atividade laboral e a data da entrada em vigor (16 de dezembro de 1998) da **Emenda Constitucional 20/1998**. O tempo de serviço resultante do acréscimo de 17% (dezessete por cento) é computável exclusivamente para efeitos de aposentadoria voluntária no cargo, conforme estabelecido pela **Emenda Constitucional 47**, de 5 de julho de 2005.” (Edição aprovado pela Resolução nº 037/2011-PGJ, de 31.03.2011, DOE 01.04.2011)

Precedentes: PA nº 4053/2010-PGJ; PA nº 4261/2010-PGJ; PA nº 7942011-PGJ.

Enunciado nº 8: “Nos casos de ausência de recolhimento ou repasse de verbas ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público, a cargo das serventias judiciais e extrajudiciais, após realizado o cálculo da dívida pela unidade administrativa competente, à qual caberá ainda a cobrança do débito, deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Promotor de Justiça com atribuição na Comarca em que se der a infração, conforme estatuído pelo art. 10, § 2º, da Lei Estadual 9.419/2010”. (Edição aprovada pela Resolução nº 201/2011-PGJ, de 20.10.2011, DOE 21.10.2011).

Precedentes: PA nº 2425/2011-PGJ; PA nº 3514/2011-PGJ; PA nº 3759/2011-PGJ.

Enunciado nº 9: “Atendido o disposto no art. 26 e parágrafos do Decreto Estadual 21.008, de 12 de janeiro de 2009, caberá à unidade gestora do Sistema de Registro de Preços opinar pela autorização da adesão de outros órgãos ou entidades às Atas de Registro de Preços firmadas neste Ministério Público, oficiando a seguir o Procurador Geral de Justiça ao aderente, dando notícia do deferimento do pedido”. (Edição aprovada pela Resolução nº 201/2011-PGJ, de 20.10.2011, DOE 21.10.2011).

Precedentes: PA nº 4887/2010-PGJ; PA nº 2203/2011-PGJ; PA nº 2845/2011-PGJ.

Enunciado nº 10: “A contratação direta para aquisição de produtos ou serviços com fulcro nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve ser instruída, ao menos, com os seguintes documentos: projeto básico para o serviço a ser contratado ou termo de referência para aquisição dos produtos; indicação dos recursos necessários à cobertura das despesas; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço contratado amparada em pesquisa mercadológica; prova, por parte do contratado, de regularidade relativa a tributos federais, estaduais e municipais, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a certidão de inexistência de débitos trabalhistas, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; parecer técnico da Gerência de Engenharia ou do Setor de Compras e Serviços demonstrando o fiel atendimento dos requisitos legais para a dispensa de licitação em razão do valor e informando sobre a necessidade ou não de formalização de instrumento contratual.” (Edição aprovada pela Resolução nº 41/2012-PGJ, de 09.03.2012, DOE 10.03.2012).

RESOLUÇÕES

- **N.º 005/2006 – CSMP – critérios objetivos para as promoções e remoções por merecimento na carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.**
- **N.º 172/2011 – PGJ – delegação aos Promotores de Justiça que integram a Coordenadoria Jurídica Judicial da Procuradoria Geral de Justiça, com todas as prerrogativas do Ministério Público.**
- **N.º 238/2011 – PGJ – institucionalização das siglas de referência para as unidades administrativas do Ministério Público do Rio Grande do Norte.**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 005/2006 – CSMP

Regulamenta os artigos 126 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº. 141, de 09 de fevereiro de 1996, com as alterações da Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005, disciplinando a aferição dos critérios objetivos para as promoções e remoções por merecimento na carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições, após aprovação, por unanimidade, em sessão ordinária de 04 de abril de 2006, na forma dos artigos 28 e 31, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte),

Considerando o disposto no artigo 129, § 4º, combinado com o artigo 93, incisos II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, IV e VIII-A, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, bem como o teor da Resolução nº 02, de 21 de novembro de 2005, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a manifestação do poder constituinte derivado, que, mediante a Emenda Constitucional nº 45, disciplinou que a aferição do merecimento dar-se-á conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atividades ministeriais e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

Considerando que, conforme previsão do artigo 61 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte estabeleceu, em seu artigo 126, critérios objetivos para a aferição do merecimento dos membros do Ministério Público Estadual;

Considerando a necessidade de disciplinar a valoração objetiva de tais critérios e a importância da implantação de um sistema para avaliação do mérito dos interessados nas remoções e promoções pelo critério de merecimento;

Considerando ser imperioso assegurar aos interessados e à Instituição mecanismos que garantam a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade, igualdade e eficiência, bem como a transparência, a objetividade e, sobretudo, a justiça na apuração;

Considerando a imprescindibilidade de subsidiar os membros deste Egrégio Conselho Superior do Ministério Público com informações de natureza objetiva que permitam aferir de forma eficiente o mérito de cada concorrente,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece o regulamento para a promoção e remoção por merecimento na carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e disciplina os critérios objetivos de que tratam o artigo 93, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal e o artigo 126 da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09 de fevereiro de 1996, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.º 309, de 27 de outubro de 2005.

Art. 2º A valoração correspondente a cada critério objetivo de merecimento está descrita no Anexo desta Resolução.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 3º A promoção ou remoção por merecimento pressupõe que o candidato:

- I – conte dois anos de exercício na respectiva entrância e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- II – esteja com o serviço em dia;
- III – não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de doze meses anterior ao pedido;
- IV – tenha comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;
- V – não tenha sofrido pena disciplinar no período de um ano anterior à elaboração da lista;
- VI – não responda a processo crime por infração inafiançável.

§ 1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 02 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os membros do Ministério Público integrantes da mesma entrância ou categoria, que atendam aos demais pressupostos e componham a nova quinta parte da lista de antiguidade, excluindo-se, para efeito de cálculo, os da primeira quinta parte, e assim sucessivamente. **(Redação dada pela Resolução n° 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)**

§ 2º A quinta parte da lista de antiguidade será calculada considerando-se o número de cargos efetivamente preenchidos na entrância ou categoria, no momento do encerramento das inscrições, e deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual. **(Redação dada pela Resolução n° 005/2011-CSMP, de 3 de maio de 2011)**

§ 3º Os requisitos previstos nos incisos II a VI serão comprovados mediante declaração assinada pelo candidato, sem prejuízo da possibilidade de averiguação pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma do artigo 19 desta Resolução.

§ 4º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela. **(Incluído pela Resolução n° 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)**

Art. 4º Não será promovido ou removido o membro do Ministério Público que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à Secretária Judiciária e/ou Cartório sem a devida manifestação, bem como deixar de impulsionar os procedimentos extrajudiciais.

Art. 5º Não poderá constar da lista de promoção ou remoção por merecimento o membro do Ministério Público que estiver exercendo o cargo de Procurador-Geral de Justiça ou que estiver afastado da carreira para exercer cargo ou função públicos, estranhos à Instituição.

Art. 6º Na promoção e remoção para o cargo de Promotor de Justiça, o merecimento será apurado em toda a carreira.

Art. 7º Na promoção para o cargo de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado na última entrância.

Art. 8º Na remoção para o cargo de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado na segunda instância.

Art. 9º Será obrigatoriamente promovido ou removido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9º-A Os candidatos da quinta parte em disputa, remanescentes de listas anteriores, serão examinados em primeiro lugar nos termos dos artigos 61, V, da Lei nº 8.625/93 e 130 da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e o Conselho Superior, em voto fundamentado, poderá ou não confirmá-los em lista, devendo, em qualquer caso, ser analisada a pontuação que ostenta o candidato remanescente em relação aos demais inscritos no respectivo quinto. **(Incluído pela Resolução nº 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)**

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS

Art. 10 A aferição do merecimento observará os seguintes critérios de ordem objetiva:

I – desempenho funcional, compreendendo:

- a) produtividade, presteza, pontualidade, eficiência e organização no desempenho das funções;
- b) efetivo exercício das funções ministeriais em Promotoria de difícil provimento, com base em resolução publicada semestralmente pelo Conselho Superior do Ministério Público, na primeira quinzena dos meses de janeiro e julho;
- c) qualidade técnica, iniciativa e segurança;

II – número de vezes em que já tenha constado de lista de merecimento;

III – participação institucional, incluindo:

- a) contribuição para o aprimoramento institucional;
- b) frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- c) exercício de cargos ou funções;

IV – aprimoramento da formação jurídica e profissional;

V – conduta profissional e privada.

Art. 11 Para os fins da alínea “b” do inciso III do artigo 10 desta Resolução, consideram-se:

I - cursos oficiais: todas as atividades de formação e aperfeiçoamento funcionais realizadas por quaisquer dos órgãos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, os quais deverão ser ministrados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF ou por ele chancelados;

II – cursos reconhecidos: todas as atividades de formação e aperfeiçoamento funcionais realizadas por órgãos e entidades estranhos ao Ministério Público Estadual,

competindo ao CEAF expedir o respectivo reconhecimento, mediante procedimento administrativo prévio em que se verifique a idoneidade do curso e a sua excelência.

Parágrafo único. Em ambos os casos, o CEAF determinará a publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de dez dias antes do término das respectivas inscrições, de aviso acerca da realização de curso oficial ou reconhecido de aperfeiçoamento.

Art. 12 Para fins de avaliação de seu merecimento, os membros do Ministério Público afastados de suas funções de órgãos de execução para exercício em órgãos auxiliares, funções de confiança ou cargos de provimento em comissão deverão encaminhar à Corregedoria-Geral relatórios mensais sobre os encargos e atribuições que lhes sejam próprios até o dia dezesseis do mês subsequente.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO RELATIVO À PROMOÇÃO E À REMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 13 O requerimento de promoção ou remoção será instruído com declaração relativa aos requisitos descritos no artigo 3º, incisos II a VI, desta Resolução.

§ 1º O candidato deverá formular requerimento autônomo para cada um dos cargos em concurso.

§ 2º O candidato que não estiver com o serviço em dia deverá requerer, junto com o seu pedido de inscrição e nos mesmos autos, a justificação do atraso, mencionando a quantidade e a espécie de feitos judiciais e extrajudiciais que se encontrem em seu poder na data do requerimento e fazendo constar as datas de recebimento ou instauração e as informações dos seus respectivos conteúdos.

Art. 14 É facultada ao candidato a apresentação de documentos que visem à comprovação dos títulos ou requisitos previstos nesta Resolução, para fins de averbação na sua ficha funcional até às 18 horas do último dia do prazo de inscrição.

Parágrafo único. A comprovação dos títulos ou requisitos previstos nesta Resolução será de responsabilidade do próprio candidato.

Art. 15 Encerrado o prazo das inscrições, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público determinará ao Setor de Administração de Pessoal que preste informações acerca dos assentamentos individuais dos candidatos. **(Redação dada pela Resolução nº 008/2011-CSMP, de 6 de setembro de 2011)**

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público providenciará a publicação da lista de inscritos no prazo de até três dias úteis após o encerramento das inscrições. **(Incluído pela Resolução nº 008/2011-CSMP, de 6 de setembro de 2011)**

Art. 16 A lista dos inscritos será afixada em local visível e publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de três dias para as impugnações e reclamações.

§ 1º Havendo impugnação ou reclamação, publicar-se-á edital no Diário Oficial do Estado para manifestação dos interessados, no prazo de três dias.

§ 2º As impugnações e reclamações serão apreciadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão especialmente convocada com tal finalidade, em até quinze dias após o encerramento do prazo para impugnação.

§ 3º A participação na sessão descrita no parágrafo anterior não vincula o Conselheiro ao julgamento da

promoção ou remoção.

Art. 17 Encerrado o prazo previsto no *caput* do artigo anterior sem qualquer impugnação ou reclamação ou decididas pelo Conselho Superior as que forem protocolizadas, o Presidente dará ciência da decisão aos interessados e encaminhará à Corregedoria-Geral do Ministério Público a lista final dos inscritos, acompanhada dos processos para parecer prévio.

Art. 18 A Corregedoria-Geral encaminhará ao Conselho Superior com antecedência de até sete dias da sessão designada para a formação da lista de merecimento os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público que estejam concorrendo.

Art. 19 A Corregedoria-Geral, de ofício ou mediante solicitação de qualquer Conselheiro, poderá realizar diligências a fim de averiguar as informações prestadas pelos candidatos ou constantes de seus assentamentos funcionais.

Art. 20 Não serão apreciados os pedidos de inscrição dos candidatos que desistirem de concorrer à promoção ou à remoção no prazo de até cinco dias úteis antes da sessão de julgamento ou que não preencherem algum dos requisitos previstos no artigo 3º, e ainda nas hipóteses dos artigos 4º e 5º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 005/2008-CSMP, de 3 de março de 2008)

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do artigo 13 desta Resolução, cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, fundamentadamente, aceitar ou não o pedido de justificação apresentado pelo candidato.

Art. 20-A O pedido de remoção de uma para outra Promotoria será apreciado em sessão anterior à que se destinar ao exame das inscrições para promoção para cargo dessa entrância para a superior. (Incluído pela Resolução nº 005/2008-CSMP, de 3 de março de 2008)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo poderá deixar de ser aplicado na hipótese de inexistência de requerimentos simultâneos de um mesmo candidato à remoção e à promoção. (Incluído pela Resolução nº 005/2008-CSMP, de 3 de março de 2008)

Art. 21 Compete a cada Conselheiro preencher e assinar fichas previamente elaboradas, contendo sua respectiva identificação, bem como dos candidatos, onde fundamentará suas indicações, e que passarão a fazer parte de cada processo de promoção ou remoção por merecimento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 Fica facultada aos membros do Ministério Público, inscritos para concorrerem a promoções ou remoções por merecimento cujos concursos estejam em andamento na data da publicação desta Resolução, a atualização de seus assentamentos perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público no prazo de quinze dias.

Art. 23 As disposições do artigo 11 desta Resolução não se aplicam às promoções e remoções cujos prazos de inscrição já se encontrem encerrados na data de sua publicação.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “William Ubirajara Pinheiro”, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em Natal/RN, 05 de abril de 2006.

JOSÉ ALVES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO
Corregedora-Geral do Ministério Público

MARIA SÔNIA GURGEL DA SILVA
Conselheira

MARIA VÂNIA VILELA SILVA DE GARCIA MAIA
Conselheira

MILDRED MEDEIROS DE LUCENA
Conselheira

BRANCA MEDEIROS MARIZ
Conselheira

VALDIRA CÂMARA TORRES PINHEIRO COSTA
Conselheira

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 005/2006-CSMP

PLANILHA DE AVALIAÇÃO

**PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR MERECIMENTO NA CARREIRA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

DESEMPENHO FUNCIONAL

Total: até 26 pontos = 52%

**a) PRODUTIVIDADE, PRESTEZA, PONTUALIDADE, EFICIÊNCIA E ORGANIZAÇÃO
NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES, consistentes em:**

1. produtividade aferida pelo volume de trabalho comprovado pelos dados constantes dos relatórios mensais das atividades a seu cargo, dentro do princípio da razoabilidade;

0 a 5,00 pontos

2. presteza representada pela observância de tempo razoável para a prática de ato funcional ou solução de problema quando não haja prazo legalmente previsto;

0 a 5,00 pontos

3. pontualidade representada pela observância dos prazos legais, levando-se em consideração o volume dos feitos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho;

0 a 5,00 pontos

4. pronto atendimento às convocações, instruções e pedidos de informação dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público Estadual;

0 a 1,00 ponto

5. avaliação da eficiência em razão da atuação funcional constante dos assentos individuais, resultante de:

5.1. visitas de inspeção:

5.1.1. conceito ótimo;

0 a 2,00 pontos

5.1.2. conceito bom;

0 a 1,50 ponto

5.1.3. conceito regular;

0 a 0,50 ponto

5.1.4. conceito insuficiente;

0 ponto

5.2. (Revogado pela Resolução nº 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)

5.2.1. (Revogado pela Resolução nº 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)

5.2.2. (Revogado pela Resolução nº 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)

5.2.3. (Revogado pela Resolução nº 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)

5.2.4. (Revogado pela Resolução nº 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)

5.3. nota abonadora;

0 a 0,50 ponto

5.4. inspeção permanente:

5.4.1. conceito acima da média;

0 a 0,20 ponto

5.4.2. conceito na média;

0 a 0,10 ponto

5.4.3. conceito abaixo da média;

0 ponto

6. dedicação no exercício do cargo avaliada pelo trabalho desenvolvido na Promotoria, com destaque para as medidas adotadas para a sua melhoria e organização, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor.

0 a 3,00 pontos

b) (Revogado pela Resolução nº 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010).

1. (Revogado pela Resolução nº 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)

2. (Revogado pela Resolução nº 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)

3. (Revogado pela Resolução nº 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)

c) QUALIDADE TÉCNICA E SEGURANÇA:

1. qualidade técnica dos trabalhos aferida pela fundamentação jurídica, redação e zelo;

0 a 2,50 pontos

2. segurança aferida nas manifestações processuais pela adoção das providências pertinentes, precisas e sem equívocos, que revelem conhecimento jurídico e certeza no posicionamento que se está adotando.

Critérios para o lançamento de pontos:

- para a apuração do desempenho funcional em decorrência da produtividade, presteza, eficiência, pontualidade e organização do trabalho, deve ser observado o disposto nos artigos 126 e 156 da Lei Complementar Estadual n.º 141/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Estadual n.º 309/2005, considerando como fonte de dados a análise dos relatórios de correições e inspeções, os relatórios mensais e de transição, as informações de inspeções permanentes e as avaliações do estágio probatório realizadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público.
- Para a pontuação será levada em consideração a atribuição da Promotoria fixada em Lei ou Resolução (número de feitos, população e problemas sociais, estrutura e condições de trabalho, compreendendo o número de estagiários e funcionários à disposição, pauta de audiências, passivo recebido, qualidade das instalações físicas e a quantidade de material de apoio disponível).
- Nas Promotorias judiciais em que todos os atos sejam regidos por prazos processuais, o item I.a.2 (presteza) será considerado prejudicado e o item I.a.3. (pontualidade) terá sua pontuação dobrada.
- Nas Promotorias extrajudiciais em que, para a prática de atos ou solução de problemas não haja prazo legalmente previsto, o item I.a.3 (pontualidade) será considerado prejudicado e o item I.a.2. (presteza) terá sua pontuação dobrada.
- Para os efeitos desta Resolução, considera-se Promotoria de difícil provimento a que permanecer vaga após a publicação consecutiva de três editais de remoção ou promoção.
- Provida a Promotoria deixará de integrar a lista que será publicada semestralmente pelo Conselho Superior do Ministério Público, só voltando a integrá-la se a situação se repetir.
- A pontuação do item I.b (exercício das funções ministeriais em promotorias de difícil provimento) pressupõe, no mínimo, quatro meses de efetivo exercício em Promotoria assim considerada, e seu limite máximo é de 2,00 pontos.
- A qualidade e segurança considerarão a atividade postulatória do membro do Ministério Público, adoção de providências, o ajuizamento de ações, a interposição de recursos e/ou a atuação extrajudicial (instauração de inquéritos civis, recomendações, audiências públicas e TAC's).
- O desempenho funcional será avaliado com prevalência dos dados relativos aos doze últimos meses.

NÚMERO DE VEZES QUE JÁ TENHA CONSTADO EM LISTA DE MERECEMENTO

Total: até 4 pontos = 8%

O número de vezes que constou em lista de merecimento será pontuado pela comprovação do seguinte:

- a) ter figurado quatro vezes alternadas em lista de merecimento; 4,00 pontos
- b) ter figurado três vezes alternadas em lista de merecimento; 3,00 pontos
- c) ter figurado duas vezes alternadas ou consecutivas em lista de merecimento; 2,00 pontos
- d) ter figurado uma vez em lista de merecimento. 1,00 ponto

Critérios para o lançamento de pontos:

- As listas de merecimento serão consideradas de acordo com o concurso a que se referam, de modo que: a) nos concursos de remoção, consideram-se as indicações do membro do Ministério Público tão-somente para as remoções a que ele tenha concorrido enquanto lotado na Promotoria ou Procuradoria de Justiça por ele titularizada; b) nos concursos de promoção, consideram-se as indicações do membro do Ministério Público tão-somente para as promoções a que ele tenha concorrido na mesma entrância ou categoria inferior à pretendida.

PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL

Total: até 11 pontos = 22%

a) CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO:

1. participação comprovada em mutirões e sessões do júri popular, quando designado sem prejuízo de suas funções, assegurada a participação de todos quantos manifestarem interesse, que será pontuada a cada cinqüenta processos ou cinco sessões do Tribunal do Júri; 0 a 2,00 pontos
2. participação como conferencista, palestrante ou autor de teses, em cursos, seminários, jornadas e congressos jurídicos de interesse funcional ou institucional, sendo indispensável a apresentação dos certificados; 0 a 0,70 ponto
3. publicação de artigos, trabalhos e teses em livros, revistas ou periódicos jurídicos, como autor ou co-autor, sobre temas jurídicos de relevância funcional e/ou institucional, excetuando-se a publicação por meio eletrônico; 0 a 0,50 ponto
4. contribuição para o aprimoramento da legislação, da organização e da administração do Ministério Público, desde que não seja atribuição inerente à função desempenhada; 0 a 0,50 ponto
5. premiação em concurso de interesse institucional; 0 a 0,30 ponto

Critério para o lançamento de pontos:

- Independentemente do número de contribuições, a pontuação máxima de cada item restringe-se aos limites nele descritos, pelo que a soma de pontos de todos os itens relativos à contribuição para o aprimoramento não poderá ser superior a 4,00 pontos.

b) FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS DE APERFEIÇOAMENTO

0 a 3,00 pontos

Critérios para o lançamento de pontos:

- A frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento serão pontuados a cada doze horas de atividades por ano, efetivamente comprovadas, com 0,30 ponto.
- Independentemente do número de títulos, a pontuação máxima está limitada a 3,00 pontos.

c) EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES:

1. Procurador-Geral de Justiça:
3,00 pontos
2. Corregedor-Geral:
2,00 pontos
3. Ouvidor:
1,00 ponto

Critérios para o lançamento de pontos:

- A pontuação não pode ultrapassar os limites demarcados para cada item, ainda que o membro do Ministério Público tenha exercido um mesmo cargo ou função por mais de uma vez.
- Independentemente do número de cargos ou funções exercidos, a pontuação máxima está limitada a 4,00 pontos.
- O exercício de cargo ou função será valorado a partir do sexto mês consecutivo.

APRIMORAMENTO DA FORMAÇÃO JURÍDICA E PROFISSIONAL

Total: até 4 pontos = 8%

a) Doutorado (pós graduação stricto sensu) reconhecido pelo MEC (sem o afastamento previsto no artigo 197, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 c/c Resolução n.º 005/2005-CSMP);

2,00 pontos

b) Mestrado (pós graduação stricto sensu) reconhecido pelo MEC (sem o afastamento previsto no artigo 197, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 c/c Resolução n.º 005/2005-CSMP);

1,40 ponto

c) Curso de especialização (pós graduação lato sensu) reconhecido pelo MEC (sem o afastamento previsto no artigo 197, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 c/c Resolução n.º 005/2005-CSMP).

0,60 ponto

Critérios para o lançamento de pontos:

- Nos casos de doutorado, mestrado e curso de especialização com afastamento, nos termos do art. 197, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 c/c a Resolução n.º 005/2005, do Conselho Superior do Ministério Público, a pontuação corresponderá a cinquenta por cento da acima atribuída às hipóteses correspondentes.
- Independentemente do número de títulos, a pontuação máxima está limitada a 4,00 pontos.

CONDUTA PROFISSIONAL E PRIVADA

Total: até 5 pontos = 10%

No julgamento da conduta profissional e privada atentar-se-á para:

a) a urbanidade no tratamento dispensado aos cidadãos, juizes, advogados, defensores, partes, funcionários e colegas; e

0 a 2,50 pontos

(Redação dada pela Resolução n.º 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)

b) a conduta adequada na vida pública e particular.

0 a 2,50 pontos

(Redação dada pela Resolução n.º 011/2010-CSMP, de 23 de novembro de 2010)

Critério para o lançamento de pontos:

- Neste item será avaliada a conduta do membro do Ministério Público tanto em suas atividades funcionais quanto de natureza particular, considerando-se a exigibilidade de um comportamento escorreito sedimentado em padrões ético-morais de tal ordem que não fique sujeito à reprovação da coletividade.

TOTAL: 50 pontos

RESOLUÇÃO N.º 172/2011 – PGJ

Dispõe sobre a delegação de funções de órgão de execução do Procurador-Geral de Justiça aos membros do Ministério Público que integram a Coordenadoria Jurídica Judicial.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição conferida pelo artigo 29, inciso IX, da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 22, inciso XXXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte), que o autorizam “delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução”;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 23 da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 autorizam ao Procurador Geral de Justiça designar Promotor de Justiça da mais elevada entrância para exercer a função de Promotor Assessor;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 446, de 29.11.2010, os Promotores Assessores integram a Coordenadoria Jurídica Judicial;

CONSIDERANDO que o artigo 11, § 2º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 446/10, atribui ao Coordenador Jurídico Judicial da Procuradoria Geral de Justiça “executar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador Geral de Justiça”;

CONSIDERANDO a necessidade de delegação de funções de órgão de execução do Procurador-Geral de Justiça aos membros do Ministério Público que integram a Coordenadoria Jurídica Judicial, diante das inúmeras competências administrativas e judiciais atribuídas ao Procurador Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam delegadas aos Promotores de Justiça que integram a Coordenadoria Jurídica Judicial da Procuradoria Geral de Justiça, com todas as prerrogativas do Ministério Público, as seguintes atribuições do Procurador Geral de Justiça:

- I – presidir a instrução dos procedimentos de investigação de natureza criminal instaurados pelo Procurador Geral de Justiça ou pelo Procurador Geral de Justiça Adjunto;
- II – funcionar nas audiências, de qualquer natureza ou instância judicial, designadas nas ações penais originárias;
- III – declinar para outro membro do Ministério Público os feitos extrajudiciais que não sejam da atribuição do Procurador Geral de Justiça;
- IV – promover a ação penal ou a representação por ato infracional nos casos em que o Procurador Geral de Justiça discordar do pedido de arquivamento requerido pelo Promotor de Justiça e não designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Natal (RN), 16 de agosto de 2011.

MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO

Procurador-Geral de Justiça

Publicada no Diário Oficial do Estado em 25 de agosto de 2011.

RESOLUÇÃO Nº 238/2011-PGJ

Dispõe sobre a institucionalização das siglas de referência para as unidades administrativas do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, considerando a Resolução nº 74/2011-PGJ que instituiu o Regimento Interno do Ministério Público do Rio Grande do Norte e, ainda, a necessidade de padronizar e uniformizar a estrutura nominal das siglas de identificação das unidades deste Ministério Público Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º As siglas que representam as unidades administrativas do Ministério Público do Rio Grande do Norte estão definidas no anexo único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 03 de Setembro de 2011.

MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO
Procurador-Geral de Justiça

Publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de novembro de 2011

ANEXO ÚNICO – LEGENDAS DAS SIGLAS DAS UNIDADES DO MPRN

SIGLA	ÓRGÃO
MPRN	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SIGLAS	ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPRN
PGJ	PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PGJA	PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA
CPJ	COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CSMP	CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CGMP	CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CGAMP	CORREGEDORIA-GERAL ADJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SIGLAS	ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MRPN
PeJ	PROCURADORIA DE JUSTIÇA
PmJ	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
SIGLAS	UNIDADES DE ACESSORAMENTO DA PGJ
CGA	CHEFIA DE GABINETE
CJAD	COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA
CJUD	COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
GSI	GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
CIN	CONTROLADORIA INTERNA
CPL	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SIGLAS	SECRETARIAS ESPECIAIS
SE-CPJ	SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SE-CSMP	SECRETARIA ESPECIAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SE-PGJ	SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SIGLAS	ÓRGÃOS AUXILIARES DO MPRN
CAOP	CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
GAECO	GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CEAF	CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
OUV	OUVIDORIA
SIGLA	ÓRGÃO AUXILIAR TRANSITÓRIO DO MPRN
CCON	COMISSÃO DE CONCURSOS

SIGLAS	UNIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO
DGER	DIRETORIA-GERAL
DCOG	DIRETORIA DA CORREGEDORIA-GERAL
DADM	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DCOM	DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
DGEP	DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DOFC	DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
DPGE	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA
DTI	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SIGLAS	GERÊNCIAS
GDPA	GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, PROTOCOLO E ARQUIVO
GEAM	GERÊNCIA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MANUTENÇÃO
GEDH	GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
GGES	GERÊNCIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA
GIRS	GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA, REDES E SEGURANÇA
GMAD	GERÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
GMAP	GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
GSIS	GERÊNCIA DE SISTEMAS
SIGLAS	ASSESSORIAS
ACE	ASSESSORIA DE CERIMONIAL E EVENTOS
SIGLAS	ASSESSORIAS
ACO	ASSESSORIA DE COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL
ATE	ASSESSORIA TÉCNICA DE EDITORAÇÃO
AGI	ASSESSORIA TÉCNICA DE PESQUISA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
AIT	ASSESSORIA DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

AJ	ASSESSORIA JURÍDICA
APO	ASSESSORIA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS
ARP	ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS
AT	ASSESSORIA TÉCNICA
SIGLAS	SETORES
AG	ARQUIVO-GERAL
ESP	ESCRITÓRIO DE PROJETOS
SAN	SETOR DE ANÁLISE
SAP	SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
SAU	SETOR DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO
SBE	SETOR DE BEM ESTAR, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO
SCI	SETOR DE CONTRAINTELIGÊNCIA
SCS	SETOR DE COMPRAS E SERVIÇOS
SCT	SETOR DE CONTABILIDADE
SES	SETOR DE ESTÁGIOS
SEO	SETOR DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
SFP	SETOR DE FOLHA DE PAGAMENTO
SGC	SETOR DE GESTÃO DE CONTRATOS
SIM	SETOR DE IMPRENSA
SMA	SETOR DE MANUTENÇÃO
SOB	SETOR DE OBRAS E PROJETOS
SOP- GAECO	SETOR DE OPERAÇÕES DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SIGLAS	SETORES
SOP-GSI	SETOR DE OPERAÇÕES DO GABINETE DE SEGURANÇA

	INSTITUCIONAL
SPA	SETOR DE PRODUÇÃO E ARTE
SPR	SETOR DE PROTOCOLO
SSA	SETOR DE SERVIÇOS AUXILIARES
SSU	SETOR DE SUPRIMENTOS
STP	SETOR TÉCNICO-PEDAGÓGICO
STR	SETOR DE TRANSPORTES
SIGLAS	OUTRAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
BI	BIBLIOTECA
SA	SECRETARIA ADMINISTRATIVA